

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

SANDRA MARIA DE MENEZES MENDONÇA

**O TEMPO DA INJUSTIÇA: COLONIALIDADE DO PODER E A DISPUTA PELA
TERRA INDÍGENA ÑANDE RU MARANGATU (2005-2024)**

**Dourados - MS
2025**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

SANDRA MARIA DE MENEZES MENDONÇA

**O TEMPO DA INJUSTIÇA: COLONIALIDADE DO PODER E A DISPUTA PELA
TERRA INDÍGENA NÂNDE RU MARANGATU (2005-2024)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em História.

Área de concentração: História, região e identidades.

Linha de pesquisa: História indígena e do indigenismo.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Leandro Vieira Cavalcante

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

M539t Mendonça, Sandra Maria de Menezes

O TEMPO DA INJUSTIÇA: COLONIALIDADE DO PODER E A DISPUTA PELA TERRA INDÍGENA NÑANDE RU MARANGATU (2005-2024) [recurso eletrônico] / Sandra Maria De Menezes Mendonça. -- 2026.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: THIAGO LEANDRO VIEIRA CAVALCANTE.

Tese (Doutorado em História)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2026.
Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Acesso à justiça. 2. Terra Indígena Nñande Ru Marangatu. 3. Colonialidade do Poder. 4. Direitos Territoriais Indígenas.. I. Cavalcante, Thiago Leandro Vieira. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a)autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

TERMO DE APROVAÇÃO

O TEMPO DA INJUSTIÇA: COLONIALIDADE DO PODER E A DISPUTA PELA TERRA INDÍGENA NĀNDE RU MARANGATU (2005-2024)

SANDRA MARIA DE MENEZES MENDONÇA

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Grande Dourados, Mato Grosso do Sul, por comissão formada pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Thiago Leandro Vieira Cavalcante - Orientador/presidente

Prof. Dr. Cássio Knapp - titular interno

Profª. Dra. Paula Faustino Sampaio - titular interno

Profª. Dra. Liana Amin Lima da Silva (PPGFDG/UFGD) - titular externo

Prof. Dr. Jorge Eremites de Oliveira (UFPel) - titular externo

Dourados-MS, _____ de _____ de 2026.

Maurício,

*companheiro de uma vida,
te dedico esse trabalho, com
todo o meu grande amor por
você.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente meus agradecimentos sinceros são para o Programa de Pós-Graduação em História da UFGD, que acolheu minha pesquisa e contribuiu para uma ressignificação da minha própria história.

Ao povo Kaiowa de Ñande Ru Marangatu, meu eterno sentimento da mais significativa gratidão pela forma como fui tratada e pelos ensinamentos que foram para além de uma tese de doutorado.

Ao meu professor orientador, Dr. Thiago Leandro Vieira Cavalcante, não haveria palavras suficientes para fazer compreender o significado da humildade intelectual de um professor e inspiração para o verdadeiro conhecimento, que me foi transmitido por ele. Meu sincero e eterno agradecimento.

Aos meus amigos de viagens, Léo, Claudinei e Simoni. Muito obrigada pelos estudos comunitários no interior de um carro, pelas cansativas viagens, as quais a companhia de vocês fez toda a diferença para serem mais leves.

Aos colegas de turma, que são parte importantíssima de toda construção de aprendizado, e com eles aprendi muito.

Aos professores das disciplinas cursadas, pelos novos horizontes que se abriram, e um carinho especial ao professor Losandro, pela alegria que tem para transmitir seus conhecimentos.

Aos funcionários e fundionárias da UFGD sempre prestativos, sempre solícitos. Muito obrigada.

Aos meus filhos, Carol e Murilo, meus amores, que sempre me empurram para mergulhar nos meus sonhos, viajam neles comigo, me incentivam quando vacilo, me levantam quando caio. Carol, minha companhia constante no processo desse estudo e os também constantes toques para pensar diferente. Murilo, a presença carinhosa e aquela força que sempre busco quando tudo fica confuso.

Ao meu sobrinho Bruno, minha inspiração de conhecimento profundo das coisas do direito e quem, com muito carinho, fez parte do aprendizado.

Ao meu sobrinho Rodrigo, pelo amor e carinho, nos momentos difíceis e também nas alegrias.

À minha irmã Simone, por estar sempre por perto com seu carinho peculiar e sua incrível resiliência com a qual muito aprendo.

Ao meu irmão Helder, por ser sempre um amor fraternal nos momentos que precisamos.

À minha amiga do coração, Ana Paula, que via em mim uma força, que, muitas vezes, eu mesma deixava de acreditar.

Aos meus sogros, que no meio dessa jornada nos deixaram, um carinho todo especial por todo apoio de sempre.

Um agradecimento especial ao meu companheiro nessa jornada chamada vida. Maurício, tenho um imenso sentimento de gratidão, tão grande que talvez eu nunca tenha condições de expressar em palavras.

Sempre aos meus pais, Alcides e Romilda, a quem meu pensamento se reporta quase todos os dias, com saudade e respeito por, em uma época distante, saberam mostrar o valor do conhecimento. Minha eterna gratidão e o meu mais terno amor.

*[...] Lo que brilla con luz propia nadie lo puede apagar
Su brillo puede alcanzar la oscuridad de otras costas
Qué pagará este pesar del tiempo que se perdió
De las vidas que costó, de las que puede costar.
Canción Por La Unidad Latinoamericana*

RESUMO

A presente tese analisa, sob uma perspectiva histórica e jurídica, a disputa pela Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, localizada no município de Antônio João, Mato Grosso do Sul, a partir do exame do Mandado de Segurança nº 25.463/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal entre 2005 e 2024. O objeto central da pesquisa é a relação entre colonialidade do poder, atuação do Estado brasileiro, em especial do Poder Judiciário, e o direito fundamental de acesso à justiça dos povos indígenas, tendo como foco empírico a trajetória do povo Kaiowa na luta pela efetivação de seus direitos territoriais constitucionalmente reconhecidos. O objetivo geral da pesquisa consiste em compreender de que maneira a morosidade judicial, a instabilidade decisória e o desfecho do referido mandado de segurança revelam limites estruturais do Estado brasileiro na garantia do acesso material à justiça em demandas indígenas. Como objetivos específicos, a tese busca: (i) analisar historicamente a formação do Estado brasileiro e suas instituições a partir da permanência da colonialidade do poder; (ii) examinar o papel do Poder Judiciário na judicialização dos conflitos fundiários envolvendo povos indígenas; (iii) avaliar a eficácia concreta dos direitos e garantias fundamentais no caso Nãnde Ru Marangatu; e (iv) refletir sobre possibilidades de superação do modelo jurídico monista, a partir do diálogo plural e de propostas de reconfiguração institucional. A metodologia adotada é de caráter histórico-analítico e interdisciplinar, articulando contribuições da História, do Direito e dos estudos decoloniais. Foram utilizados métodos descritivos e interpretativos, com análise crítica de documentos jurídicos, administrativos e normativos, compreendidos como fontes históricas. A conclusão da tese demonstra que o caso Nãnde Ru Marangatu constitui um exemplo paradigmático de colonialismo interno, entendido como expressão histórica da colonialidade do poder no interior do Estado-nação brasileiro. Evidencia-se que, embora os direitos territoriais indígenas sejam formalmente reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, sua efetivação é sistematicamente inviabilizada por práticas institucionais que produzem morosidade, insegurança jurídica e assimetria entre os sujeitos do processo. O acesso à justiça, nesse contexto, revela-se mais formal do que material, convertendo-se, muitas vezes, em instrumento de negação de direitos. A pesquisa conclui pela necessidade de superação dos paradigmas jurídicos tradicionais, defendendo a incorporação de perspectivas interculturais, o reconhecimento da pluralidade jurídica e a adoção de instrumentos hermenêuticos capazes de enfrentar as desigualdades históricas que marcam a relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu; Colonialidade do Poder; Direitos Territoriais Indígenas.

ABSTRACT

This thesis analyzes, from a historical and legal perspective, the dispute over the Nande Ru Marangatu Indigenous Land, located in the municipality of Antônio João, Mato Grosso do Sul, based on the examination of Writ of Mandamus nº. 25.463/DF, pending in the Federal Supreme Court between 2005 and 2024. The central object of the research is the relationship between the coloniality of power, the performance of the Brazilian State, especially the Judiciary, and the fundamental right of access to justice of indigenous peoples, with an empirical focus on the trajectory of the Kaiowa people in the struggle for the realization of their constitutionally recognized territorial rights. The general objective of the research is to understand how the judicial slowness, the decisional instability and the outcome of the writ of mandamus reveal structural limits of the Brazilian State in guaranteeing material access to justice in indigenous claims. As specific objectives, the thesis seeks: (i) to analyze historically the formation of the Brazilian State and its institutions from the permanence of the coloniality of power; (ii) to examine the role of the Judiciary in the judicialization of land conflicts involving indigenous peoples; (iii) to assess the concrete effectiveness of fundamental rights and guarantees in the Nande Ru Marangatu case; and (iv) to reflect on possibilities of overcoming the monist legal model, based on plural dialogue and proposals for institutional reconfiguration. The methodology adopted is of a historical-analytical and interdisciplinary nature, articulating contributions from History, Law and decolonial studies. Descriptive and interpretative methods were used, with critical analysis of legal, administrative and normative documents, understood as historical sources. The conclusion of the thesis demonstrates that the Nande Ru Marangatu case constitutes a paradigmatic example of internal colonialism, understood as a historical expression of the coloniality of power within the Brazilian nation-state. It is evident that, although indigenous territorial rights are formally recognized by the Federal Constitution of 1988, their effectiveness is systematically made unfeasible by institutional practices that produce slowness, legal uncertainty and asymmetry between the subjects of the process. Access to justice, in this context, proves to be more formal than material, often becoming an instrument for the denial of rights. The research concludes the need to overcome traditional legal paradigms, defending the incorporation of intercultural perspectives, the recognition of legal plurality and the adoption of hermeneutical instruments capable of facing the historical inequalities that mark the relationship between the Brazilian State and indigenous peoples.

Keywords: Access to justice; Nande Ru Marangatu Indigenous Land; Coloniality of Power; Indigenous Territorial Rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Epifania. Vasco Fernandes (conhecido como Grão Vasco), Francisco Henriques e colaboradores. Adoração Dos Magos, 1501-06.....	37
Figura 2 - Notícia do massacre dos Tikunas com o título: “Índios, massacrados, mas de pé”.66	
Figura 3 - Movimento dos povos indígenas na Constituinte	66
Figura 4 - População indígena por regiões e unidades da Federação	71
Figura 5 - Localização da Aldeia Pysyry, no Paraguai.....	73
Figura 6 - Parte de documento extraído de arquivo do banco de memórias reveladas do Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	105
Figura 7 - Córrego Estrelinha e o entorno de desmatamento em áreas cultivadas	112
Figura 8 - Extensa plantação de milho na TI Nãnde Ru Marangatu	116
Figura 9 - Luzia Ramos Ribeiro e sua filha Elizandra	121
Figura 10 - Sede da antiga Fazenda Barra	122
Figura 11 - Familiares de Júlia reunidos no final da tarde	126
Figura 12 - Júlia	127
Figura 13 - Senhor Salvador Reinosso	123
Figura 14 - Família do Senhor Salvador.....	129
Figura 15 - Voluntárias do CMI Goiânia no MS.....	214
Figura 16 - Voluntárias do CMI Goiânia no MS.....	214

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Demográfica-Ñande Ru Marangatu	72
Tabela 2 - Dados do Ipea	145

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Compilado de notícias de diversos jornais e fontes digitais.....	90
Quadro 2 - Violências sofridas pelos indígenas de Ñande Ru Marangatu de 2002 a2023.....	107
Quadro 3 - Povo indígena Kaiowa de Ñande Ru Marangatu e situação jurídica e econômica desfavorável diante dos fazendeiros	214

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA - Associação Brasileira de Antropologia

ACO - Ação Civil Ordinária

ADC - Ação Direta de Constitucionalidade

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AgR - Agravo Regimental

ANC - Assembleia Nacional Constituinte

APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil

CIDH - Convenção Interamericana de Direitos Humanos

CF - Constituição Federal

CIMI - Conselho Indigenista Missionário

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNPI - Conselho Nacional de Proteção aos Índios

CPC - Código de Processo Civil

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

DPU - Defensoria Pública da União

DUDH - Declaração Universal de Direitos Humanos

FAIND - Faculdade Intercultural de Dourados

FONEPI - Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

FUNASA - Fundação Nacional de Saúde

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INE - Instituto Nacional de Estadística (Bolívia)

IPEA - Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ISA - Instituto Socioambiental

MAIC - Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio

MTIC - Ministério do Trabalho Indústria e Comércio

MINTER - Ministério do Interior

MPF - Ministério Público Federal

MS - Mandado de Segurança

ONU - Organização das Nações Unidas

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PC do B - Partido Comunista do Brasil

PDT - Partido Democrático Trabalhista

PTV Partido dos Trabalhadores

PV - Partido Verde

PF - Polícia Federal

PM - Polícia Militar

RCID - Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação

RE - Recurso Extraordinário

RR - Roraima

SPI - Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais

SPILTN - Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais

STF - Supremo Tribunal Federal

TJMS - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TRF - Tribunal Regional Federal

TI - Terra Indígena

UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

UnB - Universidade de Brasília

UNI - União das Nações Indígenas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
CAPÍTULO 1 - COLONIALIDADE E ESTADO: A PERSISTÊNCIA DA LÓGICA COLONIAL DE EXPROPRIAÇÃO DO TERRITÓRIO KAIOWA EM MATO GROSSO DO SUL.....	31
1.1 Colonialidade e estudos decoloniais na história da formação do Estado brasileiro	40
1.1.1 A colonialidade e as consequências de uma política assimilacionista	49
1.1.2 História do Brasil é a História Indígena	52
1.1.3 Matrizes coloniais, constituições brasileiras e a exclusão dos povos indígenas como sujeitos de direito.....	57
1.2 A Colonialidade na Formação Institucional de Mato Grosso do Sul e seus Efeitos na Expropriação do Território Kaiowa.....	69
CAPÍTULO 2 - ÑANDE RU MARANGATU: HISTÓRIAS DA RESISTÊNCIA DE UM POVO CONTRA AS NEGLIGÊNCIAS DO ESTADO.....	86
2.1 A resistência e suas cicatrizes.....	119
CAPÍTULO 3 - O PODER JUDICIÁRIO E A MOROSIDADE PARA RESOLVER AS DEMANDAS RELATIVAS AOS INDÍGENAS.....	134
3.1 A proteção jurídica que não protege.....	136
3.2 A formação do Estado Moderno.....	146
3.2.1 A ideia de Estado para o indígena	151
3.3 A morosidade da justiça no caso Ñande Ru Marangatu	155
3.3.1 As falhas do Estado	159
3.3.2 Os reflexos do marco temporal.....	172
CAPÍTULO 4 - ÑANDE RU MARANGATU UMA HISTÓRIA DE INJUSTIÇAS E ACESSO INACESSÍVEL À JUSTIÇA.....	180

4.1 Uma jurisdição indígena em um Estado plurinacional como forma de acesso à justiça	190
4.2 Teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: um diálogo plural como possibilidade para a difícil resolução do caso Ñande Ru Marangatu.	199
4.3 Ñande Ru Marangatu: uma história de injustiças do Estado em ações e omissões.....	217
CONCLUSÃO.....	227
REFERÊNCIAS	231
APÊNDICE	250

INTRODUÇÃO

O abismo entre o dever ser e o que é no Poder Judiciário brasileiro, no que tange aos direitos dos povos indígenas, pode ser fundamental para a compreensão da história e das falhas institucionais do país. Estruturadas sob o prisma da modernidade e dos interesses europeus, as instituições nacionais revelam-se inadequadas e profundamente desconectadas das realidades e das demandas da maioria da população brasileira. A luta dos Kaiowa pela retomada da TI Ñande Ru Marangatu expõe, de forma flagrante, o tratamento desigual e a inércia do Estado brasileiro em relação aos direitos de seus cidadãos.

O tema da tese aqui apresentada nasceu a partir de uma reflexão histórica e jurídica sobre o estado de Mato Grosso do Sul e as frequentes violências contra os povos indígenas da região. O caso da Terra Indígena (TI) Ñande Ru Marangatu é emblemático e paradigmático por evidenciar, de maneira contundente, o abandono estrutural a que o sistema jurídico brasileiro submete esses povos. Essa falha se manifesta tanto na insuficiência da legislação quanto na inércia em garantir a efetividade dos direitos já conquistados.

A TI Ñande Ru Marangatu, que constitui o objeto principal desta pesquisa, possui superfície de nove mil trezentos e dezessete hectares, vinte e um ares e sessenta centiares, e perímetro de quarenta e nove mil oitocentos e noventa metros e sete centímetros, situada no município de Antônio João, estado de Mato Grosso do Sul. Trata-se de uma TI já declarada de posse tradicional indígena e foi homologada pelo Decreto Presidencial de 28 de março de 2005.

Para que a homologação fosse efetivada, utilizou-se como fundamento um processo administrativo embasado em um Relatório Circunstanciado de Identificação de Delimitação (RCID), elaborado por uma equipe técnica qualificada e coordenada pelo antropólogo Rubem F. Thomaz de Almeida.

Ressalta-se que esse processo seguiu todos os passos exigidos pela legislação formal, no entanto, mesmo seguindo a legislação formal, não foi, no Relatório citado, incluída toda a extensão da terra analisada. Essa falha causou prejuízo aos indígenas. Há elementos históricos que sustentam que a ocupação tradicional dos indígenas Guarani e Kaiowa naquela região não se restringia a esse limite.

Conforme Levi Marques Pereira (Pereira, 2014, p. 117), estudos históricos revelam que, desde o fim do século XIX, os Kaiowa e Guarani perderam gradativamente suas terras, um processo intensificado de 1930 a 1950 e de 1960 a 1980, quando houve expansão da agropecuária e apropriação por particulares. Esse processo foi chamado de *esparramento*.

Ao longo do século XX, os Kaiowa e Guaraní foram expropriados de suas terras, perderam autonomia e sofreram fragmentação comunitária, resultando em problemas sociais graves. Diante disso, líderes indígenas buscaram reagrupamento e retomada de territórios, enfrentando obstáculos legais e políticos para garantir a sobrevivência física e cultural (Pereira, 2014, p.119).

O movimento de demarcação das Terras Indígenas Guaraní e Kaiowa, no sul de Mato Grosso do Sul, estudado por Thiago Leandro Vieira Cavalcante (2013, p. 266), revela que até os anos 1980 o Estado considerava a questão indígena resolvida, ignorando demandas por territórios tradicionais.

A mobilização indígena, motivada pela insustentabilidade das reservas e conflitos por recursos, intensificou-se a partir dessa década, levando a retomadas de terras e pressão pela regularização fundiária. O movimento Guaraní e Kaiowa é fragmentado, baseado em famílias extensas e lideranças locais, e utiliza a estratégia de retomada, embora nem todas as demandas sejam atendidas devido à falta de articulação (Cavalcante, 2013, p. 269).

O processo de demarcação até 2007 foi marcado por delimitações em pequenas “ilhas” de terra, insuficientes para garantir a reprodução física e cultural dos indígenas conforme prevê a Constituição. Os critérios para definição das áreas foram influenciados por interesses políticos e conveniência, muitas vezes excluindo terras de ocupação tradicional. Relatórios antropológicos, principalmente até a década de 1990, apresentaram vícios que prejudicaram os indígenas, limitando o tamanho das áreas demarcadas (Cavalcante, 2013, p. 273).

Esse foi o caso das Terras Indígenas Panambizinho e Sucuriy. Os relatórios elaborados por um único grupo técnico da Funai, coordenados por um antropólogo, assinados em 1995, apresentam um histórico consistente da ocupação indígena e do esbulho sofrido, sendo suficientes para reconhecer que as comunidades da bacia do Rio Brilhante formavam um único *tekoha guasu*. Contudo, a delimitação das áreas foi orientada por critérios de conveniência política, restringindo a demarcação a pequenas “ilhas” de terra, com dimensões insuficientes para garantir a reprodução física e cultural dos Kaiowa (Cavalcante, 2013, p. 277-279).

O processo privilegiou a mediação de conflitos e o mínimo reconhecimento de direitos, deixando de fora extensões de uso tradicional e beneficiando proprietários de terras de onde os indígenas haviam sido expulsos. A atuação da FUNAI, influenciada por órgãos fundiários, priorizou a solução pontual das tensões, em detrimento da defesa integral dos direitos indígenas, contrariando seus objetivos legais e estatutários (Cavalcante, 2013, p. 279).

Em relação à TI Ñande Ru Marangatu essas afirmações podem ser confirmadas no trabalho que resultou no laudo pericial realizado por Jorge Eremites de Oliveira e Levi Marques Pereira em 2009, o qual concluiu que os Kaiowa tradicionalmente ocupavam a área em disputa desde tempos antigos, antes da chegada dos atuais proprietários. Famílias da comunidade de Ñande Ru Marangatu afirmam que foram expulsas entre o final dos anos 1940 e meados dos anos 1950, não tendo deixado a área por vontade própria. Esse quesito fundamental foi praticamente ignorado no relatório da FUNAI. Esse aspecto do processo judicial causou grande divergência entre as partes.

Os Kaiowa ocupavam tradicionalmente a área em litígio e outras áreas de seu entorno desde tempos imemoriais, isto é, desde um passado longínquo e anterior à chegada dos atuais proprietários e seus antecessores à região. **Muitas famílias da comunidade de Ñande Ru Marangatu alegam que dali foram expulsas entre fins da década de 1940 e meados da década de 1950, isto é, que elas nunca abandonaram a área periciada por sua livre e espontânea vontade. Este é um assunto polêmico praticamente ignorado no relatório circunstanciado de identificação da Terra Indígena Ñande Ru Marangatu, elaborado em 2000 sob a responsabilidade do antropólogo Rubem F. Thomaz de Almeida.** Os índios mais idosos que estavam estabelecidos na área em litígio, quando da chegada dos primeiros requerentes daquela terra, apontaram Milton Corrêa, Damico Damiano Corrêa, Lazinho Corrêa e Pio Silva como as pessoas que teriam promovido um processo de esbulho contra eles e seus parentes. Grande parte dessa afirmação presente na memória social coletiva dos indígenas é corroborada por fontes escritas, como o ofício que Agapito de Paula Boeira encaminhou, no ano de 1952, à direção do SPI, dentre outros documentos, bem como por relatórios e estudos produzidos a partir da década de 1970 por antropólogos e etno-historiadores (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 269, grifo nosso).

O território era composto por vários *tekoha* (lugares onde se vive o modo de ser próprio) que se dispersaram, no período do esparramo houve a desarticulação de famílias, anteriormente extensas, e perda das condições para as praticas religiosas coletivas.

No período caracterizado pelo esparramo, que vai aproximadamente da década de 1950 a 1970, período, também, de implantação das fazendas, inúmeras aldeias kaiowá/guarani foram destruídas e seus moradores dispersos. Famílias extensas foram desarticuladas. Evidentemente que estes moradores dispersos não encontravam mais as condições necessárias para manterem suas práticas religiosas coletivas e específicas, especialmente os rituais de iniciação dos meninos e das meninas (Brand, 1997, p. 90).

Com o término do desmatamento, os Guarani e Kaiowa foram forçados a se confinar nas Reservas, perdendo a possibilidade de circular ou buscar novos refúgios. A presença

indígena passou a ser vista como obstáculo nas fazendas, e esse processo de confinamento se intensificou especialmente nos anos 1980 (Brand, 1997, p. 90).

Assim como os Kaiowa de outras regiões, o povo de Nãnde Ru Marangatu também viveu confinado na Reserva Campestre, e buscou o direito de terem suas terras de volta. O direito à demarcação das Terras Indígenas foi positivado na Constituição Federal de 1988.

Após um extenso e sinuoso percurso, foi concluído o demorado processo no ano de 2024, mediante um acordo para pacificar o conflito existente entre fazendeiros e indígenas. Os motivos para a não efetivação do direito, resultando em um acordo que beneficiou os fazendeiros, são complexos e serão abordados ao longo da tese.

A maioria das pessoas que ocupa a TI Nãnde Ru Marangatu é da etnia Kaiowa, falantes da língua guarani, que tem forte ligação com o seu *tekoha*, o lugar (*tendape*), e não desistiu de suas reivindicações mesmo diante da insistência da FUNAI, dos fazendeiros regionais e de missionários para que tivessem uma vida mais “cômoda” e vivessem melhor. São resistentes: mesmo vivendo em situação adversa, lutam para retomar e proteger seu lugar sagrado (Thomaz de Almeida, 2001, p. 19).

As etnias Kaiowa e Guarani são dois grupos distintos, Kaiowa e Nãndeva/Guarani: os Nãndeva, que se autodenominam como Guarani, e os Kaiowa, que são a maioria do povo da TI Nãnde Ru Marangatu (Cavalcante, 2008, p.18). Os Kaiowa também se reconhecem como “Paĩ-Tavyterã” ou “Paĩ”, da mesma forma que os indígenas do Paraguai na fronteira com a TI de Antônio João, pertencem à mesma etnia indígena (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 31).

Esse grupo de habitantes das terras sul-mato-grossenses vive o dilema de muitos povos indígenas, que consiste na distinção entre os direitos consagrados pela modernidade eurocêntrica e a cultura indígena, fundamentada na cosmovisão que os alicerça e ampara. Enquanto o modelo eurocêntrico privilegia o direito individual e a propriedade privada, os povos tradicionais são ligados ao território, considerado indissociável de sua existência e cultura.

Os direitos da modernidade, conforme pontua Carlos Frederico Marés de Souza Filho, são abstrações sociais criadas; por isso, não fluem naturalmente. Como exemplo, o direito de propriedade da terra que, como criação, nasce e morre. Dessa forma, a questão temporal, ou seja, discutir seu tempo e seus marcos temporais, assume importância fundamental na interpretação e ponderação dos direitos, isso porque, se esse direito não nasceu ele não existe (Souza Filho, 2018, p. 75).

O direito moderno é fundado no direito de propriedade absoluto e diz respeito a patrimônio, que é o conjunto de bens jurídicos de uma pessoa. Por outro lado, direitos de comunidade, de grupos, de povos coletivos, diferenciam-se dos direitos de patrimônio, pois esses são individuais. No que se refere ao tempo, para direitos de coletividade, o tempo tem significado diferente, pois, o direito nasce e morre com o nascimento e morte da comunidade (Souza Filho, 2018, p. 76).

Os direitos coletivos são direitos forjados organicamente na estrutura social. Emergem de forma consuetudinária à medida que as sociedades se organizam. Contudo, o arcabouço jurídico da modernidade, ao priorizar a forma hegemônica dos direitos individuais, se contrapõe e exclui os direitos coletivos, os quais protegem interesses que transcendem a mera individualidade (Souza Filho, 2018, p. 77).

Essa exclusão ocorreu a partir dos séculos XVIII e XIX, com a definição dos Estados Nacionais por meio das constituições políticas e códigos de direito, que estabeleceram princípios e regras (Souza Filho, 2018, p. 77).

Por outro lado, em uma sociedade indígena, as relações de família, propriedade, sucessão, casamento e definição de crime ou conduta antissocial são reconhecidas por toda a comunidade, formando um sistema jurídico complexo e de extraordinária criatividade (Souza Filho, 2021, p. 71).

A resolução de conflitos se expressa em uma variedade de formas, moldadas pela dinâmica social de cada etnia. Estabelece-se, assim, um paralelismo: se o Direito Romano ou o sistema jurídico da modernidade ambicionam dar vazão aos anseios de suas sociedades específicas, de modo análogo, a conformação social de cada comunidade indígena se estrutura em função de sua cosmovisão e maneira de bem viver.

A atual Constituição brasileira abarca direitos e garantias fundamentais que poderiam atender a uma sociedade complexa e diversificada; ainda assim, fica à mercê de interpretações subjetivas, o que é inevitável no mundo jurídico. Dessa forma, nem sempre garante o direito a todas as pessoas, menos ainda direitos às minorias, como é o caso dos indígenas na luta pela posse de suas terras. Os povos originários têm seu direito à dignidade mitigado, seja na luta pela terra, seja na própria possibilidade de serem indígenas. Isso se deve a diversos fatores que serão analisados no decorrer do trabalho.

O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais ou humanos, conforme o entendimento de Ana Paula de Barcellos (2011, p. 132). Para a autora os termos direitos humanos e direitos fundamentais são usados de forma

indistinta, e a dignidade depende da observância e realização dos direitos fundamentais, ou seja, a dignidade só se efetiva mediante a observância plena desses direitos.

José Afonso da Silva (2015, p. 181) define direitos fundamentais da seguinte forma: “Os direitos fundamentais do homem são situações jurídicas objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”. É fundamental destacar a relevância desse conceito para as situações jurídicas subjetivas, visto que os direitos dos povos indígenas estão em plena consonância com ele.

Com base na Constituição Federal (CF) de 1988, segundo José Afonso da Silva (2015, p. 186), os direitos fundamentais classificam-se em seis grupos: 1) Direitos individuais (art. 5º); 2) Direitos à nacionalidade (art. 12); 3) Direitos políticos (arts. 14 a 17); 4) Direitos sociais (art. 6º e 193 e seguintes); 5) Direitos coletivos (art. 5º); 6) Direitos solidários (arts. 3º e 225). No entanto, lembra o autor, essa classificação não esgota o tema, apenas apresenta um agrupamento geral.

Configurando-se como direitos de natureza transindividual, os artigos 231 e 232 da CF/88 transcendem a esfera individual para proteger a coletividade indígena, garantindo a de sua identidade, cultura e território de forma indivisível. São direitos fundamentais materialmente constitucionais, ou seja, mesmo estando em outra norma constitucional, são reconhecidos pela doutrina jurídica e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) como direitos fundamentais.

A plena aplicação dos direitos fundamentais aos povos indígenas é um desafio complexo e multifacetado, que enfrenta barreiras históricas, estruturais e culturais. Isso ocorre porque o Estado brasileiro não consegue (ou não quer) conciliar a universalidade dos direitos com a especificidade e a diversidade cultural indígena. A questão territorial, marcada por invasões e explorações, bem como as ameaças legais, como é o caso do Marco Temporal, além da barreira cultural, são alguns dos fatores que impedem a plena aplicação dos direitos fundamentais.

Ainda que haja divergências acerca das teorias sobre o conceito de direitos fundamentais, é cediço que esses direitos, por sua densidade jurídica, não se limitam às disposições constitucionais do artigo 5º da CF/88; há outras disposições que expressam normas de direito fundamental.

Robert Alexy jurista alemão que desenvolveu uma teoria integrativa sobre os direitos fundamentais, baseada na dogmática da Constituição alemã, ou seja, no sentido filosófico em que se fundamenta a Constituição daquele Estado. Sua teoria se alicerça em três dimensões: uma analítica, uma empírica e uma normativa. O objetivo, em síntese, é tornar o direito uma

tarefa prática, pois, em casos mais problemáticos, apenas uma dimensão não seria suficiente (2015, p. 32-38).

Esta pesquisa buscou, na teoria do jurista alemão, amplamente utilizada nas decisões judiciais no Brasil, uma forma de integrar o direito brasileiro vigente ao direito dos indígenas de Nãnde Ru Marangatu, a fim de estabelecer parâmetros de equidade entre culturas diversas em um mesmo Estado.

Os povos indígenas e suas lutas por terras, mostram, ao longo de todo o período de existência do Estado brasileiro, que o Estado falha na garantia de direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos. Essa afirmação se fundamenta na perene violência a que são submetidos os povos originários, em busca de dignidade e um lugar de cidadão, conforme preconiza a própria Lei que constitui o Estado brasileiro.

Seria natural que o efeito do comando normativo pudesse ser exigido do Poder Judiciário quando as condutas necessárias não se realizam espontaneamente no mundo dos fatos (Barcellos, 2011). No entanto, como destaca Barcellos, “algumas modalidades de eficácia jurídica são associadas a determinadas disposições e não a outras, como o preceito, as opções ideológicas travestidas de técnica e a acomodação dogmática” (Barcellos, 2011, p. 76).

Partindo desse fundamento, esta pesquisa analisa as Constituições brasileiras, comparando-as com as jurisprudências acerca das demandas indígenas sobre o direito à terra, considerando um direito fundamental. Esse direito é um comando normativo que não é naturalmente eficaz; pelo contrário, é de difícil exigibilidade por parte daqueles que já o têm reconhecido, no mundo das normas.

Dessa forma, o estudo abordará as garantias fundamentais das quais o povo indígena da etnia Kaiowa, que vive em Antônio João-MS, é privado de usufruir. Nesse sentido, apresenta uma evidente relevância social e histórica para a compreensão da formação do povo brasileiro e sul-mato-grossense, demonstrando as discrepâncias jurídicas envolvidas em todo o processo.

Nesse sentido, a tese demonstra a incapacidade do Poder Judiciário de garantir o direito fundamental de acesso à justiça e outros direitos ao povo indígena, principalmente no que tange à questão da demarcação de terras e aos conflitos a ela relacionados, o que acarreta muitas outras perdas de direitos.

Dentre os direitos analisados e discutidos no trabalho, principalmente o acesso à justiça como direito fundamental, garantido na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XXXV, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Trata-se de uma

garantia processual igualmente prevista no Código de Processo Civil, em duas situações: no artigo 26, II, e artigo 319, §3º.

O trabalho tem o intuito de demonstrar as dificuldades históricas de acesso à justiça pelos povos indígenas e, dessa forma, evidenciar a carência de eficácia jurídica dessa norma constitucional. O acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV.

Esse direito visa assegurar o acesso dos jurisdicionados ao sistema judicial, ou seja, à inafastabilidade da jurisdição. Dessa forma, define que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos (Capelletti; Garth, 1988, p. 12).

O conceito de acesso à justiça, contudo, carece de efetividade para indivíduos ou grupos marginalizados, pois enfrentam barreiras de natureza econômica, social e política que impedem o seu exercício pleno. Este é, notadamente, o caso do povo indígena de Nãnde Ru Marangatu, que exemplifica a deficiente instrumentalidade desse direito.

O princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), pilar essencial do Estado Democrático de Direito e preconizado pela Constituição Federal de 1988, visa garantir a estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações jurídicas para todos os cidadãos. No entanto, é inegável a fragilidade de sua materialização para certas populações vulneráveis, como grupos indígenas. Isso evidencia uma lacuna entre a norma constitucional democrática e a realidade social de desigualdade e acesso efetivo ao direito.

A pesquisa ainda aborda outros direitos garantidos na Constituição Federal, mas carentes de efetivação pelo Poder Judiciário àqueles que seriam os sujeitos de direito, como é o caso do princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, e I, da CF/88); do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88); do princípio da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e do princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88). Assim, demonstra, de forma fundamentada, as injustiças jurídicas em um processo judicial que deveria garantir direitos a uma população vulnerável social, econômica e juridicamente.

Os povos indígenas constantemente têm seus direitos negados e sua cultura mitigada em nome de uma cultura eurocentrada e moderna, legitimada nos processos colonizadores, que

justificavam suas violências ao reduzir os indígenas a uma categoria de humanos de segunda classe ou sub-humanos.

A história do Mato Grosso do Sul é repleta de fatos que demonstram as falhas do sistema de justiça. Quando ainda era a região sul do Mato Grosso, a chegada das fazendas agropecuárias, na década de 1950, provocou destruição de aldeias e deslocamento de indígenas. Até esse período, a Companhia Matte Larangeira arrendava terras para a produção de erva-mate, utilizando-se do trabalho indígena, inclusive (Brand, 1997).

Após esse período de invasões e esbulhos, com a conivência de órgãos estatais e políticos, o Poder Judiciário brasileiro foi provocado inúmeras vezes e, salvo algumas poucas decisões, não reconheceu direitos sobre seu território ao povo Kaiowa de Ñande Ru Marangatu. Violando direitos básicos, impediu que o acesso à justiça se efetivasse para esses povos, desconsiderando até mesmo laudos e estudos antropológicos.

Sendo assim, a presente pesquisa demonstra sob uma perspectiva histórica, a falha do Estado brasileiro, especialmente do Poder Judiciário, situando o recorte temporal no Mandado de Segurança MS: 25463/DF¹, impetrado em: 20/07/2005 e julgado (acordo homologado pelo STF) em: 28/09/2024.

Depois de muitos conflitos, nos quais o lado perdedor geralmente foi o lado dos indígenas, terminou em um acordo milionário, muito favorável aos fazendeiros. Aos indígenas uma terra bastante degradada, mas que dá ao povo de Ñande Ru Marangatu, esperança de sobreviver ao colonialismo.

Feitas as considerações iniciais, farei uma apresentação estrutural do trabalho, que é organizado em quatro capítulos:

O primeiro capítulo é dedicado à compreensão da colonialidade do poder, analisando como essa matriz de dominação e classificação racial, estabelecida historicamente, encontra-se impregnada e atualizada nas estruturas do colonialismo interno brasileiro.

O segundo capítulo dedica-se a analisar as violências sofridas pelo povo Kaiowa de Ñande Ru Marangatu ao longo de seu histórico processo de expulsão e esbulho territorial. O foco recai, contudo, nas formas de violência perpetradas, sobretudo, durante o período de judicialização do conflito.

¹ Trata-se de demanda judicial impetrada pelos fazendeiros Pio Silva, Pio Queiroz Silva, Dácio Queiroz Silva, Paula Silva Alves Ferreira, Thiago Silva Alves Ferreira, espólio de Jamil Saldanha Derzi, Altamir João Dalla Corte, espólio de Nery Alves de Azambuja, Regina Fátima Alves Corrêa Iglesias e José Pilecco, em desfavor do decreto presidencial que, desde 2005, atribuiu a terra ao povo Kaiowa.

No terceiro capítulo, a pesquisa aborda diretamente o Poder Judiciário e a morosidade na resolução de demandas fundiárias relativas aos povos indígenas. Para tanto, inicialmente, destacou-se a formação do Estado brasileiro nos moldes europeus, demonstrando uma conformação excludente de cidadãos que não eram dignos de serem tratados como tal, e seus reflexos nas teorias que influenciaram esse modelo.

No derradeiro capítulo, apresentaremos a possibilidade de uma jurisdição indígena em um Estado plurinacional, trazendo os modelos já empregados na Bolívia e Equador, para que possamos avaliar se essa possibilidade poderia aproximar o direito da justiça. Ao final, apresentamos a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy (2015) como uma possibilidade de um diálogo intercultural. A ideia é a possibilidade de utilizar uma ferramenta que possa auxiliar na desconstrução da lógica colonial e romper com o modelo de Estado monista, que retira a autonomia dos povos indígenas.

Essa teoria utiliza critérios objetivos para chegar a decisões em casos difíceis. Assim, a pesquisa demonstra que há formas de solucionar as injustiças contra os povos indígenas, como a possibilidade de uma jurisdição indígena no Brasil. Não se trata de uma ideia nova, mas de um novo olhar, que vai além de questões políticas e econômicas.

A mensagem central é fomentar uma reflexão sobre um direito mais inclusivo e verdadeiramente abrangente, um modelo essencial para uma sociedade intrinsecamente plural, como a brasileira, mas que ainda se debate com a inadequação de moldes jurídicos de origem europeia.

Os motivos

A tese proposta fundamenta-se em imperativos de natureza epistemológica, ou seja, da ordem do conhecimento, e de ordem da intervenção sociopolítica. Visa uma análise aprofundada das razões da demora na efetivação dos direitos dos povos indígenas. Considera-se que esses povos são parte essencial do povo brasileiro e, portanto, detentora de direitos como quaisquer outros cidadãos, direitos dos quais são constantemente privados e constantemente prejudicados pela morosidade do Estado.

Além da morosidade, falta um sistema judicial que seja fácil de entender e usar para esses grupos, que disponha de mecanismos jurídicos culturalmente acessíveis. A cultura indígena tem um modo peculiar de se relacionar com o mundo em sociedade, e o nosso sistema

jurídico não está adaptado a essa realidade. Entendemos que há uma demanda por adequações do instrumental jurídico que reconheçam e respeitem suas cosmologias.

Nos debruçamos sobre o estudo histórico do caso específico da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, localizada no município de Antônio João, no Mato Grosso do Sul. A razão dessa escolha é o fato de esse caso ser um exemplo paradigmático de usurpação de direitos e subjugação à força do poder econômico e de influências políticas. Destarte, a pesquisa tem aplicação prática, buscando contribuir para a efetivação de direitos fundamentais do povo indígena.

A pesquisa analisa historicamente como os povos indígenas usaram (e ainda usam) os recursos legais para obterem o reconhecimento de seus territórios, hoje constitucionalmente reconhecidos. Revela-se um relevante interesse social na percepção das fragilidades do Poder Judiciário e na compreensão das estratégias de resistência e luta empreendidas pelos povos indígenas na busca por justiça social, utilizando o sistema judicial como meio para o reconhecimento de direitos e garantias constitucionais.

Destaca-se a centralidade da atuação do Poder Judiciário na garantia de direitos fundamentais. Para além da análise do direito ao acesso à justiça para o povo indígena, no que tange à questão da demarcação de terras, serão examinados princípios como segurança jurídica e a celeridade processual, sob a lente crítica dos efeitos persistentes da colonialidade. Essa perspectiva permite observar que o legado colonial ainda opera no não reconhecimento pleno dos direitos dos povos indígenas.

Outro ponto relevante é a possibilidade de se discutir os efeitos dos traumas causados aos povos indígenas e à cultura indígena, a partir da perspectiva da História do Tempo Presente, permitindo que a historiografia observe as profundas consequências na sociedade brasileira e, em particular, na comunidade em estudo.

A relevância científica e social desta pesquisa reside em conferir visibilidade acadêmica e jurídica à trajetória de luta de um povo indígena por sua terra. Essa luta se desenrola, na maioria das vezes, em um sistema de direitos que, paradoxalmente, estabelece barreiras à plena realização da justiça.

A ironia reside no fato de que, embora os povos indígenas brasileiros tenham direito à terra tradicionalmente ocupada reconhecido em nível constitucional, o exercício desse direito é inviabilizado pela negação prévia do direito fundamental de acesso à justiça. Sendo esse o principal motivo pelo qual me dediquei a pesquisar uma ferramenta de aplicação prática, considerando a possibilidade de mudanças de paradigmas constitucionais, sociais e jurídicos.

Os porquês

O ordenamento jurídico postula a universalidade da justiça. Consequentemente, a aplicação equânime e integral da norma a todos os indivíduos deveria constituir o objetivo principal do sistema legal. No entanto, verifica-se que fatores de natureza econômica, ideológica e política frequentemente se sobrepõem à efetivação de direitos, especialmente no contexto de populações historicamente vulnerabilizadas. Tais grupos foram sistematicamente fragilizados por dinâmicas econômico-políticas que permearam o processo de constituição da sociedade e da estrutura fundiária brasileira.

A presente investigação propõe, como objetivo geral, a análise aprofundada do Mandado de Segurança (MS) nº 25.463/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) há dezenove anos, que versa sobre a disputa territorial da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, localizada no município de Antônio João, estado de Mato Grosso do Sul (MS). O estudo buscou, dessa forma, examinar o direito fundamental de acesso à justiça, visando avaliar sua efetividade no caso concreto. Adicionalmente, serão analisados outros direitos e garantias fundamentais que, ao longo da história do povo indígena Kaiowa, têm sido sistematicamente negligenciados ou suprimidos.

A TI Nãnde Ru Marangatu como universo

A trajetória da Terra Indígena (TI) Nãnde Ru Marangatu, situada no município de Antônio João, em Mato Grosso do Sul, constitui um universo para a análise das injustiças jurídicas históricas relacionadas aos direitos de demarcação de terras indígenas no Brasil. O estudo aprofundado do caso revela que, para o povo Kaiowa que habita essa área, a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça tem sido profundamente prejudicada.

Um exame dos momentos cruciais do desenvolvimento dos processos judiciais, que se arrastaram por décadas, demonstra as falhas e omissões do sistema que, por meio da dilação temporal, da insegurança jurídica causada por liminares e revogações, e da prevalência de outros interesses sobre o direito originário, transforma o próprio acesso ao Judiciário em uma forma sofisticada de injustiça.

Essa dinâmica processual é um sintoma da carência estrutural na efetivação de direitos e garantias constitucionais, especialmente no que tange à posse das terras tradicionalmente

ocupadas, vitais para a reprodução física e cultural desses povos, que, embora tenham um histórico imensurável de resistência, veem-se cerceados pela própria dinâmica estatal.

O cenário de conflito fundiário e violência, exacerbado pela ineficiência do Estado em garantir a demarcação definitiva, clama por uma mudança de paradigma. Defende-se que a solução duradoura para os conflitos fundiários envolvendo povos indígenas exige que o direito seja aplicado com genuína paridade de armas, ponderando ativamente as assimetrias históricas, culturais e econômicas entre as partes.

Somente uma interpretação e aplicação do direito que priorizem o princípio da igualdade material e o direito originário ao pleno acesso à justiça poderão romper o ciclo de violações e concretizar a justiça territorial na TI Nãnde Ru Marangatu.

Como chegar aos caminhos propostos

O estudo utilizou os métodos de pesquisa descritivo e analítico, com o objetivo de preservar o registro de eventos e julgamentos passados, relativos às questões de usurpação de direitos dos povos indígenas, com ênfase nos Kaiowa de Nãnde Ru Marangatu. O foco recai sobre o Mandado de Segurança nº 25463/DF, os efeitos prejudiciais da demora em dar uma resposta, como a morte de muitas lideranças e a perda de parte da cultura indígena.

Fez uma abordagem metodológica multidisciplinar ao utilizar fontes variadas, como dados obtidos de trabalhos realizados na Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu por outros pesquisadores e também coletados ao longo do trabalho, incluindo entrevistas com os indígenas pertencentes à TI, fontes históricas, arqueológicas e documentais.

Da mesma forma, realizou análises e avaliações da literatura pertinente, assim como laudos antropológicos para obter os resultados e integrá-los à atualidade da terra indígena pesquisada. Todo o trabalho mantém o olhar para o tema da colonialidade, cujo legado faz presente na influência exercida sobre os poderes Executivo e Judiciário. As peças processuais foram analisadas como fontes históricas de natureza jurídica, em uma abordagem interdisciplinar.

As fontes

O debate sobre a demarcação de terras indígenas no Brasil, em especial o caso da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, no Mato Grosso do Sul, constitui um campo complexo de

disputa que exige uma análise multidisciplinar aprofundada. Para isso, o estudo se fundamenta em um robusto aparato documental e teórico.

A base factual e antropológica do litígio é estabelecida pelo Laudo Histórico e Antropológico sobre a Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, elaborado pelos professores Jorge Eremites de Oliveira e Levi Marques Pereira, bem como pelo Relatório de Identificação e Delimitação produzido pelo antropólogo Rubem Thomaz de Almeida. Esses documentos, oriundos de estudos técnicos oficiais, delineiam a tradicionalidade da ocupação indígena.

Em contraposição, a pesquisa incorpora a perspectiva contrária, materializada no contra-laudo elaborado por Hilário Rosa, contratado pelos fazendeiros, essencial para mapear os argumentos e as estratégias jurídicas e interpretativas dos opositores da demarcação.

O desdobramento jurídico e a interpretação constitucional do caso são analisados por meio do exame do Mandado de Segurança nº 25463/DF, que trata da matéria no Supremo Tribunal Federal. Complementarmente, são examinadas as Constituições brasileiras, para um estudo comparado e evolutivo, bem como vastos arquivos de jurisprudência sobre questões indígenas, principalmente relacionadas à demarcação de terras, a fim de compreender a evolução do tratamento legal conferido aos direitos originários.

A análise é enriquecida pela consulta a arquivos de documentos oficiais de órgãos governamentais e não governamentais, bem como por um levantamento de perspectivas subjetivas, colhidas em entrevistas com pessoas da comunidade indígena que tenham relação de interesse com a pesquisa.

Finalmente, o arcabouço teórico para a interpretação histórica e sociopolítica é sustentado pela literatura histórica e teórica sobre colonização e colonialidade, com ênfase na teoria sobre a colonialidade, que oferece a chave analítica para entender como as estruturas de poder coloniais persistem na atualidade e informam o conflito agrário. A literatura sobre a história do Direito fornece o contexto necessário para situar a evolução das normas e o papel do Judiciário na disputa territorial.

A tese defendida nesse trabalho é que o colonialismo interno persiste e atravessa as instituições estatais, comprometendo a efetividade dos direitos indígenas. Dessa forma, torna Poder Judiciário incapaz de assegurar o acesso material à justiça pelos povos originários, não por ausência de normas ou mecanismos jurídicos, mas pela permanência de estruturas de poder que hierarquizam sujeitos, saberes e direitos.

Para que essa lógica seja superada é necessária uma transformação profunda na sociedade, que passa pelo reconhecimento da pluralidade jurídica, pela revisão crítica dos

paradigmas coloniais e pela construção de um direito verdadeiramente comprometido com a justiça social.

CAPÍTULO 1

COLONIALIDADE E ESTADO: A PERSISTÊNCIA DA LÓGICA COLONIAL DE EXPROPRIAÇÃO DO TERRITÓRIO KAIOWA EM MATO GROSSO DO SUL

El control de la autoridad colectiva se ejerce, sobre todo, por mérito de la institución que se conoce como Estado. Esta es muy antigua, aunque no está del todo bien establecido desde cuándo y en Asociación con cuáles condiciones históricas fue impuesto como la forma central universal de control de la autoridad colectiva y de dominación política, menos aún cuándo, como y donde llegó a ser Estado-nación.

Aníbal Quijano (2019).

A colonialidade não é apenas um fenômeno histórico. Da mesma forma, a colonização não é apenas um resquício do passado. A lógica da colonialidade, que sobrevive nas estruturas de poder do estado de Mato Grosso do Sul, e perceptível nas desigualdades sociais e raciais reproduzidas e naturalizadas pelo Estado; e a expropriação do território Kaiowa é um retrato dessa afirmação.

Elucidar a colonialidade do poder, sua intrínseca instalação no Brasil e como são visíveis os reflexos nas instituições que compõem as estruturas do Estado brasileiro, na cultura e, principalmente, nas decisões jurídicas e administrativas é crucial para se compreender como um sistema jurídico excludente trata as diferenças em um país multicultural.

A desigualdade econômica está profundamente ligada às estruturas de poder. Esse poder, moldado por valores europeus iluministas, não pertence a todos os grupos sociais ou, pelo menos, não representa alguns deles. Esses valores enfatizam como a razão, o individualismo e a propriedade privada moldaram o que uma parcela da sociedade define como “desenvolvimento” e “progresso”. Essa é a ideia central usada para justificar a colonização e exploração dos povos indígenas.

Dessa forma, o presente capítulo tem como objetivo geral compreender e refletir sobre essa questão emergente: que é a influência da colonialidade do poder, conceito desenvolvido pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano, na formação de instituições e na cultura do Estado brasileiro e do estado de Mato Grosso do Sul.

A intenção é discutir a relevância dessa formação na responsabilidade e propagação das injustiças cometidas contra povos originários colonizados das Américas, bem como suas

influências nas relações sociais, políticas e econômicas da atualidade. Visa ainda, realçar o entendimento de como toda essa estrutura desfavoreceu a comunidade da TI Nãnde Ru Marangatu em várias decisões judiciais na luta por seu território.

Essa análise exige lançar luz sobre o papel do Estado, que, desde a colonização, reflete uma cultura colonialista enraizada em suas instituições, influenciando decisões jurídicas e administrativas. Isso ocorre porque o sistema é injusto e desigual em sua essência. A exploração econômica estabelecida com a colonização foi o ponto de partida para a desigualdade que, ainda hoje, condena os povos indígenas a uma realidade de pobreza e vulnerabilidade.

Mesmo compreendendo que os estudos acerca do papel do Estado no período de colonização são um tema complexo e multifacetado, irei me ater às ações estatais voltadas aos interesses econômicos e políticos, com reflexos para as sociedades originárias, principalmente nas questões territoriais.

Isso porque o sujeito histórico presente desde antes da colonização, o indígena, não ocupou um lugar de protagonismo em sua própria história e não teve sua narrativa representada na linguagem que compôs a historiografia, a qual foi limitada pelo distante e indiferente homem europeu.

Há um profundo abismo entre os valores sociais e jurídicos que as instituições defendem e a realidade dos povos indígenas. Esses valores estão inseridos em um sistema que, apesar de garantir por lei e pela Constituição os direitos dos povos indígenas, falha ao reconhecê-los de forma efetiva. Essa falha resulta em um tratamento desigual em relação aos demais cidadãos.

A análise acima busca responder a três perguntas centrais:

1. Qual a influência da colonialidade nas concepções jurídicas e administrativas do Estado brasileiro?
2. Como essa herança influenciou a formação do estado de Mato Grosso do Sul?
3. De que maneira essa cultura reflete na política local, no nepotismo e no favorecimento a grupos sociais específicos, como os fazendeiros, por exemplo?

Com objetivos específicos, as dúvidas a serem investigadas neste capítulo dizem respeito aos aspectos da colonização da América Latina e as influências que se impuseram na conformação social do estado de Mato Grosso do Sul. Assim, compreender o colonialismo, a colonialidade e os estudos decoloniais, a fim enfrentar os problemas da atualidade e possíveis caminhos para reduzir injustiças.

Filio-me à perspectiva que entende que a colonialidade deve ser compreendida como uma matriz de poder que persiste para além do colonialismo histórico. Ela se manifesta na

imposição duradoura da cultura dos colonizadores ocidentais, em uma relação de dominação estrutural e repressão sobre os povos originários. O cerne desse processo é o apagamento intencional de suas memórias, histórias e culturas.

Essa perspectiva tem como principais autores Aníbal Quijano, com a obra: *Colonialidade del poder, eurocentrismo y América Latina* (2005), que introduziu o conceito de “colonialidade do poder” e destacou a dominação colonial por meio da hierarquia de raças; Walter Mignolo, com a obra: *La idea de América Latina* (2005), que desenvolveu a noção de “colonialidade do saber”, abordando o conhecimento indígena que foi deixado de lado para que a cultura eurocêntrica prevalecesse; Boaventura de Souza Santos, que destacou os saberes marginalizados, na obra: *Epistemologias do Sul* (2018).

O colonialismo clássico termina com as independências políticas, mas seus efeitos continuam a dominar as sociedades colonizadas, perpetuando as práticas de poder que impedem qualquer perspectiva de independência, pois os padrões já estão estabelecidos e dificultam a manifestação de outras formas de conhecimento.

[...] uma sistemática repressão não apenas em crenças específicas, ideias, imagens, símbolos e conhecimentos que não serviram para a dominação colonial global. A repressão se deu sobretudo, sobre os modos de conhecer e produzir conhecimento, de produzir perspectivas, imagens e sistemas de imagens, símbolos, modos de significação, sobre os recursos, padrões e instrumentos de expressão formalizada e objetivada, intelectual ou visual. Foi seguida pela imposição do uso dos próprios padrões de expressão dos dominantes, assim como suas crenças e imagens referidas ao sobrenatural, as quais serviram não somente para impedir a produção cultural dos dominados como também com meios muito eficazes de controle social e cultural, quando a repressão imediata deixou de ser constante e sistemática (Quijano, 2019, p. 105).

Embora o estado do Mato Grosso do Sul seja um ente federado novo², sua história está profundamente atrelada à história do Mato Grosso. Nesse contexto, a pesquisa busca compreender a influência da colonialidade nas concepções jurídicas de Mato Grosso do Sul, ao analisar como o estado de Mato Grosso tratava as questões políticas.

Após essa análise, confrontarei as respostas com a história de esbulho de terras e expulsão dos povos originários do estado. A importância dessa análise reside na compreensão das dominações, repressões e injustiças cometidas com o povo da TI Ñande Ru Marangatu.

A história dominante, concebida pelo Estado, ou seja, a narrativa histórica que prevaleceu em um determinado contexto cultural e político e que foi aceita e propagada pelas

² Criado pela Lei Complementar nº31, de 11 de outubro de 1977. Instalado no dia 1º de janeiro de 1979.

instituições, é a história que, em muitos aspectos, silencia, pois retira do sujeito histórico a versão vivida. O sujeito histórico indígena teve sua história relegada à marginalidade e, muitas vezes, esquecida.

João Pacheco de Oliveira, ao utilizar a autorrepresentação, contrapõe a história oficial e dominante que é ensinada no currículo nacional. A autorrepresentação, nesse sentido, é a voz dos próprios grupos indígenas, que podem, então, narrar os acontecimentos e oferecer sua perspectiva sobre o nascimento do Brasil. O autor dá espaço para que os indígenas contem sua história.

[...] **A autorrepresentação instaura uma interlocução duradoura, cria um sujeito histórico e institui um projeto coletivo, se apoia em vozes e aromas locais, engendra muitas expectativas e possibilidades novas.** Ela pode permitir tanto vislumbrar ou enunciar coisas não evidentes e não ditas, no contexto de sua criação, quanto recuperá-las pela memória muito tempo depois (Pacheco de Oliveira, 2016, p. 10, grifo nosso).

Pacheco de Oliveira argumenta que a carta de Pero Vaz de Caminha não menciona o descobrimento, mas sim o “achamento”, indicando que a chegada não teria sido um evento acidental, mas intencional. Além disso, a carta não retrata os nativos com as características negativas que lhes seriam atribuídas posteriormente, como perigosos, improdutivos ou incapazes (2016, p. 48).

[...] **Andavam já mais mansos e seguros entre nós, do que nós andávamos entre eles’.**

[...]

E portanto, se os degredados, que aqui hão-de ficar aprenderem bem a sua fala e os entenderem, não duvido que eles, segundo a santa intenção de Vossa Alteza, se **hão de fazer cristãos** e crer em nossa santa fé, à qual praza a Nosso Senhor que os traga, porque, certo, **esta gente é boa e de boa simplicidade.** E imprimir-se-á ligeiramente neles qualquer cunho, que lhes quiserem dar. E pois Nosso Senhor, que lhes deu bons corpos e **bons rostos, como a bons homens,** por aqui nos trouxe, creio que não foi sem causa.

[...]

Neste dia, enquanto ali andaram, dançaram e bailaram sempre com os nossos, ao som dum tamboril dos nossos, em maneira que **são muito mais nossos amigos que nós seus.**

[..]

Entre todos estes que hoje vieram, não veio mais que uma mulher moça, a qual esteve sempre à missa e a quem deram um pano com que se cobrisse. Puseram-lho a redor de si. Porém, ao assentar, não fazia grande memória de o estender bem, para se cobrir. Assim, Senhor, **a inocência desta gente é tal, que a de Adão não seria maior, quanto a vergonha** (Caminha, Brasil-IPHAN, 1500, grifo nosso).

Os relatos identificados na Carta diferem dos muitos relatos encontrados na história institucionalmente dominante, ou história oficial³, por apresentarem narrativas de selvageria, falta de sociabilidade, ausência de cultura, animalização e tantos outros adjetivos que contribuíram para a formação de um perfil reduzido e incoerente com a realidade. Um bom exemplo é a ideia do indígena selvagem para todos os grupos, quando, na maioria das vezes, tratavam apenas de movimentos de resistência e sobrevivência.

Essa necessidade de se elaborar um estereótipo de selvagem e perigoso, surgiu por questões culturais, religiosas e também interesses econômicos. No primeiro caso, o fato de os europeus se considerarem superiores e civilizados levou-os a descrever práticas religiosas dos indígenas como demoníacas e primitivas; no segundo caso, para que se pudessem retirar direitos dos povos originários sobre a terra, a desumanização foi um passo necessário para facilitar e justificar a exploração.

E assim, “dominando” a narrativa, em uma visão unilateral que marginalizava os habitantes originários, podia-se reivindicar a legitimidade do espaço geográfico ocupado pelos indígenas. No entanto, alguns autores, como Bartolomé de las Casas, contestaram essa visão do indígena como selvagem.

A construção de um perfil no qual os povos indígenas eram vistos como “incapazes” ou “inferiores”, elaborada por invasores europeus e governos com interesses políticos, religiosos e econômicos desde o início da colonização, serviu como fundamento crucial para a justificação da expropriação de suas terras. De certa forma, essas justificativas justificaram a violência, em um momento histórico em que essa narrativa era necessária para práticas de extermínio com aval da Igreja⁴ e dos governos.

Por outro lado, mesmo contemporâneas ao descobrimento, as discussões sobre a humanidade dos indígenas pelo direito jusnaturalista estiveram presentes, pois “[...] funda-se na ideia da dignidade humana em decorrência da origem divina comum a todos os homens, que questionava o direito dos gentios sobre suas terras” (Gediel, 2018, p. 104).

Outros pensadores, como Bartolomé de las Casas e Francisco de Vitória, trouxeram a ideia de que não bastava esse reconhecimento, mas reconhecer também que os indígenas eram

³ Aquela elaboração histórica que convém aos grupos dominantes na sociedade e que se encontra consagrada e difundida principalmente nos livros escolares e na mídia (Prestes, 2010, p. 92).

⁴ A Igreja Católica, por meio da Bula *Inter Caetera* (1493), autorizava a dominação de povos não cristãos em nome da fé.

capazes de criar regras e viver em sociedade regidos por essas regras, ou seja, construir sua própria sociedade (Gediel, 2018, p. 104).

Na América colonial, os indígenas acabaram sendo desvalorizados como indivíduos e como povo, tendo sua cultura reduzida. Seus direitos foram fragilizados e enfraquecidos, já os colocava como carentes de tutela. A Coroa portuguesa utilizou-se desses mesmos postulados para dominar as terras, facilitando a desconstrução dos direitos originários (Gediel, 2018, p. 105-106).

Pode-se observar, nas artes portuguesas após o “achamento”, a presença da figura do indígena integrado, assimilado à cultura e à religião, participante do universo europeu de forma pacífica. Para os europeus, essa era a maneira como entendiam que deveria ser uma sociedade natural e civilizada (Pacheco de Oliveira, 2016, p. 50-51).

Na visão de mundo europeia, monista, havia uma única forma válida de cultura, hegemônica, com valores formados a partir de suas próprias histórias. É importante lembrar que isso se refere aos europeus navegadores e invasores, pois, mesmo na Europa, havia muitas vozes discordantes dessas ideias; no entanto, não foram as ideias que prevaleceram nas instituições.

No campo das artes, como se observa na gravura abaixo, a visão do artista português Vasco Fernandes (Museu Grão Vasco, em Viseu), que demonstra a rápida repercussão que a “descoberta” de um novo mundo teve em Portugal.

A obra Epifania mostra um indígena substituindo o “rei” mago Baltazar, com roupas europeias, mas, usando cocar e flecha. Ele presenteia o menino Jesus com uma taça feita de coco (Pacheco de Oliveira, 2016, p. 50 e 97). Importa salientar que a história da vida de Jesus Cristo foi trazida pelos europeus. Os indígenas tinham suas próprias crenças e seus deuses.

Figura 1 - Epifania. Vasco Fernandes (conhecido como Grão Vasco), Francisco Henriques e colaboradores. Adoração Dos Magos, 1501-06.



Fonte: Rafael de Andrade (2020).

Rafael de Andrade (2020), em relação à obra acima, interpretou historicamente que os pintores pareciam querer reunir em uma só figura, elementos relativos ao poderio português intercontinental e cosmopolita, incorporando à obra um elemento de propaganda das conquistas manuelinas.

Quanto à interpretação histórica, o autor destaca a inserção do indígena no centro da pintura, tornando-o a figura a mais chamativa do quadro, embora esteja em segundo plano, o que reflete a importância e destaque que os autores lhe atribuem. A posição reta e diagonal de sua lança contribuiu significativamente para destacá-lo (Andrade, 2020).

Mesmo a interpretação da Bíblia, no que diz respeito aos reis magos, é uma criação e que se tornou tradição cristã, pois não há menção nas escrituras de que os magos fossem reis, nem que fossem em número de três, nem seus nomes, tampouco que representavam

continentes⁵. Essa criação apenas atribuiu um significado maior ao acontecimento da chegada daquele que os cristãos creem ser o Salvador do mundo.

Frei Bartolomé de las Casas, religioso dominicano empenhado em converter os indígenas à fé cristã durante o período de colonização da ilha espanhola (1492-1520), que hoje corresponde à República Dominicana, mais tarde indignou-se com a mortandade dos gentios e descreveu os povos encontrados na ilha:

Deus criou todas essas gentes infinitas, de todas as espécies, mui simples, sem finura, sem astúcia, sem malícia, mui obedientes e mui fiéis a seus Senhores naturais e aos espanhóis a que servem; mui humildes, mui pacientes, mui pacíficas e amantes da paz, sem contendas, sem perturbações, sem querelas, sem questões, sem ira, sem ódio e de forma alguma desejosos de vingança [...] (Casas (1474-1566), 2021, p. 31).

O religioso Las Casas lançou um olhar sobre o mesmo acontecimento histórico sem qualquer vestígio de subordinação e dominação. Sobressai a acolhida gentil com que os invasores foram recebidos e tratados durante a convivência com os nativos do Novo Mundo, que se tornaria conhecido como as Américas. Contudo, é crucial lembrar que os religiosos tinham a intenção de converter os indígenas, o que, de certa forma, também representa uma forma de redução e dominação.

Compreende-se, então, que muitas representações interpretadas historicamente por vários autores⁶ corroboram e traduzem os fatos desviados na história dominante, que retrata os indígenas como selvagens, quando estes não se tornavam aliados dos colonizadores. Esse método de dominação ocorreu para desvirtuar a luta dos povos originários por seus direitos e seus territórios, recusando as políticas de assimilação de outra cultura. Essa cultura a ser assimilada contou com a participação de políticos e sociedade para que se tornasse modelo a ser seguido.

Esse método de dominação continuou com a efetivação da colonização portuguesa. Um exemplo de como a imposição foi bem-sucedida é um discurso de 1823, no qual o parlamentar do período do Império, José Bonifácio de Andrada e Silva (1823, p. 2), propôs um projeto para a “civilização” dos indígenas. Em seu discurso, ele os descreveu como preguiçosos,

⁵ Tendo nascido Jesus na cidade de Belém, na Judéia, no tempo do rei Herodes, alguns magos do Oriente chegaram a Jerusalém, e perguntaram: “Onde está o recém-nascido rei dos judeus? Nós vimos a sua estrela no Oriente, e viemos para prestar-lhe homenagem” (Matheus 2,01-12). Disponível em: <https://clubecancaonova.com/palavra-meditada/sao-mateus-2-1-12/>. Acesso em: 05 ago. 2025.

⁶ Francisco Adolfo de Varnhagen – “História Geral do Brasil” (1854-1857); Sérgio Buarque de Holanda – “Raízes do Brasil” (1936); João Capistrano de Abreu – “Capítulos de História Colonial” (1907).

vagabundos, sem noção de propriedade. Essa visão, contudo, ignorava o fato de que os povos indígenas possuíam seus próprios modos de civilização.

Embora esse parlamentar tivesse a intenção de assimilar e integrar os indígenas, esse tipo de abordagem demonstrou que, se o modelo de civilização, nação, Estado ou comportamento, não fosse o europeu, não precisava ser respeitado, pois não seria o “certo”.

Com efeito e homem no estado selvático, e mormente, [...] bravo do Brasil, deve ser preguiçoso; porque tem poucas, ou nenhumas necessidades; porque sendo vagabundo, na sua mão está arranehar-se sucessivamente em terrenos abundantes de caça ou de pesca, ou ainda mesmo de frutos silvestres, e espantapeos; porque vivendo todo o dia exposto ao tempo, não precisa de casas e vestidos commodos, nem dos melindres de nosso luxo: porque finalmente não tem idéa de propriedade, nem desejos de distinções e vaidades sociais, que são as molas poderosas, que põem em atividade o homem civilizado [...] (Silva, 1823, p. 2, grifo nosso).

Igualmente, já se compreende a criação de uma narrativa que levaria à tutela dos indígenas, justificando que não precisariam de propriedades, pois não teriam ideia do significado jurídico. A imposição de modelos jurídicos de controle da sociedade, exigia a compreensão desses modelos. Dessa forma, o sujeito histórico indígena não poderia figurar como protagonista de sua própria história.

A colonialidade explica essa percepção e as justificativas ponderadas (ou impostas) à época, que se perpetuam ao longo dos acontecimentos históricos, nas formações sociais excludentes e racistas, que ainda hoje se fazem presentes na sociedade.

François Houtart enfatiza a necessidade de estudar os mecanismos de funcionamento da sociedade para a construção de um novo sujeito histórico, a fim de entender suas lógicas, com critérios que permitam efeitos e causas, discursos e práticas.

En cuanto al análisis se trata de utilizar instrumentos capaces de estudiar los mecanismos de funcionamiento de la sociedad y de entender sus lógicas, con criterios que permitan distinguir efectos y causas, discursos y prácticas. No se trata de cualquier tipo de análisis, sino del aparato teórico crítico lo más adecuado para responder al grito de los de abajo. Exige un rigor metodológico alto y una apertura a todas las hipótesis útiles para este fin. La opción en favor de los oprimidos es un paso precientífico e ideológico, que va a guiar la elección del tipo de análisis, sin embargo este último pertenece al orden científico sin concesión posible. Es un saber nuevo que ayudará a crear la conciencia colectiva (Houtart, 2004, p. 20).

As instituições jurídicas e as decisões judiciais, historicamente, serviram como ferramentas para silenciar a voz e as narrativas dos povos indígenas. Isso demonstra como o Estado utilizou o sistema legal para construir e legitimar a violência, o esbulho e a exploração

de territórios e culturas indígenas. Pode se afirmar que o Estado contribuiu para perpetuar as injustiças que até hoje impactam as questões territoriais e culturais.

1.1 Colonialidade e estudos decoloniais na história da formação do Estado brasileiro

Enraizado no colonialismo, o poder no Brasil moldou uma história que ignora as realidades locais. A verdadeira conquista de direitos, portanto, é inseparável do processo de descolonização. Ambos exigem a criação de ferramentas, motivações e métodos que não apenas contestem a estrutura de poder existente, mas também permitam construção de uma nova.

As narrativas históricas são necessárias para a cultura e conhecimento de um povo, pois ajudam a criar e preservar a memória coletiva, além de influenciarem na formação da identidade desse povo. Elas têm valor fundamental na construção de direitos porque conformam a própria maneira como essa sociedade irá se comportar e estabelecer suas relações sociais e jurídicas.

Essas narrativas mostram como o comportamento social na formação do Estado brasileiro e a privação de direitos a todos os povos que aqui estiveram e ainda estão causaram sofrimentos, devido às falhas do Estado em garantir direitos. Por outro lado, as narrativas históricas dos indígenas preservaram parte dos conhecimentos ancestrais sobre a natureza, cultura, espiritualidade e organização social, os quais, aos poucos, deixam de estar à margem e começam a se tornar parte da história reconhecida.

Nesse ponto, Aníbal Quijano (2019, p. 119) entende que há uma crise de identidade na América Latina, pois a forma como foram estruturadas as instituições baseou-se em um modelo externo. Esse modelo desrespeitou os conhecimentos e organização da sociedade que existia onde hoje é a América Latina, assim como ocorreu em outras sociedades colonizadas.

Essa crise de identidade, para o autor, é reflexo da colonialidade do poder, entendida como a forma de difundir a ideia de que a civilização ocidental era superior às demais, controlando não apenas a economia e autoridade, mas também subjetividade e o conhecimento de povos e etnias não ocidentais (Pinto; Mignolo, 2015, p. 383).

Em vista disso, a colonialidade do poder que foi estabelecida na América Latina ainda fundamenta as estruturas sociais, culturais e econômicas, impondo modelos de referência para sociedades plurais e multiculturais, como é o caso do Brasil.

A crise contemporânea, na análise de Quijano, vai além das esferas econômica e política. Ela atinge a essência da identidade europeia: trata-se de uma crise de autoimagem e pertencimento geográfico. Fundamenta-se na crença de que existe uma hierarquia racial, na qual a Europa ocupa uma posição de superioridade e, por isso, pode impor sua cultura aos latinos, vistos como raças inferiores, negando-lhes o valor de sua própria herança cultural.

Nesse sentido Ramón Grosfoguel aduz que mesmo que as administrações coloniais tenham sido erradicadas, o povo não europeu continua vivendo sob a dominação e exploração europeias. A descolonização jurídico-política continua presente nos Estados que foram colônias.

As múltiplas e heterogêneas estruturas globais, implantadas durante um período de 450 anos, não se evaporaram juntamente com a descolonização jurídico-política da periferia ao longo dos últimos 50 anos. Continuamos a viver sob a mesma “matriz de poder colonial”. Com a descolonização jurídico-política saímos de um período de “colonialismo global” para entrar num período de “colonialidade global”. Embora as “administrações coloniais” tenham sido quase todas erradicadas e grande parte da periferia se tenha organizado politicamente em Estados independentes, os povos não-europeus continuam a viver sob a rude exploração e dominação europeia/euro-americana. As antigas hierarquias coloniais, agrupadas na relação europeias versus não-europeias, continuam arreigadas e enredadas na “divisão internacional do trabalho” e na acumulação do capital à escala mundial (Quijano, 2000; Grosfoguel 2002 apud Grosfoguel, 2008, *online*).

O processo de descolonização requer que se repense a América Latina, para que a região encontre sua própria identidade e se construa uma sociedade que respeite e valorize suas próprias características e cultura, reconhecendo os saberes locais.

O Estado brasileiro tem toda sua estrutura política e jurídica fundamentada em formas de poder pensadas e criadas para uma sociedade bastante divergente da “achada” pelos colonizadores. Os aspectos da colonialidade estão, assim como em outras sociedades latino-americanas, inseridos em suas estruturas de poder.

Os estudos decoloniais preconizam a reescrita da História e a compreensão dessas estruturas. Esses estudos são fruto de pensadores do grupo chamado “Modernidade e Colonialidade”, em diálogos estabelecidos no mundo acadêmico sobre os problemas da América Latina, com pensadores, majoritariamente latino-americanos, sem excluir aqueles de outras geolocalidades.

Entre os pensadores dos estudos decoloniais, alguns textos de Aníbal Quijano (2005), de Enrique Dussel (1993), Walter Mignolo (2017) e Ramón Grosfoguel (2008), são marcos teóricos para essa tese.

Para entender a decolonialidade, é fundamental compreender a modernidade como um conceito criado a partir de uma perspectiva europeia. Essa visão se baseia na ideia de pensamento iluminado e superior, que, por sua vez, justificou a criação de uma hierarquia de raças os povos. Nela, os europeus eram considerados a “raça superior”, o que legitimou a submissão dos outros povos. Esse processo tornou-se uma forma eficaz de saquear nações inteiras, enriquecendo os invasores e tornando os países colonizados economicamente dependentes (Quijano, 1992).

Para adotar essa perspectiva, o pesquisador precisa de desprendimento e abertura. Isso permite questionar a visão eurocêntrica de que a ciência é a única epistemologia válida. Só assim é possível reconhecer e incorporar todos os saberes na construção do conhecimento.

A descolonização epistêmica supera as posições que descartam outros saberes tradicionais, filosóficos, religiosos, artísticos etc. Essa proposta de superação da hegemonia do conhecimento válido reconhece os limites da ciência, a qual não tem resposta para todas as questões da humanidade e não é aplicável a todos os contextos e circunstâncias.

O discurso hegemônico eurocêntrico não é universal, pois a Europa não é o centro do mundo. Trata-se de uma enunciação local que busca uma projeção global. O caráter triunfalista desse discurso, contudo, oculta os horrores que constituem a modernidade, entre os quais a colonialidade se destaca. Nesse sentido, a colonialidade não é um contraponto à modernidade, mas sua própria expressão intrínseca, o que impossibilita a superação de uma pela outra (Pinto; Mignolo, 2015, p. 383).

Júlio Roberto de Souza Pinto e Walter Mignolo empregam o vocábulo “discurso” em um sentido que transcende a simples ideia de pronunciamento oral ou escrito, atribuindo-lhes objetivos de conquista e persuasão.

Discurso, no sentido em que o empregamos neste ensaio, transcende a simples ideia de pronunciamento oral ou escrito para referir-se a todo um conjunto de percepções de si e do mundo que as diferentes comunidades de sujeitos elaboram interativamente. Inclui cosmologia, arte, filosofia, ciência, tecnologia, forma de organização econômica e política, direito. Em muitos contextos, é sinônimo de imaginário, narrativa e mesmo retórica, na acepção de discurso orientado à persuasão de ouvintes e leitores (Pinto; Mignolo, 2015, p. 383).

Para os autores, essa narrativa triunfalista de renascimento e modernidade foi construída com a intenção de justificar a expropriação, exploração e violências, em nome da salvação cristã ou de um renascimento e código seculares, legitimando o domínio e controle, mas, ao mesmo tempo, explorando economias e recursos naturais.

A colonialidade é resultado dessa imposição de poder: poder de conhecimento, poder sobre o outro, sem que se abram as portas para integração e trocas que surgem quando se reconhecem as diferenças, sem inferiorizá-las. Essa imposição ocorreu por diversas formas, na educação, cultura, economia, religião e demais formações sociais que convergem para identificar uma sociedade.

Colonialidade do poder refere-se, pois, a um código conceitual fundamentado no qual a ideia de civilização ocidental legitima a si mesma – por meio de atores, instituições, linguagens – como controladora não só da economia e da autoridade, mas também da subjetividade e do conhecimento de povos e etnias não ocidentais. A desumanização de habitantes não europeus do globo foi necessária para justificar o controle de tais “seres humanos inferiores” (Pinto; Mignolo, 2015, p. 383).

Nesse processo de construção de uma narrativa única, outras epistemologias, culturas, religiões e modos de inserção social foram marginalizados ou extintos por diversas formas de violência, pois foram impedidos de dialogar e existir em igualdade com aqueles que pretendiam estabelecer uma relação de domínio. Para tanto, tornou-se necessária a narrativa sobre outros, os quais “sequer são considerados *Outros* propriamente ditos; ao contrário, são dessubjetivizados, reduzidos a meros objetos de estudo, dominação e exploração” (Pinto; Mignolo, 2015, p. 387).

Em contraponto a essa invasão e imposição de superioridade, Pedro Calafate (2014) demonstra que, mesmo com os interesses econômicos de invasão e domínio, na Europa havia vozes que se opunham a essa liberdade de guerra para dominar outras sociedades. Como exemplo, a Escola Ibérica da Paz, formada majoritariamente por religiosos e filósofos dos séculos XVI e XVII, das universidades de Évora, Salamanca e Coimbra, tinha como fundamento a dignidade humana e já germinava vozes das relações jurídicas internacionais.

Conforme Calafate (2014, p. 80), os territórios do continente americano foram ocupados, utilizados e seus povos originários escravizados inicialmente pelos espanhóis, como se pode verificar em diversos documentos que revelam a relação de domínio sobre os indígenas, negando-lhes o reconhecimento da soberania e do direito natural.

Assim se fundamentava a necessidade de respeitar a legitimidade das soberanias indígenas, mostrando que o poder político entre os príncipes pagãos, em si mesmo, não era de menor nem de distinta natureza do que o poder dos príncipes cristãos, e que as considerações teóricas acerca da fundamentação do poder civil, na razão natural e na natureza social do homem, eram válidas para o conjunto da humanidade, independentemente das diversidades culturais e religiosas. Neste contexto, **a legitimidade do poder civil dos cristãos sobre os infiéis deveria ser considerada no mesmo plano**

da legitimidade do poder civil dos infiéis sobre os cristãos (Calafate, 2014, p. 81, grifo nosso).

Sobre a Escola da Paz, Calafate entende que, após a publicação dos vinte e cinco livros do *Corpus Hispanorum de Pace*, pelo Conselho Superior de Investigações Científicas (CSIC), que foi dirigido pelo Prof. Luciano Perenã, evidenciou-se a existência de relações entre as universidades de Portugal e Espanha. Relações estas que tinham como fundamento troca de pensamentos acerca de princípios éticos, jurídicos e políticos envolvidos nas invasões de outras terras (Calafate, 2014, p. 79).

Os princípios discutidos versavam sobre os países que foram invadidos e a necessidade de reconhecer a soberania dos habitantes originários de terras de culturas e civilizações diferentes. Para além desse reconhecimento, fundamental o reconhecimento e respeito ao poder político como constitutivo da natureza humana (Calafate, 2014, p. 80).

Apesar da pluralidade de saberes, a narrativa da modernidade e da racionalidade europeia foi imposta, prevalecendo como um paradigma universal. Esse discurso de superioridade serviu para justificar a invasão e a exploração de outros povos, moldando as relações sociais e econômicas de modo a legitimar o colonialismo e o sistema capitalista (Quijano, 2019, p. 109).

Partiu-se da premissa de que, se o conhecimento pertencia aos colonizadores e seus Estados já o haviam atingido, os colonizados poderiam e deveriam ser subjugados e submetidos às ordens dos primeiros. O mesmo ocorreu com as instituições religiosas, que aceitaram e fizeram parte do processo, mesmo havendo vozes entre os religiosos, inclusive, que se opunham aos massacres e esbulhos, como a Escola da Paz.

Os invasores europeus, ao chegarem ao “Novo Mundo”, ignoraram as culturas que ali existiam e impuseram sua própria perspectiva. A narrativa de um “encontro de dois mundos”, que eles propagaram, buscava criar o mito de uma relação harmoniosa. No entanto, essa suposta harmonia era uma farsa de usurpação e colonização, pois se baseava em uma cultura que beneficiava somente o lado europeu. Para o outro lado, o que ocorreu foi violência, genocídio, devastação do mundo indígena, além do “encobrimento do outro” (Dussel, 1993, p. 64).

Para o pensamento eurocentrado, toda a cultura indígena deveria se submeter à razão de um mundo já “civilizado”. Um mundo que se autodefinia como superior e mais desenvolvido, em contraste com a cultura dos povos aqui encontrados, a qual era considerada rude, bárbara e incapaz de se desenvolver senão pela modernidade já presente na Europa (Dussel, 1993, p. 75).

Nesse contexto, cria-se o mito de uma colonização harmônica (Freyre, 2003, p. 33) narrativa inserida em um cenário de destruição, esbulho de terras e riquezas naturais de povos que foram cruelmente massacrados, muitos dizimados. No entanto, para os invasores europeus, esse era o custo do processo civilizatório para toda a humanidade; assim, os invadidos deveriam agradecer a possibilidade de se emanciparem.

Juntamente com a conquista do território que viria a se chamar América, foi elaborada uma forma de se legitimar as invasões e as relações de dominação de alguns povos sobre outros. Criou-se o conceito de raça como uma maneira de legitimar antigas ideias e práticas de domínio, bem como a relação de superioridade/inferioridade entre os dominantes e dominados. Assim, esse passou a ser o “primeiro critério fundamental para as distribuições da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade” (Quijano, 2005).

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar **legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista**. A posterior constituição da Europa como nova *id*-entidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. **Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e consequentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais consequentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais.** Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial (Quijano, 2005, p. 118, grifo nosso).

Esse processo foi compreendido de forma diferente pelos indígenas latino-americanos, que tiveram de fortalecer suas formas de autoproteção e preservação para se manterem vivos no “novo” mundo invadido; considerados sem cultura, sem civilização e sem Deus. Essa ideia de superioridade justificou o apoio da Igreja à barbárie.

Na realidade, o colonizador/invasor não se preocupou em conhecer o outro mundo, chegando a chamar a invasão de “encontro”. No entanto, tal “encontro” foi, nas palavras de Dussel, dominação. Em relação aos povos indígenas, o autor destaca a presença do Estado, representado pelos chamados conquistadores.

Os índios vêem negados seus próprios direitos, sua própria civilização, sua cultura, seu mundo...seus deuses em nome de um “deus estrangeiro” e de uma razão moderna que deu aos conquistadores a legitimidade para conquistar. É um processo de racionalização próprio da Modernidade: elabora um mito de sua bondade (“mito civilizador”) com o qual justifica a violência e se declara inocente pelo assassinato do Outro (Dussel, 1993, p. 59).

Tzvetan Todorov utilizou o termo encontro em sua obra “A conquista da América: a questão do outro” (1999, p. 30). Ele não ignorou a humanidade dos americanos; pelo contrário, ele critica o fato de Colombo e os conquistadores não terem conseguido reconhecer essa humanidade. O autor argumentou sobre a questão da “descoberta” da América e o fato de Colombo não ter considerado que já havia os americanos, como seres humanos, tratando-os como objetos a serem explorados ou convertidos.

Esse pensamento pode ser notado até mesmo entre os colonizadores mais piedosos e humanistas, como exemplifica a crítica de Todorov à piedade de Las Casas. Embora reconheça o papel fundamental e admirável de Las Casas ao denunciar as atrocidades e violências cometidas contra os indígenas, Todorov também critica o desprezo pela cultura e religião dos nativos, ignorando suas identidades (Todorov, 1999, p. 93).

[...] Las Casas recusa essa violência; mas, ao mesmo tempo, para ele só há uma religião “verdadeira”: a sua. E esta “verdade” não é somente pessoal (não é a religião que Las Casas considera verdadeira para ele mesmo), mas universal; é válida para todos, e por isso ele não renuncia ao projeto evangelizador (Todorov, 1999, p. 93).

O mito civilizatório justifica a violência, a eliminação e o domínio. Essa crença persiste em narrativas sacralizadas pelas próprias instituições estatais, formadas justamente sob perspectivas da colonialidade.

A construção da ideia de modernidade e de superioridade europeia tem como importantes expoentes o pensamento dos filósofos Immanuel Kant, Georg Wilhelm e Friedrich Hegel, que enalteciam a superioridade da Europa como um mundo capaz de ditar aos outros mundos seus comportamentos, por serem seres racionais e superiores.

Mignolo aduz que a modernidade, como fora compreendida, pode ser uma resposta às mudanças que ocorreram no mundo a partir do século XVI, em várias civilizações. Até então, o mundo era policêntrico e não capitalista. Diversas civilizações, como China, Império Romano, Califado Islâmico, Czarato Russo, África e Incas, coexistiam, com histórias de longa data. Com a chegada da modernidade e a imposição de um modelo de mundo em que predomina um tipo de economia (capitalista), surgiram os movimentos para tentar universalizar os valores eurocêntricos (Mignolo, 2017, p. 2-3).

O sociólogo peruano Aníbal Quijano (2019, p. 117) ensina que três categorias históricas nasceram a partir da chegada dos europeus e da conquista das sociedades aborígenes que habitavam o lugar denominado América: o capitalismo, a América Latina e a modernidade. Para o autor, essas categorias estão em crise, uma crise complexa.

O capitalismo surge como uma forma de controle e exploração do trabalho, transformando o padrão global de controle dos recursos e produtos do trabalho e da produção. Aníbal Quijano (2005) enfatiza que a Coroa de Castela pôs fim à escravidão indígena transformando os indígenas em servos e preservando os nobres indígenas, como garantia de controle sobre os demais.

[...] Na área hispânica, a Coroa de Castela logo decidiu pelo fim da escravidão dos índios, para impedir seu total extermínio. Assim, foram confinados na estrutura da servidão. Aos que viviam em suas comunidades, foi-lhes permitida a prática de sua antiga reciprocidade – isto é, o intercâmbio da força de trabalho e do trabalho sem mercado – como uma forma de reproduzir sua força de trabalho como servos. Em alguns casos, a nobreza indígena, uma reduzida minoria, foi eximida da servidão e recebeu um tratamento especial, devido a seus papéis como intermediária com a raça dominante, e lhe foi também permitido participar de alguns dos ofícios dos quais eram empregados os espanhóis que não pertenciam à nobreza. Por outro lado, os negros foram reduzidos à escravidão. **Os espanhóis e os portugueses, como raça dominante, podiam receber salários, ser comerciantes independentes, artesãos independentes ou agricultores independentes, em suma, produtores independentes de mercadorias. Não obstante, apenas os nobres podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil e militar** (Quijano, 2005, p. 108, grifo nosso).

O autor destaca ainda que essa divisão de novas identidades sociais foi racista, evidenciando o controle sobre os considerados inferiores, pois os mais “abrancados”, como classificou Quijano entre os mestiços, poderiam ter atividades e salários. O capitalismo teve êxito nessas relações de trabalho e poder.

Quijano afirma ainda que o capitalismo e a modernidade são os cimentos do mundo contemporâneo e que constituem o que hoje é a América Latina. Destaca que como essas três categorias, concebidas no mesmo ambiente, são interdependentes; a crise de uma delas coloca em crise as outras. A crise está no modelo, que se tornou conhecido e questionado; não se pode dizer que há um declínio, muito pelo contrário. O capitalismo é cada vez mais imperioso, mesmo que sabidamente insustentável (Quijano, 2019, p. 117-119).

O capital, como relação social baseada na mercantilização da força de trabalho, começou por volta dos séculos XI e XII, em algum lugar das penínsulas Ibérica e/ou Itálica e no mundo islâmico. Não nasceu na América, mas na América se deu sua estruturação,

organização e o controle da força de trabalho e do trabalho, consolidando o capital para que se transformasse no modo dominante de produção e, conseqüentemente, o capitalismo se estruturasse (Quijano, 2005, p. 126).

Esse sistema ainda é o sistema que controla as relações de poder e de trabalho na contemporaneidade, com padrões eurocêntricos. Ou seja, a dominação e escravização mudaram de contexto, mas ainda não se superaram as imposições e explorações que transformaram a forma de viver e a cultura do povo latino-americano. Nesse pensamento se fundamentam os estudos decoloniais.

Aníbal Quijano também debate a crise da modernidade, dizendo que, hoje ela é mais complexa do que em qualquer outro momento. O autor chama a atenção para a ideia de superioridade do conhecimento e da cultura eurocêntricos, que, até serem questionados, eram considerados verdades, deixando a América Latina em meio à sua pior e mais prolongada crise (Quijano, 2019, p. 117).

Mas há uma crise estabelecida nessa superioridade, e a pós-modernidade questiona todas as verdades até então aceitas como únicas, colocando até mesmo a justiça como um relato a ser questionado, da mesma forma que a verdade (Lyotard, 2021, p. 18). Assim, torna-se importante para este trabalho um questionamento, a ser feito posteriormente, sobre a formação e atuação do Poder Judiciário.

Quijano ainda pontua que o colonialismo está quase extinto; no entanto, a colonialidade, colocada como base cultural e social, ainda é onipresente no espaço latino-americano. Essa afirmação pode ser observada na violência e invasão de terras indígenas na contemporaneidade, ações que não são meros resquícios do passado.

A colonialidade tem forte presença nas estruturas de poder e na cultura, determinando comportamentos previsíveis e criando condições para a continuidade da exploração e domínio daqueles mesmos que foram colonizados, tornando-se uma contínua dominação de povos, principalmente a partir de interesses econômicos.

Para compreender a colonialidade, é necessário considerar os aspectos psicológicos que fazem parte desse projeto. A colonialidade cria uma condição em que a mente do colonizado é tomada pelas essências ocidentais da burguesia colonialista, levando-o a aceitar os fundamentos que perpetuam essas essências, fundamentos esses também compartilhados pela intelectualidade acadêmica colonizada. Os interesses coletivos cedem lugar ao egoísmo e à individualidade (Fanon, 2022, p. 43-44).

O domínio eurocêntrico sobre a história se sustenta na imposição de uma estrutura orgânica e sistematizada, que valida sua própria narrativa como único modelo de conhecimento universal. O que se chama sociedade não teria lugar para a multiplicidade que realmente existe (Quijano, 2019, p. 157). Nesse contexto, estabelece-se uma hegemonia de padrões europeus que nega a legitimidade de outras culturas ou, quando as reconhece, faz isso de forma marginal e hierarquizada.

Ramón Grosfoguel entende que os estudos imparciais são um mito e defende a ideia de corpo-política do conhecimento, pois o fato de alguém estar inserido no lado oprimido das relações sociais não significa que seu pensamento terá automaticamente uma perspectiva epistemológica a partir da subalternidade.

O que defendo é o seguinte: todo o conhecimento se situa, epistemicamente, ou no lado dominante, ou no lado subalterno das relações de poder, e isto tem a ver com a geopolítica e a corpo-política do conhecimento. A neutralidade e a objectividade desinserida e não-situada da egopolítica do conhecimento é um mito ocidental (Grosfoguel, 2008, p. 46).

Conforme Grosfoguel (2008), esse privilégio que a epistemologia eurocentrada concede à geopolítica, permitiu (e permite) ao homem ocidental a possibilidade de ser colocado na posição de único capaz de alcançar a consciência universal, assim dispensando as outras formas de produção de conhecimento. O autor entende como uma estratégia epistêmica, que inferioriza outros povos e oculta suas histórias, de modo a caracterizá-los como povos sem História.

Quijano vê na América Latina uma profunda crise de identidade, que afeta todos os aspectos, tanto econômicos quanto sociais. Isso ocorre porque sem uma identidade latino-americana, a região fica à mercê de uma forma de organização que é de origem estranha e, por mais que esteja integrada, não permite o surgimento de uma identidade própria (Quijano, 2019, p. 119).

A modernidade também compreendida por Walter D. Mignolo (2017, p. 02), como de origem europeia, com a narrativa que celebra as conquistas ao mesmo tempo em que oculta seu lado mais negativo: a colonialidade. Esta é considerada a continuidade da compreensão hegemônica como produtora de conhecimento e saberes. Essa lógica autoriza a invasão e o domínio, que persistem nas nações colonizadas.

1.1.1 A colonialidade e as consequências de uma política assimilacionista

As violências contra os povos originários do Brasil têm suas raízes na colonialidade e na modernidade, as quais responderam com resistência. O povo Kaiowa de Ñande Ru Marangatu entende que essas relações de poder não podem colocá-los em um lugar de submissão e, por mais que tenham sido, não os colocaram em um lugar que não é seu, mantendo-se firmes na luta pela terra.

A história não foi fácil: foi uma constante luta. Conforme o interesse europeu, a relação dos invasores com os indígenas foi mudando ao longo do tempo: de parceiros de escambo à exploração da mão de obra até o interesse em desapropriar as terras dos indígenas, reunindo em reservas oficiais sob o pretexto de uma “política indigenista”, que, claramente, foi uma política desapropriatória (Tomáz de Almeida, 2001, p. 11).

Os problemas de terra em Ñande Ru Marangatu, embora tenham sido resolvidos por um acordo, foram causados por políticas públicas enraizadas no positivismo. Essa ideologia defendia a assimilação dos povos indígenas, ignorando suas tradições e autonomia, o que resultou nos conflitos fundiários que o povo Kaiowa enfrenta até hoje.

Uma política assimilacionista do Estado brasileiro que deixou marcas nessa história foi a criação do SPI – Sistema de Proteção aos Índios. Sua criação se deu no período republicano, em 1910, com a missão de catequizar os indígenas, orientada pela ideia de que estes estavam em fase de evolução até se transformarem em brancos (Tomáz de Almeida, 2001, p. 11).

Por outro lado, Antônio Carlos de Souza Lima esclarece que o SPI foi o primeiro aparelho de poder governamental instituído para gerir a relação entre o Estado, os povos indígenas, distintos grupos sociais e os outros aparelhos de poder. O autor ainda destaca que o órgão buscou unificar a gestão de diversas etnias dispersas em um território muito vasto (Lima, 1992, p. 155).

O SPI foi criado inicialmente como Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), parte integrante do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC) (Lima, 1992, p. 156).

Não apenas a proteção aos indígenas (tutela), mas os objetivos do SPI também abrangiam a fixação de mão de obra rural não estrangeira no campo, especialmente descendentes de escravos, por meio do controle de acesso à propriedade e treinamento técnico da força de trabalho indígena, via centros agrícolas (Lima, 1992, p. 156).

Muitas foram as transformações ocorridas no órgão ao longo das décadas seguintes, como a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) em 1930 e a transferência do SPI para esse ministério, como a quarta seção do Departamento do

Povoamento. Com essas mudanças, o órgão foi perdendo verbas e sofreu redução de suas possibilidades de atuação. Em 1936, o órgão foi transferido para o Ministério da Guerra, passando a integrar a Inspetoria Especial de Fronteiras do Estado-Maior do Exército (Lima, 1992, pp. 164-165).

Nesse período, o SPI ainda carecia de recursos e falta de autonomia, agravado pelos planos de expansão territorial de Vargas, tendo como pano de fundo a Marcha para o Oeste, que marcaria a trajetória dos indígenas da região do atual Mato Grosso do Sul (Lima, 1995, p. 284).

Evidencia-se a conexão dos interesses nas terras indígenas, o capitalismo se fortalecendo e estabelecendo a visão positivista da integração e da exploração daqueles que os europeus consideravam como inferiores. Essa narrativa está presente na ideia que a sociedade, em geral, tem dos indígenas, ainda na contemporaneidade, e dá força para que teses jurídicas sejam criadas sem compromisso com a verdade.

Um exemplo contundente de falta de comprometimento com a verdade, no caso da demanda estudada, foi a tese apresentada por um autodenominado antropólogo e professor de História, Sr. Hilário Rosa. Contratado pelos fazendeiros para atuar como assistente técnico, ao afirmar que indígenas Guarani não ocupavam Nãnde Ru Marangatu antes dos colonos (Brasil, STF, 2005, p. 2142), criou um argumento falso, que serviu diretamente, para justificar a ocupação dos colonos, ignorando a história indígena, com o claro intuito de validar a exploração.

O senhor Hilário Rosa fundamentou essa tese citando um documento do “indigenista” Genésio Pimentel Barboza, inspetor do SPI, no qual não consta a ocupação da etnia Kaiowa na região onde hoje se encontra Campestre ou Cerro Marangatu (Brasil, STF, 2005, p. 2142).

Jorge Eremites de Oliveira e Levi Marques Pereira (2009, p. 174) ao responderem ao quesito do MPF – Ministério Público Federal, sobre o documento mencionado acima, pelo senhor Hilário Rosa e datado de 1927, o qual não menciona a existência de indígenas na região, destacaram o que mais tarde viria a ser confirmado em relação às intenções do órgão.

Os autores do Laudo Pericial afirmam que o funcionário do SPI “não realizou nenhum levantamento minucioso no trecho que vai de Ponta Porã a Bela Vista, onde foi constatada a existência do *tekoha guasu*, região onde está inserida a Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu” (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 174).

E assim, a colonialidade se instalou, com narrativas falsas, redução dos povos indígenas habitantes da região, migração forçada para outros lugares para que pudessem sobreviver,

criação de instituições estatais que nada diziam respeito à cultura indígena e, principalmente, a falta de participação dos indígenas nas tomadas de decisão.

1.1.2 História do Brasil é a História Indígena

Em que pesem vozes ressonantes em defesa dos povos originários, uma observação a ser feita em relação à História Indígena é que, embora esses sujeitos estivessem presentes na cena histórica desde o início, não eram considerados passíveis de serem colocados como protagonistas. Isso ocorre porque, desde o início da colonização europeia, na prática, os povos originários foram reduzidos a uma categoria inferior de ser humano, ou até mesmo a não humanos, com a intenção de dominação e extermínio.

De acordo com o professor Thiago Leandro Vieira Cavalcante, as Ciências Humanas no Brasil têm um viés eurocêntrico. Dessa forma, tanto a Historiografia quanto a Antropologia, que hoje concentram grande parte de seus estudos nos povos originários, até meados dos anos 1980, não tratavam os indígenas como agentes históricos (Cavalcante, 2022, p. 66). Assim, pode-se perceber o quão recente é a mudança de paradigma em relação à História Indígena.

A pesquisadora indígena neozelandesa Linda Tuhiwai Smith (2018, p. 39) discorre sobre a luta para afirmar e reivindicar a humanidade dos povos indígenas colonizados. Para a autora, essa luta diz respeito à reivindicação dos “direitos humanos”, inclusive que esses humanos são capazes de produzir história, conhecimento e sociedade. Smith destaca que esse enfoque deve ser compreendido dentro da análise anticolonial do imperialismo e de seus imperativos desumanizantes.

A perspectiva eurocêntrica para a historiografia não considerava sequer que os indígenas estivessem organizados socialmente de acordo com seus próprios sistemas. Para os invasores, os indígenas não eram considerados humanos, tampouco civilizados; suas línguas não eram adequadas para sistemas organizados sob a ótica eurocêntrica e da mesma forma, não possuíam sistema de escrita (Smith, 2018, p. 41).

Então, não haveria motivos para que ocupassem um lugar de sujeitos históricos ou mesmo que fosse necessária sua continuidade como seres pertencentes ao planeta Terra. No entanto, a história é importante para os povos indígenas, mas não sob a perspectiva ocidental, pois essa perspectiva é uma necessidade imperiosa da ideologia colonial durante seu processo impositivo, conforme afirma Smith (2018, p. 43).

Além de os indígenas não serem considerados sujeitos com lugar na História, os processos colonizadores e suas consequências ocorreram de tal maneira que estudiosos da História não se interessavam em investigar para registrar na história dominante, quais as causas do desaparecimento de populações inteiras de indígenas, como aconteceu com as etnias Caetés, os Tamoios e os Tupinambás. Aliás, a colonização previa o extermínio de todos os povos indígenas (Pacheco de Oliveira, 2016, p. 58-59).

Smith destaca a importância da pesquisa histórica para os indígenas, embora estes não tenham a mesma perspectiva dos não indígenas, até mesmo porque a historiografia colonialista não considerava a história oral, sendo que a história indígena é fundamentalmente oral. Destaca ainda que a história sobre os indígenas atendia a uma perspectiva da missão colonizadora e eram consideradas “primitivas” e “incorretas” (Smith, 2018, p. 43).

Dessa forma, há muitas peculiaridades em relação ao texto historiográfico sobre os povos indígenas, mais especificamente sobre povos indígenas latino-americanos e brasileiros. São as subjetividades que todo autor ou autora carrega consigo, seja fruto de suas vivências pessoais, de suas ideologias ou seja de seus desejos de denunciar os aspectos da vida sofrida e injusta a que esses povos sempre foram submetidos.

Diferentes épocas e escolas interpretam o mesmo evento histórico de formas diversas; a subjetividade é inerente à historiografia, o que leva o historiador a adotar um rigor metodológico e a incluir múltiplas perspectivas em sua pesquisa. Até mesmo os indígenas não retratam suas realidades isentos de subjetividades, sendo necessário ao pesquisador um conhecimento mais aprofundado sobre cada povo e um olhar questionador diante de cada informação recebida.

Conforme escrito acima, reproduzindo o entendimento de Quijano (2019, p. 117), se o capitalismo e a modernidade são os alicerces da sociedade latino-americana, e se esta nasceu justamente como parte do processo de consolidação desse sistema, a crise atual de tais categorias aponta para um ponto de ruptura inevitável na própria estrutura da região.

Um rompimento com a idealização de um mundo que, além de separar, exclui e reduz; um rompimento com a consolidação do capitalismo como única forma possível de organização social como com a modernidade e seus valores únicos. Tais categorias deveriam passar por um processo de revisão: essa é a ideia dos estudos decoloniais.

A historiografia decolonial pode ser uma forma de desmanchar esse cimento, de reestruturar o conhecimento, reconhecendo que o mundo, mesmo marcado pela colonização e pela colonialidade ainda imperantes, possui características originais. No centro desse processo

estão, sem dúvida, os povos indígenas, que têm participado, cada vez mais, como senhores de sua própria história.

Em relação ao capitalismo e em nome desse novo padrão de poder implantado por esse sistema no Brasil, Manuela Carneiro da Cunha enfatiza que esse encontro entre Novo e Velho Mundo, atualmente é um eufemismo envergonhado, na verdade contribuiu para a mortandade de muitos povos indígenas por ganância e ambição, chamado de capitalismo mercantil (Carneiro da Cunha, 1992, p. 12).

Linda Smith discorre acerca dos relatos de viajantes que colonizaram as terras neozelandesas, dizendo que foram sempre etnocêntricos e patriarcais. As sociedades científicas e clubes de cavalheiros europeus aguardavam por esses relatos, romantizados e que alimentavam a imaginação do público. Isso contribuiu para a criação de opiniões fantasiosas, malformadas e explicações desconexas da vida indígena. Muitas dessas opiniões continuam a ser tomadas como evidências de fato (2018, p. 96).

Em terras latino-americanas, os resultados são similares, assim como o é o sofrimento e as injustiças que devido a essas opiniões fantasiosas, que permanecem nas narrativas e até conceitos pré-estabelecidos, torna-se necessário um processo reverso de reeducação, principalmente nas áreas acadêmicas e instituições.

Embora apresentem particularidades regionais, países da América Latina, como Argentina, México, Peru, Bolívia, entre outros, que foram ocupados pelos europeus, sofreram, da mesma forma, exploração econômica, escravização indígena e evangelização.

Linda Smith, ao tratar da educação indígena, compreende que a pesquisa acadêmica ocidental precisa enfrentar questões que afetam diretamente a sobrevivência dos povos indígenas, como o saqueamento de terras e recursos pelo Estado, o que os torna cada vez mais marginalizados e submetidos às estratificações do colonialismo. Essas injustiças são impostas por políticas sociais e econômicas. Como exemplo, a autora destaca a questão territorial: enquanto o Estado afirma que as terras foram comercializadas, para os Maori⁷, elas foram roubadas (2018, p. 106-107).

Enfatiza a autora, que isso acontece enquanto os pesquisadores ainda estão escrevendo, definindo e explicando a morte cultural dos povos indígenas, em vez de atacar questões mais urgentes, como o saqueamento de suas terras e recursos pelo Estado. Esse comportamento os

⁷ Indígenas neozelandeses que enfrentam problemas muito semelhantes aos indígenas brasileiros.

torna cada vez mais marginalizados e submetidos às estratificações do colonialismo imposto por políticas sociais e econômicas (Smith, 2018, p. 107).

Lembrando que no Brasil contemporâneo esse tema já foi superado, no entanto, é uma crítica que nos leva a olhar temas que possam concretizar a efetivação de direitos e paralisar processos colonialistas.

Smith considera uma falha da pesquisa e da comunidade acadêmica o fato de continuarem escrevendo e pesquisando sobre a morte cultural dos indígenas em vez de enfrentarem questões mais urgentes. No caso dos Maori, as questões sociais foram retomadas quando a inquietação dos indígenas se tornou mais politizada e sofisticada. Essas confrontações diretas têm contribuído para uma resistência muito mais ativa nas pesquisas das comunidades indígenas (Smith, 2018, p. 107).

Cavalcante entende que o fato de se negar a História Indígena ou rebaixá-la a um grau secundário de importância é um indicador de que o campo da História ainda privilegia as metanarrativas eurocêntricas (Cavalcante, 2022, p. 66). As metanarrativas eurocêntricas referem-se às histórias que colocam a Europa no centro do desenvolvimento humano e das civilizações. Conforme o pensamento do autor, isso acaba por desconsiderar a complexidade, riqueza e importância das histórias e culturas dos povos indígenas.

Esse é um fenômeno estrutural da sociedade para a perpetuação do colonialismo, que, ao negar a história indígena, mantém privilégios dos eurodescendentes e reduz direitos dos indígenas, como a naturalização de uma “disputa” por territórios que são, originariamente, indígenas. Essa invisibilidade dada aos povos originários é uma estratégia de poder que contribui para o aumento da desigualdade e das injustiças sociais contra os indígenas.

A proposta de uma virada decolonial vai ao encontro da descolonização da História, especificamente com a valorização e incorporação da História Indígena como História da sociedade. Esse é um caminho que vem sendo percorrido, mesmo que aos poucos, como comentado acima.

Pensar os problemas a partir de suas experiências e conhecimentos, romper com o eurocentrismo ou qualquer outra perspectiva universalizante de saber, conhecer e pensar, desierarquizando e respeitando a diversidade, são formas de romper com o que está posto (Cavalcante, 2022, p. 67).

No Brasil, a perspectiva colonial e eurocêntrica sobre a historiografia indígena e do indigenismo começou a ser revista no final dos anos 1980, devido à força do movimento indígena, durante a Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), na qual se discutiram os

direitos dos povos originários, principalmente em relação às suas terras (Cavalcante, 2022, p. 66).

Nas décadas seguintes à promulgação da Constituição de 1988, houve importantes avanços decorrentes da redemocratização do Brasil, como por exemplo, na área da educação, a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que incluiu no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e cultura afro-brasileira e indígena”.

De acordo com Edson Kaiapó, os propósitos dessa lei buscam promover uma revisão de tudo o que a sociedade e as escolas sabem e ensinam sobre a temática indígena, eliminando preconceitos e equívocos historicamente produzidos nas salas de aula, nos livros didáticos e nos meios de comunicação (Kaiapó; Brito, 2014, p. 54).

Gersem Luciano (2013, p. 346) identifica muitos avanços em relação à educação indígena no Brasil após a Constituição Federal de 1988, destacando a missão de transformar a antiga escola colonizadora e branqueadora existente há 500 anos, em uma escola promotora das culturas, línguas, tradições e dos direitos indígenas.

Como exemplos de avanços históricos importantes, o autor identifica a atuação majoritária de professores indígenas nas aldeias (91,60%), invertendo o que ocorria há vinte anos, quando a maioria absoluta (96%) de não indígenas ensinava às crianças indígenas (Luciano, 2013, p. 347). Outro avanço relevante foi a Lei de Cotas e a Bolsa Permanência para negros, indígenas e quilombolas, que visam garantir o acesso e permanência de membros das comunidades indígenas nas universidades (Luciano, 2013, p. 352).

Em 2012, na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), ocorreu a instalação da Faculdade Intercultural Indígena (FAIND), com a publicação da Portaria nº 435, de 21 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 29/05/2012, que instituiu um curso de formação superior específico para professores Guarani e Kaiowa. A FAIND ainda conta com o curso de Licenciatura em Educação do Campo (UFGD-FAIND).

Os grupos dominantes adotaram como próprio o modelo eurocêntrico de poder e de formação do Estado-Nação na América Latina, estabelecendo a colonialidade e a hierarquização da sociedade com base na racialização como fatores básicos (Quijano, 2005, p. 125). No Brasil não foi diferente dos outros países da América Latina, já que a dominação foi exitosa.

Os portugueses invasores estabeleceram essa relação racista, na qual o interesse dos colonizados foi reduzido ou anulado com o extermínio de várias etnias. Assim, as estruturas de

poder foram, desde a colonização, organizadas e comandadas sob uma ideia racista e excludente dos povos originários.

Os povos originários no Brasil são exemplo de grupos que foram colonizados e subjugados, mas que resistem historicamente e provocam rupturas com formas de poder estabelecidas e enraizadas, demonstrando bem a crise pela qual Quijano (2019, p. 117) entende que a América Latina passa, vivenciando algumas rupturas importantes com os poderes pré-estabelecidos.

A história de resistência dos povos indígenas se evidencia nas conquistas de espaços de poder, que ainda são poucos, mas dizem muito sobre as rupturas institucionais e sociais alcançadas pelos povos indígenas. Como exemplo bastante evidente, podemos destacar a inclusão da educação indígena no currículo nacional, que valorizou a cultura e os saberes indígenas na educação, além da conquista de territórios.

Essas rupturas, por mais que representem avanços, não são suficientes para garantir direitos à dignidade, à terra para todos os povos que as reivindicam e à preservação da própria cultura. Isso se deve à percepção de que, enquanto a colonialidade estiver presente nas estruturas dominadas pelo capitalismo, não haverá efetividade em todos os direitos pleiteados. A ruptura inicial é apenas um caminho a ser trilhado.

A partir do final da década de 1980, no rastro da Constituição de 1988, houve um importante aumento das produções historiográficas e mudanças no olhar de arqueólogos e historiadores sobre o tema. Observa-se, inclusive, o crescimento do protagonismo e participação de estudiosos indígenas, movimento que se fortalece cada vez mais.

1.1.3 Matrizes coloniais, constituições brasileiras e a exclusão dos povos indígenas como sujeitos de direito

A sociedade brasileira é estruturada a partir de matrizes coloniais; assim, observam-se diversas formas de influência nas concepções jurídicas na formação do Estado brasileiro, desde sua organização até as ideias sobre as pessoas e sobre as decisões jurídicas.

Uma constituição de Estado regulamenta a forma como essa sociedade se relaciona internamente e com os demais Estados. O Brasil já teve sete constituições federais, quais sejam: as constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a de 1988, que atualmente regulamenta o Estado brasileiro.

Em 17/10/1969, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967, que passou por uma ampla reforma e foi, teórica e tecnicamente, considerada uma nova constituição, pois foram inseridas vinte e cinco novas emendas (Silva, 2015, p. 89).

A chegada dos europeus ao Brasil e início da colonização ocorreram a partir do ano de 1500, conforme relatos predominantes dos primeiros colonizadores europeus. Embora se saiba que havia sociedades de povos indígenas estruturadas, isso não foi considerado pelos invasores, que estabeleceram dogmas e impuseram normas alheias aos habitantes originários.

Na legislação colonial, os direitos dos indígenas sobre seus territórios eram reconhecidos juridicamente, mas, de acordo com Manuela Carneiro da Cunha (2018, p. 285-288), na prática, tal reconhecimento fazia parte das estratégias da Coroa para dominar os territórios e escravizar os indígenas.

Assim, em diferentes documentos e épocas, os direitos dos povos indígenas sobre territórios estavam previstos, assim como, direitos de liberdade e de soberania. No entanto, por outro lado, eram escravizados em guerras “justas” ou defensivas e suas terras esbulhadas (Carneiro da Cunha, 2018, p. 285-288).

No modelo eurocêntrico, não havia lugar para os habitantes originários. Eles não foram reconhecidos como cidadãos e sujeitos de direito que vivenciam sua cultura, ou seja, considerados povos, para a concepção europeia de Estado. Isso ocorreu devido à concepção hegemônica de mundo e dominação de sociedades e pessoas consideradas inferiores e que, portanto, precisavam de tutela.

A falta de direitos de cidadania e soberania que contemplassem os povos indígenas, incentivada por narrativas dominantes, passou a integrar os fundamentos autorizativos para a retirada de direitos. Esse contexto, na prática, relegava aos povos indígenas um lugar de não brasileiros no sentido político, pois não faziam parte da família que constituía o Império (Carneiro da Cunha, 2018, p. 289).

A antropóloga Manuela Carneiro da Cunha (2018, p. 290), nesse ponto, traz a discussão acerca da formação do Estado brasileiro e da construção da nação. Desde as primeiras constituições, os indígenas não tinham protagonismo. Como se pode depreender das discussões parlamentares de 1823, embora houvesse vozes em favor dos direitos dos povos indígenas às terras a eles pertencentes, o resultado foi decepcionante, pois o que se mencionou não foram direitos, mas catequização e imposição da civilização nos moldes europeus.

Em setembro de 1850, a Lei de Terras, regulamentada em janeiro de 1854, estabeleceu o que seriam as terras devolutas e incentivou a política de aldeamentos. No artigo 3º, a Lei define o que são terras devolutas:

Art. 3º São terras devolutas:

1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei (Carneiro da Cunha, 2018, p. 290).

A Constituição de 1891 não mencionou os indígenas em seu texto, não acolhendo a proposta do Apostolado Positivista⁸, que considerava os “selvagens” senhores das terras que habitavam. No entanto, com a mudança do texto em relação às terras devolutas que foram transferidas aos estados federados, houve uma grande confusão quanto aos aldeamentos extintos, os quais, erroneamente, foram considerados terras devolutas pertencentes aos estados. Dessa forma, abriram-se espaços para a espoliação dos direitos dos indígenas sobre suas terras em alguns estados (Carneiro da Cunha, 2018, p. 296-297).

A Assembleia Constituinte de 1889 teve importantes discussões acerca da forma federativa do Estado, dos tributos, da localização ideal para a capital federal (à época, era no Rio de Janeiro), além de debates sobre bancos, emissão de moedas, no entanto, não consideraram os habitantes das terras que foram tidas como devolutas, o que gerou muitas confusões em relação aos aldeamentos.

No art. 63 da Constituição de 1891, a redação inicial deixava clara a necessidade de colonização e povoamento, mas por outros habitantes. Na redação final, consideraram-se apenas as questões de fronteira e a possibilidade de os estados venderem as terras para gerar recursos próprios.

Art.63.: Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos estados certa extensão de terras devolutas, demarcadas à custa deles, aquém da zona

⁸ O Apostolado Positivista foi um grupo, no século XIX, que defendia o positivismo de Auguste Comte e se auto denominava ortodoxo. O grupo procurou adaptar as ideias de Comte ao contexto político e jurídico brasileiro, para evitar uma revolução socialista, que consideravam iminente, e regenerar a sociedade.

da fronteira da República, sob a cláusula de as povoarem, e colonizarem dentro em determinado prazo, devolvendo-os, quando essa ressalva se não cumprir, à União a propriedade cedida.

Parágrafo único. **Os estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer título de direito, oneroso ou gratuito, a indivíduos, ou associações, que se proponham a povoal-os e colonizal-os.**

[...]

Pertencem aos estados as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo sómente á União as que existem nas fronteiras nacionais compreendidas dentro de receita dos estados, a emenda em questão, de alguma sorte as estradas de ferro federaes (Brasil, 1891, p. 126 e 360, grifo nosso).

Em alguns estados, essas vendas foram indiscriminadas, gerando conflitos com possíveis reflexos nos problemas atuais, pois acabaram por conceder títulos a colonizadores que invadiram terras indígenas por meio da violência e esbulho.

No governo de Getúlio Vargas (1934-1937), foi promulgada a terceira Constituição brasileira, em 1934, a qual estabeleceu o direito dos povos indígenas às terras por eles habitadas. Embora não tenha sido um projeto do governo, na Constituinte, a bancada do Amazonas propôs que as terras onde houvesse indígenas habitando fossem respeitadas e, assim, a Constituição de 1934 foi a primeira a reconhecer direitos territoriais indígenas (Carneiro da Cunha, 2018, p. 302).

Houve reformulação do projeto e uma nova proposta de emenda sobre o tema, o qual foi aceito pela bancada proponente e aprovada, tornando-se o artigo 129 da Constituição de 1934, respeitando a posse de terras indígenas e vedando a alienação:

Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, **vedado aliená-las**” (Brasil, 1934, grifo nosso).

A vedação da alienação, que impedia a venda ou transferências das terras indígenas, fundamentou-se no cuidado de proteger os indígenas de abusos (Carneiro da Cunha, 2018, pp. 302-303). No entanto, é importante reforçar que respeitar a posse não significava respeito ao indigenato, que é um direito muito mais profundo. As terras indígenas, conforme a tese do indigenato, não pertencem ao Estado, mas aos povos que as ocupam desde os tempos imemoriais, de acordo com João Mendes Júnior.

Aos Estados ficaram as terras devolutas; ora, as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1º de Abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art.24 § 1º do Decr. de 1854; [...] (Mendes Júnior, 1912, p. 62).

Também na Constituição de 1934 foi instituída a competência exclusiva da União para legislar sobre questões indígenas. Assim, apenas a União poderia legislar nessas questões, sendo vedada a possibilidade de assembleias provinciais legislarem cumulativamente com o Império acerca de assuntos como catequese e civilização dos indígenas. Segundo Manuela Carneiro da Cunha, a catequização e tentativa de integração dos indígenas poderiam levá-los a serem espoliados⁹ (Carneiro da Cunha, 2018, p. 304).

Em 1937, foi outorgada a nova Constituição e instituído o Estado Novo, concentrando o poder estatal nas mãos de Getúlio Vargas. Chamada de Constituição “Polaca”, com viés fascista e ditatorial, pois, tinha como principais preocupações: fortalecer o Poder Executivo; atribuir ao Poder Executivo uma intervenção mais direta e eficaz na elaboração das leis; eliminar as causas determinantes das lutas e dissídios dos partidos, reformando o processo representativo; e conferir ao Estado a função de orientador e coordenador da economia nacional (Silva, 2015, p. 85).

Em relação aos direitos dos povos indígenas, estes permaneceram reconhecidos, com leve modificação em relação à Constituição de 1934. Permaneceu, portanto, o direito à ocupação e vedação à alienação de terras (Carneiro da Cunha, 2018, p. 307).

No entanto, conforme José Afonso da Silva (2015, p. 85) entende, o que houve foi um fortalecimento da ditadura.

A Carta de 1937 não teve, porém aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como órgão do Executivo.

Assim, não havia proteção de fato, nem posse de fato, pois durante o Estado-Novo (1937-1945) ocorreu a “Marcha para o Oeste” e, nesse período, como os indígenas eram considerados responsabilidade do Estado, não tinham legitimidade, força política ou espaço para dialogar sobre assuntos de seu interesse. A “Marcha para o Oeste” também justificou a retirada de muitos povos indígenas de suas terras forçadamente, em um processo de desterritorialização (Brasil, 2021).

Esse movimento teve impacto direto no território Kaiowa, pois foi a partir desse projeto de colonização do governo de Getúlio Vargas, nos anos de 1930, que a desterritorialização dos povos Guarani e Kaiowa tomou proporções drásticas. De acordo com Daniel Kaiowa, professor

⁹ Art. 5º. - Compete privativamente a União: XIX - legislar sobre: m) incorporação dos silvícolas a comunhão nacional; [...] (Brasil, 1934).

indígena, a “Marcha para o Oeste” fez com que os povos Guarani e Kaiowa tivessem que sair de suas terras, porque esse movimento matava e expulsava os indígenas [...] (Kaiowa, 2023).

Com as mudanças políticas ocorrendo no cenário externo, não teve mais sustentabilidade a “Era Vargas”, o qual foi forçado a renunciar pelos militares, em 1945. Em 1946, inicia-se uma nova constituinte, que resultou na Constituição de 1946, a qual conservou os artigos 5º e 216 da Constituição de 1934, ou seja, manteve a competência da União para legislar sobre questões indígenas, a posse das terras onde se achavam permanentemente localizados, sob a condição de não as transferir (Carneiro da Cunha, 2018, p. 308).

Quando há uma ruptura com o regime político que está vigente, as regras constitucionais são alteradas. Foi o que ocorreu em 1967, houve uma ruptura com o regime democrático de governo, com a outorga da Constituição de 1967, portanto, uma Constituição elaborada para um período autoritário/ditatorial. Em relação aos indígenas, a nova Constituição incluiu as terras indígenas como bens da União, posse permanente dessas terras pelos povos indígenas, com usufruto dos recursos naturais e utilidades nelas existentes¹⁰ (Brasil, 1967).

Em 1969, ainda sob a égide do regime ditatorial, foi instituída a EC/69, que, no artigo 198, contrariou interesses dos poderosos e, por essa razão, foi pouco respeitada. Na prática, manteve a inalienabilidade das terras ocupadas pelos indígenas, a posse permanente e o direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais e utilidades nelas existentes. Ainda declarou a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de quem tivesse o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos indígenas (Carneiro da Cunha, 2018, p. 313).

É importante lembrar que as Constituições de 1937, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 foram documentos de exceção, pois não foram elaborados democraticamente.

No final do regime de ditadura militar, o presidente Figueiredo, atendendo aos interesses dos poderosos, assinou o Decreto nº 88.985, de 10 de novembro de 1983, que permitiu a atividade de mineração em terras indígenas, contrariando a EC/69 e causando nefastas consequências, como aponta Manuela Carneiro da Cunha (Carneiro da Cunha, 2018, p. 313).

É possível identificar, nas discussões das Assembleias Constituintes, a presença de lados antagônicos em relação aos direitos dos povos indígenas em todas as constituições que foram promulgadas com viés democrático. De um lado, estavam os que defendiam os direitos dos

¹⁰ Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União: [...] IV - as terras ocupadas pelos silvícolas; [...].

povos originários; de outro, os que sustentavam a ideia de que os indígenas eram selvagens, não brasileiros e portanto, incapazes de serem proprietários de suas terras.

Cumpre notar ainda o caráter permanente com que as constituições brasileiras anteriores à Constituição de 1988 mantiveram os indígenas sob tutela do Estado, negando-lhes o direito de participar das discussões sobre seus interesses. Foram apoiados apenas, por raros constituintes sensíveis aos seus problemas, com destaque para o deputado Álvaro Maia, do Amazonas; ainda assim, permaneceram tutelados¹¹.

Apesar do reconhecimento formal de alguns direitos desde o período colonial, a trajetória histórica brasileira se caracteriza, na prática, pela violação desses direitos e pela aniquilação dos povos indígenas, um processo iniciado com a invasão e estabelecimento do domínio europeu. Mesmo com o reconhecimento na Constituição de 1988, a efetivação desses direitos ainda não é uma realidade.

Rosane Freire Lacerda (2007), em dissertação de mestrado, pesquisou os antecedentes do movimento indígena e o protagonismo dos povos indígenas, bem como setores da sociedade que apoiaram fortemente a causa indígena, a qual, até os anos 1970, tinha pouca mobilização de forma conjunta. A autora destaca o contexto imediatamente anterior ao processo na Assembleia Nacional Constituinte:

a) a ruptura de importantes segmentos das ciências sociais como também da Igreja Católica com o modelo histórico de relacionamento com os povos indígenas b) a emergência do movimento indígena enquanto um novo e importante ator político, e c) o salto qualitativo das discussões sobre a problemática indígena no Brasil, a partir dos anos 1970, no rastro dos movimentos de independência das colônias europeias na África, Ásia e Oceania (Lacerda, 2007, p. 120).

Nesse processo de inserção dos povos indígenas nas discussões e intensa participação na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, houve um amadurecimento da classe política, e alguns setores sociais passaram a assumir pautas indigenistas. Sobretudo, a necessidade de organização dos povos indígenas, que passaram a assumir a defesa de seus direitos nos espaços de poder, até então marcados por uma participação quase invisível de algumas lideranças indígenas.

¹¹ Lei que regulou a tutela dos indígenas: Estatuto do índio: Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973. O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071) considerava os indígenas “incapazes relativamente a certos atos”(art.6º,III da Lei 3071). A Lei nº 4121 acrescentou o parágrafo único no art.6º, o qual estabeleceu: “os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecidos em leis e regulamentados, o qual cessará à medida que forem se adaptando à civilização do país”.

Lacerda (2007, p. 121) destaca a participação de antropólogos e sociólogos no “Simpósio sobre a Fricção Interétnica na América do Sul” e/ou na “Declaração de Barbados I” em janeiro de 1971, como um marco na transformação do pensamento e da *práxis* indigenista.

Essa Declaração foi responsável por uma mudança significativa na forma de tratar a questão indígena, ao denunciar a continuidade da relação de domínio colonial a que eram submetidos os povos indígenas da América. Destaca-se a ênfase dada à estrutura colonial que ainda persiste nas questões territoriais (Declaração de Barbados I, 2023, p. 140).

A Declaração trouxe quatro pontos de destaque: a responsabilização dos Estados nacionais pelos crimes de genocídio e etnocídio; a responsabilidade das missões religiosas, que deveriam respeitar as culturas indígenas e pôr fim à atividade catequizadora; a responsabilidade da Antropologia, para que tivesse um papel de ação em favor das comunidades indígenas; e, por fim, o indígena como protagonista do próprio destino (Declaração de Barbados I, 2023).

Darcy Ribeiro foi o único brasileiro a assinar a Declaração, embora estivessem presentes outros três brasileiros: Pedro Agostinho da Silva (Universidade Federal da Bahia, Salvador), Carlos de Araújo Moreira Neto (Universidade de Rio Claro) e Sílvio Coelho dos Santos (Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis). O motivo é que Darcy Ribeiro estava exilado no Chile e, por questão de segurança, devido ao regime militar que imperava no Brasil, os outros não assinaram (Declaração de Barbados I, 2023, p. 148).

Já na Segunda Reunião de Barbados, em 1977, além dos cientistas sociais, os próprios indígenas tiveram participação ativa. Essa participação, juntamente com o aumento da participação de delegações indígenas no sistema das Nações Unidas, foi responsável pelo processo de revisão da Convenção 107 da OIT¹² e pela revogação da perspectiva integracionista dos povos indígenas (Lacerda, 2007, p. 122). Essa revogação, primeiramente, ocorreu na esfera do direito internacional.

As comunidades indígenas passaram a se organizar com trocas de informações sobre os contextos interétnicos enfrentados por cada povo, levando-os a descobertas mútuas, por meio das assembleias de chefes indígenas, as quais, inicialmente, tiveram apoio e patrocínio do Conselho Indigenista Missionário (Cimi) (Lacerda, 2007, p. 126).

As assembleias passaram a ser realizadas regionalmente, ao mesmo tempo vários outros setores da sociedade também se mobilizaram. Da mesma forma, intelectuais, juristas, passaram

¹² Decreto legislativo nº 20 de 30/04/1965. Essa Convenção foi promulgada no Brasil em 30 de abril de 1965 (Brasil, Senado Federal, 1965).

a apoiar efetivamente às questões indígenas. Assim, os povos indígenas foram desenvolvendo um olhar diferente sobre essas questões. Então, quando o governo anunciou a possibilidade de convocar a Assembleia Nacional Constituinte-ANC, os povos indígenas já se organizavam de forma aglutinadora, mesmo com todas as diferenças regionais.

Intensas articulações passaram então a ser efetuadas entre os diversos segmentos sociais e instituições, com vistas ao fortalecimento de posições conjuntas perante a ANC. Ao mesmo tempo, tais setores passaram a incluir em suas agendas toda uma preparação para uma participação efetiva, com a formulação de propostas e organização de esquemas de mobilização no futuro cenário constituinte (Lacerda, 2007, p. 138).

Na ANC de 1987/88, embora os indígenas não tivessem nenhuma representatividade eleita¹³, houve um forte movimento de vários grupos indígenas, do Cimi, da Igreja Católica e partidos solidários à causa. A UNI – União das Nações Indígenas foi apoiada pela ABA – Associação Brasileira de Antropologia na construção das propostas que efetivaram os direitos indígenas (Carneiro da Cunha, 2018, n.p.).

No decorrer dos trabalhos dos constituintes, em 28 de março de 1988, ocorreu um massacre de indígenas da etnia Tikuna, perpetrado por madeireiros da região do Alto Solimões. O Jornal da Constituinte, órgão oficial de divulgação da Assembleia Nacional Constituinte, nº 42, de 11 a 17 de abril de 1988, noticiou o massacre dos Tikuna¹⁴ com o título: “Índios, massacrados, mas de pé”, demonstrando a confiança que os indígenas depositavam na nova Constituição.

¹³ O único indígena eleito deputado federal, tinha sido Mário Juruna, em 1982. Ele não se reelegeu.

¹⁴ O massacre dos Tikuna, também conhecido como “Massacre da boca do capacete” ou “Massacre do capacete” ocorreu no dia 28 de março de 1988, reunidos em assembleia para discutir a situação, os Tikuna foram surpreendidos por um ataque desferido por 14 homens fortemente armados. Foram 4 os indígenas mortos, e 10 “desaparecidos”, além de 23 outros feridos. Disponível em: <https://kamuri.org.br/kamuri/28-de-marco-33-anos-do-massacre-do-capacete-contra-o-povo-tikuna/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

Figura 2 - Notícia do massacre dos Tikuna com o título: “Índios, massacrados, mas de pé”.



Fonte: Jornal da Constituinte nº42.

No texto publicado pelo Jornal da Constituinte, o destaque dado à participação indígena na Assembleia Nacional Constituinte, evidenciou a força que levaram para as discussões: “É provável que nenhum segmento da sociedade brasileira tenha tido uma presença mais continuada, mais vibrante e, ao mesmo tempo, mais humilde diante da Constituinte do que os índios” (Brasil, Jornal da Constituinte Nº42, 1988, p. 14).

Figura 3 - Movimento dos povos indígenas na Constituinte



Fonte: Jornal da Constituinte nº 59.

Os povos indígenas se organizaram e desenvolveram a capacidade de mobilização conjunta, durante o processo de elaboração da nova Constituição. Essa organização resultou em direitos, que, até então, não tinham força jurídica para serem efetivamente estabelecidos, como o direito à diversidade cultural, de acordo com sua própria forma de organização social. Dessa forma, o artigo 231 da CF/88, estabeleceu:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988, s.p.).

A redemocratização do país, após duas décadas de ditadura, culminou na criação da nova Assembleia Constituinte. Esse movimento revitalizou o campo das discussões, incorporou novos atores e introduziu pautas e abordagens que moldaram a nova Constituição.

A inclusão do pluralismo político, de novos atores sociais e do multiculturalismo no artigo primeiro da nova Constituição consagra antigas e persistentes demandas sociais, marcando a ruptura com o passado autoritário e a consolidando um Estado democrático como a nova ordem política do país.

A Constituição Cidadã e as discussões da Constituinte foram um grande símbolo da ruptura com o regime ditatorial implantado pelos militares, que cerceou direitos e reduziu a construção da democracia por meio de violências de todas as formas. Em relação aos povos indígenas, foi um período de extrema violência e expropriação.

Uma ruptura emblemática e recente com as raízes do colonialismo e com a ditadura pode ser observada na presença de indígenas na Assembleia Constituinte de 87/88. Os povos indígenas nunca haviam participado ativamente da elaboração de uma constituição, o que pode ser considerado um avanço significativo na luta pelo reconhecimento de sua cidadania.

Em uma entrevista do indígena Aílton Krenak, da etnia Krenak, ao pesquisador Yussef Daibert Salomão de Campos (2018), pode-se identificar o significado do momento histórico vivido pelos povos indígenas, um momento que deu um novo sentido às lutas dos indígenas no contexto do Estado brasileiro.

Na verdade, aquele momento ali que eu, na Constituinte, que eu pude me manifestar, expressando assim um coletivo, **expressando a posição ou a visão de um coletivo sobre o momento histórico que a gente estava vivendo, a minha decisão de pintar o rosto de jenipapo, pintar a cara de jenipapo, é que o jenipapo, a despeito de ele ser uma coisa da cultura dos índios, que é pintar o rosto de preto, ele tem um certo sentido universal também que é do luto.** Ao pintar aquela tinta preta no meu rosto eu estava

rompendo com o diálogo ali, naquele espaço da Constituinte e declarando ao mesmo tempo um luto, uma indignação com a atitude canalha que os caras da direita, os racistas todos que estavam no Congresso expressavam contra os direitos humanos. Mas, eu também estava declarando uma guerra para eles, e gritando para eles: vocês são todos uns filhos da puta, e eu não tenho medo de vocês, morte, morte. Eu estava dando um grito de guerra e esse momento de ruptura com o diálogo, ele foi para mim uma experiência radical como ser humano também, porque ele me deu, **ele abriu para mim a possibilidade de romper com o passado, romper com as coisas atrasadas no sentido de você ficar bloqueando os processos que são naturais**, entendeu. Eu tinha entendido que naquele momento a gente tinha que botar pra quebrar mesmo, se a gente tivesse que brigar, os caras ficavam fazendo aquele jogo da direita, um jogo canalha da direita, assim, de cercar os nossos direitos, mas cinicamente. Aquela coisa do Parlamento, o Parlamento, o Parlamento e teve um momento que eu percebi que o Parlamento era o lugar da conversa, era o lugar da palavra, o “parlamento”, o próprio nome do lugar já definia isso. E a despeito daquele lugar ser o Parlamento eu tinha dez minutos pra dizer tudo o que o povo indígena e outras minorias tinham para dizer num Congresso de 400 e tantos parlamentares que nenhum deles estava a fim de me ouvir. Então, eu falei: pô, isso aqui é um engodo, entendeu (grifo nosso).

A ideia de que o Parlamento brasileiro representa o povo é um engodo, mas aquele momento significou um divisor de águas, pois direitos importantes foram conquistados, ou ao menos reconhecidos, e mudaram uma realidade de constante redução da cultura indígena em nome de um acultramento que não deixa de ser uma forma de morte e extinção.

A Assembleia Nacional Constituinte (ANC) foi um palco de muitas negociações, nas quais interesses econômicos se sobrepuseram aos da sociedade. A atuação das mineradoras é um exemplo claro: elas financiaram uma campanha para minar a influência da Igreja no Congresso. Isso evidencia a falha da Constituinte em representar o povo brasileiro, já que muitos senadores, eleitos em 1992, tinham interesses próprios que não correspondiam aos da população.

O grupo autodenominado “Centrão”, que defendia pautas mais conservadoras, representava os interesses da extrema direita. Apesar da oposição conservadora, os partidos progressistas demonstraram grande habilidade para aprovar avanços importantes, como os direitos indígenas, especialmente os arts. 231 e 232 (Gaiger, 1996).

A Constituição brasileira de 1988 reconheceu direitos para os indígenas que traduzem sua resistência secular à assimilação de outra cultura. Nesse contexto, os indígenas compreenderam o sistema ao qual estão inseridos, de forma a serem protagonistas de movimentos sociais e políticos, conquistando espaços na sociedade. Essa resistência foi responsável pela sobrevivência e, ao invés do desaparecimento, estão crescendo e se multiplicando (Almeida, 2013, p. 23).

1.2 A Colonialidade na Formação Institucional de Mato Grosso do Sul e seus Efeitos na Expropriação do Território Kaiowa

A divisão do estado de Mato Grosso, em 1977, que resultou na criação de Mato Grosso do Sul, e o modelo de estado implementado a partir desse evento estão diretamente relacionados à questão das perdas territoriais dos povos indígenas.

A institucionalização do novo estado ocorreu em um contexto de ditadura militar, período em que a política de “integração nacional” e o avanço da fronteira agrícola na região Centro-Oeste intensificaram os conflitos por terra. É importante destacar como os espaços de poder foram institucionalizados sem que essa construção contasse com a participação dos povos indígenas e, até mesmo, dos órgãos estatais de proteção e representação.

A análise se concentra em investigar a influência da colonialidade nas concepções jurídicas sul-mato-grossenses. Para isso, busco compreender em que medida essa herança histórica se manifesta nos massacres e abusos contra os povos originários do estado.

Especificamente em relação ao Mato Grosso do Sul, terceiro estado com maior população indígena do Brasil (Brasil, IBGE, 2022, p. 91), os direitos e oportunidades deveriam ter sua efetividade concretizada na mesma dimensão. No entanto, a história mostra que isso não ocorre.

Assim como não se dissocia a história sul mato-grossense da história do Brasil e do mundo, não se dissocia o capitalismo desse contexto. Isso porque há uma forte correlação entre os fatores que são responsáveis pela colonização, colonialidade e consequências na vida dos povos indígenas que tradicionalmente ocupam esses territórios, mesmo que cada um desses fatores tenha sua própria estrutura e peculiaridades.

A compreensão do processo de tentativa de eliminação física e social dos povos indígenas brasileiros revela uma longa continuidade histórica, que se estende do século XVI até hoje, com mudanças e um *modus operandi*, cada vez mais sofisticado, mantendo-se o intuito de eliminação ou assimilação.

Por outro lado, os indígenas se aperfeiçoam na compreensão do funcionamento da legislação brasileira e dessa forma perversa de “limpar” uma sociedade. Esse aspecto é

importante para compreender a perpetuação dos processos de eliminação e injustiças iniciados na colonização.

Com as pesquisas sobre o tema, realizadas por antropólogos, historiadores, sociólogos¹⁵, entre outros estudiosos, pode-se compreender todo o processo de resistência e a forma como injustiças foram e são cometidas com o aval do Estado e da sociedade. Pode-se dizer que o aval, muitas vezes, foi velado, mas a omissão prejudica tanto quanto a ação.

Assim, é importante a pesquisa bibliográfica e documental representada por autores que tenham um olhar territorializado ou voltado para o sujeito da História que se deseja descrever, inclusive a contada pelos próprios indígenas, por suas percepções e formas de compreender a História.

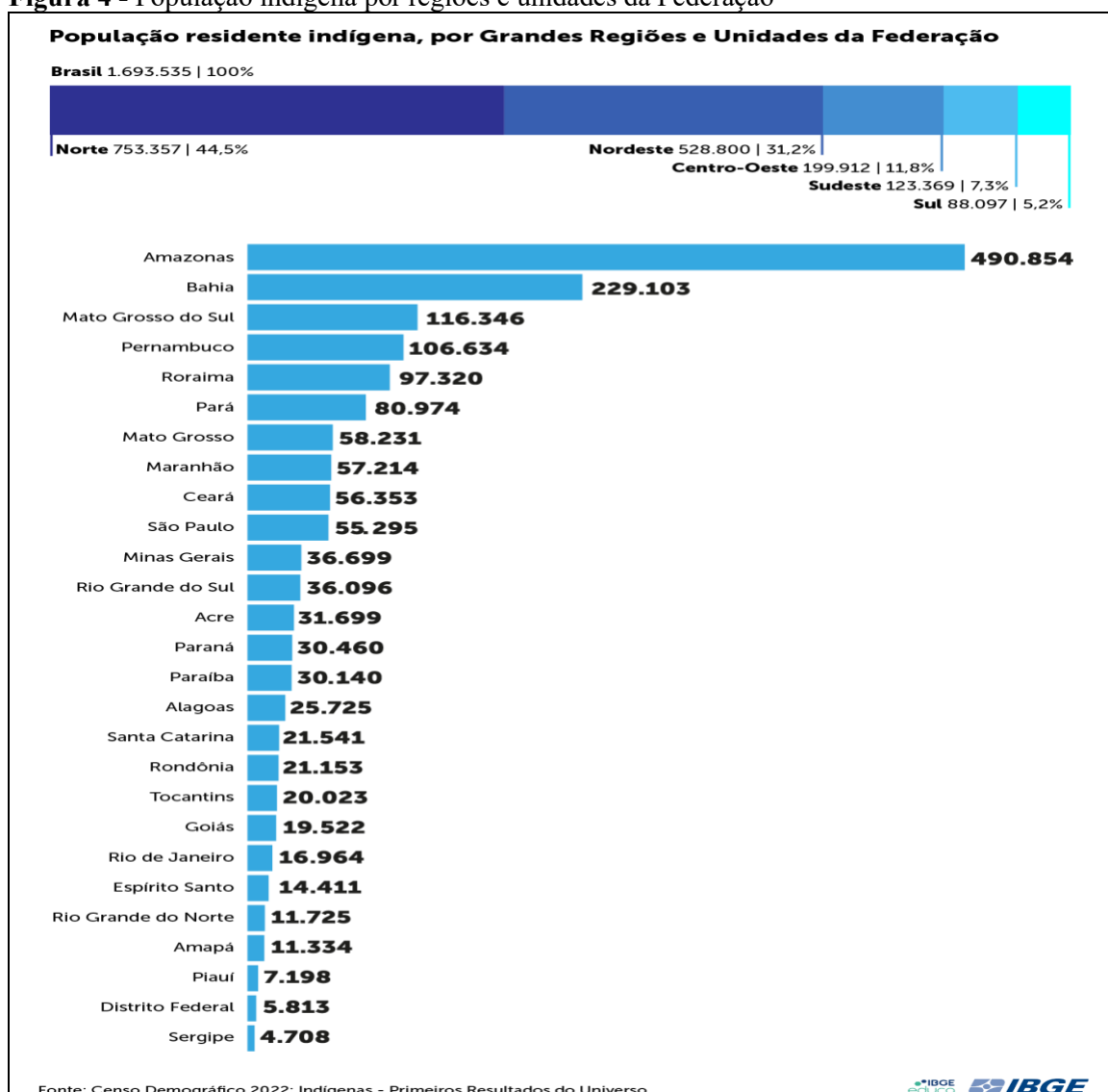
A colonialidade esteve presente nos processos de ocupação e colonização das terras sul-mato-grossenses, estabelecendo um *modus operandi* que determinou o destino de muitos povos indígenas. A história indígena demonstra que os povos originários são vítimas, tanto de eliminação física quanto de eliminação enquanto sujeitos históricos nos processos de dominação causados pela colonização (Cavalcante, 2011).

O estado de Mato Grosso do Sul tem a terceira maior população indígena do Brasil, segundo o Censo de 2022 (ver quadro abaixo), ficando atrás do Amazonas e da Bahia, com um total de 116.346 pessoas, o que representa um crescimento de 51% em relação ao último censo realizado em 2010.

Há que se considerar o incremento de novas tecnologias para pesquisa, como aplicativos para celulares e drones, por exemplo, no decurso desses 12 anos, o que pode ter contribuído para que os dados fossem melhor contabilizados. Houve aumento da população indígena no estado.

¹⁵ Manuela Carneiro da Cunha (2018), Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2021), Jorge Eremites e Levi Marques (2009), Thiago Cavalcante (2011).

Figura 4 - População indígena por regiões e unidades da Federação



Fonte: IBGE- Censo Demográfico 2022.

A maior concentração de indígenas está nos municípios de Campo Grande, Dourados, Amambai, Aquidauana e Miranda. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os povos indígenas atualmente assentados no Mato Grosso do Sul são Terena e Kinikinau, Kaiowa e Guarani, Kadiwéu, Ofaié (também conhecidos como Ofaié-Xavante), Guató, Chamacoco e Ayoreo, Atikum e Camba. No entanto, já foram muito mais numerosos, tanto em etnias quanto em quantidade (Chamorro; Combès, 2015, p. 20).

Desde o Censo de 2000, tem-se notado um aumento do número de pessoas autodeclaradas indígenas pelo IBGE. Na comparação entre os Censos de 1991 e 2000, no Mato Grosso do Sul, registrou-se 5,7% e, da mesma forma, houve um aumento em todas as unidades da federação (Brasil, IBGE, 2006, p. 34).

Esse aumento expressivo da população indígena, verificado na comparação entre os Censos de 1991 e 2000, não tem uma causa definida. Algumas possibilidades foram levantadas e não são excludentes, como: a) crescimento vegetativo dos indígenas; b) imigração internacional originária dos países limítrofes que têm alto contingente de população indígena, como Bolívia, Equador, Paraguai e Peru; c) aumento proporcional de indígenas urbanizados que optaram pela categoria indígena no Censo Demográfico 2000 e que, anteriormente, classificavam-se em outras categorias (Brasil, IBGE, 2006, p. 36).

No Censo de 2010, foram introduzidas inovações metodológicas, como a investigação da língua falada no domicílio, da etnia e a representação da localização geográfica, para caracterizar com maior visibilidade aos povos indígenas (Pereira, 2012, p. 2).

Essa mudança na autodeclaração e autopercepção foi notada na TI Nãnde Ru Marangatu, como se pode observar na tabela a seguir:

Tabela 1 - Demográfica-Nãnde Ru Marangatu

Ano	População na Terra Indígena	Fonte
1998	280	GT/Funai
2009	1054	Funasa
2010	1059	IBGE
2014	1218	Siasi/Sesai
2022	1349	IBGE

Fonte: Instituto Socioambiental (ISA), 2022.

O recenseamento de 1998 contabilizou 280 indígenas na TI Nãnde Ru Marangatu. Onze anos depois houve um incremento de mais de 72%. A partir de 2009 o aumento já não é tão significativo; no entanto, o número continua crescendo.

No Laudo Histórico e Antropológico produzido pelos pesquisadores Jorge Eremites de Oliveira e Levi Marques Pereira (2009, p. 198), os autores constataram que as “fronteiras secas” entre Brasil e Paraguai facilitam o fluxo de pessoas, sejam elas indígenas ou não indígenas. Eles observaram que, no caso dos Kaiowa, do lado brasileiro, e dos indígenas da comunidade *Pysyry*, no lado paraguaio, há uma busca pelo fortalecimento de laços familiares, aliança e reciprocidade. Esse fluxo também foi importante como estratégia de sobrevivência diante dos esbulhos territoriais sofridos entre as décadas de 1940 e 1970.

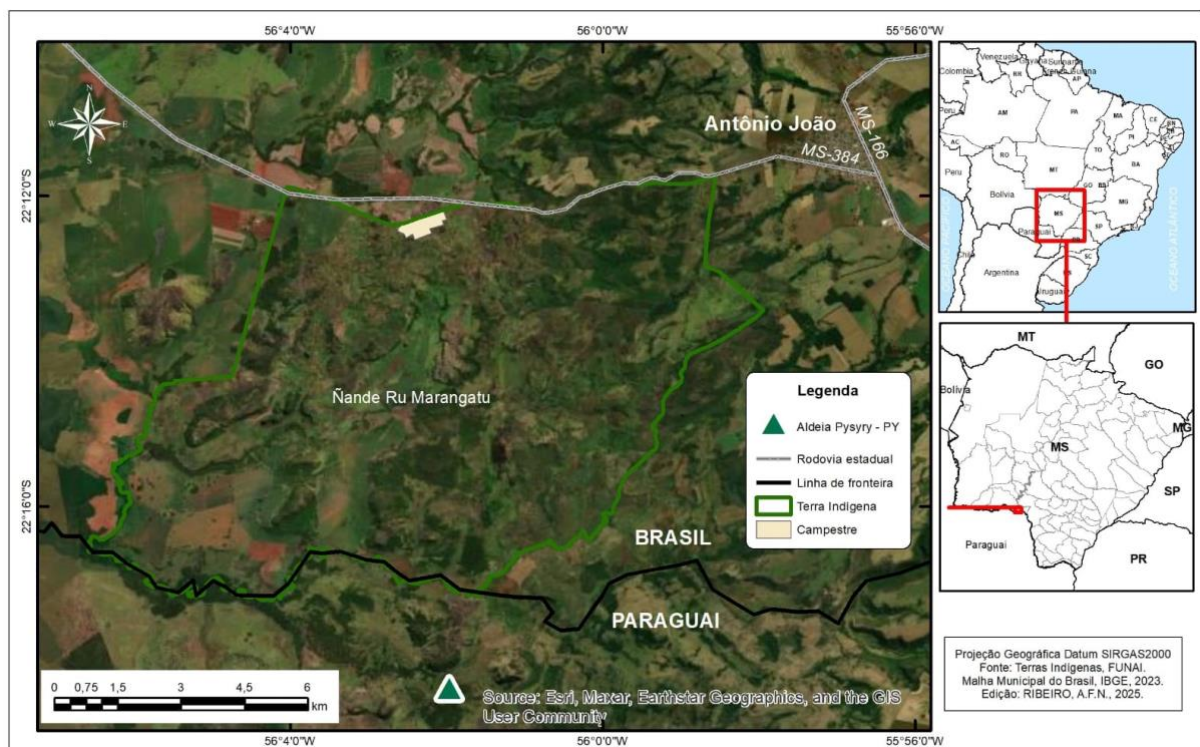
Cavalcante ressalta que a divisão da fronteira ocorreu quando os Kaiowa e Guarani já ocupavam o território; no entanto, as relações entre os grupos não dependiam de aspectos burocráticos.

As fronteiras foram traçadas muito depois da ocupação do território por parte dos Kaiowa e Guarani. Assim sendo, na prática ela causou uma cisão no território indígena, mas uma cisão que só é levada a sério pelos indígenas quando formulam discursos para a exterioridade. Ou seja, ao se relacionar com o Estado brasileiro e também com o paraguaio, eles têm razoável compreensão do significado dessa fronteira, bem como dos problemas que ela cria para a manutenção de seu modo de ser. Todavia, **na prática cotidiana das relações sociais, principalmente nas trocas matrimoniais, nas festas religiosas e em situações de estabelecimento de reciprocidades em geral, a fronteira se torna inoperante e não interfere de maneira significativa nas escolhas e nos laços estabelecidos pelos grupos familiares que vivem tanto no Brasil, quanto no Paraguai** (Cavalcante, 2013, p. 138, grifo nosso).

Dessa forma, o número reduzido de habitantes indígenas identificado no recenseamento de 1988 pode estar relacionado à busca de “asilo” por parte dos Kaiowa, vítimas do litígio ocorrido desde o final da década de 1940, em Pysyry, no lado paraguaio. Não existe um estudo oficial que comprove essa migração, no entanto, ela está presente na memória coletiva do povo (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 201-202).

É possível observar, no mapa abaixo, a proximidade da TI do lado brasileiro e da Comunidade Indígena Pysyry do lado do país vizinho:

Figura 5 - Localização da Aldeia Pysyry, no Paraguai



Fonte: Elaborado pela autora.

Assim como ocorreu nas outras regiões brasileiras, a colonização do Mato Grosso do Sul foi um processo de invisibilização dos povos indígenas. A história dominante não

considerou o indígena como sujeito histórico ou cidadão, na realidade, foram tratados como empecilho, e não como sujeito de direito.

Na historiografia, o indígena aparece como um personagem “inconveniente” que atacava pessoas “inocentes”, que queriam “apenas” ocupar, civilizar, explorar e povoar a terra. As populações indígenas raramente foram reconhecidas como primeiros moradores de direito. Em vez disso, foram tratados como um empecilho pelos “novos chegantes”, que ignoravam a lógica do pensamento indígena em relação ao uso do território e dos recursos naturais e negavam-se a entender as razões da resistência indígena (Ferreira; Carmo, 2015, p. 259).

No sul de Mato Grosso, hoje Mato Grosso do Sul, a Companhia Matte Larangeira explorou os ervais da região, utilizando o trabalho de indígenas, e, em menor proporção, de paraguaios, de forma exploratória e perversa. Essa empresa trocava o trabalho dos indígenas por produtos pessoais, como panos, e os endividava com a venda de itens de necessidade básica a preços exorbitantes, de forma parcelada (Ferreira; Carmo, 2015, p. 364).

Essa relação de trabalho teve início com o fim da Guerra do Paraguai e após o período de demarcação dos limites fronteiriços, o que durou até 1874. A comissão de limites percorreu terras ocupadas pelos povos Guaraní e Kaiowá. Nesse período Thomaz Larangeira, que integrava essa comissão, e fornecia alimentos, interessou-se pela exploração da erva-mate, na antiga região do sul de Mato Grosso, hoje Mato Grosso do Sul, o que realizou em 1882 (Ferreira, 2007, p. 29).

O direito de Thomaz Larangeira explorar as terras para o cultivo da erva-mate foi concedido por um período de 10 anos, pelo Decreto Imperial nº 8.799, de 9 de dezembro de 1882. Nesse decreto, o concessionário não poderia impedir a colheita de erva-mate pelos moradores do território, quando dependessem dessa colheita para sua subsistência (Ferreira, 2007, p. 29).

A Constituição de 1891, como já mencionado neste trabalho, não fez menção aos indígenas, mas “transferiu para os estados federados as terras devolutas, reservando à União apenas as terras reservadas para a defesa das fronteiras, fortificações e construções para as estradas de ferro federais” (Carneiro da Cunha, 2018, p. 296).

No que tange à questão da propriedade de terras devolutas, João Mendes Júnior, ao elaborar a “Tese do Indigenato”; aduz que as terras do indigenato e dos aldeamentos não extintos deveriam ser consideradas de domínio indígena e não consideradas terras devolutas, conforme o art. 3º da Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850. Conforme o autor,

[...] as terras de índios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como *res nullius*, nem como *res delectae*; por outra, não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples *ocupação*, aquilo que lhes é congênito e primário, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos, **não há uma simples posse, há um título imediato de domínio; não há, portanto posse a legitimar, há domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado** (Mendes Júnior, 1912, p. 59, grifo nosso).

Esse reconhecimento da propriedade congênita das terras é exatamente o que ocorre na TI Nãnde Ru Marangatu, como se pode atestar fartamente nos estudos antropológicos citados.

Muitas comunidades indígenas não estavam plenamente instaladas em seus territórios na data da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, como exige a “Tese do Marco Temporal”. A ausência de ocupação contínua decorreu do desalojamento de diversos assentamentos indígenas. Em grande parte dos casos, esse desalojamento ocorreu de forma fraudulenta, violenta e abusiva. Os povos foram expulsos e suas terras, esbulhadas (Carneiro da Cunha, 2018, p. 296).

Embora a comunidade de Nãnde Ru Marangatu não tenha sido extinta, alguns rituais se perderam, como apontam Eremites e Pereira no laudo pericial:

[...] *kunumi pepy*, ritual de iniciação que culminava com a perfuração do lábio inferior do menino iniciado. Esse ritual foi interrompido devido à expulsão da comunidade da terra e aos conflitos com os não-índios que a ocuparam (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 261).

Depois de expulsos de suas terras, voltaram para a região e passaram a reivindicar seus direitos, mas a sociedade regional os retratava como “índios paraguaios”, em uma estratégia deliberada de não reconhecê-los como donos da terra e desqualificar as reivindicações sobre o processo de esbulho violento que sofreram (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 199).

A Petição nº 3.388/RR, tratou da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. No julgamento, o ministro Carlos Alberto Menezes Direito propôs 18 condicionantes para regularizar a situação nos territórios da União ocupados por indígenas e garantir a soberania nacional sobre as terras demarcadas. Ao final, concluíram o processo com 19 ressalvas (condicionantes), conforme a redação do ministro relator Carlos Ayres Britto.

As condicionantes estabelecidas para demarcação e ocupação de terras indígenas são:

- 1 - O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar;
- 2 - O usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;

- 3 - O usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- 4 - O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;
- 5 - O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;
- 6 - A atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai;
- 7 - O usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação;
- 8 - O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- 9 - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que deverão ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai;
- 10 - O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes;
- 11 - Deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai;
- 12 - O ingresso, trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;
- 13 - A cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não;
- 14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade jurídica;
- 15 - É vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;
- 16 - As terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto no artigo 49 , XVI , e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos taxas ou contribuições sobre uns e outros;

- 17 - É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;
- 18 - Os direitos dos índios relacionados as suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis;
- 19 - É assegurada a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação. Fonte: Terras Indígenas do Brasil- ISA-Instituto Socioambiental (2009).

Ayres Britto, em seu relatório, com o objetivo de pôr fim às discussões, criou um problema ainda maior. Isso porque o marco estabelecido no relatório, proposto pelo ministro Menezes Direito, impediria novas discussões sobre os direitos originários.

Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro (Brasil, 2009).

Marco Temporal é o entendimento de que somente teriam direito às suas terras, os indígenas que nelas se encontravam no dia da promulgação da Constituição de 1988. No Mato Grosso do Sul, os Kaiowa e Guarani, assim como no oeste do Paraná, foram violentamente expulsos de suas terras ao longo do século XX, com o programa Marcha para o Oeste de Getúlio Vargas. Manuela Carneiro da Cunha enfatiza que deportação forçada nunca foi suficiente para abolir direitos (Carneiro da Cunha, 2018, s.p.).

Ocorre que muitos juristas consideram a tese do Marco Temporal como inconstitucional (Silva, 2016; Dallari, 2020), uma ficção jurídica, pois em momento algum foi desejo do constituinte estabelecer um marco para as demarcações.

Dalmo Dallari, jurista bastante atuante na Constituinte de 1988, em sua fala no seminário “Direitos dos povos indígenas em disputa no STF”, relata que houve uma discussão muito intensa na Constituinte: de um lado os que sustentavam que os indígenas teriam direito “sobre a área que ocupam”; de outro, defendiam que constasse “sobre as áreas que habitam”. A primeira formulação saiu vencedora, fundamentada em estudos históricos e antropológicos.

[...] Ora, a história e as informações transmitidas pelos antropólogos revelam que a área onde o índio dorme é um pormenor na vida do índio. Na verdade, ele circula constantemente, ele tem necessidade de circular pelo espaço que, a partir da linguagem dos antropólogos, chamávamos de “área de perambulação”, que é onde ele obtém alimento, medicamentos, material para

suas casas, suas roupas, suas armas e para os rituais religiosos. É a ocupação (Dallari *In*: Carneiro da Cunha, 2018, p. 272).

José Afonso da Silva (2016, p. 7), em parecer apresentado ao STF sobre o marco temporal, esclarece:

“Marco temporal de ocupação das terras indígenas pelos índios” é um dos conceitos questionáveis estabelecidos pelo acórdão proferido no processo da Pet.3.388 sobre as *Terras indígenas Raposa da Serra do Sol*, questionável em primeiro lugar porque fixado pretorariamente de modo arbitrário como sendo a data da promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Questionável também por ter dado ao conceito uma dimensão normativa com aplicação geral a todos os casos de ocupação de terras indígenas.

Dentre os constituintes, José Carlos Saboia, que fez parte da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Deficientes e Minorias, Fábio Feldmann e Luís Carlos Sigmaringa Seixas declararam não ser o marco temporal um tema que tenha sequer entrado em discussão na Assembleia Nacional Constituinte (*Blog Combate Racismo Ambiental*, 2017).

Alguns estados, como o Amazonas e o Rio Grande do Sul, mesmo com a omissão da Constituição de 1891, reconheceram explicitamente a vigência dos títulos indígenas, porque, como escreveu João Mendes Júnior (Carneiro da Cunha, 2018, p. 298-299), não era necessário. Esse, porém, não foi o caso do Mato Grosso.

O estado de Mato Grosso foi, desde 1892, governado por grupos políticos de interesses oligárquicos, latifundiários, capitalistas individuais ou por grupos econômicos e empresas agropecuárias e de colonização (Moreno, 1999, p. 68).

Esses grupos ainda são observados no estado de Mato Grosso do Sul por meio de sobrenomes que permanecem no meio político e de títulos de propriedades, a continuidade desse domínio, que se inicia no colonialismo e persiste na colonialidade (Bittar, 2009, p. 57 e seg.).

É possível identificar nas estruturas de poder, a falta de espaço para o indígena que foi inferiorizado, subalternizado e explorado nos trabalhos das lavouras, bem como aberturas e construções de estradas. Dessa forma, promoveu-se um desequilíbrio de suas forças e até mesmo dúvidas sobre seu papel social, sua cultura, religião e língua.

Esses aspectos de domínio pelo poder oligárquico do estado de Mato Grosso afetaram frontalmente o modo de vida e os poucos direitos dos povos indígenas que habitavam a região que viria a se tornar o Mato Grosso do Sul.

Devido à falta de clareza da Constituição de 1891, foi possível para o estado de Mato Grosso editar a Lei nº 20 de 9 de novembro de 1892, do estado de Mato Grosso, favorecendo o

tratamento que deslegitimava os direitos dos povos originários do estado (Campestrini, n.p.). Os indígenas não possuíam títulos de posse e não sabiam como comprovar moradia ou exploração econômica.

A partir dessa lacuna constitucional, que, na realidade, não deveria ser motivo para nenhuma interpretação, pois, conforme disse João Mendes Júnior, as terras devolutas não incluíam as terras do indigenato, foi possível direcionar a exploração dos ervais na região sul de Mato Grosso para os interesses de grupos ligados aos governantes.

Dessa forma, os direitos dos povos indígenas à exploração da terra, de modo a garantir sua sobrevivência e preservação de sua cultura, ficaram mais reduzidos e distantes de serem usufruídos.

Em um cenário de direitos indígenas mitigados, somados à ganância de Thomaz Larangeira por ampliar a zona arrendada, ascende ao poder de Mato Grosso o governador Antônio Maria Coelho. Ele ampliou a zona arrendada por Thomaz Larangeira. No entanto, na Revolução de 1892, o governador perde o poder para Generoso Ponce, que fora apoiado pela família de Joaquim Murtinho, a qual também se interessava pela exploração dos ervais (Guillen, 1991, p. 45).

Tomaz Larangeira, após sucessivos contratos de arrendamento por mais de cinquenta anos, vê-se diante de novas regras que abriram a possibilidade de concorrência para o arrendamento dos ervais (Guillen, 1991, p. 45).

[...] A lei de 1892, art. 1º, impede a exploração dos ervais a quem não tivesse assinado com o governo do Estado um contrato de arrendamento. Nessa lei, estabelece-se o arrendamento das terras ervateiras acabando com as concessões, bem como desconsidera-se fragorosamente os direitos anteriormente preservados aos posseiros, que a partir de então passam a incorrer em crime por elaborar clandestinamente os ervais situados em terras devolutas do Estado. Estava consolidado legalmente o monopólio para a exploração dos ervais nativos (Guillen, 1991, p. 46).

Ferreira (2007, p. 30) entende que essas mudanças na maneira como o governo passou a conceber os direitos originados da posse efetiva e legalizar formalmente a exploração dos ervais e as terras, fizeram com que a Companhia Matte Larangeira, ampliasse seu poder na região.

Conforme Guillen (1991, p. 48), após a assinatura do contrato de arrendamento das terras com o Estado, Tomaz Larangeira ainda tentou vender a concessão ao Banco Rio e Mato Grosso, que pertenciam à família Murtinho, mas o contrato de arrendamento impedia a venda

da concessão a terceiros. Assim, formou-se a Companhia Mate Larangeira, com a maioria das ações pertencendo ao banco.

Com o fim da exploração dos ervais e dos indígenas pela Companhia Mate Larangeira (1940), surgiram outras formas de exploração, como a derrubada de matas para o cultivo agropecuário, construção de casas, barracões, picadas e estradas. Também trabalhavam como peões nas fazendas que estavam se formando, sempre de modo a explorar seu trabalho e esbulhar suas terras, aproveitando-se da bondade ou do medo da fuga, pois quem tentava fugir era caçado e poderia morrer (Ferreira, 2015, p. 366).

A estrutura da colonialidade do poder manifesta-se de forma inequívoca na trajetória histórica de Mato Grosso do Sul, permeando desde o início de sua formação econômica e determinando o tratamento dispensado aos povos indígenas.

O lugar que ocupa os indígenas nessa estrutura é um lugar de subordinação e subserviência, ou seja, um não lugar enquanto sujeitos políticos, com direitos de cidadania e soberania, assim como foi dito por Montezuma¹⁶ na Constituinte de 1823, ao afirmar que os indígenas não eram parte do povo brasileiro (Carneiro da Cunha, 2018, p. 289).

Segundo estudos realizados por Eva Maria Luiz Ferreira *et al* (2015, p. 369), a situação dos indígenas foi profundamente impactada pela Guerra do Paraguai (1864-1870) e pelas ocupações de outras frentes que vieram depois, desrespeitando a legislação e cometendo violências físicas, culturais e sobretudo, patrimoniais.

[...] A leitura atenta da documentação do SPI permite esclarecer como o SPI e a FUNAI passaram ao largo do que já dispunham os textos legais da época, confirmando que, historicamente, os povos indígenas, embora portadores de direitos claramente explicitados, nunca foram o parâmetro para a política indigenista do país. **Ao contrário, a política indigenista orientou suas ações de acordo com as demandas dos setores econômicos hegemônicos em cada período**, incorporando, também, a ampla gama de representações e preconceitos construídos no decorrer do processo de disputa territorial (Ferreira *et al.* 2015, p. 369-370, grifo nosso).

Os fazendeiros invadiram terras indígenas, desrespeitando a legislação e a documentação existente à época. Os invasores espoliaram direitos territoriais indígenas, confiantes na impunidade, por entenderem que os povos indígenas não teriam força nem meios para retomar terras indevidamente apropriadas.

¹⁶ Francisco Gê Acayaba de Montezuma foi deputado federal constituinte pelo estado da Bahia (BA), e tomou posse em: 21/07/1823; 31/05/1831; 04/05/1838; deputado federal pelo Rio de Janeiro –(RJ), tomou posse em: 18/06/1850. Foi senador pela Província da Bahia de 1851 até 1870. Fonte: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/9/biografia>. Acesso em: 10 out.2024.

Há documentos que demonstram que agentes do SPI levaram ao conhecimento de seus superiores situações de invasão de reservas indígenas. Porém, o aparato estatal era pouco efetivo para proteger os indígenas, ao contrário da agilidade em favorecer particulares quando estes cometiam violências para se apropriar de terras públicas.

Essas afirmações podem ser encontradas em documentos selecionados pelos autores Jorge Eremites de Oliveira e Levi Pereira no Laudo Pericial:

Documento enviado ao senhor Joaquim Fausto Prado, chefe da I. R. 5. do Serviço de Proteção aos Índios em Campo Grande, datada de 14 de novembro de 1950:

Amambaí, 14 de Novembro de 1950

Snr. Joaquim Fausto Prado

Chefe da I. R. 5. do Serviço de Proteção aos indios Campo Grande

Prezado chefe.

Apezar de estar de licença, e fazendo tratamento de saúde aqui em Amambaí, venho trazer ao vosso conhecimento o seguinte facto.

O senhor Antônio Lopes da Silva, residente na cidade de Ponta Porã, requereu por compra ao Estado, uma grande gleba de terras situadas neste Município, o mesmo senhor já mandou efectuar a demarcação das referidas terras. Agora chegou ao meu conhecimento, de que o mesmo invadiu parte da reserva indígena “PIRAJUHY”, com sua medição.

Assinatura Dayem Pereira dos Santos (Ferreira *et al.* In: Chamorro; Combès (org.), 2015, p. 370, grifo nosso).

O documento transcrito abaixo foi relatado Jorge Eremites de Oliveira como uma denúncia, uma fonte escrita que reafirma a memória social dos Kaiowa de Ñande Ru Marangatu em relação aos esbulhos (Eremites de Oliveira, 2015, p. 337).

Trata-se de um documento confidencial enviado ao diretor do Serviço de Proteção aos Índios (no Rio de Janeiro), datado de 9 de dezembro de 1952, pelo ex-vereador em Ponta Porã e ex-deputado estadual na época do antigo Mato Grosso, Sr. Agapito de Paula Boeira (Eremites de Oliveira, 2015, p. 336).

Confidencial.

Ponta Porã, 9 de Dezembro de 1952

Illmo.Snr. Diretor do Serviço de Proteção aos Índios.

Rio de Janeiro.

Senhor Diretor:

Com a devida venia de V.S., me dirijo a si para comunicar-lhe que, no município de Bela-Vista, neste Estado, na região denominada “Costa do Estrela”, onde existia um nucleo de indios, foi há pouco tempo, totalmente

disperso o mesmo, das terras que ocupavam, por determinação do **snr. Milton Corrêa, que dizendo-se dono da mencionada área, os afugentou dali, embora na realidade não seja proprietário legal da citada área.** Trata-se de uma violência que V.S. necessita saber afim de que possa defender os ligitimos [sic.] interesses dos índios residentes naquela zona.

Outro fato ocorrido, também naquela região e contra os pobres índios indefesos, foi o assassinato de um índio, morto pelo snr. Damico Damiano Corrêa, irmão do snr. Minton Corrêa. O índio assassinato era civilizado e residia na referida região da “Costa do Estrela”. As razões do crime são assassinadas, digo, são desconhecidas, porém, tudo indica que têm ligações com o **proposito deliberado de afastarem definitivamente os índios das terras que ocupam e que querem se apossar indevidamente.**

Guiado por objetivos da Justiça é que venho trazer ao seu conhecimento esses lamentáveis fatos, os quais não podem ficar sepultados, pois, esses atos criminosos precisam ser puni- dos e justicados.

Com o meu apreço, subscrevo-me com estima e consideração. Atenciosamente,

Agapito Boeira

Eva Ferreira transcreve um documento enviado ao Chefe da I. R. S. do Ministério da Agricultura em Campo Grande, MT, encarregado Francisco Horta, datado de 4 de dezembro de 1961, no qual demonstra a invasão de terras indígenas por fazendeiros.

[...] Comunico-vos que vieram até esta chefia quatro índios da aldeia “Panambi”, chefiados por Pedro Samalero, **apresentando a queixa de que fazendeiros estão invadindo suas aldeias de onde pretendem expulsá-los** (Ferreira *et al.* In: Chamorro; Combès (org), 2015. p. 374, grifo nosso).

Desde o início da colonização do atual estado de Mato Grosso do Sul, os povos Guarani e Kaiowa perderam vidas, territórios e culturas. No entanto, as perdas se intensificaram após a Guerra da Tríplice Aliança.

A própria ideia de “vazio demográfico” presente no discurso de Vargas ignorou a presença dos povos indígenas de Mato Grosso do Sul. Trata-se de um conceito que demonstra como o colonialismo interno se perenizou no tempo, assim como a imposição de um modelo econômico de exploração da vida

Ainda assim, o povo não desistiu de lutar por suas terras e, mesmo diante das adversidades e sofrendo todos os tipos de violências por pistoleiros contratados pelos fazendeiros, além da omissão do Estado, resistiu até que no ano de 2024, retomou totalmente seu território.

É possível dizer, sem dúvida, que a atual pistolagem tem suas raízes com o próprio processo de esbulho do território guarani e kaiowa. Sua permanência e porque não dizer sofisticação, revelam que o sucesso do processo colonialista de dominação das populações guarani e kaiowa nunca alcançou o

nível desejado pelos ruralistas, pois ainda que consigam manter os indígenas fora da maior parte das terras tradicionais da região, é fato que a luta destes não cessou e avança, ainda que a passos lentos, na retomada de parte de seu território (Cavalcante, 2013, p. 180).

Essa parte da história do sul de Mato Grosso, anterior à divisão do estado que deu origem ao Mato Grosso do Sul, tem o propósito de demonstrar que a colonialidade do poder exerceu forte influência nos fundamentos da formação do estado.

Dessa forma, evidenciar como se deu a influência da colonialidade na formação das instituições sul-mato-grossenses, o legado colonial que não ficou no passado. Assim, pretende-se demonstrar como a colonialidade fez com que essas instituições se firmassem como estruturas de poder e reduzissem os direitos, principalmente os territoriais, com objetivos muito mais à exploração do que propriamente ao desenvolvimento.

Focando a lente da colonialidade sobre as instituições jurídicas, justamente por serem as instituições do poder estatal que deveriam garantir direitos e interpretá-los da forma menos parcial possível. Da mesma forma, é importante compreender o significado de igualdade material, a qual, muitas vezes, conforme os interesses, se reduz apenas à literalidade formal da lei. Com essa forma de atuação, o Poder Judiciário não contempla a cultura indígena e deixa de identificar as situações que garantiriam direitos aos povos originários.

O estado de Mato Grosso do Sul foi criado em 11 de outubro de 1977, quando Ernesto Geisel, então ditador, assinou a Lei Complementar 31, que instituiu o novo estado a partir de área desmembrada do estado de Mato Grosso. Campo Grande tornou-se a capital do novo estado. A Assembleia Constituinte foi eleita em 15 de novembro de 1978. Em 10 de janeiro de 1979, nasceu o novo estado e seus poderes constituídos foram oficialmente instalados (TJMS, 2019, p. 5).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul foi instalado no dia 8 de janeiro de 1979, e quatro desembargadores foram os pioneiros do TJMS: Leão Neto do Carmo, Jesus de Oliveira Sobrinho, Sérgio Martins Sobrinho e Rui Garcia Dias. Logo depois o número aumentou com a posse dos desembargadores Assis Pereira da Rosa, Gerval Bernardino de Souza e Higa Nabukatsu (TJMS, 2019, p. 5).

Os primeiros desembargadores já faziam parte do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e foram nomeados pelo primeiro governador do estado, Harry Amorim Costa (1º de janeiro de 1979 a 12 de junho de 1979).

Pode-se observar que, embora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) destaque a história de cada magistrado, enaltecendo seus feitos individuais, havia uma

característica comum: a influência política nas indicações para os cargos. É importante deixar claro que esses feitos, à época foram fundamentais para a instalação do Tribunal.

O desembargador nomeado como primeiro presidente do TJMS, Leão Neto do Carmo, era filho de político do estado de Goiás¹⁷, que também havia sido nomeado pelo senador Brasil Ramos Caiado, o qual foi presidente de Goiás(1893-1959) e também era neto de político ligado ao agronegócio goiano, assim como vários de seus parentes. Embora fosse médico de formação, foi nomeado por seu cunhado, Eugênio Jardim, para ser Secretário de Obras Públicas (Setemy, n.p.). A família Caiado ainda hoje exerce forte influência na política do estado de Goiás e possui significativa representação na bancada do agronegócio na Câmara dos Deputados e no governo estadual.

O exemplo acima demonstra uma prática bastante comum no Judiciário brasileiro: as indicações políticas, pelo menos até a promulgação da Constituição de 1988, que vedou o nepotismo em cumprimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública. No entanto, a prática do nepotismo cruzado, mesmo com as vedações, ainda pode ser encontrada em diversas formas.

A colonialidade do poder, como visto acima, é um dos elementos constitutivos do padrão mundial capitalista, mantendo o controle do trabalho, das propriedades e, principalmente, das decisões jurídicas. Cria-se, assim, um sistema de quase impossível ruptura ou abertura para mudanças, pois ele atende aos interesses de quem o controla e manipula.

O novo estado de Mato Grosso do Sul ainda mantém as velhas práticas, tanto que é comum se encontrar filhos e parentes de políticos e juristas que continuam até hoje, atuando como juristas e políticos. No TJMS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, um desembargador é filho de um dos primeiros desembargadores do então recém criado estado, em 1979, Sérgio Martins.

Na política de MS, pode-se observar as famílias que ainda hoje administram ou ocupam cargos legislativos, muitos descendentes de pessoas anteriormente indicadas para cargos públicos por regimes antidemocráticos, como a senadora Tereza Cristina, a família Trad, entre outros. Nota-se que muitos daqueles com outras origens acabam seguindo as mesmas linhas de pensamento, em nome do desenvolvimento, e tornam-se apenas partes do sistema.

¹⁷**Tibúrcio José do Carmo** foi um político brasileiro. Foi prefeito do município goiano de Trindade entre 1929 e 1931, sendo o primeiro a governar o território sob a categoria de cidade.

As práticas de ocupação de postos decisórios mudam de forma, mas não em essência, possibilitando a continuidade de uma cultura de dominação que esteve presente na colonização das terras brasileiras. O discurso muda, inserindo ares de democracia e de abertura; no entanto, a economia revela que a subordinação e a redução de alguns grupos deixam cair a máscara da colonialidade do poder.

Essas práticas de nepotismo e indicações políticas retiram dos sistemas político e judiciário a credibilidade de que suas decisões se baseiem em critérios objetivos de julgamento. As inúmeras violências sofridas pelos povos da TI Nãnde Ru Marangatu, que não tiveram uma resposta do Estado que fizesse justiça revelam essa realidade, são vítimas de diversas formas de violência e resistem.

Em relação aos magistrados envolvidos nos julgamentos dos processos da TI Nãnde Ru Marangatu, mesmo que ainda que não sejam integrantes dessas redes, os julgadores são, ao menos em sua maioria, oriundos de uma classe social e de um contexto social que tendem a influenciá-los a decidir de uma forma mais próxima à perspectiva dos defensores de que a propriedade privada tem precedência sobre as terras indígenas.

Dessa forma, não há um Estado que proteja toda a sociedade brasileira em sua diversidade, nem participação efetiva de toda a sociedade na representação do povo como elemento estatal, como deveria ser em uma democracia. Ainda somos uma sociedade cuja Constituição é apenas uma folha de papel.

Uma folha de papel, porque, mesmo com direitos estabelecidos na Constituição, o que deveria ser uma garantia não se traduz em realidade para os povos indígenas e outros grupos minorizados. Assim, a Constituição jurídica e a Constituição real, em relação à tutela dos direitos indígenas, sob a ótica de Ferdinand Lassale, demonstra uma paralisia institucional, que perpetua a exclusão social e retira a legitimidade do pacto democrático de 1988.

CAPÍTULO 2

ÑANDE RU MARANGATU: HISTÓRIAS DA RESISTÊNCIA DE UM POVO CONTRA AS NEGLIGÊNCIAS DO ESTADO

“Hoje a caneta de um juiz tem o peso do pau de arara, da arma que nos atira para matar e até mesmo da voz rude do despejo de nossas comunidades pela polícia. Hoje a caneta é igual a espada, é um veneno pra nós.”

(Carta dos Conselheiros Guarani e Kaiowa da Aty Guasu para o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, 2015).

Com base nas discussões teóricas e práticas promovidas pelos estudos decoloniais de pensadores como Aníbal Quijano e Enrique Dussel, neste capítulo, farei uma análise contextual do início da expulsão dos povos indígenas durante o processo de colonização, assim como das diversas formas de violência que atingiram o povo Kaiowa. Muitas vezes, sem o apoio do Estado, seja por meio de ações efetivas para sua proteção, seja pela omissão, que os abandona à própria sorte.

Em Ñande Ru Marangatu, o processo de colonização teve início no final da década de 1940 e se estendeu até meados da década de 1950. Durante esse período, fazendeiros colonizadores/invasores iniciaram a expulsão dos Kaiowa de Ñande Ru Marangatu, que lutaram bravamente para permanecer em sua Terra. Os conflitos se arrastaram até que um acordo fosse alcançado com o intermédio do STF, em 2024.

Os Kaiowa ocupavam tradicionalmente a área em litígio e outras áreas de seu entorno desde tempos imemoriais, isto é, desde um passado longínquo e anterior à chegada dos atuais proprietários e seus antecessores à região. Muitas famílias da comunidade de Ñande Ru Marangatu alegam que dali foram expulsas entre fins da década de 1940 e meados da década de 1950, isto é, que elas nunca abandonaram a área periciada por sua livre e espontânea vontade (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 269).

Os conflitos ocorreram em decorrência do processo de expulsão dos povos indígenas pelos colonizadores/invasores. Em contrapartida, os indígenas se mobilizaram em lutas de resistência coletiva, buscando justiça nos processos de demarcação de terras. Os povos originários, nesse contexto, enfrentaram uma constante erosão de seus direitos, sendo que o Estado brasileiro, em muitas ocasiões, não apenas ignorou esses direitos, mas também foi diretamente responsável por tais perdas.

Ainda que recentemente tenha ocorrido um acordo que resultou em uma compensação milionária aos fazendeiros, as múltiplas formas de violência enfrentadas pelos indígenas ao

longo desse período de injustiças continuam a reverberar em suas vidas. Isso se deve ao fato de que não se tratou apenas de agressões físicas; a desterritorialização deixou cicatrizes profundas na trajetória desse povo.

Este capítulo também se propõe a examinar a lógica do sistema de políticas estatais em relação às questões indígenas na Terra Indígena Ñande Ru Marangatu, além de como as ações e omissões do Estado contribuíram para a configuração do conflito. Por meio de pesquisa bibliográfica, análise documental e investigação em jornais e relatórios sobre violência, busca-se avaliar os impactos da morosidade na demarcação das terras sobre os indígenas da etnia Kaiowa, de Ñande Ru Marangatu.

As disputas territoriais representam embates desiguais e injustos. Tanto é que, quando os povos indígenas se conscientizaram da extensão de suas perdas, lutaram por transformações na estrutura legislativa, culminando na aprovação dos direitos consagrados na Constituição de 1988.

Antes dessa mudança paradigmática na legislação brasileira, os direitos indígenas eram caracterizados por concepções assimilacionistas, como demonstrado no Estatuto do Índio, de 1973, e na questão da tutela estatal (alteração do artigo 232 da CF/88), mas, principalmente, na forma como o Estado brasileiro entendia a propriedade das terras ocupadas pelos indígenas como pertencentes à União, e não a esses povos.

As mudanças que fomentaram uma nova consciência entre os indígenas resultaram da organização do Movimento Indígena e da aproximação com a sociedade nacional. Tal movimento refletiu em conquistas legislativas, como o art. 231 da CF/88 e a Lei n. 11.645/08, que colocaram os direitos indígenas em pauta e reconheceram as sociedades indígenas como entidades presentes no contexto nacional, com construções diferenciadas que podem contribuir para o processo histórico do país (Munduruku, 2012, p. 223).

Em Mato Grosso do Sul, a resistência dos povos Kaiowa nas Terras Indígenas da região de Antônio João representa capítulos tristes na História do estado. Até a assinatura do acordo de reintegração dos indígenas e indenização aos fazendeiros, esse grupo era pouco visibilizado, carregando um histórico de extrema violência e escassa reparação por parte do Estado brasileiro.

O Estado brasileiro, mesmo em casos emblemáticos com grande repercussão na mídia nacional e internacional, como o assassinato do líder Marçal de Souza, não ofereceu uma resposta adequada à comunidade, que permaneceu vulnerável à criminalidade, sem proteção ou reparação.

Marçal de Souza foi assassinado em 25 de novembro de 1983, em razão de sua luta pela demarcação da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu. Ele foi uma das mais proeminentes lideranças indígenas do Brasil, tendo sido recebido pelo Papa João Paulo II em 1980¹⁸. Sua morte, ocorrida em defesa do direito coletivo à terra tradicional, exemplifica as violências enfrentadas durante a resistência coletiva dos povos Guarani e Kaiowa.

O líder indígena atuava como atendente de enfermagem em um posto de saúde, enquanto lutava pelo direito à terra dos povos indígenas. Suportou violências de diversas naturezas — físicas, patrimoniais e psicológicas —, mas não se deixou abater; pelo contrário, fez denúncias contundentes em prol da causa indígena.

O SIAN - Sistema de Informações do Arquivo Nacional, vinculado ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, compilou um conjunto de documentos sobre a morte de Marçal de Souza, resultando em um relatório confidencial que, atualmente, está acessível. Esse documento revela o descaso do Estado em esclarecer o crime. Destaca-se o fato de que esse dossiê foi publicado em 1975, antes da morte de Marçal, sendo que após sua morte outros documentos foram inseridos.

No relatório da Funai sobre a morte de Marçal de Souza, destaca-se que ele foi temporariamente afastado de seu trabalho e que foi sugerida uma transferência de Dourados para Caarapó, em 31/03/1975, com o intuito de afastá-lo das atividades políticas na região, inclusive com o apoio de indígenas (Brasil, 1975, p. 3).

Nesse mesmo documento, que determinou a disponibilidade do líder Kaiowa de seu cargo, o inspetor do SPI, Idevar José Sardinha, alegou que a dispensa tinha, em sua maioria, motivos políticos e desavenças, ressaltando a ocupação da TI pelos Kaiowa.

[...] Como consequência colocou Kaiwá contra Kaiwá e Kaiwá contra Terena, o que ao nosso ver, representa um problema sério, visto ser necessário convivência numa mesma reserva e já haver predisposição contra os Terena, pois os Kaiwá se julgam os verdadeiros donos da terra, **já que anteriormente a mesma era ocupada só pelos Kaiuiá** (Brasil, 1975, p. 4).

Marçal, fragilizado tanto física quanto moralmente, evidenciava que apenas sua morte poderia impedi-lo de lutar por seu povo, pois nada o desmotivava. Em virtude de sua perseverança na defesa da terra, foi assassinado na Aldeia Campestre, local que integra as reivindicações de seu povo como sendo Terra Indígena.

¹⁸ Fonte: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/154615>. Acesso em: 15 dez. 2021.

E mesmo após sua morte, diversas tentativas de deslegitimar sua luta e resistência, seguindo os moldes da colonialidade, continuaram a se perpetuar. Um exemplo disso ocorreu em 29 de novembro de 1983, quando o jornal O Estado de São Paulo publicou uma matéria com o título “Mulher do líder indígena mandou matá-lo: ciúmes”, conforme registrado no arquivo referente ao seu falecimento (Brasil, 1975, p. 16)¹⁹.

Essa abordagem tem a nítida intenção de minimizar a curiosidade pública em relação ao assassinato de Marçal de Souza e ao seu real motivo. Ao semear dúvidas sobre a verdadeira razão e apresentar uma justificativa superficial, que diminui sua relevância enquanto liderança, desvia a atenção das investigações sobre os fazendeiros interessados em sua morte.

Diversas personalidades e estudiosos exigiram do governo de Mato Grosso do Sul ações efetivas para a resolução do crime. O antropólogo Darcy Ribeiro enviou um telegrama ao governador do Mato Grosso do Sul, Wilson Barbosa Martins, com uma frase marcante: “[...] o sangue do líder indígena, que foi o maior intelectual do Mato Grosso, manchará sua memória se seus assassinos não forem descobertos e levados à justiça” (Brasil, 1975, p. 7,10,12)²⁰.

Os autores do crime foram levados à Justiça, mas liberados, e os motivos do assassinato permaneceram obscuros. Conforme relatado pelo Jornal “Diário da Serra” em 05/06/1984 (Brasil, 1975), o homicídio teria sido cometido por um indivíduo de alta periculosidade chamado Rômulo Camarra (Brasil, 1975, p. 48). No entanto, o mandante do crime teria sido Líbero Monteiro de Lima, então proprietário de uma área de terra conhecida como “Piracua”, também reivindicada pelos indígenas (Brasil, 1975, p. 60)²¹.

No dia 23 de novembro de 1985, ocorreu uma manifestação em Dourados-MS, que contou com a participação de diversas lideranças indígenas de MS, PR, ES e do Paraguai. O líder indígena Ailton Krenak, do povo Krenak, de MG, estava presente, assim como em outra manifestação pela demarcação das áreas Piracua em Bela Vista-MS e Jaguapiré em Tacuru-MS (Brasil, 1975, p. 57)²².

As informações acima foram extraídas do dossiê sobre a morte de Marçal, que apresentou um documento do extinto MINTER - Ministério do Interior, o qual, ao final, solicitava dados sobre a “Identificação dos líderes presentes e de incentivadores e manipuladores desses atos públicos, bem como dos assuntos tratados” (Brasil, 1975, p. 57)²³,

¹⁹ Documento inserido após a publicação do dossiê.

²⁰ Idem.

²¹ Idem.

²² Idem.

²³ Idem.

demonstrando que a preocupação do órgão era mais identificar os líderes indígenas do que propriamente os criminosos.

A morte de Marçal ocorreu em um Brasil sob a ditadura militar. Se não fossem os apelos de entidades nacionais e internacionais, teria sido apenas mais uma das muitas mortes de indígenas que caíram no esquecimento. Apesar desse movimento e dos apelos de pessoas amplamente reconhecidas, os assassinos não foram responsabilizados penalmente pelo crime.

A vida e a morte de Marçal são um eco presente que ressoa, marca e fratura o momento atual, transformando o passado em uma força constante. Tão presente que a história de líderes indígenas que perecem em suas resistências permanece uma narrativa atual. As formas mudaram, mas os crimes permanecem os mesmos; a negligência do Estado agora se revela, disfarçada sob a aparência de entraves jurídicos.

A imprensa destacou a atuação (ou a omissão) do Poder Judiciário e do Estado brasileiro diante de muitas violências que ocorreram durante o período de espera para a retomada de suas terras. A compreensão dessas violências e de inúmeras histórias de resistência pode ser observada no quadro abaixo, que apresenta as principais notícias veiculadas na imprensa durante esse período.

O quadro abaixo é um compilado de notícias de diversos jornais e fontes digitais, extraídas do site: Terras Indígenas do Brasil, do Instituto Socioambiental²⁴.

Quadro 1 - Compilado de notícias de diversos jornais e fontes digitais

Cronologia das violências-caso Nãnde Ru Marangatu a partir da imprensa	
30/10/2002	O Ministério da Justiça publica portaria que concede posse permanente de 9.300 hectares da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu ao grupo Guarani-Kaiowa, em Mato Grosso do Sul (Jornal 24 horas News Cuiabá-MT).
07/11/2002	Os produtores rurais de Antônio João que residem na área de 9,3 mil hectares, considerada terra indígena pelo Ministério da Justiça, calculam que terão direito a uma indenização de, no mínimo, R\$ 23 milhões (Jornal Correio do Estado-Campo Grande - MS).
01/04/2003	O corpo do indígena Benjamim Fernandes de 27 anos, foi encontrado no morro Cerro Marangatu, Antônio João. A suspeita é de suicídio (Jornal Campo Grande News- Campo Grande-MS).
29/10/2004	Guarani-Kaiowá denunciam devastação na Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu (Cimi, Brasília-DF).

²⁴ Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/noticias/3926/TI/20/25>. Acesso em: 15/08/2024.

26/01/2005	O procurador da República, Charles Estevan da Mota Pessoa, entrou com recurso no Tribunal Regional Federal, em São Paulo, contra a decisão da Justiça Federal que determina o despejo de índios e a destruição da lavoura plantada por eles na fazenda Fronteira em Antônio João. Pela decisão do juiz Odilon de Oliveira, os índios devem sair da fazenda Morro Alto e ficar em 30 hectares da Fronteira (Jornal Campo Grande News - MS).
02/03/2005	A presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargadora Anna Maria Pimentel, determinou a suspensão da retirada de cerca de 500 índios do povo Guarani-Kaiowa da terra Nande Ru Marangatu (Radiobrás-Brasília-DF).
28/03/2005	O presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou a homologação da Terra Indígena Nande Ru Marangatu (Radiobrás- Brasília-DF).
15/04/2005	O juiz federal Odilon de Oliveira suspendeu o registro em cartório por parte do governo federal da propriedade de sete fazendas localizadas no município de Antônio João que foram declaradas área indígena pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Jornal Diário de Mato Grosso do Sul- Campo Grande-MS).
16/05/2005	A Funai por meio de sua Procuradoria Geral conseguiu suspender a decisão do juiz da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MT, que retirava os indígenas das fazendas localizadas na terra indígena Nande Ru Marangatu, até o julgamento da apelação das ações possessórias (Funai-Brasília-DF).
27/07/2005	O ministro do STF, Nelson Jobim, suspende a demarcação da TI Nande Ru Marangatu (Jornal Globo.com-Brasília-DF).
24/10/2005	Lideranças indígenas de Nande Ru Marangatu, expulsam de sua terra invasores que cortavam madeira ilegal. Apreenderam dois tratores e diversos maquinários (Cimi-Brasília-DF).
12/12/2005	Indígenas de Nande Ru Marangatu temem presença policial (Campo Grande News- Campo Grande-MS).
14/12/2005	Indígenas de Nande Ru Marangatu choram, se abraçam e rezam durante desocupação (Jornal Campo Grande News- Campo Grande - MS).
15/12/2005	Indígenas foram despejados e estão à beira da estrada após a reintegração de posse executada pela Polícia Federal. A Funai tentou alugar uma fazenda para abrigar os mais de 700 indígenas, mas não conseguiu resolver a situação (Radiobrás- Brasília-DF).

15/12/2005	PF, com super aparato policial, despeja 700 indígenas na beira da estrada, no Mato Grosso do Sul, por intransigência do STF (Cimi-Brasília-DF).
16/12/2005	Fazendeiros tentam passar boiada onde estão abrigados os indígenas despejados (Radiobrás – Brasília-DF).
19/12/2005	Indígenas relatam ao MPF sobre queima de casas em Antônio João, durante a desocupação das fazendas (Jornal Campo Grande News- Campo Grande-MS).
25/12/2005	O indígena Dorvalino Rocha é assassinado com um tiro. Amigos da vítima dizem que o autor do disparo é segurança de uma das fazendas da região. O indígena assassinado fazia parte de um grupo que foi expulso de uma área indígena homologada pelo presidente Lula (Jornal O Globo; Jornal O País).
02/01/2006	Funai alerta sobre riscos à saúde das crianças em acampamento guarani-kaiowá (Radiobrás – Brasília-DF).
26/01/2006	Reservatório de água dos indígenas é destruído (Jornal Correio do Estado-Campo Grande-MS).
17/02/2006	Indígenas acampados recebem ajuda da Cruz Vermelha (Radiobrás Brasília-DF).
06/04/2006	Cinco indígenas, acampados há mais de 100 dias, mortos. Quatro são crianças (Jornal Correio Brasiliense, Brasil).
25/11/2006	Indígenas denunciam novos atos de violência praticados por jagunços de fazendeiros (Jornal Correio do Estado-Campo Grande-MS).
12/12/2006	Indígenas fazem acordo com fazendeiros para ocuparem 101 hectares (OESP, Nacional).
26/07/2007	Morte do indígena Hilário Fernandes, por atropelamento proposital, conforme dizem os indígenas, reacende a tensão em Antônio João (Jornal Campo Grande News-Campo Grande-MS).
26/07/2007	Indígenas bloqueiam rodovia por cinco horas (Jornal Midiamax, Campo Grande-MS).
02/11/2007	Indígenas Guarani-Kaiowa que vivem na terra Nãnderu Marangatu encaminharam denúncia ao MPF (Ministério Público Federal) sobre abusos sexuais e intimidações sofridas pro seguranças da fazenda Fronteira (Jornal Campo Grande News-Campo Grande-MS).
08/11/2007	PF faz operação para evitar conflito por terra indígena. Armas de fazendeiros são apreendidas (Jornal Aquidauana News, Aquidauana-MS).
06/12/2007	Indígenas vão ao STF denunciar agressões e pedir homologação de terras (Radiobrás, Brasília-DF).

21/07/2008	Indígenas deixam estrada e PF promete solução para o conflito. (Jornal Campo Grande News-Campo Grande-MS)
07/12/2008	O debate em torno da demarcação da TI Raposa Serra do Sol agrava tensões pelo país, inclusive em Nande Ru Marangatu (OESP, Nacional).
19/08/2009	Indígenas de Nande Ru Marangatu, são recebidos pelo ministro do STF, Cezar Peluso, em Brasília. (Cimi)
15/09/2009	Fazendeiros contratam seguranças para intimidar indígenas (Jornal Campo Grande News-Campo Grande-MS).
30/04/2010	Dois indígenas são presos com carne furtada de fazenda e armas de fogo (Jornal Aquidauana News).
17/12/2010	Melino Benites, indígena da aldeia Campestre, é encontrado morto em sua casa (Jornal Campo Grande News-Campo Grande-MS).
18/03/2013	Indígenas adolescentes da aldeia Campestre são chamados de “sujos” e “fedidos” e retirados da sala de aula de uma escola estadual em Antônio João (Cimi).
05/03/2014	Indígena Júnior Gonçalves foi encontrado morto, por enforcamento, na TI Marangatu (Jornal Midiamax-Campo Grande-MS).
22/06/2015	CNJ recomenda conclusão das demarcações de terras indígenas no MS e condena violência de fazendeiros. (Cimi)
22/08/2015	Indígenas ocupam fazenda de Dácio Queiroz Silva, ex-prefeito e proprietário da fazenda Primavera. Foram feitos três reféns pelos indígenas (Jornal Campo Grande News-Campo Grande-MS).
28/08/2015	Sindicato rural de Antônio João espalha boato sobre ataque de indígenas e incita violência contra indígenas de Nande Ru Marangatu (Cimi).
29/08/2015	Dezenas de homens armados saíram da sede da representação ruralista em cerca de 40 caminhonetes para expulsar as famílias indígenas que ocupavam a Fazenda Barra. Dezenas de pessoas ficaram feridas e o líder Semião Vilhalva, foi morto (Jornal <i>Le Monde Diplomatique</i> Brasil-São Paulo-SP).
30/08/2015	PF fez perícia e reconstituição da morte do indígena Semião Fernandes Vilhalva, de 24 anos, na Fazenda Fronteira. A tese de que a morte teria acontecido muito tempo antes do conflito, levantada pelo deputado Luiz Henrique Mandeta (DEM), que também é médico, não prosperou (Jornal Campo Grande News-Campo Grande-MS).

30/08/2015	Indígenas relatam momento de terror durante confronto com fazendeiros (Jornal Campo Grande News-Campo Grande -MS).
30/08/2015	Polícia faz escolta para levar comida a fazendeiros; indígenas passam fome (Jornal Midiamax- Campo Grande-MS).
02/09/2015	Indígenas protestam em Brasília para lembrar a morte de Semião Vilhalva (Jornal Rede Brasil Atual - RBA (São Paulo).
08/09/2015	Aprovada no Senado Federal Proposta de Emenda Constitucional – PEC 71/2011, que prevê a indenização a proprietários rurais, de boa-fé com áreas incidentes em terras indígenas (Greenpeace.org).
08/09/2015	Advogada e filha de fazendeiro de fazendas em terra indígena, defende o uso de armas pelos produtores (Jornal Campo Grande News- Campo Grande-MS).
10/09/2015	Comissão Interamericana de Direitos Humanos é acionada para apurar assassinato de Semião (Cimi).
16/09/2015	Juiz federal Diogo Ricardo Góes Oliveira revalida liminar de reintegração de posse para os fazendeiros em um prazo de 5 dias (Cimi).
26/09/2015	Cimi lança Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas, em Friburgo, na Alemanha (Cimi).
21/10/2015	STF suspende liminar de reintegração de posse na TI Nãnde Ru Marangatu (ISA-Instituto Socioambiental).
28/11/2023	Dezoito anos depois, João Carlos Gimenes Brito (segurança) foi condenado a 16 anos de prisão pelo assassinato de Dorvalino Rocha, indígena de Nãnde Ru Marangatu (Jornal Campo Grande News- Campo Grande-MS).
13/12/2023	Três indígenas são detidos em Antônio João: Henrique Duarte, 78 anos; Cisto Gonçalves e Mariana Fernandes Duarte Silva, 38 anos (Jornal A Nova Democracia).
12/09/2024	Dois indígenas são feridos em comunidade de Antônio João (Jornal Campo Grande News- Campo Grande-MS).
18/09/2024	O indígena Neri Ramos da Silva, de 23 anos, foi morto com um tiro na cabeça durante ataque da Polícia Militar de MS (Folha.uol.com.br).
23/09/2024	Fred Souza Garcete, de 15 anos, foi encontrado morto na rodovia MS-384, com ferimentos na cabeça e perfuração abaixo do ouvido (Jornal O Globo).
25/09/2024	STF sela acordo para que fazendeiros deixem a TI. União pagará indenização de R\$ 128.8 milhões a fazendeiros (Jornal Agência Brasil).

Elaborado pela autora. Fonte: Terras Indígenas do Brasil. ISA- Instituto Socioambiental. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/noticias/3926/TI/20/25>. Acesso em: 15 ago. 2024.

O caso da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu revela um panorama duradouro de violência, disputas territoriais e violações sistemáticas dos direitos dos povos originários, especialmente dos Kaiowa. A linha do tempo apresentada expõe um padrão de conflitos envolvendo fazendeiros, o Estado brasileiro, o Judiciário e os indígenas, evidenciando lacunas estruturais na proteção de direitos fundamentais.

Em Nãnde Ru Marangatu, a disputa pela terra ganhou força com a homologação da demarcação da Terra Indígena, realizada em 2005 pelo presidente Lula, durante seu primeiro mandato (1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2006). Contudo, a suspensão da demarcação pelo STF em 2005, juntamente com as subsequentes ordens de reintegração de posse (como as de 2005 e 2015), evidenciam a fragilidade jurídica do processo. A incerteza legal e a lentidão do Estado contribuíram para a perpetuação do conflito, tendo como principais vítimas os Kaiowa.

É importante ressaltar que essa batalha pela terra começou muito antes da formalização da demarcação. Conforme a pesquisadora Lília do Valle menciona em sua dissertação de mestrado (inclusa no dossiê disponível no Arquivo Nacional, no banco de memórias reveladas, que pertence ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos), os processos de expulsão e esbulho, mesmo da pequena área remanescente, o Distrito Campestre, já estavam em andamento desde o final da década de 1960.

[...] Os moradores de Campestre, cujas famílias estavam radicadas há mais de trinta anos num pequeno vale situado nos limites de três fazendas, receberam em 1968 um aviso prévio de quarenta dias para se mudar, após o que suas casas e roças seriam queimadas, como de fato o foram (Valle *apud* Brasil, 1973-1988, p. 95).

A morosidade do processo é ilustrada pela atuação de um juiz federal que desempenhava suas funções em Ponta Porã-MS, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3). Ao cancelar o registro em cartório, realizado pelo governo federal, de sete fazendas, que foram reconhecidas como terra indígena e estão situadas no município de Antônio João, o agente público ignorou as evidências e as perícias técnicas que fundamentaram a demarcação da terra indígena.

Conforme indicado na matéria de 15/04/2005, publicada no jornal Diário de Mato Grosso do Sul, é evidente que a decisão do juiz foi de natureza política; contudo, não se tratou

de uma política em benefício do Estado, mas sim uma ação em nome do Estado destinada a favorecer um determinado grupo, ao impedir que a União registrasse a escritura.

A justificativa apresentada não trouxe à tona provas, perícias ou fundamentos jurídicos, limitando-se a afirmar que existe um impasse entre fazendeiros e indígenas. A condição para o registro estaria atrelada à solução desse conflito jurídico, evidenciando uma clara postura estatal voltada à proteção dos fazendeiros. Essa proteção, por sua vez, ultrapassou os limites do estado do Mato Grosso do Sul, refletindo uma estrutura elitizada e excludente. Em uma matéria publicada pelo Jornal globo.com, datada de 27/07/2005, ficou registrado que o ministro do STF, Nelson Jobim, decidiu suspender a demarcação da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu.

Os fazendeiros recorreram a um Mandado de Segurança (MS: 25463/DF), no qual se destacam alguns argumentos utilizados: a alegação de que a competência para a questão recai sobre o Congresso Nacional; a suposta ausência de análise por parte do Poder Judiciário; a afirmação de que aquelas terras não seriam tradicionalmente ocupadas; e o fato de estarem sob domínio privado há mais de 150 anos. Para justificar a suspensão da demarcação, o Ministro Nelson Jobim se baseou exclusivamente nos argumentos apresentados pelos impetrantes, os quais não foram examinados com a devida cautela.

O Mandado de Segurança tem a finalidade de amparar um direito subjetivo individual, que deve ser líquido (evidente) e certo. Esse direito pode ser reivindicado contra qualquer autoridade pública ou representante de pessoa jurídica no exercício de funções públicas, buscando corrigir ações ou omissões ilegais que resultem em abuso de poder, como ilustra José Afonso da Silva (2015, p. 449).

Ademais, é importante considerar o *periculum in mora*, ou perigo da demora. Perigo para quem? Apenas uma parte teve ciência do risco, e somente ela enfrentou danos de várias naturezas, sem possibilidade de reparação. Esta parte é a comunidade indígena, que, em decorrência da demora do processo, além dos sofrimentos, vivenciou a deterioração de sua cultura e perdas irreparáveis.

Este argumento processual é invocado para tutelas de urgência quando há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Se o processo seguisse seu curso normal, os indígenas seriam a parte com menor risco durante a espera por este processo. O que aconteceu, contudo, foi diferente do que o Ministro alegou.

O caso de Nãnde Ru Marangatu foi marcado por tragédias, como os assassinatos de indígenas, incluindo Dorvalino Rocha (2005), Semião Vilhalva (2015) e Neri Ramos (2024), além das mortes de crianças (2006). A impunidade é evidente: a condenação do segurança João

Carlos Gimenes Brito pelo assassinato de Dorvalino Rocha, em 2023 (dezoito anos após o crime), é uma exceção em meio a tantas injustiças, destaca-se, contudo, que nenhum mandante foi responsabilizado.

João Carlos Gimenes Brito, que fazia parte de um grupo de seguranças particulares, tirou a vida do líder indígena Dorvalino Rocha na véspera de Natal de 2005, em uma área de conflito na cidade de Antônio João. O autor dos disparos foi acusado de homicídio qualificado, devendo cumprir pena em regime fechado e realizar reparação econômica aos filhos da vítima (Jornal Campo Grande News 28/11/2023).

Ações violentas cometidas por fazendeiros, como o ataque de 2015 com jagunços (Jornal Campo Grande News, 30/08/2015), demonstram a gravidade da situação. No confronto entre indígenas e fazendeiros, foi ceifada a vida do indígena Kaiowa Semião Fernandes Vilhalva, de 24 anos, e uma criança de pouco mais de um ano foi ferida com bala de borracha na nuca e nas costas.

A omissão/participação de autoridades, como demonstrado no confronto com a Polícia Militar em 2024, evidenciam a criminalização e o extermínio dos Kaiowa. O indígena Neri Ramos da Silva, de apenas 23 anos, perdeu a vida com um tiro na cabeça durante um ataque da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. A PM justificou essa ação como uma resposta a um suposto ataque por parte dos indígenas (Jornal Folha/Uol).

O Judiciário, com frequência, tem priorizado interesses econômicos. Essa realidade se confirma em liminares como as de reintegração de posse (2005, 2015), enquanto o STF oscilou entre suspender e homologar processos (Autos da ação nº. 2001.60.02.001924-8, TRF3, Ponta Porã).

A Funai e o Ministério Público Federal atuaram de maneira limitada, sem conseguir assegurar proteção efetiva, como no despejo de 700 indígenas em 2005, que foram deixados à beira da estrada (Jornal Radiobrás/DF, 15/12/2005). Relatos de fome, destruição de reservatórios de água (Jornal Correio do Estado, 26/01/2006), falta de assistência à saúde e abusos sexuais (Jornal Campo Grande News, 02/11/2007) evidenciam a negligência do poder público. A ajuda humanitária, como a da Cruz Vermelha em 2006, foi pontual (Jornal Radiobrás, 17/02/2006).

Incidentes como os insultos a adolescentes indígenas em escolas (Cimi, 18/03/2013) e a defesa do uso de armas por fazendeiros (Jornal Campo Grande News, 08/09/2015) revelam um discurso de ódio profundamente enraizado na região.

Os Kaiowa recorreram a protestos, como em Brasília em 2015 (Jornal Rede Brasil Atual – RBA, São Paulo), ocupações de fazendas e denunciaram a situação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2015 (Cimi). A persistência na luta pela terra é fundamental para a sua sobrevivência cultural.

O caso Ñande Ru Marangatu serve como um doloroso microcosmo da histórica violação dos direitos indígenas no Brasil. Ele expõe a falha cúmplice do Estado em proteger efetivamente os territórios tradicionais, que em algumas ocasiões se mostra omissos, enquanto em outras atua diretamente, perpetuando um ciclo de violência e impunidade contra os povos originários.

Enquanto a lógica do agronegócio continuar a se sobrepor aos direitos indígenas, acontecimentos trágicos como esse se tornarão uma constante previsível. A recente sentença proferida em 2023 contra João Carlos Gimenes Brito, juntamente com o acordo de reparação aos fazendeiros em 2024, podem ser considerados passos tímidos em uma longa jornada em direção à justiça.

Na notícia do dia 07/11/2002, veiculada pelo jornal Correio do Estado, foi reportado um valor milionário (R\$ 23 milhões) calculado a título de indenização aos produtores rurais que ocupavam a área reconhecida como terra indígena, revelando um Estado em que aqueles que praticaram crimes, direta ou indiretamente, permanecem ilesos e se veem como injustiçados.

Esse valor foi ainda mais elevado no acordo de 2024, que garantiu aos indígenas a posse da TI Ñande Ru Marangatu. Nesse acordo, a União indenizou os fazendeiros em R\$128,8 milhões de reais, refletindo uma tentativa de solução, mas também a pressão do agronegócio sobre os territórios tradicionais.

A compensação financeira será concedida pela União e pelo estado de Mato Grosso do Sul, conforme relatado pelo jornal Agência Brasil. O Estado brasileiro oculta uma forma de violência insidiosa, quase imperceptível. É como se dissesse: “fiquem com a terra, mas vocês não tinham razão.” Revela um aspecto da violência institucionalizada que é palpável e direta.

Neste desfecho, observa-se uma forma de violência que transcende o simbólico, como argumentou Bourdieu, manifestando-se como uma violência moral, ao indenizar fazendeiros que perpetraram inúmeros crimes em nome da proteção de “suas” propriedades. É como se eles fossem agraciados com exatamente o que almejavam desde o início dos conflitos²⁵.

Trata-se de uma violência que se torna invisível, não contabilizada pelo Poder Judiciário e que não é objeto de indenização, mas que pode levar ao ato desesperado de suicídio entre

²⁵ Ver notícia de 07/11/2002, no quadro 1.

jovens indígenas, que já não encontram motivos para persistir na luta diante de tantas injustiças e, principalmente, na ausência do espaço territorial que lhes pertence.

Violência é um conceito notavelmente complexo e amplo. De acordo com Jayme Paviani (2016, p. 8), “As ciências partem de diferentes definições de violência, a partir do objeto e do método de sua investigação.” Para o autor, cada área do conhecimento enfatiza um ou mais aspectos, sem abranger o fenômeno da violência em sua totalidade.

Paviani salienta as diversas formas de violência de maneira concisa:

Entre as formas de violência, é possível mencionar a violência provocada e a gratuita, a real e a simbólica, a sistemática e a não sistemática, a objetiva e a subjetiva, a legitimada e a ilegítimada, a permanente e a transitória.

[...] Assim, temos a guerra, a revolução, o terrorismo, o genocídio, o assassinato, o crime organizado, a violência urbana, a violência contra a criança, contra o adolescente, contra a mulher; o estupro, o assédio sexual, o bullying, o vandalismo. Também podemos acrescentar a corrupção como forma de violência e seus derivados como nepotismo, propina, extorsão, tráfico de influência e outras modalidades (Paviani, 2016, p. 11).

Ao analisarmos as violências enfrentadas pelo povo da etnia Kaiowa de Ñande Ru Marangatu, é evidente que diversas formas de opressão permeiam sua história, intensificando-se em diferentes momentos dos processos de expulsão e, posteriormente, da demarcação. Entretanto, a violência vivenciada pelos Kaiowa é parte de um panorama mais amplo de violências que permeiam a sociedade brasileira, afetando todos os povos indígenas.

Nesse sentido, abordamos a violência provocada também pelo poder estatal, seja por suas intervenções ou pela falta delas, uma vez que, neste caso específico, resultou em diversas outras formas de violência sofridas pelos Kaiowa de Ñande Ru Marangatu.

Slavoj Žižek (2014, p. 25-26) propõe que existem três modalidades de violência: a objetiva, a subjetiva e a simbólica. O autor associa ao capitalismo a violência sistêmica fundamental, que não pode ser atribuída a indivíduos isolados e suas más intenções, pois é objetiva, sistêmica e anônima. Para Žižek, a violência transcende os fatores físicos ou visíveis de agressão, penetrando na própria estrutura da ordem social.

No Brasil, a pobreza, a exploração de grupos sociais e as desigualdades estruturais, englobando os grupos indígenas, que são uma minoria real e pouco representada nas esferas de poder, além das violências subjetivas já mencionadas, representam um reflexo do que Žižek designa como violência objetiva ou sistêmica.

A análise proposta acima nos permite perceber que não apenas as violências noticiadas pela mídia, que se enquadram na categoria de violências subjetivas segundo Žižek, foram

experimentadas pelos Kaiowa de Ñande Ru Marangatu; a violência sistêmica, esta de resolução complexa e reparação impossível, também lhes é imposta.

Um retrato da violência subjetiva se revelou em uma coletânea de documentos conhecida como “Relatório Figueredo” (1967). Este Relatório iluminou uma gama de crimes violentos, que não apenas expõem uma brutalidade inumana, mas também os métodos empregados por jagunços e agentes governamentais para erradicar e desalojar indígenas de seus territórios.

O documento reuniu as denúncias de uma Comissão Administrativa de Inquérito (CI) e queixas de uma CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito. Curiosamente, o relatório permaneceu perdido por 45 anos, sendo redescoberto por acaso no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, pelo pesquisador Marcelo Zelic, em 2013 (Brasil, MPF, 1967).

O Relatório revelou as torturas, as atrocidades, a desterritorialização, os furtos, os abusos sexuais e as violências físicas de extrema crueldade que eram infligidas aos indígenas de diversas regiões do Brasil nas décadas de 1940, 1950 e 1960.

O procurador Jader de Figueredo Correia organizou a documentação que atesta os crimes perpetrados pelo próprio Estado, representado por seus agentes, e por fazendeiros, grileiros, garimpeiros, madeireiros e empresários que buscavam explorá-los ou tomar suas terras.

Dentre os crimes, o procurador destacou:

1 - CRIMES CONTRA A PESSOA E A PROPRIEDADE DO ÍNDIO

1.1 - Assassinatos de índios (individuais e coletivos: tribos)

1.2 - Prostituição de índias

1.3 - Sevícias

1.4 - Trabalho escravo

1.5- Usurpação do trabalho do Índio

1.6 - Apropriação e desvio de recursos oriundos do patrimônio indígena

1.7 - Dilapidação do patrimônio indígena:

a) venda de gado

b) arrendamento de terras

c) venda de madeiras

d) exploração de minérios

e) venda de castanha e outros produtos de atividades extrativas e de colheita

f) venda de produtos de artesanato indígena

g) doação criminosa de terras

- h) venda de veículos
- 2 - ALCANCE DE IMPORTÂNCIAS INCALCULÁVEIS
- 3-ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS
- 4- FRAUDE EM PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DE CONTAS
- 5- DESVIO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS
- 6-APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS PÚBLICOS
- 7- OMISSÕES DOLOSAS
- 8- ADMISSÕES FRAUDULENTAS DE FUNCIONÁRIOS
- 9- INCÚRIA ADMINISTRATIVA (BRASIL, MPF, 1967).

O Relatório Figueredo, apesar de não mencionar diretamente Nãnde Ru Marangatu ou a área em questão, revela que os agentes do SPI estavam ativos, agindo de maneira fraudulenta e negligente em relação às questões de patrimônio indígena. A região que compunha o antigo sul de Mato Grosso pertencia à 5ª Inspeção do SPI.

Há 5ª Inspeção, sediada em Campo Grande-Mato Grosso a escrituração somente existe em parte. As verbas orçamentárias não foram escrituradas devidamente, nada mesmo sendo encontrados a respeito dos créditos orçamentários, movimentados pela Inspeção, no exercício de 1965, nem sequer as vias das prestações de contas, de responsabilidade do ex-Inspeção Walter Sameri Prado.

A Inspeção desconhece, oficialmente, o número exato dos arrendatários das terras indígenas, não se sabendo se por negligência ou por conveniência de funcionários.

Não há controle contábil do patrimônio indígena, apesar de se saber que na jurisdição dessa Inspeção é muito elevada a quantidade de gado dos índios. Nunca se procedeu ao balanço patrimonial da IR-5ª (Brasil, MPF, 1967, p.15).

O Relatório revela que os representantes do SPI, que deveriam atuar em defesa dos povos indígenas em nome do Estado, eram, na realidade, os principais disseminadores e executores das violências. Eles falavam em nome de um Estado que ignorou a inclusão das comunidades indígenas e a riqueza de sua diversidade cultural.

O SPI foi criado pelo decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, originalmente chamado de Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), com o propósito de oferecer assistência a todos os indígenas, desde os nômades até os aldeados (Pacheco de Oliveira; Freire, 2006, p. 113).

Como um órgão da administração pública direta, o SPI estava subordinado ao Ministério da Agricultura e Comércio (MAIC), carecendo de autonomia funcional, econômica ou jurídica. Este foi o primeiro mecanismo de poder governamental estabelecido para intermediar as

relações entre os povos indígenas, diversos grupos sociais e as instituições de poder (Souza Lima, 1992, p. 155).

Com uma estrutura administrativa semelhante a outras entidades estatais voltadas à integração de populações e territórios, o SPI operava com recursos financeiros e políticos limitados, contando com uma equipe de funcionários heterogênea, que incluía desde militares positivistas a trabalhadores rurais sem formação específica (Pacheco de Oliveira; Freire, 2006, p. 114).

Além disso, o SPI mantinha uma pedagogia nacionalista que regulava as necessidades indígenas, resultando em fome e doenças, o que contradizia os objetivos do órgão; o Estado não protegia aqueles a quem deveria proteger e, ainda, apoiava os abusos cometidos por aqueles que desrespeitavam sua política de proteção (Pacheco de Oliveira; Freire, 2006, p. 114).

Ademais, a liberação de terras para colonização e o controle das demandas, que reprimiam as práticas culturais tradicionais, evidenciaram que, na prática, a tutela dos indígenas não se materializou como um mecanismo de proteção (Pacheco de Oliveira; Freire, 2006, p. 115).

Esse tipo de "apoio" estatal já havia sido documentado no Relatório Figueredo, que investigou agentes do SPI da 6ª Inspeção Regional, com sede em Cuiabá-MT, sob a supervisão do funcionário do SPI Hélio Jorge Bucker:

[...] Em 1964 na Chefia da 6ª. Inspeção Regional do SPI, em Cuiabá-MT, inteirei-me da **orgia espoliativa das terras indígenas em todo o território Matogrossense, Repartiam-nas como um bolo, entre os amigos ricos, correligionários políticos e as autoridades. Á frente do esbulho estava a cúpula diretiva do Governo Estadual, políticos influentes (desde cabo eleitoral á suplente de senador) e os ricos, que sempre querem amealhar mais.** Não titubiei me enfrenta-los. Disto os documentos que tenho fazem provas. Passei por todas as fases e formas do processo já descrito de coação. A resistência que impuz a tudo e a todos (verdadeiro potentado), conferiram-me um estranho poder, pois, ignoravam em que me sustentava para tão grande e obstinada defesa do índio e seu patrimônio. Valendo-me do que para eles um mistério, a todos desmoralizei (Brasil (1967), Relatório Figueiredo, vol.16, p. 3.948, grifo nosso).

A “orgia espoliativa” que se manifestava nos processos de usurpação de terras indígenas também se fazia presente na 5ª Inspeção Regional, localizada em Campo Grande:

[...] que conhece uma série de irregularidades- no SPI dentre as quais se destaca as lá denunciadas pelo depoente; que as maiores irregularidades que conhece no SPI dizem respeito ao esbulho das terras indígenas praticados por grupos políticos e econômicos; que no sul de Mato Grosso, por uma Lei - aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado, foi desapropriada toda a área dos índios KADIUEUS que ficaram reservados a uma zona de charcos onde

não poderiam sobreviver por ocasião das enchentes; que no seu entender o mentor desse esbulho foi o Deputado RACHDIE MAMED, na época Presidente da Assembleia Legislativa; que a lei desapropriatória foi aprovada por unanimidade sendo posteriormente vetada pelo então Governador do Estado JOÃO PONCE DE ARRUDA; que esse veto foi rejeitado pela Assembleia só não se efetivando o esbulho face ao mandato de segurança impetrado e concedido pelo Supremo Tribunal Federal; que aprovada a Lei todos os deputados requereram as terras desapropriadas para pessoas de suas respectivas famílias; [...] (Relatório Figueredo, 1967, vol. 16, p. 3.780).

Os estudiosos Jorge Eremites de Oliveira e Levi Pereira enfatizaram a negligência deliberada dos funcionários do SPI em garantir, desde o início do século XX, a demarcação das terras dos Guarani e Kaiowa na antiga região do Mato Grosso.

[...] Dessa maneira, a omissão do SPI em assegurar a demarcação das terras Guarani e Kaiowa no início do século XX não pode ser creditada ao desconhecimento que o órgão indigenista oficial teria da existência dessas comunidades. Isto porque muitas delas foram identificadas por seus próprios funcionários, haja vista que à época já havia uma legislação específica que amparasse suas demarcações. A análise dos documentos daquele período evidencia a impotência do órgão indigenista oficial frente ao cenário político em que predominava os interesses dos requerentes de grandes extensões de terras (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 114, grifo nosso).

Em virtude das numerosas denúncias apresentadas no Relatório Figueiredo, o órgão foi submetido a uma investigação inicial por meio de uma CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito, sob graves acusações de genocídio indígena, corrupção e ineficiência administrativa, resultando na demissão ou suspensão de mais de cem servidores. Essa crise institucional coincidiu com as reconfigurações políticas no Estado e seu aparato, após o golpe de 1964, e estava em andamento a proposta de criação de um novo órgão indigenista para coordenar as políticas referentes aos povos indígenas (Pacheco de Oliveira; Freire, 2006, p. 131).

Na CPI instaurada para investigar as denúncias contra o SPI, mesmo diante da constatação de casos de corrupção, os trabalhos foram abruptamente encerrados, e muitos documentos processuais foram destruídos ou extraviados, enquanto os que permaneceram intactos resultaram em arquivamentos ou anulações da CPI. Os deputados encarregados da CPI sofreram ameaças e receberam propostas de suborno para que não houvesse condenações aos responsáveis pelos crimes, assim como para que a CPI fosse finalizada (Lima; Bezerra, 2023, p. 1.315).

Após o término da CPI, foi criada uma Comissão de Inquérito - CI do MINTER²⁶, que possuía um escopo mais amplo e deu continuidade à coleta de provas sobre corrupção e violências perpetradas contra os povos indígenas, sob a liderança do procurador Jáder de Figueredo Correia. O procurador Jáder foi o responsável pela elaboração do Relatório que culminou na demissão e suspensão de alguns dos envolvidos (Lima; Bezerra, 2023, p. 1.315).

Entretanto, é importante ressaltar que o SPI contava com funcionários que ainda nutriram a esperança de implementar uma política indigenista que fosse efetiva na vida dos indígenas, no entanto, equivocada do ponto de vista da preservação cultural e territorial. Contudo, a perseguição política e a falta de compreensão dos gestores sobre os reais problemas enfrentados pelos indígenas prevaleceram no órgão (Lima; Bezerra, 2023, p. 1.315).

Com a instalação da ditadura militar no Brasil, iniciou-se uma intensa perseguição aos chamados “comunistas”, da qual o SPI também fez parte. O documento abaixo, até então mantido em confidencialidade²⁷, consistia em uma busca de informações sobre Noel Nutels, datada de 26/10/1972, realizada pelo MINTER - Divisão de Segurança e Informações (Informação nº22/2 758-C/72).

²⁶ Ministério do Interior-(1967 - 1990)-MINTER- foi criado pelo Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a absorção dos órgãos subordinados ao Ministério Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais. Disponível em: <https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/ministerio-do-interior>. Acesso em: 16 maio 2025.

²⁷ Documentos confidenciais do período a ditadura militar começaram a ser revelados a partir de 2009. “Criado em 13 de maio em 2009, o Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil — Memórias Reveladas, buscou institucionalizar garantias de acesso a documentos relativos ao período da ditadura militar, regime político que vigorou no país entre 1964 e 1985, dispersos ou sob sigilo desnecessário. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202405/memorias-reveladas-retoma-suas-acoes-e-marca-seus-15-anos-com-debate-e-premiacao>. Acesso em: 29 ago.2025.

Figura 6 - Parte de documento extraído de arquivo do banco de memórias reveladas do Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

- 08.06.1964 - SPI/Mato Grosso

Conforme declaração da AÇÃO DEMOCRÁTICA MATOGROSSENSE, o SPI está entregue ao marginado, que é comunista de reconhecidas atividades subversivas, e que, aliás, vem nomeando líderes comunistas para aquele Órgão em Campo Grande/MT.

- 13.08.1964 - SNI/GAB

O epigrafeado, após haver nomeado para o cargo de Chefe da 5.^a Inspetoria Regional do SPI, o Sr. José Mongenot Filho, o que causou insatisfação entre os funcionários, ao invés de com eles se encontrar, conforme era esperado no dia 18.03.64, preferiu ir almoçar no restaurante do aeroporto com o perigoso líder comunista de Campo Grande, Sr. JOSÉ ROBERTO VASCONCELOS - Diretor do jornal comunista O DEMOCRATA -. Nesse dia, foi visto por uma freira quando entregava uma pesada pasta ao Sr. ARTUR DE BARROS, também líder comunista. Pelo peso e outras características, parecia conter armas.

Fonte: Banco de Memórias Reveladas do Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Disponível em:

http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/mrex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado_SIAN.asp?v_CodReferencia_id=1823507&v_aba=2. Acesso em: 31 maio 2025.

O SPI foi descontinuado e, em seu lugar, foi instituída a Funai - Fundação Nacional do Índio, conforme o Decreto-Lei nº 5.371, datado de 5 de dezembro de 1967. A nova fundação incorporou todo o acervo do SPI, do CNPI²⁸ - Conselho Nacional de Proteção aos Índios, que atuava como um órgão de consulta, e do Parque Nacional do Xingu, os quais foram também extintos (Souza Lima, 2001, *Apud*: Pacheco de Oliveira; Freire, 2006, p. 131).

A Funai possui a natureza jurídica de fundação pública de direito público, estando vinculada à administração federal, o que a classifica como uma autarquia sob a alçada do Ministério da Justiça. As autarquias são criadas por lei, têm personalidade jurídica pública (submetendo-se ao regime jurídico de direito público), capacidade de autoadministração, especialização em seus fins e atividades, além de estarem sujeitas ao controle e tutela (Di Pietro, 2012, p. 485).

²⁸ O CNPI foi criado a 22 de novembro de 1939, através do Decreto-lei no 1.794, do governo da República, tendo por competência “o estudo de todas as questões que se relacionem com a assistência e proteção aos selvícolas, seus costumes e línguas”, além de poder “sugerir ao governo, por intermédio do Serviço de Proteção aos Índios, a adoção de todas as medidas necessárias à consecução das finalidades desse Serviço e do próprio Conselho (Pacheco de Oliveira; Freire, 2006, p. 128).

Apesar de a Funai contar com maior autonomia na gestão em comparação ao SPI, e de ter alcançado significativos avanços jurídicos com a promulgação da CF/88, ainda enfrenta desafios para garantir os direitos dos povos indígenas. O Estado brasileiro, sob a justificativa de promover o desenvolvimento nacional, permite que grupos econômicos invadam terras indígenas, mesmo aquelas já demarcadas.

O Estado atua com uma perversidade que se equipara ou até supera a violência explícita dos fazendeiros. A ausência de soluções definitivas para os conflitos cria um ambiente propício para rupturas e violências. Essas novas formas de violência, exercidas sob disfarces renovados por agentes estatais, em uma estrutura social que explora e extermina, precisam ser expostas.

Embora existam algumas situações de resistência e até mesmo atos de violência por parte dos indígenas, como: fazer reféns, bloquear rodovias e ocupar fazendas, nada se compara às violências que sofreram, nem aos diversos boletins de ocorrência registrados contra eles pelos fazendeiros.

A vulnerabilidade social vivida pelo povo Kaiowá de Ñande Ru Marangatu ao longo de duas décadas contribuiu para que estivessem sempre na posição mais fraca da disputa. Assim, os impactos da perda de suas terras são de difícil reversão e se perpetuam por gerações.

De acordo com Cléber Cesar Buzzato (2013), a decisão de não demarcar é de natureza política, ocorrendo tanto em administrações de direita quanto de esquerda. No governo Dilma, essa decisão foi essencialmente política.

Segundo o autor, isso se deve a dois fatores principais: a escolha por um modelo altamente dependente da produção para exportação de produtos primários, que favorece particularmente grandes empresas multinacionais, ruralistas, mineradoras e empreiteiras. O segundo fator é o fortalecimento desses grupos de interesse, que exercem pressão política e econômica para que seus interesses sejam cada vez mais privilegiados nas decisões governamentais (Buzatto, 2013, p. 11).

A lentidão na demarcação da Terra Indígena Ñande Ru Marangatu facilitou a invasão por fazendeiros e grileiros, provocando reações dos indígenas e conflitos violentos, além de ameaças e assassinatos de lideranças indígenas.

Analogamente, a inação do Estado resultou em uma situação de insegurança jurídica, com a constante violação de direitos, frequentemente com a conivência do Poder Judiciário. É possível afirmar que o próprio Estado viola a Constituição (art. 231) e a Convenção 169 da OIT, que asseguram os direitos dos povos originários às suas terras.

A inação do Estado em demarcar as terras fez com que o povo de Nãnde Ru Marangatu aprendesse a resistir e reconquistar, escrevendo novos capítulos da História Indígena local. Constantemente, demonstrando coragem, resiliência e, sobretudo, força, mesmo sem o suporte do Estado, que, durante a maior parte do tempo, criou barreiras e impediu que a própria Constituição Federal prevalecesse.

Desde 2003, o Conselho Indigenista Missionário (Cimi) realiza o mapeamento de violências contra indígenas no Brasil, publicando relatórios. O primeiro relatório abrange dados de 2003 a 2005. Entretanto, é importante ressaltar que foram utilizados apenas os relatórios do Cimi como fonte, podendo os números reais serem ainda maiores.

Com base nesses relatórios, foi possível elaborar o quadro a seguir:

Quadro 2 - Violências sofridas pelos indígenas de Nãnde Ru Marangatu de 2002 a 2023

Violências sofridas pelos indígenas de Nãnde Ru Marangatu de 2002 a 2023 conforme dados dos relatórios de violência indígena do Cimi.	
Violências contra o patrimônio	
Violências decorrentes de conflitos relativos a direitos territoriais.	2003-2005: 13 notícias veiculadas na imprensa nacional e local; 2014: um caso 2015: 2 casos 2021: zero caso
Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio.	2006-2007: dois casos 2009: um caso 2019: um caso 2020: um caso
Danos ambientais e biológicos em terras indígenas	Sem relatos nos Relatórios
Ameaças de danos ambientais	Sem relatos nos Relatórios
Descumprimento de prazos de demarcação de terras indígenas- Omissão e morosidade na regularização de Terras	2012: um caso
Violências e crimes provocados	pela ausência do Estado
Suicídio	2003-2005: três casos 2011: um caso 2013: sete casos
Tentativas de suicídio	Sem relatos nos Relatórios
Desassistência na área da saúde	2006-2007: um caso 2013: 1 caso (várias comunidades indígenas)

	2020: um caso (várias comunidades indígenas) 2021: 6 casos (várias comunidades) 2023: um caso (várias comunidades)
Mortes por desassistência na área da saúde	2006-2007: um caso (2 vítimas)
Mortalidade infantil	2006-2007: dois casos
Morte de crianças indígenas por desnutrição	Sem relatos nos Relatórios
Desnutrição-desassistência na área da saúde	Sem relatos nos Relatórios
Desassistência na área de educação escolar indígena	2003-2005:um caso(coletividade)
Disseminação de bebida alcoólica	Sem relatos nos Relatórios
Desassistência geral	2008:três casos (comunidades indígenas do MS) 2016: 3 casos 2017: 2 casos 2018: 1 caso 2019: 3 casos 2020: três casos (várias comunidades indígenas) 2021: um caso(Ñande Ru Marangatu) e 2 casos (comunidade indígena)
Assassinato de indígenas	2003-2005: 2 casos 2008: um caso 2009:um caso 2015: um caso 2018: um caso
Tentativas de assassinato de indígenas	2006-2007: 1 caso (várias pessoas) 2008: um caso (coletividade) 2009: um caso 2016: um caso 2017: um caso
Homicídios culposos	2006-2007: 1 caso
Ameaças de morte	2006-2007: 1 caso
Ameaças várias	2009: um caso 2022: um caso
Lesões corporais	2023: um caso (aldeia soberania) ²⁹

²⁹ Aldeia que integra Ñande Ru Marangatu (Lopes, 2022, p. 38).

Racismo e discriminações étnico-culturais	2015: três casos 2016: um caso 2017: um caso
Violências sexuais praticadas contra indígenas	2006-2007: 1 caso
Apropriações indébitas-retenção de cartões bancários	Sem relatos nos Relatórios

Fonte: Elaborado pela autora

O quadro expõe informações sobre as agressões enfrentadas pela comunidade indígena Ñande Ru Marangatu, reunidas a partir dos Relatórios de Violência Indígena do Cimi (Conselho Indigenista Missionário). Essas violências se dividem em três categorias principais: agressões ao patrimônio, violências decorrentes da falta de ação do Estado e agressões pessoais perpetradas por indivíduos e representantes do poder público.

A seguir, destaco os pontos mais relevantes identificados nos relatórios:

1. Violências Contra o Patrimônio

Conflitos relacionados a direitos territoriais: Predominantes entre 2003-2005 (13 reportagens na mídia) e 2014-2015 (3 registros). A escassez de documentos em grande parte dos anos sugere possíveis subnotificações ou períodos de continuidade dos conflitos.

Essa afirmação se corrobora ao analisarmos a matéria publicada pelo jornal Aquidauana News em 09/01/2007, com a manchete “PF realiza operação para evitar conflito por terra indígena em MS”. Os embates por terra em Ñande Ru Marangatu persistiram, intercalados por breves intervalos de tranquilidade.

Os embates entre os fazendeiros e o povo Kaiowá não se extinguiram, tampouco se tornaram menos brutais, culminando, inclusive, em homicídios: “Nova morte de índio reacende tensão em Antônio João”, conforme noticiado em 26/07/2007 pelo jornal Campo Grande News, que reportou a morte de Hilário Fernandes em um acidente. O irmão do indígena alegou que o atropelamento foi intencional, pois estava presente na rodovia. Hilário era um respeitado rezador da comunidade.

Em 19/07/2008, o Campo Grande News trouxe à tona a matéria: “Com bloqueio e tiros, índios e fazendeiros querem PF”, evidenciando o desejo tanto de indígenas quanto de fazendeiros pela presença da Polícia Federal para desobstruir a estrada que dá acesso às

fazendas Cedro, Barra e Fronteira. O bloqueio teve início na noite anterior, após relatos de que seguranças de uma das propriedades dispararam contra os indígenas.

Os conflitos documentados nos Relatórios de violência, concentrados entre 2003 e 2005, assim como aqueles que não foram registrados, definem um período marcado pelo decreto presidencial que declarou a TI Nãnde Ru Marangatu como terra indígena e o início da guerra aberta dos fazendeiros contra o povo Kaiowa na região. Esses embates estavam intrinsecamente ligados à luta por terras tradicionalmente habitadas pelos indígenas, que foram usurpadas por agricultores ao longo dos anos.

Após a promulgação do decreto, a disputa por terras persistiu, com o Poder Judiciário adotando práticas antigas que favoreceram os fazendeiros, decidindo que a Polícia Federal deveria remover mais de 700 indígenas de suas terras. Esses indivíduos ficaram acampados às margens da rodovia, enfrentando condições precárias de higiene e escassez de alimentos.

Conforme o Cimi, foi imprescindível um imponente dispositivo policial, com aproximadamente 200 agentes, devidamente equipados, para realizar a expulsão dos indígenas, incluindo mulheres, idosos e crianças, de suas terras. Além disso, a Polícia Federal prendeu uma equipe de jornalistas holandeses que documentava a operação (Cimi, Brasília-DF, 2005).

- Invasões e exploração ilegal: Casos esporádicos registrados: 2 em 2006-2007, 1 em 2009, 1 em 2019 e 1 em 2020. É possível notar que o padrão é irregular, porém com uma recorrência de pressões externas sobre as terras indígenas; como já mencionado, os indígenas foram deslocados e suas terras invadidas, resultando na concentração na aldeia Campestre³⁰, antes das documentações feitas pelo Cimi.

- Dano ambiental/ameaças ambientais: Nenhum caso foi registrado ao longo de todo esse tempo, o que pode sugerir uma falta de monitoramento ou a ausência de denúncias formais. É importante salientar que os pesquisadores responsáveis pelo Laudo Antropológico, que confirmou a identificação da Terra Indígena, já haviam detectado diversas situações de danos ambientais.

[...] Como já indicado, a área periciada sofreu grande impacto de ações antrópicas promovidas pelos atuais proprietários e/ou por seus antecessores na área em litígio. Houve a retirada quase que total de espécies de madeiras nobres, como peroba, cedro, ipê, aroeira, castelo etc., espécies estas que em geral demoram décadas para se recompor. O desmatamento eliminou ainda vários recursos explorados pelos índios, principalmente no que se refere à caça e à coleta. A diminuição de áreas de mata que limita na atualidade o cultivo

³⁰ Campestre: Aldeia que integra Nãnde Ru Marangatu, que tem cerca de 10 hectares (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 251).

da agricultura de coivara, prática tradicional da comunidade (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, pp. 79-80).

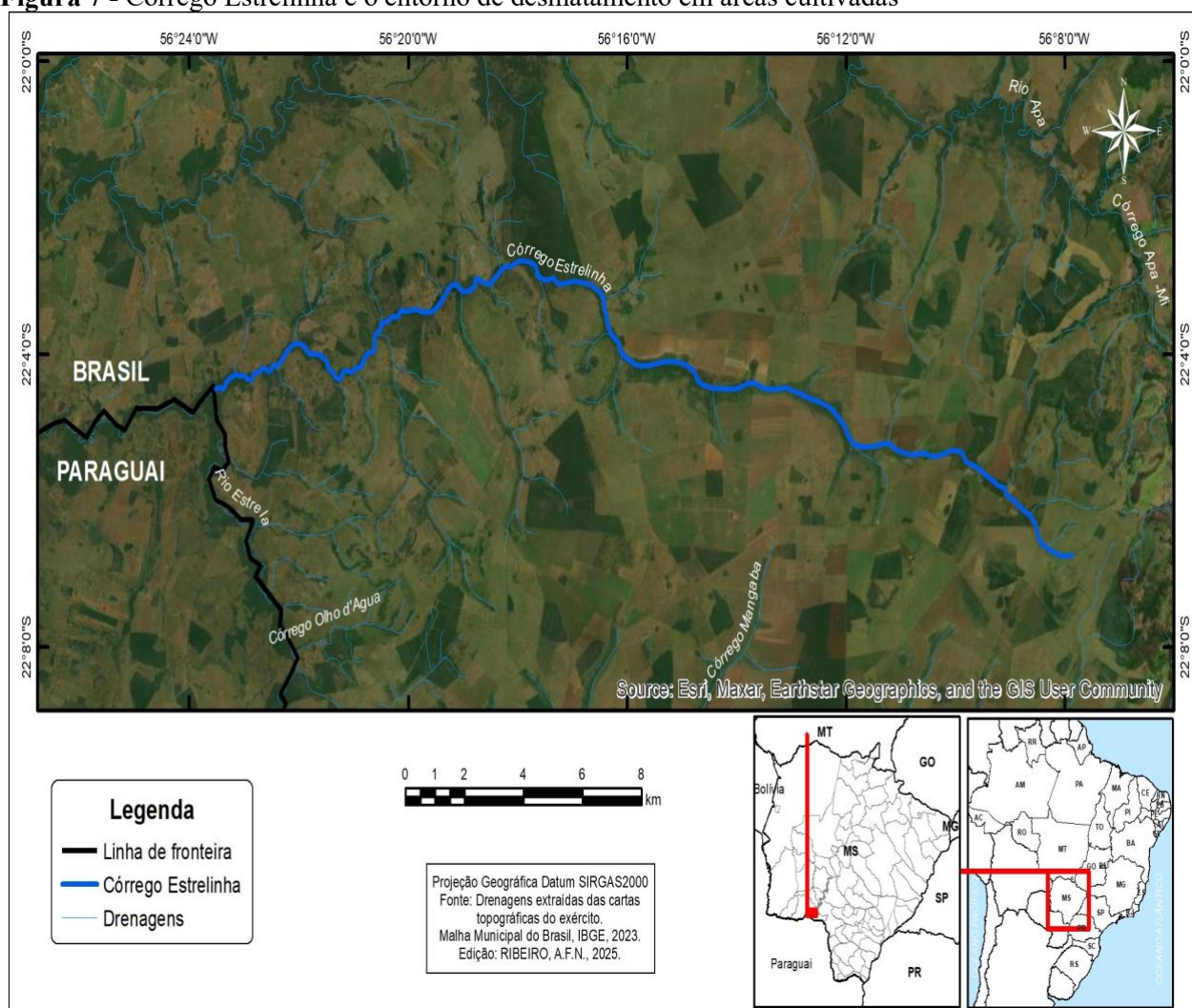
Do cerrado original restam apenas alguns poucos fragmentos. A maior parte deu lugar às pastagens. A ocorrência na área periciada das espécies animais do ambiente de cerrado e de mata é devido, em grande medida, a existência de áreas de reservas ambientais relativamente preservadas no entorno, principalmente do lado paraguaio, o que possibilita a reprodução e a migração dos animais. Assim, a ampliação das áreas de vegetação nativa na área periciada, caso ela retorne à posse e usufruto dos índios, proporcionará com relativa facilidade a reposição dos recursos faunísticos, de grande importância para a reprodução física e cultural dos Kaiowa (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 86).

Os peritos responderam ao quesito 2.17, que questionou se seria possível perceber uma intensificação no desmatamento pelos proprietários dos imóveis rurais que tiveram seus imóveis apontados no Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu?

Sim, segundo relato dos índios da comunidade de Marangatu, “é possível perceber uma intensificação no desmatamento pelos proprietários dos imóveis rurais que tiveram seus imóveis apontados no Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu” (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 158).

A imagem abaixo destaca uma parte do Córrego Estrelinha e o entorno de desmatamento em áreas cultivadas:

Figura 7 - Córrego Estrelinha e o entorno de desmatamento em áreas cultivadas



Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Descumprimento de prazos de demarcação: Apenas 1 caso em 2012, revelando morosidade crônica do Estado, mas pouca visibilidade nos relatórios, porque não deixa evidente a espera de resolução da demanda jurídica. No entanto, já é sabido que a espera demorou quase duas décadas.

O Relatório de 2012 registrou 54 casos, num total de 54 registros de omissão e morosidade na regularização de terras indígenas, com destaque para o Mato Grosso do Sul, como o estado que mais concentrou número de casos, com 19 ocorrências. No ano de 2012, não houve nenhuma homologação assinada pelo governo federal (Cimi, 2012, p. 33).

Ñande Ru Marangatu já se encontrava homologada e demarcada desde o ano de 2005, mas o processo se estendeu por muitos anos, até que os indígenas conquistassem a posse da terra, tanto pela morosidade do Executivo, como por força das decisões judiciais.

2. Violências pela Ausência do Estado

Suicídios: Picos em 2003-2005 (3 casos) e 2013 (7 casos), seguidos de silêncio nos anos posteriores.

No ano de 1995, devido ao alto índice de suicídios entre Guarani e Kaiowa, as lideranças políticas e religiosas e vários segmentos da população começaram a discutir o problema e promoverem reuniões a fim de buscar alternativas para minimizar esse problema (Brand; Vietta, 2001, p.133).

Os pesquisadores Antônio Brand e Kátia Vietta ouviram lideranças indígenas Kaiowa, os quais enfatizaram o caráter cosmológico, devido ao afastamento dos costumes e a falta de perspectiva e alcoolismo, entre outros fatores (Brand; Vietta, 2001, p. 133).

A falta de perspectiva é repetida nas palavras da liderança Otoniel Guarani-Kaiowá, liderança de seu povo: “Não têm futuro, não têm respeito, não têm trabalho e nem terra pra plantar e viver. Escolhem morrer porque, na verdade, já estão mortos por dentro” (Cimi, 2013, p. 79).

Desassistência em saúde: Aumento significativo a partir de 2020 (1 caso) até 2021 (6 casos), refletindo possíveis impactos da pandemia ou cortes em políticas públicas. Casos afetam "várias comunidades", indicando problemas estruturais.

Mortalidade infantil e desnutrição: Raros registros (2 casos em 2006-2007), mas a ausência de dados não necessariamente reflete a realidade, pois são problemas historicamente subnotificados em comunidades indígenas.

Desassistência geral: Crescimento de casos a partir de 2016 (3 casos), com pico em 2020 (3 casos). Em 2021, destaque para a comunidade Ñande Ru Marangatu (1 caso específico).

3. Violências por Particulares e Agentes Públicos

Assassinatos: Casos isolados (2 em 2003-2005, 1 em 2008, 2009, 2015 e 2018).

Tentativas: 1 caso em 2006-2007, 2008, 2009, 2016 e 2017. Padrão intermitente, mas com risco constante de violência letal, devido a ameaças e ataques armados.

Os conflitos fundiários se intensificaram nos anos seguintes ao ano de 1998, após a primeira tentativa de “retomada” (Lopes, 2022, p. 37), houve denúncias sobre a presença de pistoleiros na região, ameaças, despejos violentos e ataques armados, os quais aumentaram após a homologação da TI, pelo Presidente Lula em 2005.

No dia 24/12/2005, foi assassinado o líder indígena Dorvalino Rocha, pelo pistoleiro João Carlos Gimenés Brito, o qual foi condenado, 16 anos depois, pelo crime cometido em 28/11/2023.

Importante destacar que foi a primeira vez que houve uma condenação por assassinato de indígena e que o processo foi desafiado para a cidade de Presidente Prudente (SP) a pedido dos indígenas. Conforme o Jornal Campo Grande News, “A solicitação ocorreu sob alegação de que a Justiça sul-mato-grossense tem a tendência de absolvição em crimes contra indígenas” (Jornal Campo Grande News, 2023).

Recentemente, no âmbito da Ação Penal 0000984-13.2005.4.03.6006, o juiz federal Lucas Miyazaki dos Santos, da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, condenou doze réus denunciados pelo Ministério Público Federal (MPF), pela prática do crime de tortura, qualificada pelo sequestro e motivada por discriminação racial, contra indígenas da etnia Guarani-Kaiowa (Brasil, TRF-3, 2026).

O crime foi cometido em junho de 2005, por fazendeiros, capatazes e um agente público (vereador), na localidade de Vila Carioca em Sete Quedas no MS. O magistrado considerou que o crime teve como motivação o desprezo pela condição étnica (Brasil, TRF-3, 2026).

Mesmo diante de persistente impunidade em crimes contra indígenas, observa-se nos julgados anteriores, um novo olhar sobre o histórico de injustiças cometidas, indicando o início de uma possível transição na sensibilidade jurídica sobre o tema.

Racismo: 3 casos em 2015 e 1-2 casos anuais entre 2016-2017.

Ameaças várias: 1 caso em 2009 e 2022.

Lesões corporais: Apenas 1 caso em 2023 (aldeia soberania), possivelmente vinculado a conflitos recentes.

Violências sexuais e apropriação indébita: 1 caso de violência sexual em 2006-2007.

Conforme noticiado no Jornal Campo Grande News de 02/07/2007, “Indígenas Guarani-Kaiowa que vivem na terra Nãnderu Marangatu encaminharam denúncia ao MPF (Ministério Público Federal) sobre abusos sexuais e intimidações sofridas por seguranças da fazenda Fronteira” (Jornal Campo Grande News-Campo Grande-MS).

A Fazenda Fronteira estava contida nos limites da TI Nãnde Ru Marangatu, os abusos sexuais e intimidações, indiretamente, têm relação com os conflitos fundiários por terem sido praticados por seguranças dessa fazenda, demonstrando a forma como os indígenas eram tratados também pelos empregados dos fazendeiros.

Nenhum caso de retenção de cartões bancários.

Muitas categorias apresentam "zero caso" por anos consecutivos, o que pode indicar falta de monitoramento, medo de denunciar ou limitações metodológicas dos Relatórios.

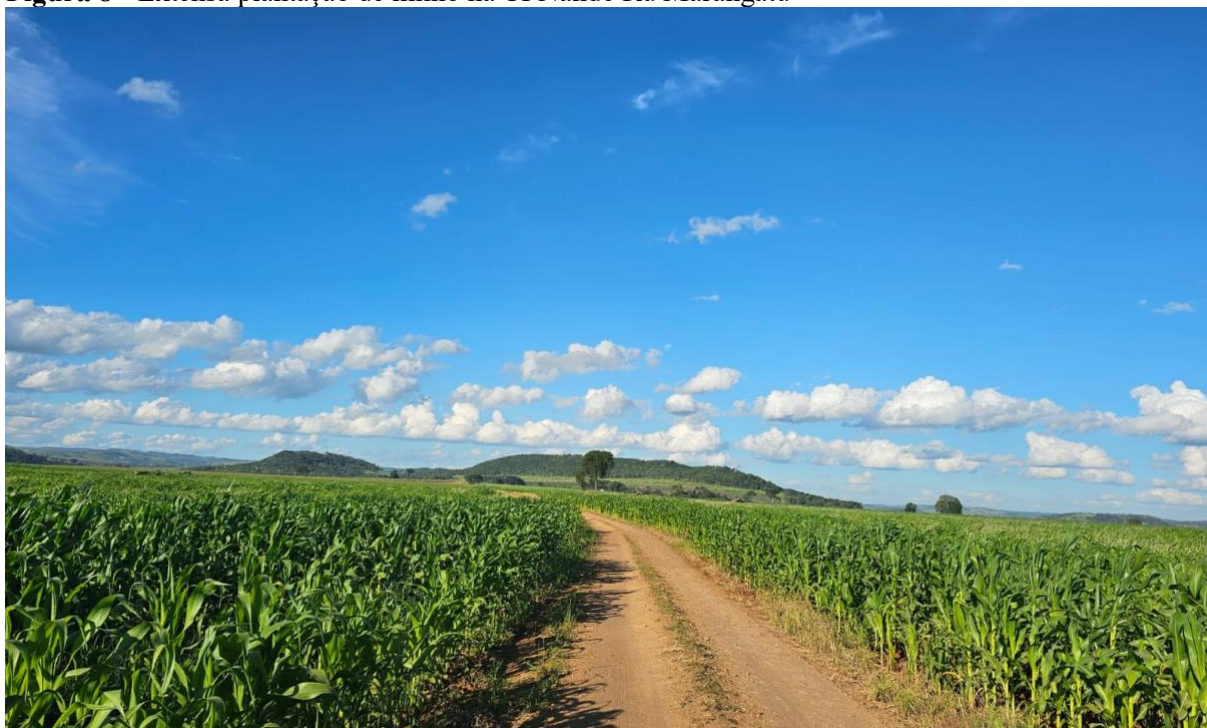
Os Relatórios do Cimi sobre violência contra os povos indígenas no Brasil usam uma metodologia de apurar os registros públicos de violências, mas muitas violências não constam no noticiário ou em outra forma de investigação utilizada nesses Relatórios, por isso pode sim, haver falhas.

[...] foi elaborado a partir de registros preenchidos em fichas por missionários do Cimi a partir das seguintes fontes: relatos das próprias vítimas; relatos de membros das comunidades atingidas; denúncias das organizações indígenas (documentos, manifestações públicas); depoimentos de missionários do Cimi que atuam nas áreas indígenas; matérias da imprensa local e nacional e registros policiais (Cimi, 2003-2005, p. 9).

Observa-se um padrão temporal que revela os anos de 2013 a 2015 como um período crítico em relação a suicídios, racismo e assassinatos. Entre 2020 e 2021, notou-se um aumento na desassistência à saúde, possivelmente associado à crise sanitária. Contudo, a ausência do Estado é evidente na recorrente desassistência em saúde e educação, cuja situação se agravou recentemente. Ademais, a violência patrimonial, embora de baixa frequência, apresenta casos pontuais graves, como invasões e conflitos territoriais.

Essa situação de conflito se prolongou por mais de duas décadas até que um acordo fosse firmado pelo STF em 2024. No dia 08/05/2025, data em que foi registrada a foto abaixo, tive uma conversa informal com a senhora Luzia Ramos Ribeiro, que me relatou que a plantação localizada em frente à sua casa não pertence a indígenas, mas sim a outras pessoas. Se isso for verídico, reflete a violência do colonialismo, que altera apenas os protagonistas, mas não se extingue com as conquistas dos povos indígenas.

Figura 8 - Extensa plantação de milho na TI Nãnde Ru Marangatu



Fonte: Foto registrada pela autora no dia 08/05/2025.

Outra consideração relevante diz respeito ao povo indígena da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, que participou ativamente do processo de resistência. Como analisado nos dados do IBGE no capítulo 1, muitos indígenas abandonaram suas moradias em busca de proteção contra a violência, refugiando-se em *Pysysy*.

Ao inserir a TI Nãnde Ru Marangatu na perspectiva filosófica das violências, conforme os Relatórios do Cimi, percebemos que a violência objetiva se manifestou ao longo de mais de setenta anos, desde o início da ocupação pelos invasores Milton Correia e Pio Silva. Esses fazendeiros, oriundos de Minas Gerais, tinham como objetivo a apropriação de terras que consideravam devolutas (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 43).

Com a publicação da portaria que reconheceu a Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, os conflitos relacionados ao patrimônio se intensificaram, como evidenciado no Relatório de 2003-2005. Embora relatos posteriores indiquem uma diminuição no número de conflitos, eles continuaram a ocorrer.

Outro ponto a ser destacado é a ausência do Estado em diversas situações. Ao examinarmos o desenrolar do processo judicial que ocorreu nesse período, é nítido que o Estado atuou muito mais em prol dos fazendeiros do que dos indígenas. Na verdade, a partir dos relatos de desassistência, é possível até mesmo identificar um abandono, como exemplificado pelo cenário de 2019, durante a pandemia de covid-19.

No que tange à elevada taxa de suicídios e tentativas, entre 2010 e 2013, Antônio Brand (1997), em sua tese doutoral, analisou e avaliou os efeitos da perda da terra sobre o modo de vida dos Kaiowa, em sua coletividade, que é passado de geração em geração (Brand, 1997, p. 19). O pesquisador constatou que a taxa de suicídios aumentou a partir da década de 1980, em decorrência do agravamento do confinamento (Brand, 1997, p. 14). Essa questão passou a ser debatida nas diversas instâncias das Reservas, destacando-se o Município de Caarapó-MS, que registrou um dos índices mais altos (Brand, 1997, p. 19).

A pesquisa de Brand revela que o problema dos suicídios entre os Kaiowa já existia antes mesmo do Decreto presidencial que homologou as terras. O autor relaciona essa questão à perda de território e ressalta a preocupação da própria comunidade, que trouxe o tema à tona em discussões nos grandes encontros (*Aty Guassu*) realizados entre 22 e 24 de março de 1995 (Brand, 1997, p. 19).

Para os parentes e amigos dos indígenas, os fatores que levam um Kaiowa ao suicídio incluem problemas familiares e afetivos, desentendimentos com cônjuges ou filhos, frustrações amorosas, além da morte por suicídio de parentes, amigos ou entes queridos. Para alguns, há ainda a crença de que a pessoa que se suicida pode estar sob influência de feitiçaria (Brand, 1997, p. 149).

No que diz respeito ao impacto da perda da terra e ao subsequente confinamento em pequenos espaços nas Reservas, Brand (1997, p. 205) argumenta que esse fenômeno vem crescendo de maneira a inviabilizar o modo de vida tradicional. A superpopulação em áreas restritas diminuiu o espaço vital disponível, prejudicou o sistema agrícola tradicional, esgotou recursos naturais essenciais para a qualidade de vida em uma aldeia e afetou a economia local.

Segundo o Relatório de Violência contra Povos Indígenas do Cimi, de 2022 (p. 257), em Mato Grosso do Sul, registraram-se 28 suicídios de indígenas, resultando em uma média de 24 casos de suicídio a cada 100 mil habitantes indígenas. Esse índice é três vezes maior do que a taxa da sociedade brasileira, que, no mesmo ano, contabilizou oito suicídios a cada 100 mil habitantes.

De acordo com dados do Ipea - Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, a taxa de suicídio no estado de Mato Grosso do Sul em 2022 foi de 8,08% por 100 mil habitantes, mantendo a média nacional, conforme informações extraídas da tabela de metadados do Ipea³¹.

³¹ <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/323>.

Por outro lado, ao comparar a taxa de suicídios entre indígenas no Mato Grosso do Sul, observa-se que, no mesmo período de 2022, a taxa foi de 127,4% por 100 mil habitantes indígenas, a maior do Brasil nesse intervalo (Brasil, 2024, p. 92).

Pesquisadores do Ipea sugerem que essa maior incidência de suicídios entre indígenas no Mato Grosso do Sul e no Amazonas pode ser explicada, em termos gerais, pela elevada população e pelas tensões decorrentes dos conflitos fundiários, além de interesses político-econômicos. Também mencionam a demanda reprimida pela demarcação de Terras Indígenas (Brasil, 2024, p. 92), o que se aplica ao caso de Nãnde Ru Marangatu.

Embora não existam estudos que quantifiquem os suicídios resultantes dos processos de retirada dos indígenas de Nãnde Ru Marangatu, os dados dos Relatórios indicam que os indígenas da TI também sofreram as consequências dessas retiradas, com um aumento nos casos em 2013, totalizando sete casos de suicídios entre jovens e adolescentes.

No Relatório de 2013, os dados do Cimi revelam que o ano registrou o maior índice de suicídios em quase três décadas. “[...] Entre os 73 indígenas que perderam a vida, 72 pertenciam ao povo Guarani-Kaiowa, a maioria na faixa etária de 15 a 30 anos.” Neste mesmo Relatório, o procurador da República, Marco Antônio Delfino de Almeida, do Ministério Público Federal (MPF) em Dourados, atribui esse alarmante aumento às condições de vida atuais dos indígenas, que estão intimamente ligadas à brutal transferência de terras indígenas para não indígenas (Cimi, 2013, p. 79).

A afirmação de Otoniel Guarani Kaiowa, de que a ausência de perspectivas leva os indígenas a optarem pela morte, é uma denúncia impactante que estabelece uma conexão direta entre a precariedade social e a desesperança em relação à própria existência, refletida nos casos de suicídio.

Esse entendimento também foi corroborado por Antônio Brand. Segundo o pesquisador, o processo de esparramo³² provoca a dispersão e o confinamento de diversas famílias em pequenos espaços, comprometem a essência do ser Kaiowa, o que pode ajudar a explicar o aumento no número de suicídios.

Ressalta-se que as razões que provocam tanto o esparramo como o posterior confinamento são de ordem econômica, o que confirma a submissão da política indigenista aos interesses maiores da economia regional. No impacto deste processo de esparramo e posterior confinamento, em condições completamente adversas ao modo-de-ser específico dos Kaiowá/Guarani,

³² Significa o processo de dispersão das aldeias e famílias extensas, provocado pela perda de terra e pela implantação das fazendas de gado, a partir, especialmente, de 1950 (Brand, 1997, p. 05).

talvez seja possível encontrar elementos explicativos para o crescimento da taxa de suicídios (Brand, 1997, p. 91).

No ano de 2013, um episódio lamentável ocorreu com adolescentes da aldeia Campestre, que frequentavam uma escola em Antônio João. Esses jovens foram desrespeitados e chamados de “sujos” e “fedidos”, sendo abruptamente retirados da sala de aula de uma escola estadual. Essa situação evidencia, por um lado, a omissão do Estado, e por outro, a ação criminosa e discriminatória dos servidores que perpetuaram esse ato de racismo.

Embora os indígenas tenham conseguido chamar a atenção da mídia para essa realidade de racismo e discriminação, as cicatrizes que são infligidas aos jovens não se curam com a mesma facilidade com que seus agressores as negam. Mesmo quando o que resta são apenas vestígios, essas marcas se tornam recordações dolorosas. Isso se agrava quando a violência é perpetrada por aqueles que têm a responsabilidade de proteger, trazendo consigo um sentimento de abandono, descrença e até desespero.

2.1 A resistência e suas cicatrizes

"Pisaram em cima de nós

Mas ainda temos raiz,

Vamos brotar, crescer

E dar frutos"

Hamilton Lopes, 15 de dezembro de 2005.

Meu primeiro encontro com os Kaiowa de Ñande Ru Marangatu, no dia 04/04/2025, foi uma breve e despretensiosa visita, cujo único objetivo era conhecer e pedir autorização para voltar futuramente, sem qualquer intenção de realizar uma pesquisa imediata. Desde esse momento, pude perceber a serenidade e a hospitalidade que permeiam a comunidade. Contudo, ficou claro que se trata de um povo forte, com um profundo entendimento de sua história e direitos.

Assim como diversas etnias conseguiram resistir e se manter firmes diante da opressão dos colonizadores desde a chegada europeia à América Latina, os Kaiowa também persistiram e reconquistaram seu território, enfrentando diversas formas de violência com bravura.

Michel Foucault (2005, p. 73) aborda essa questão ao designar como racismo de Estado a situação em que os mecanismos estatais, as leis e as estruturas de poder falham em proteger

todos os cidadãos, tornando-se, ao contrário, ferramentas utilizadas pelos opressores para perseguir os mais frágeis ou aqueles que já não possuem valor para a sociedade.

[...] um racismo que uma sociedade vai exercer sobre ela mesma, sobre os seus próprios elementos, sobre os seus próprios produtos; um racismo interno, o da purificação permanente, que será uma das dimensões fundamentais da normalização social (Foucault, 2005, p. 73).

Assim se desenrolaram os processos de resistência na TI Ñande Ru Marangatu, quando perceberam a urgência de se protegerem contra os mecanismos do Estado, que foram instituídos, sobretudo, para resguardar os interesses do capital e a purificação da raça, suprimindo a cultura, as crenças, as forças e os corpos. A resistência fundamenta-se precisamente nas crenças, na espiritualidade e na necessidade de se manterem vivos.

Senhor Salvador³³, aos 80 anos, ao iniciar uma conversa, declarou: “[...] meu pai está enterrado ali (apontou para um lado de um morro) e minha mãe está enterrada ali (apontou para outro lado)”. Nesse breve relato, já se evidencia o laço profundo com o local, com suas tradições e seu jeito de viver. A relevância do território, entre outras razões, reside na conexão com a espiritualidade e na reverência à ancestralidade.

Em outro momento, Inayê Lopes Gomes dialoga com a senhora Leonarda Soares (esposa de Salvador Reinoso) na língua kaiowa, um elo significativo da etnia Kaiowa. Essa breve interação ilustra a resistência em salvaguardar a língua, um laço profundo entre os povos irmãos.

Apesar da evidente negligência governamental, manifestada pela escassez de água encanada e poços artesianos, pela contaminação dos rios da região com agrotóxicos, pela falta de energia elétrica e por tantas outras carências que são fundamentais para restaurar a dignidade de muitos, ali a dignidade emergiu apenas com a retomada das terras.

Atualmente, essa dignidade encontra-se em um processo de reconstrução, mas uma reconstrução que respeita o modo de vida Kaiowa. Contudo, é um percurso incerto diante da pressão capitalista da sociedade.

A seguir, compartilho as conversas que tive com alguns residentes de Ñande Ru Marangatu, repletas de lembranças de violências que ecoam no passado e outras que ainda ferem, tecendo narrativas de sofrimento e nostalgia de maneiras diversas.

³³ Salvador Reinoso.

A primeira residência que tivemos a oportunidade de visitar foi da senhora Luzia Ramos Ribeiro³⁴, mãe do jovem líder indígena Neri Ramos, cuja vida foi tragicamente ceifada no dia 18/09/2024. De alguma maneira, o falecimento de Neri se entrelaça com a morte de Marçal de Souza, não apenas pelas circunstâncias que podem ter motivado tais crimes, mas também pela maneira descuidada com que o Estado brasileiro se relaciona com a proteção e o respeito aos povos indígenas.

Figura 9 - Luzia Ramos Ribeiro e sua filha Elizandra



Fonte: Foto de Maurício Xavier de Mendonça registrada em 08/05/2025.

Luzia, cuja filha Elizandra me alertou sobre a dificuldade que ela tem em se expressar, já que fala predominantemente a língua Kaiowa, foi bastante incisiva ao descrever a falta de apoio que a família do jovem enfrenta em questões jurídicas e assistenciais. Ela mencionou que eu fui a primeira pessoa a dialogar com a família acerca da morte de Neri, que até o momento não recebeu nenhuma informação sobre os assassinos.

Luzia reside com sua família na casa que outrora pertencia a Roseli Ruiz, a proprietária da fazenda Barra, esposa do filho do senhor Pio Queiroz Silva. Sete famílias habitam a casa central e os arredores que pertenciam à fazenda. Ela afirmou que os indígenas Alenir e Izaías declararam que eles não irão poder continuar morando naquela casa.

Segundo Luzia, esses indígenas estão tentando forçá-la a deixar a residência, junto com sua família. Estão sendo alvo de ameaças para que desocupem o local. Luzia relatou que Alenir

³⁴ Entrevista concedida à autora no dia 08/05/2025 por Luzia Ramos Ribeiro.

(o capitão) colocou outro jovem para morar na cozinha adjunta à casa, conforme mostrado na foto abaixo. Ela não faz uso da cozinha e dos quartos ao lado, que estão sendo ocupados pelo rapaz responsável pela plantação, de acordo com o que Luzia contou.

Figura 10 - Sede da antiga Fazenda Barra



Fonte: Foto registrada pela autora em 08/05/2025.

Na residência, há fornecimento de energia elétrica e água encanada, contudo, Alenir, a quem Luzia se refere como capitão, deseja cortar esses serviços devido ao custo elevado (SIC). Ela recebe o Bolsa Família, mas o valor é insuficiente. A subsistência da família depende dos programas governamentais, como a cesta básica e o Bolsa Família, enquanto os mais jovens se dedicam ao trabalho, pois possuem motocicletas.

Quanto à morte do filho, ela descreve a indiferença em relação aos acontecimentos, revelando que diversas situações a perturbam. É como se sentisse o abandono por parte das autoridades, aparentando esperar que alguém lhes traga respostas e auxílio, embora não tenha muita fé de que isso realmente aconteça.

L: [...]...até agora alguém gente vem veio perguntar como que a família foi. E até agora e a família foi...e a senhora vim aqui falar. Primeira pessoa a vim aqui a falar a família do Neri.

[...]

S: Como vocês fazem pra comer?

L: [...] Então o pessoal ajuda pra comer porque tem muita gente, criancinha, às vezes é doente. Às vezes você tem a gasolina, às vezes você não tem moto, bicicleta, como é que a gente vai comprar lá em Antônio João?

S: Quem é que ajuda vocês?

L: Ninguém.

S: Como é que chega o alimento pra vocês aqui?

L: Vou lá comprar... a bolsa da família, a bolsa da família é pouco porque é caro...roupa, sapato, mochila, tem que vai comprar e aí não sobra nada. Compramo pouco arroz, óleo, carne...

Da mesma família, na mesma data, conversei com Eva Souza Gonçalves³⁵, viúva do Neri Ramos, mãe de um recém-nascido. Eva reside na casa da família do falecido marido, com seu filho.

E: [...] Ele sempre contava assim, que morreu gente pra ganhar terra do Ñande Ru Marangatu, ele contava sempre... [...] levantou de manhã cedo e falou que fazendeiro atacavam gente e ele levantou cedo, mais cedo, seis horas, aí levantou. Contava que atacava gente ali do Ñande Ru Marangatu. Aí ele veio aqui pra Roseli (?) pra matar gente assim (?) aí policial tava aqui. Policial tava, o corpo de bombeiro sim.

S: Você sabe quem matou ele?

E: Mas não sei, policial sim. Não sei quem que matou.

Eva reiterou, ao longo da entrevista: "...o policial tava aqui", percebendo que a força pública que deveria garantir a segurança de seu marido falhou em sua função. Essa declaração reforça a posição expressa na nota divulgada pelo Cimi, no mesmo dia do falecimento de Neri:

O Conselho Indigenista Missionário (Cimi) denuncia a ação criminosa, violenta e cruel da Polícia Militar (PM) do estado do Mato Grosso do Sul contra a comunidade indígena Guarani e Kaiowá da Terra Indígena (TI) Nhanderu Marangatu, no município de Antônio João (MS), que resultou no assassinato do jovem Neri Ramos da Silva, de 23 anos, na manhã de hoje (18) (Cimi, 2024).

Um Inquérito Policial foi instaurado pela Polícia Federal para investigar as alegações feitas pelos indígenas de que Neri teria sido assassinado pela Polícia Militar. Em contrapartida, o Governo do estado divulgou uma nota informando que solicitou esclarecimentos aos membros da Secretaria de Segurança Pública do Mato Grosso do Sul, na qual afirma que a morte ocorreu em decorrência de um confronto com a Polícia Militar. Dentre as declarações do Secretário de Segurança Pública do estado, Antônio Carlos Videira, destaca-se a menção de que a inteligência policial havia identificado uma plantação de maconha no lado paraguaio e que o homicídio estaria vinculado ao tráfico de drogas (Câmara, 2024, n.p.).

Outros filhos de Luzia foram chegando e queriam falar sobre a morte do irmão e como isso ainda os estava machucando, ainda é uma ferida aberta.

Rogerison Ramos Ribeiro, de 16 anos³⁶:

³⁵ Entrevista concedida à autora no dia 08/05/2025 por Eva Souza Gonçalves.

³⁶ Idem

S: Como que você sabe que foi um deles?

R: Eu tava lá.

S: Você estava junto com ele?

R: Não muito perto.

[...]

S: O que você viu, Rogerison?

R: Eu vi ele quando ele ia morrer, né?. Chegou muito cedo a tropa de choque. Ai depois, um deles atirou nele, judiaram de nós lá no morro.

S: O que fizeram?

R: Jogou bomba, assim...granada.

S: Tinha quantas pessoas?

R: Tinha muito. Não sei quantos..

S: Quantos indígenas?

R: Indígenas? Mais ou menos uns vinte por aí, de manhã cedo.

Elizandra Ramos da Silva³⁷ filha de Luzia, quis falar sobre a morte do irmão:

[...]

S: [...] por que que a terra é tão importante pra vocês. Por que esperaram tanto assim? Perderam pessoas...

[...]

E: [...] As pessoas que casaram assim, criando os filhos, as pessoas têm que colocar mais algum distância, né? É que lá no Campestre, no Marangatu, é tudo mora perto lá, tudo apertado já. Essa daí já era homologada já...

S: ...desde 2005

E: É desde 2005

S: Aí nós lutamos, né? Quando era tudo pequeno, aquele que faleceu, meu irmão também, o Neri, a gente tava tudo lá e é mais novo, ele faleceu ele tinha 23 anos, tava fazendo 24 em outubro.

S: Pra você qual é a maior dificuldade pra voltar pra terra?

E: Pra mim é mais difícil que nós convivemos muitos anos juntos. Nós, eu só tenho só minha mãe, só ela que criou a gente, a gente tamos seis, seis tudo os irmãos, assim. E nesse ano tudo que passamos juntos é muito difícil. Até agora, às vezes eu lembrei nele, a gente passou muito, muita fome, assim, e muitas coisas passamos juntos. A minha mãe trabalhava lá com a Léia, Léia Aquino. Que ela sempre trabalhava lá e lá que nós crescemos tudo junto, né? Estudamos lá, tudo isso, quando teve algum conflito, a gente tava lá, fazemos cartaz assim, e isso me deixa muito, dói, dói mesmo. Aí, de repente, a última vez que ele. Vem aqui, eu nunca pensei que isso aconteceria com ele. Pra mim, é muito difícil mesmo, é eu sempre lembrava assim, se algum policial atira nele mesmo com alguma pistola ou alguma metralha assim que vai ser mais difícil pra mim, mas ele faleceu com, com fuzil mesmo, né? Isso que deixou

³⁷ Entrevista concedida à autora no dia 08/05/2025 por Elizandra Ramos da Silva.

muito, tudo abalado a gente. Muitas pessoas que tava aí tava vendo e as crianças que choram, choram por todo lado lá e o policial jogaram bomba de gás, tudo isso, e tropa de choque também tava, mais acelerado, mas...

S: Os policiais nunca ficavam do lado de vocês?

E: Só a força Nacional que tava aí. No dia do ataque ninguém tava lá, policial, ninguém tava, só depois de 11 horas é que chegaram polícia federal, que chegaram pra levar o corpo do meu irmão, porque eles não deixaram pra gente ir retirar daí, mais pra lá, não é? E ele matou ele lá e depois tropa de choque vem e deixa ele por fora, né?. Ninguém chega lá perto do meu irmão e isso, eu tô sentindo muita dor, né? E se tivesse..., eu não aguentei, eu vi lá, só que quando eu cheguei lá os policial não deixaram nem nada, e tira pra outro lado, aquele pimenta de gás, tudo lá, tudo fumaça lá, aí eu falei que eu vou voltar, falei que não vou aguentar ver meu irmão que tava lá tudo sangrando, a cabeça dele toda de sangue, isso eu não consigo me lembrar muito nele, isso me machuca, aí eu falei que eu vou embora, eu vim pra minha casa, fiquei lá, fiquei com ela, com a minha mãe que estava chorando lá, só as pessoas que tava aí, te bastante indígena depois que meu irmão faleceu, né? Aí isso me deixa muito apavorada, não sei mais o que eu vou fazer, não sei por que ele morreu, por que o fazendeiro fez isso, né? Sendo que ele sabe que a gente não tem arma de fogo pra matar ele, só tem a flecha. As pessoas, de homem, têm só a flecha e um estilingue.

S: O Neri tava armado?

E: Não, ele não tava não. Só tinha arco e flecha na costa. Aí eu não tô vendo ele de manhã cedo, ele falou pra esposa pra ele vim porque o irmão dele tava aí, tava lá no conflito. Ele falou pra esposa, eu vou lá, o que que as pessoas tão fazendo, o que eles tão fazendo lá, porque eles tão muito bravo, falou pra esposa, a última palavra dele da esposa. Ele vem de moto, a gente vem de lá, mas como eu trabalho, sou agente de saúde, a gente tem reunião lá no polo, aí eu mandei pro nosso chefe, né? Será que não pode cancelar porque já teve um ataque lá, porque a tropa de choque já desceu pra lá. Será que não pode cancelar essa reunião porque eu tô querendo ir lá também, eu falei pro nosso chefe, né? Só que eles falaram pra mim que não era eles que vão fazer, tavam vindo de Campo Grande pra fazer a reunião, aí a gente não pode perder essa reunião. Aí, nesse daí é seis horas, depois, mais de 10 minutos, agente já tá sabendo que ele foi fuzilado já. Aí eu falei pra minha mãe que não era ele não. Não era ele. Por que que polícia não atira nas pernas ou no braço assim? Ele vem pra matar mesmo, né?

S: E vocês ficaram sabendo quem pode ter sido? Quem pode ter atirado nele?

E: Não. Isso que dói também. Tem minhas irmãs que, ela tá lá em Dourados, ela tá fazendo faculdade agora.

S: Faculdade de quê?

E: Tá fazendo Educação Física. Ela termina esse ano agora, daí ela vai vir morar aqui. Porque a gente tá em dúvida, né? Eu não sei se aquele que matou meu irmão ele foi condenado ou tá solto assim, que a gente não sabe isso, né? Nunca ninguém conversa com a gente desde que ele morreu. Mas tem muitas pessoas que tava vindo naquele dia que o corpo dele tava lá em Dourados e as pessoas do Brasília vem, acho que da Funai, todas essas pessoas. Acho que tem 15 pessoas que tava lá na casa da minha mãe. Tudo entrevistado assim. Perguntaram como que foi, como que funcionou, quem tava lá. Tudo isso, né?

E agora, isso daí, resposta, não vem ainda pra nós, e é isso que dói também pra mim que é igual aquele Dorvalino, que ele faleceu, mas aquele que matou ele foi condenado, né? Mas a gente não tá sabendo nada. Como minha mãe explicou pra você, tem muita gente que estava de olho nessa casa, é indígena

Elizandra mencionou outros indígenas da TI desejam se apossar da residência onde atualmente sua família habita, da mesma forma como relatou sua mãe. Percebe-se que há uma disputa pelo lugar, por ter melhores condições de moradia.

As palavras proferidas pelos membros da família de Luzia ainda reverberam as cicatrizes e as angústias da violência vivida durante o trágico momento de expulsão, que resultou na perda de um filho, de um irmão, de um marido, de um pai.

Próximo ao núcleo familiar da Luzia, vivendo da mesma forma, encontramos a família de Júlia Pereira da Silva. No entanto, não têm uma casa de alvenaria, como Luzia; moram em forma de aglomeração familiar e dividem muitas coisas, principalmente alimentos. Eles têm satisfação em compartilhar seus alimentos, eu mesma ganhei muitas abóboras e doces de presente. Parecia que éramos amigos há muito tempo, e foi apenas a segunda vez que os visitei.

Figura 11 - Familiares de Júlia reunidos no final da tarde



Fonte: Foto de Maurício Xavier de Mendonça registrada no dia 08/05/2025.

A Júlia foi apresentada a mim como uma guerreira incansável na batalha pela recuperação da terra. Seu olhar carrega uma melancolia e um cansaço visíveis, mas, apesar disso, ela demonstra uma enorme disposição para auxiliar a todos, dedicando-se ao cultivo e ao cuidado de sua família.

Figura 12 - Júlia



Fonte: Foto registrada pela autora em 08/05/2024.

Júlia³⁸, tem muitas lembranças de lutas e de perdas, disse-me que é sobrinha de Marçal de Souza e prima de Dorvalino Rocha. As maiores perdas são dos parentes que foram mortos para lhes tirarem as terras.

[...]

J: importante que nós morava, ganhamos aqui na nossa terra porque muita luta nós passamos e muita parente foi matada e aí importante a gente agora nós ganhamos nossa terra e ficou tudo de novo.

S: Que parente seu que morreu?

J: Meu parente morreu quase quatro, cinco anos.

S: Como que era o nome deles?

J: Primeiro morreu, primeiramente morreu meu tio Marçal de Sousa e daí foi morreu Dorvalino Rocha.

[...]

Ele era meu primo. Daí o resto foi morrendo, morrendo, até nós ganhamo aqui.

[...]

S: E quem é que matou os parentes de vocês, você sabe?

J: O fazendeiro, né? O fazendeiro foi matar um pitstoleiro. Porque tem bastante pitstoleiro por aqui, né? O fazendeiro foi mandar matar [...].

Quanto a sobrevivência, é perceptível a ausência de Estado na vida da Júlia e de sua família e ela sente isso, nas coisas mais básicas.

³⁸ Entrevista concedida à autora no dia 08/05/2025.

[...]

S: E o que que você sente falta aqui? Você sente falta de energia, de ajuda do governo para alguma coisa? Como é que vocês estão sobrevivendo aqui?

J: Estou vivendo assim, sem luz, se virando, trabalha, carpindo, para plantar as coisas, mandioca.

S: Pelo que eu estou vendo, vocês estão plantando bastante.

J: Nós vamos carpir, nós pedimos grais para gradiar, mas ninguém quase não liga por ninguém, não tem como fazer, vão carpir, um inchada, um foice, para poder por as ramas, abóbora.

S: Vocês estão plantando então? Isso está sendo bom, vocês estão conseguindo alimentar, né?

J: Plantar as coisas, quem for dentro tem que plantar as devagarzinho, até para apanhar tudo, não é preciso, mas agora é a luz mesmo, a energia, né?

S: E a água aqui?

J: A água sempre tem para nós também.

Quando chegamos à casa do Senhor Salvador Reinosso³⁹, a conversa começou muito alegre e repleta de risos. Salvador é uma pessoa de espírito leve e sorriso fácil, adora compartilhar histórias e nutre um profundo orgulho por seu povo, especialmente por seus ancestrais. Ele personifica a gentileza e a hospitalidade do povo Kaiowá.

Figura 13 - Senhor Salvador Reinosso



Fonte: Fotos de Maurício Xavier de Mendonça registradas no dia 08/05/2025.

A família do Senhor Salvador reside toda no mesmo espaço e compartilha suas vidas mutuamente. Embora apenas ele tenha falado na entrevista, a senhora Leonarda se mostrou

³⁹ Entrevista concedida à autora no dia 08/05/2025.

disposta a dialogar comigo, abordando suas questões de saúde e algumas carências que a afligem, especialmente a falta de remédios.

A lavoura ainda não deu frutos significativos; no momento, a única colheita que conseguem desfrutar é a de mamão, mas ele mantém a esperança de que em breve outras culturas possam ser colhidas. Entre os desafios que enfrentam, destacam-se a ausência de água encanada e a dificuldade em adquirir itens essenciais para a plantação, como formicida, por exemplo.

Nessa família também o programa bolsa-família⁴⁰ foi citado como fonte de alimentação e sustento, no entanto, o valor não é suficiente para todas as despesas mensais. A falta da presença do Estado é inegável, pois mesmo que um dia venha reparar essa falha, sempre será com atraso.

Figura 14 - Família do Senhor Salvador



Fonte: Foto de Maurício Xavier de Mendonça registrada no dia 08/05/2025.

[...]

⁴⁰ Programa do governo Federal de transferência de renda direta ou indireta.

SR: [...] aonde que branco vai, tudo ele vai atrás, único sistema dos índios é esse aqui (mostra e chacoalha o *Mbaracá*), cultura de índio mesmo.

Nunca se ouviu falar que o índio tá invadindo cidade de Ponta Porã, Bela Vista, Campo Grande, Dourados, nunca, né?

[...] Primeiro morreu a mãe de sarampo, depois morreu o pai, de tuberculose. Não tem remédio, recurso sabe? Não tem remédio, não tem polo.

S: E hoje como está pra você hoje aqui? Tá difícil?

SR: Tá difícil, não tem água, só a pipa pra nós. Nós reclamamos, não tem

S: Vocês têm um capitão?

SR: Tem ali. Capitão tá cheio aqui no Marangatu, ninguém dá apoio pra comunidade.

Dia dos índios [...] baile, baile, baile tem briga, briga no baile, bate outro. E nós lá não fomos lá, não quero misturar no baile, com branco, né?

S: Por que você não gosta de misturar com branco?

SR: Branco é separado, e o índio é separado também

S: Isso é bom ou não?

SR: É bom.

S: Por quê?

SR: [...] quem que falou pra algum branco exercer a reza pra nós, não vai rezar, vai rezar(?) Por isso é que ganha com isso aqui (chacoalha o *Mbaraca*) a terra, né?

S: Você reza pra quê?

SR: Reza pra não acontecer mais a linguagem (?) dos índios, né? Ele quer terminar a reza dos índios mesmo, o branco.

S: Você chegou a participar de algum conflito com branco?

SR: Ihhh, mas nunca.

S: Não? Nunca pegou em armas nunca levou tiro, nada?

SR: Não. Único tiro só onde que tá esse povo aí. Quase me acertou, queimou aqui, ó. (fez um movimento de vai e vem com os dedos nos braços)

S: Quem que atirou?

SR: Tropa de choque

S: Tropa de choque? Por quê?

SR: Eles quer atropelar pra matar tudo nós mesmo.

Um elemento que se destaca é a reunião e a coesão familiar, onde as famílias que compõem o mesmo núcleo permanecem unidas, residindo próximas umas das outras e compartilhando alimentos, vestuário e os cuidados com os mais jovens. Essa característica dos Kaiowa já havia sido ressaltada pela pesquisadora Lília Maria Bitencourt Guterres Valle, em

sua dissertação de mestrado, que pode ser acessada no Banco de Memórias Reveladas (Valle *apud* Brasil, 1973-1988, p. 71).

Os guarani são horticultores e vivem em casas semelhantes às dos regionais mais nobres, cujo material varia conforme a região. Dispersas no mato, abrigar famílias extensas ou famílias nucleares e seus agregados. Geralmente os filhos casados constroem suas casas, próximas à do pai, constituindo o que chamo de núcleo de família extensa, também constituídos pelas famílias de irmãos, primos ou cunhados, sendo nesses casos o chefe costuma ser o mais velho ou o marido da irmã (a confirmar).

Tais núcleos caracterizam-se pelo contato praticamente diário entre os moradores, pelo empréstimo ou troca obrigatória de alimentos e medicamentos, e pela distribuição de carne por todas as casas sempre que alguém consegue caçar mais que três animais pequenos ou um de médio porte, ou então compra muito / "puxero" (carne de "terceira", ossos com um pouco de carne). São constituídos por no mínimo duas casas (cada família tem a sua própria roça), e o maior que encontrei até agora, na área de concentração da pesquisa foi o de Campestre, com cerca de quarenta pessoas.

Esse elemento da dinâmica familiar é visível na presença de diversos núcleos familiares, mesmo após a retomada de todo o território de Nãnde Ru Marangatu. Tive a oportunidade de observar essa configuração familiar nos três núcleos que visitei. A família se une para compartilhar desde alimentos, vestuário até os cuidados com as crianças.

Essa característica ainda se mantém entre os Kaiowá de Marangatu, embora outros aspectos, como as rezas e rituais tradicionais, tenham sido relegados ou praticados apenas pelos mais velhos e pelos rezadores, conforme me contou Salvador Reinosso.

É inegável a sensação de abandono e exclusão que os indígenas vivenciam em relação aos órgãos governamentais (PF, Tropa de Choque, PM, governos, etc.). Nota-se na escassez de medicamentos, na falta de assistência médica, na violência policial, na ausência de informações, na carência de água, na falta de energia, na insuficiência de alimentos e em tantas outras carências que poderiam ser tema de outra tese.

O abandono revela o “encobrimento” dos povos indígenas, como destacou Meliá, evidenciando o quanto o Estado brasileiro ainda ignora, ou melhor, não reconhece os povos indígenas e, menos ainda, suas necessidades e suas causas.

[...] descobridor encobre o que não entende e o que não quer entender. O descobrimento da América trazia e continua trazendo - com suas caravelas ou com seus aviões - **uma ignorância técnica e uma ignorância por opção**. Neste momento não posso analisar os mecanismos do encobrimento; assinalarei apenas duas das principais "figuras" condescendentes com o encobrimento: a econômica e a religiosa (Bartomeu Meliá, 1992, n.p., grifo nosso).

Como destacou Melià, as duas forças que se manifestaram com a chegada dos europeus invasores, a econômica e a religiosa, ainda pairam sobre os Kaiowa. A influência religiosa se revela na tristeza que Salvador expressa ao lamentar a perda dos costumes indígenas e na adesão dos indígenas às religiões evangélicas que se estabeleceram em Campestre.

Lília Valle, em sua pesquisa de mestrado realizada em 1976, já havia identificado transformações na cultura dos indígenas da região de Marangatu, incluindo as alterações nas crenças religiosas.

Alguns morros das proximidades de "cerro" Marangatu/Campestre ainda são conhecidos pelo nome do animal ou ser mitológico que outrora os habitava: "Deus mandou embora" porque os *mba'íry* (brancos) tomaram conta da terra; o nome "nativo" de outros já não é mais lembrado. Esta dessacralização (relativa) do território reflete-se no comportamento dos *Te'yi*, que apresentam todas as características de uma cultura de resistência ora apenas camuflada ora já transfigurada pela roupagem camponesa. (Valle *apud* Brasil, 1973-1988, p. 71).

A cultura Kaiowa de Ñande Ru Marangatu tem sido sufocada ao longo do tempo, reduzindo-se a meras memórias e saudades evocadas pelos mais velhos. Contudo, a violência silenciosa persiste, manifestando-se na omissão e nas ações do Estado, no esquecimento (será que intencional?) e na indiferença da população brasileira em geral, que mal conhece, e ainda menos, respeita essa rica herança cultural.

Para aqueles que observam de fora e, principalmente, para quem vive essa realidade, uma coisa é evidente: a guerra continua. Não se pode afirmar que os indígenas estão em paz, pois a verdadeira paz é impossível sem o reconhecimento da dignidade e do respeito nas condições mais elementares da sobrevivência, como o acesso à água potável, a moradia adequada, a alimentação e a possibilidade de cultivar sua própria cultura, respeitando seu modo de vida.

Como se percebe neste capítulo, a violência contra os povos indígenas é um problema multifacetado e complexo. Suas raízes históricas estão entrelaçadas com a colonização e se prolongam através do colonialismo interno que persiste. Essa violência se revela por meio de agressões físicas, danos patrimoniais, invasões, atos de racismo, assassinatos de lideranças e a privação de recursos essenciais para a sobrevivência.

No que tange à questão fundiária do estado de Mato Grosso do Sul, especialmente em relação aos Guarani e Kaiowa, Cavalcante argumenta que a reparação dos danos ultrapassa a simples devolução das terras; o Estado deveria assumir a responsabilidade pelos prejuízos

causados. O pagamento de indenizações deveria contemplar também os danos sociais, culturais e econômicos acumulados ao longo das décadas (Cavalcante, 2013, p. 45).

A morosidade do Poder Judiciário agravou essas situações de violência, mantendo os indígenas em uma constante vulnerabilidade. Nesse cenário, a ação de criminosos encontra uma certa convivência, resultante da ineficiência do sistema judiciário em lidar com questões que são especialmente relevantes para os indígenas, em particular a demarcação de terras. Este desafio se torna ainda mais intrincado diante da complexidade de outras injustiças que o cercam.

A morosidade na tramitação de processos relacionados a crimes cometidos contra os povos indígenas não se equipara à que se observa para outros cidadãos brasileiros, perpetuando a ideia de que a vida dos povos indígenas teria menos valor, como os invasores/colonizadores desejavam fazer crer.

Essa omissão nas tramitações judiciais impede que as vítimas dos crimes tenham seus direitos restaurados e se tornem, efetivamente, cidadãos brasileiros plenos, conforme preconiza a Constituição de 1988.

CAPÍTULO 3

O PODER JUDICIÁRIO E A MOROSIDADE PARA RESOLVER AS DEMANDAS RELATIVAS AOS INDÍGENAS

Os principais obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro em relação às questões que envolvem povos indígenas, especialmente aquelas relacionadas à demarcação, desintrusão e proteção de Terras Indígenas, têm suas raízes na própria estrutura e na cultura do sistema de justiça.

Uma importante discussão enfrentada reside na diferença que a terra tem para dois diferentes grupos sociais existentes em território brasileiro, os fazendeiros e os povos indígenas. Essa diferença é gritante no campo jurídico, pois o direito ainda trata de questões de direitos de minorias e de elites econômicas da mesma forma, se formando um imenso abismo civilizatório, devido às cosmovisões radicalmente diferentes.

A terra para as elites econômicas é mercadoria, enquanto para os povos indígenas, a natureza equilibrada é a razão da existência da humanidade. Por outro lado, juridicamente, as elites atendem à lógica da exploração dos recursos naturais e a propriedade privada, enquanto para os indígenas, a natureza deve ser preservada e a propriedade é coletiva.

A questão dos direitos dos povos indígenas, no que diz respeito à demarcação e reconhecimento de seus costumes, línguas e crenças está contemplada explicitamente no artigo 231 da Constituição Federal de 1988.

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, CF, 1988).

Além do dispositivo constitucional outros direitos, dirigidos a todos os cidadãos são também direitos dos povos indígenas, tanto direitos individuais como direitos coletivos. O fato de terem direitos especiais, enquanto coletividade, não lhes retira os direitos individuais.

O Estado brasileiro, de acordo com o que se tratou na Convenção 169 da OIT, é garantidor formal, dos direitos dos povos indígenas, no entanto, flagrantemente falho ao dar a garantia de efetividade desses direitos, sejam direitos humanos, fundamentais ou direitos comuns ao povo brasileiro. Essas falhas ficam evidentes, no caso aqui tratado, pois o direito

não chega, vidas são perdidas e a morosidade desfavorece o lado mais vulnerável dessa relação jurídica.

As negligências jurídicas em relação aos povos indígenas, que enfrentam o poder econômico e político dos fazendeiros na disputa judicial envolvendo o povo Kaiowa do Município de Antônio João, no Mato Grosso do Sul, são uma forte demonstração do tratamento dado, pelo Estado brasileiro, aos seus habitantes originários.

Para abordar a morosidade ou descaso do Poder Judiciário nas demandas que envolvem indígenas, é fundamental refletir sobre a formação dos representantes do Estado julgador. Há uma compreensão adequada da alteridade nesses processos? É possível que o outro seja verdadeiramente compreendido em sua singularidade?

Esses entraves, frequentemente invisibilizados pelo discurso jurídico dominante, manifestam-se não só pela morosidade dos processos e pela ausência de uma compreensão profunda da alteridade indígena, mas também pela reprodução de práticas e entendimentos coloniais que perpetuam a exclusão desses povos das instâncias decisórias e do pleno exercício de sua cidadania.

Em primeiro lugar, é crucial que o Estado julgador reconheça que a alteridade transcende à mera tolerância em relação ao outro, exigindo uma consideração plena de sua cosmovisão como um direito inerente. No entanto, a visão colonial não apenas persiste na estrutura estatal, mas também impulsiona uma lógica que se manifesta de maneira assimilacionista ou integracionista e, em muitos casos, simplesmente reducionista.

É imperativo que se crie espaços para a implementação de propostas que promovam uma coexistência pacífica, pautada no respeito e na repartição do poder, com a participação de todos os grupos representativos da sociedade.

A legislação brasileira, bem como normas estrangeiras reconhecidas pelo Estado brasileiro, incorporam diversos dispositivos jurídicos voltados à proteção dos povos indígenas diante da morosidade judicial. Este arcabouço normativo contempla garantias constitucionais, processuais e internacionais que asseguram a observância da celeridade processual, o respeito às diferenças culturais e a preservação dos direitos fundamentais, com especial atenção aos direitos territoriais destes povos.

Esta pesquisa toma como referência o caso Ñande Ru Marangatu para analisar a lentidão do Judiciário e como ela perpetua os efeitos dos inúmeros conflitos ocorridos durante o processo. Trata-se de um exemplo marcado por violência extrema e duas décadas de morosidade judicial.

Busca-se mostrar de que forma esse atraso afeta a vida dos indígenas. Ao reivindicarem suas terras, os indígenas também defendiam sua sobrevivência. O Estado brasileiro deveria tratar essa questão com atenção, mas frequentemente, em vez de proteger, esteve na origem do problema.

3.1 A proteção jurídica que não protege

O devido processo legal exige a observância da duração razoável do procedimento, cabendo ao Estado garantir esse direito aos cidadãos por meio do Poder Judiciário. Contudo, constata-se que, em casos relacionados a populações indígenas e direitos territoriais, essa proteção frequentemente não é plenamente respeitada.

O problema vai além da simples não aplicação do princípio da duração razoável do processo (Brasil, 1988). A morosidade do Poder Judiciário, que desrespeita esse princípio, somada à falta de garantia de participação igualitária dos indígenas, acaba prejudicando outros direitos e a própria cidadania. Isso se agrava especialmente nas questões de demarcação de terras, já que a demora facilita invasões, desmatamento e exploração ilegal dos recursos, o que pode comprometer até mesmo o resultado final do processo.

No plano internacional, o direito à razoável duração do processo está declarado no artigo 8º, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (CIDH) (Pacto de São José da Costa Rica). Esse artigo trata das Garantias Judiciais e, embora a garantia diga expressamente sobre o Direito Penal, na parte final declara que todas as outras obrigações são contempladas com essa proteção:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou **obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza** (CIDH, 1969, grifo nosso).

Em relação ao princípio do acesso à justiça, José Afonso da Silva (2015, p. 435) enfatiza que o acesso à justiça, por si só, já incluiria uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado. O autor destaca que a crônica morosidade do judiciário, justifica a criação de mais uma garantia, que, ainda assim, teria o risco de gerar mais frustrações.

Os princípios do acesso à justiça, duração razoável do processo e segurança jurídica são essenciais para o Estado Democrático de Direito (CF/88). Em democracias, é fundamental ouvir

minorias como os povos indígenas, garantindo respeito e efetivação de seus direitos. No Brasil, esses povos são minoria de fato e têm baixa representatividade política.

A negligência do Estado brasileiro em cumprir as diretrizes constitucionais referentes à demarcação de terras indígenas tem acarretado consequências severas para os povos originários, em razão do desrespeito a normas tanto internacionais quanto nacionais.

É relevante destacar que o artigo 67 das disposições constitucionais transitórias da Constituição de 1988 estabeleceu um prazo de cinco anos para a conclusão das demarcações de terras indígenas, prazo este que não foi observado.

O Estatuto do Índio (Brasil, 1973) igualmente determinou que as terras indígenas que ainda não tivessem sido demarcadas deveriam sê-lo em até cinco anos: “Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas” (Brasil, 1973). Esse prazo, contudo, também não foi cumprido.

No contexto internacional, tais garantias integram um sistema de proteção associado à dignidade e autonomia dos povos, bem como à preservação da humanidade, tendo como finalidade a promoção da paz mundial.

A Organização das Nações Unidas (ONU) ao instituir a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), teve como objetivo maior, unir a humanidade em torno de sua preservação enquanto espécie, buscando a paz e a segurança mundial. Assim, a Declaração trouxe um novo direcionamento que fez com que o foco dos debates deixasse de ser o Estado — até então considerado a entidade suprema — e passasse a ser o ser humano, reconhecendo sua dignidade e existência como prioridade.

A necessidade de evitar novos conflitos, semelhante ao que ocorreu na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), manifestou-se na Carta das Nações Unidas, um precursor da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Neste importante documento, no artigo 1º, foram delineados quatro pilares essenciais da ONU, destacando a paz e a segurança internacionais como o alicerce primordial, a ser alcançado através da diplomacia, mediação e o emprego de forças de paz:

ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações Unidas são:

Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; [...] (ONU, 1945).

O segundo pilar, a promoção dos direitos humanos e da dignidade humana, formariam a base para a justiça e liberdade no mundo, fortalecendo a paz; o terceiro pilar resolveria os problemas econômicos, sociais, culturais e humanitários; e, por fim, a ONU teria a missão de ser um centro de harmonização entre as nações e coordenaria os esforços para atingir objetivos comuns à humanidade.

[...]

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e

4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (ONU, 1945).

Houve uma demanda global por paz, após a violência da Segunda Guerra Mundial, um conflito que ceifou a vida de aproximadamente 60 milhões de indivíduos, com cerca de 6 milhões de judeus exterminados pelo regime nazista, além de 4 milhões de refugiados e 40 milhões em deslocamentos, sejam forçados ou voluntários (Comparato, 2017, p. 225).

Fábio Konder Comparato vê a Segunda Guerra Mundial sob uma perspectiva distinta da anterior. Este foi um embate em que o que estava em jogo não se restringia apenas à conquista de territórios, mas envolvia **projetos de subjugação de povos considerados inferiores**, incluindo os episódios de conquista das Américas (Comparato, 2017, p. 226, grifo nosso).

Assim sendo, o apelo global pela paz emergiu de uma consciência ampliada sobre a necessidade de sobrevivência da humanidade, que demandava a colaboração de todas as nações na reestruturação das relações internacionais, fundamentada no respeito absoluto à dignidade humana (Comparato, 2017, p. 226).

A discussão, portanto, foi em torno da relevância de normas internacionais que pudessem resguardar esses grupos socialmente vulneráveis, respeitando, ao mesmo tempo, a soberania de cada Estado. Tais questões tornaram-se um grande desafio, dada a complexidade dos fatores a serem considerados e avaliados.

É crucial enfatizar que a DUDH, por si só, não possui força jurídica capaz de obrigar os Estados membros da ONU a promover a proteção dos direitos; é imprescindível que o Estado manifeste interesse e se comprometa com os acordos e tratados de proteção.

A “juridicização” da ONU teve início em 1949 e foi concluída em 1966, com a criação de dois pactos internacionais, um sobre direitos civis e políticos e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais, os quais incorporaram os direitos previstos na DUDH, agora com força jurídica vinculante e obrigatória (Piovesan, 2015, p. 238-239).

No que diz respeito à proteção dos povos indígenas, não havia um tratado ou convenção internacional, mas apenas a Declaração, que possuía caráter de recomendação aos Estados membros. Flávia Piovesan esclarece que os tratados possuem efeito jurídico vinculante (Piovesan, 2015, p. 306). Por outro lado, a Declaração será respeitada apenas se houver interesse por parte do Estado membro.

Nesse cenário das Nações Unidas, com o intuito de estabelecer uma proteção internacional aos povos indígenas, a Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), datada de 5 de junho de 1957, definiu parâmetros internacionais para essa proteção, embora tenha prevalecido um caráter integracionista e assimilacionista, desconsiderando a diversidade cultural dos povos indígenas (Piovesan, 2015, p. 306).

Desse modo, o fortalecimento do protagonismo político dos povos indígenas levou à revisão da Convenção nº 107, culminando na Convenção nº 169 da OIT, de 27 de junho de 1989 (Piovesan, 2015, p. 306).

A Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ao considerar as normas internacionais estabelecidas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, em 1989, no artigo 2º, definiu a responsabilidade dos governos pela proteção dos direitos dos povos tribais e pela garantia do respeito à sua integridade, com a participação ativa dos povos envolvidos.

A alínea “a” do artigo 2º da Convenção aborda a obrigatoriedade dos governos em assegurar a igualdade de direitos e oportunidades. É importante esclarecer que não se refere ao direito rigidamente positivado que o positivismo jurídico oferece (ou não oferece), mas a um direito material que analisa a justiça em casos concretos, levando em conta as especificidades e características dos povos indígenas, incluindo as particularidades de diferentes grupos indígenas.

Artigo 2º:

1.Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a **participação dos povos interessados**, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (Grifo nosso).

2.Essa ação deverá incluir medidas:

a) **que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;** (Grifo nosso)

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, **de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida** (OIT, 1989, grifo nosso).

No artigo 3º reafirmou a necessidade de os povos indígenas terem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que todos os outros seres humanos.

Art. 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos (Grifo nosso).

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção (OIT, 1989).

Sobre a proteção dos povos indígenas, o art.12 ressalta a importância de proteger os povos indígenas contra quaisquer violações de seus direitos e a necessidade de os governos adotarem medidas que facilitem o acesso à justiça, compreendendo-os e fazendo com que eles compreendam os procedimentos legais.

Dessa forma, o artigo 12 determina que sejam disponibilizados intérpretes ou outros meios eficazes sempre que necessário, promovendo a participação plena e o entendimento mútuo entre os povos indígenas e o sistema de justiça, fortalecendo a proteção de seus direitos e a efetividade da justiça.

Quanto ao acesso à justiça, destaca-se o mandamento para que os Estados promovam medidas para que esse direito seja garantido aos povos indígenas e tribais. O acesso à justiça é um direito com caminhos difíceis de serem percorridos para a grande maioria da população brasileira, ainda mais por aqueles que estão fora do campo político e do campo jurídico, como é o caso dos indígenas, mesmo tendo a “proteção” do Estado.

ARTIGO 12

Os povos interessados deverão ser protegidos contra a violação de seus direitos e deverão poder mover ações legais, individualmente ou por meio de seus órgãos representativos, para garantir a proteção efetiva de tais direitos. **Medidas deverão ser tomadas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em processos legais,**

disponibilizando-se para esse fim, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes (OIT, 1989, grifo nosso).

Pode se dizer que alguns grupos estão fora da conformação de Estado como foi estabelecido. Ainda que a participação dos povos indígenas não seja percebida como novidade, o seu pleno direito de atuação nas esferas institucionais do Estado deve ser garantido. Nesse sentido, Pierre Bourdieu, entende que há uma luta entre as forças, as que querem manter seu monopólio, e as que querem participar do processo.

[...] em cada campo se encontrará uma luta, da qual se deve, cada vez, procurar as formas específicas, entre o novo que está entrando e que tenta forçar o direito de entrada e o dominante que tenta defender o monopólio e excluir a concorrência (Bourdieu, 1983, p. 89).

O cerne da disputa, conforme aponta Bourdieu, ultrapassa a luta pela demarcação de terras, constituindo uma batalha por lugar social. Tornando imperativo que o Estado garanta a efetividade do direito à participação dos povos indígenas nos processos decisórios que lhes dizem respeito, tal como exige a Convenção 169 da OIT, provendo-lhes voz, representatividade e um espaço legítimo na estrutura social que os marginalizou por tanto tempo.

A Convenção 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, em 20 de junho de 2002; o instrumento de ratificação foi depositado pelo governo brasileiro junto à OIT em 25 de julho de 2002; entrou em vigor no Brasil em 25 de julho de 2004; foi oficialmente promulgada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, desde então, possui um *status* supralegal no sistema jurídico brasileiro.

É fundamental ressaltar que as normas referentes aos direitos humanos têm uma natureza constitucional e não permitem retrocessos⁴¹. Apesar de seu caráter supralegal, ou seja, não é uma norma constitucional, mas ela se posiciona acima das leis ordinárias e complementares na hierarquia do ordenamento jurídico, adquirindo, portanto, um *status* constitucional, semelhante à garantia prevista no Art. 5º, §1º, da Constituição de 1988.

Embora a Constituição de 1988 assegure, no Art. 5º, §1º, a aplicação imediata das normas que definem os direitos e garantias fundamentais, a Convenção nº 169 da OIT, ratificada em 2002, ainda enfrenta desafios na sua implementação plena, especialmente no que tange aos povos indígenas do Brasil.

⁴¹ A vedação ao retrocesso é uma criação doutrinária relativa aos princípios, particularmente aos princípios relacionados aos direitos fundamentais. São concretizados por meio de regulamentação infraconstitucional (Barcellos, 2011, p. 83-84).

A implementação da Convenção nº169 da OIT é o maior desafio, devido a toda conformação das estruturas política, econômica, social e cultural do Brasil. Como exemplos de uma conformação excludente e falha, pode-se citar a hidrelétrica de Belo Monte, construída no Rio Xingu, no Pará, sem consulta prévia ao povo Kaiapó; a estagnação dos processos demarcatórios de terras indígenas; os altos índices de violências e discriminações contra indígenas; a falta de mecanismos para a participação dos indígenas nas decisões estatais.

A Convenção 169 da OIT, ainda que seja uma robusta ferramenta jurídica, não alcança plena efetividade, e enfrenta o desafio de se tornar realidade. Isso ocorre porque as forças que se opõem à sua plena implementação, permanecem hegemônicas nas decisões políticas, perpetuando a exploração e a subalternização dos povos indígenas.

A Constituição Federal de 1988 buscou dar efetividade aos direitos humanos, conforme se observa no § 2º do artigo 5º, que dispõe:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, CF,1988).

A Constituição tem como objetivo incluir os direitos humanos no sistema jurídico nacional não apenas os que estão no texto constitucional, mas também os que forem pactuados em tratados e acordos internacionais. É necessário que o Estado brasileiro supere o abismo existente entre o texto e a realidade vivida pelos povos indígenas.

Para tanto é imprescindível que se assegure que os juízes, promotores e órgãos públicos tratem a Convenção 169 como norma de hierarquia constitucional. Flávia Piovesan, sintetizou as quatro correntes acerca da hierarquia dos tratados de proteção dos direitos humanos, os quais sustentam que: a) a hierarquia supraconstitucional de tais tratados; b) a hierarquia constitucional; c) a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal e d) a paridade hierárquica entre tratado e lei federal (Piovesan, 2015, p. 137).

Embora a posição do STF seja a de que apenas os tratados aprovados nas duas Casas do Congresso, com *quórum* de três quintos de cada Casa tenham *status* constitucional, há divergências doutrinárias, quanto ao *status* das normas de direitos humanos e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

[...] por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do *quórum* de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O *quórum* qualificado está tão somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a

“constitucionalização formal” dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno (Piovesan, 2015, p. 138).

No artigo 2º da Convenção 169 da OIT, já podemos notar a violação do que foi pactuado no documento, especificamente na alínea “a” do item 2, que estabelece que os governos devem garantir aos integrantes dos povos indígenas “o pleno usufruto, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional concede aos demais membros da sociedade” (OIT, 1989).

Para o povo Guarani, conforme destaca Bartolomeu Meliá (1992, p. 105), a terra, entendida como *tekoha*, representa o local onde a identidade se desenvolve, sendo, acima de tudo, um espaço sociopolítico, onde interações de todas as ordens se desenvolvem. Trata-se de um território indígena, ou melhor, algo que vai além da mera definição de território, pois transcende as dimensões geográficas.

Eliel Benites (2020, p. 25), compreende *tekoha* como o lugar de formação e de desenvolvimento para se alcançar o sentido da existência. É onde a pessoa se prepara, onde constrói sua trajetória *teko araguyje* (modo perfeito de ser, modo de ser dos deuses).

Podemos então afirmar que o espaço geográfico na visão guarani Kaiowa é o *tekoha*, devido a sua produção a partir das relações, com múltiplos elementos que o compõem em suas dimensões sociais e sobrenaturais. **O que leva a produzir o *tekoha* é a busca por obter relações permanentes com as divindades e, para isso, o *teko* (modo de ser), deve ser vivido de acordo com as regras tradicionais.** Assim, o objetivo do preparo ou da educação do sujeito é a demanda por esta relação; nesta busca permanente, se constrói uma trajetória específica, que marca, produzindo o *tekoha*. **Tekoha, nesse sentido, é um caminho por onde o sujeito caminhou e ainda caminha, no tempo e no espaço, dando sentido à existência** (Benites, 2020, p. 25, grifo nosso).

Dessa forma, pode-se deduzir, a partir da cosmovisão indígena, o comprometimento da efetividade do art. 2º da Convenção 169, no que tange ao “gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades”, uma vez que as condições não se mostram iguais, nem em termos jurídicos, tampouco econômicos.

É pertinente ressaltar a distinção entre igualdade formal e igualdade material no âmbito do direito. A igualdade formal, ou seja, a igualdade prevista na lei, representa uma igualdade jurídico-formal no plano político. Essa concepção gerou desigualdades econômicas, pois está alicerçada em uma perspectiva individualista, que vê a sociedade como homogênea (Silva, 2015, p. 216).

José Afonso da Silva (2015, p. 217) salienta que “a igualdade na lei exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria constituição”.

Assim, indivíduos pertencentes a minorias estariam armados com as mesmas ferramentas jurídicas que aqueles que detêm o poder social e econômico.

Em contrapartida, a igualdade perante a lei, ou igualdade material, refere-se à aplicação das normas jurídicas gerais em casos concretos (Silva, 2015, p. 217). Essa aplicação está em conformidade com o que é estipulado no artigo 2º da Convenção 169, mas, nas decisões que frequentemente suspendem os direitos dos Kaiowa à Terra Indígena de Antônio João, não se leva em conta a desigualdade material. A negligência do princípio da paridade de armas resultou em uma disputa desigual.

A falha em reconhecer a desigualdade material infringe a alínea “c”, do art.2º, da Convenção 169, que determina que os governos devem auxiliar os membros dos povos afetados a eliminar as disparidades socioeconômicas que possam existir entre os indígenas e os demais membros da comunidade nacional, em harmonia com suas aspirações e modos de vida (OIT, 1989).

Portanto, os governos não devem apenas reconhecer direitos, mas também agir de forma proativa para eliminar ou minimizar as grandes disparidades de qualidade de vida e condições socioeconômicas entre seus cidadãos. Quando o governo não consegue combater essa desigualdade, desconsiderando essa diferença, ele falha em um dever legal de âmbito internacional.

Esse não é um problema que atinge apenas os povos indígenas. No Brasil, embora o índice de desigualdade (Índice de Gini⁴²) tenha reduzido, ainda é um dos países com maior desigualdade social do mundo, conforme dados do Ipea Data (dados de 17/05/2025):

⁴² Mede o grau de desigualdade existente na distribuição de indivíduos segundo a renda domiciliar *per capita*, a preços médios do ano. Seu valor é 0 quando não há desigualdade (a renda domiciliar *per capita* de todos os indivíduos tem o mesmo valor) e tende a 1 à medida que a desigualdade aumenta.

Tabela 2 - Dados do Ipea

Data	Índice de Gini (Pnad Contínua/A)
2012	0,520
2013	0,514
2014	0,505
2015	0,507
2016	0,516
2017	0,519
2018	0,526
2019	0,524
2020	0,498
2021	0,523
2022	0,500
2023	0,496
2024	0,488

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE/PNAD Contínua).

A desigualdade social no Brasil, como se observa na tabela acima, historicamente elevada, dentre outros dados, analisa a disparidade de rendas. Alguns programas sociais de transferência de renda, como o bolsa família, são responsáveis pela redução. Embora, ainda enfrentem expressivas consequências dessa desigualdade social, os indígenas também tiveram melhores condições a partir dessas transferências governamentais.

No entanto, há ainda um abismo social, que impacta negativamente na vida dos povos indígenas e impede o acesso efetivo à justiça. Esse cenário de disparidade é observado nas relações dos indígenas com o Poder Judiciário.

A desigualdade histórica vivenciada por esses grupos não é apenas econômica, mas também institucional, refletindo-se em dificuldades de acesso a direitos fundamentais e a mecanismos de proteção legal. A relação dos indígenas com o sistema judiciário brasileiro revela a persistência dessas desigualdades.

Embora, conforme evidenciado nas entrevistas no capítulo 2, existam políticas públicas de transferência de renda, como o Bolsa Família, que promovem avanços nas condições básicas, persistem obstáculos que dificultam a redução efetiva da desigualdade e limitam os impactos sociais significativos dessas iniciativas.

Além dos mecanismos e proteções apontados, é imprescindível averiguar se a cidadania é reconhecida para os povos indígenas da mesma maneira que para os demais cidadãos brasileiros. É necessário questionar se esse conceito realmente inclui as comunidades indígenas, respeitando as garantias consagradas na Constituição. A resposta, sem dúvida, é negativa, revelando uma estrutura que foi concebida para excluí-los.

3.2 A formação do Estado Moderno

Para compreender como chegamos a um panorama tão desigual e repleto de disparidades, é fundamental explorar a formação histórica do Estado contemporâneo. Esse modelo estatal tem suas raízes no pensamento humano, que, ao longo dos séculos, foi moldado pela percepção do comportamento social e se desenvolveu. No entanto, essa construção sempre apresentou características excludentes, desde os primeiros pensamentos que fundamentaram essa estrutura.

A primeira noção de Estado emergiu na obra “Política” de Aristóteles (Grécia, 384-322 a.C.). O filósofo grego via a virtude e a justiça como componentes a serem concretizados pelo Estado, que, em seu contexto, eram as cidades-estados gregas.

[...] É impossível que uma cidade se componha inteiramente de homens bons; no entanto, cada cidadão deve cumprir bem a função que lhe compete e é nisso que consiste a sua virtude. **Por outro lado, como também é impossível que todos os cidadãos sejam iguais, a virtude do cidadão não pode ser idêntica à do homem bom.** A virtude do bom cidadão deve pertencer a todos porque é esta a condição necessária para a cidade ser a melhor; mas, por outro lado, a virtude de homem bom não pode pertencer a todos, já que não é necessário que sejam homens bons os cidadãos que vivem na cidade perfeita, tanto mais que a cidade é composta por elementos distintos (Aristóteles, 1998, p. 57, grifo nosso).

[...] A justiça é própria da cidade, já que **a justiça é a ordem da comunidade de cidadãos**, consiste no discernimento do que é justo (Aristóteles, 1998, p. 5, grifo nosso).

Embora Aristóteles tenha elaborado suas teorias sobre a cidadania na Grécia Antiga, o conceito que ele propunha era notoriamente excludente. Nesse modelo de sociedade, ficavam de fora da condição de cidadãos os escravos, as mulheres, os estrangeiros, as crianças, os adolescentes, os camponeses empobrecidos e os artesãos (Aristóteles, 1998, p. 203-205).

De maneira análoga, o Estado Ideal concebido por Platão (427-347 a.C.) — a chamada “Cidade Justa” — também se mostrava excludente. Ele não considerava todas as pessoas como parte do corpo cidadão, pois via o Estado ideal como um reflexo ampliado da alma humana, cuja organização deveria promover a harmonia e a virtude restritamente entre as classes sociais que a compunham: “Assim, o homem justo em nada diferirá da cidade justa, no que diz respeito ao conceito da justiça, mas terá de ser semelhante a ela” (Platão, 2000, p. 208, livro IV, 435b).

Consequentemente, as primeiras concepções de Estado foram edificadas sobre fundamentos teóricos e práticos de exclusão e marginalização social. Desde esse período, essa

lógica, intrínseca às noções iniciais de Estado, continua a prevalecer. Ela se manifesta nas dinâmicas e ações governamentais, refletidas nas instituições estatais, que, sob novas formas, ainda negam o pleno exercício da cidadania a grupos específicos, como os povos indígenas.

Na Idade Média, em meio à fragmentação do poder provocada pelo feudalismo, Tomás de Aquino (1265-1273) desenvolveu uma teoria política e jurídica de grande influência. Em sua obra “Suma Teológica”, defendeu a noção de “bem comum”. Essa ideia sustentava que o Estado e o direito são instituições naturais, inspirando-se na filosofia de Aristóteles. Tomás de Aquino argumentou que tais instituições deveriam ser guiadas por princípios divinos, afirmando que a vontade de Deus era a verdadeira fonte do direito natural (Venosa, 2007, p. 44).

Na Idade Moderna (Séculos XV-XVIII), a centralização do poder nas mãos dos monarcas tornou-se uma característica marcante do período, especialmente com o surgimento das monarquias absolutas. Como exemplo, o Rei Luís XIV da França (1643-1715), conhecido como o “Rei Sol”, que personificou o absolutismo com sua famosa frase “*L’État, c’est moi*” (O Estado sou eu)⁴³ (Burke (1937), 2009, p. 22). Seu governo foi marcado pela centralização administrativa, o controle da nobreza por meio da corte de Versalhes e o fortalecimento do exército e da burocracia real (Burke (1937), 2009, p. 74-75).

A consolidação do conceito de Estado Moderno foi, de maneira teórica, elaborada por Nicoló Maquiavelli. O pensador quebrou com a tradição medieval, dissociando a política da moral religiosa, sustentando que o governante (príncipe) deveria atuar e governar de acordo com as exigências do Estado.

Em sua obra, “O Príncipe” (1513), Maquiavelli realiza uma reflexão sobre o poder de forma notavelmente pragmática, revelando as estratégias fundamentais para conquistá-lo e preservá-lo. Ao detalhar o funcionamento dos principados, sejam estes obtidos por sorte (fortuna) ou por hereditariedade, o autor evidencia a crucial importância dos mecanismos de controle político, tanto sobre o povo quanto sobre os conselheiros e aqueles que cercam o príncipe. Embora o autor não defina explicitamente o termo “Estado”, sua dinâmica e essência são reveladas ao longo da obra, configurando-se como a estrutura central para a organização da sociedade.

Para Maquiavelli, a base de um Estado forte reside na interdependência entre boas leis e boas armas. Ele afirma: “[...] não pode haver boas leis onde não existam boas armas e onde

⁴³ “Se não disse isso, pelo menos permitiu a seus secretários escrever em seu nome: “Quando se tem em vista o Estado, trabalha-se por si mesmo” (*Quand on a l’état en vue, on travaille pour soi*) (Burke, 2009, p. 22).

existam boas armas convém que haja boas leis [...]” (1981, p. 71-72). O autor defende a necessidade de um exército próprio para que o Estado possa gozar de autonomia, o que garantiria a segurança do Estado (1981, p. 72).

O pensador dissocia a ética individual da razão de Estado, argumentando que o governante deve se guiar pelas imposições do poder, mesmo que suas ações desafiem os princípios morais. Assim, a moral do governante deve ser flexível, desde que o objetivo final seja a proteção do Estado.

[...] não evite o príncipe de incorrer em má fama daqueles vícios que, sem eles, difícil se lhe torne salvar o Estado, pois, se bem considerado for tudo, sempre se encontrará alguma coisa que parecendo virtude, praticada acarretará ruína, e alguma outra que, com aparência de vício, seguida dará origem à segurança e ao bem-estar (Maquiavelli, 1981, p. 90).

Para Maquiavelli, a preservação do Estado exige que o líder seja capaz de antecipar crises e demonstrar flexibilidade para adaptar-se às necessidades do Estado. Isso está intrinsecamente ligado à *virtu*, que representa a capacidade e vigor do governante em dominar o caos e a fortuna, que são fatores internos imprevisíveis que impõem limites à sua ação política (Maquiavel, 1981, p. 90).

Maquiavelli acreditava firmemente que apenas a estratégia e a força seriam suficientes para a afirmação de um projeto coletivo de Estado. Essa concepção se tornou a base para os pensadores da modernidade, inspirando outros intelectuais a elaborar e formalizar o conceito de Estado.

Nesse contexto, as visões sobre os Estados nos séculos XX e XXI trouxeram à tona novas ideias, com vários autores debatendo as funções do Estado, especialmente em relação aos seus propósitos, falhas e potencialidades. Alguns desses pensadores se destacaram por suas críticas ao modelo excludente de Estado.

Nicos Poulantzas, na obra “O Estado, o Poder, o Socialismo” (1980, p. 33), sustentou que o Estado não é uma entidade neutra, mas uma “relação social”, repleta de contradições de classe, que atende aos interesses de grupos dominantes e reproduz a dominação capitalista, mesmo que com certa autonomia.

Nesse mesmo sentido, Ralph Miliband argumentou que a elite estatal opera em consonância com a burguesia, preservando as estruturas de poder. Em “O Estado na sociedade capitalista” (1969), inspirado pela perspectiva marxista, o autor caracteriza o Estado como um instrumento a serviço dos interesses da classe dominante (1972, p. 106).

Miliband ainda defende que o Estado não é neutro e que sua estrutura atua na defesa e manutenção do capitalismo, incluindo o Poder Judiciário em sua análise (1972, p. 177). Ele evidencia como as elites econômicas e políticas se entrelaçam por laços culturais, sociais e institucionais, assegurando a perpetuação do poder burguês (1972, p. 90).

Em uma abordagem mais clássica, Max Weber descreve o Estado moderno como racional-burocrático, detentor do monopólio da força e da administração impessoal. Em sua obra “A Política como Vocação”, compilada em 1919, ele define o Estado como a única instituição, em um determinado território, que possui o monopólio do uso legítimo da força física. Ele também ressalta a importância do reconhecimento da legitimidade do Estado pelos cidadãos e sua conexão com o território delimitado (2003, p. 19).

Friedrich August von Hayek criticou o Estado intervencionista, propondo o livre mercado como o verdadeiro organizador social. Em “O Caminho da Servidão”, de 1944, Hayek argumenta que o planejamento central e a intervenção estatal na economia levarão à perda das liberdades individuais e ao surgimento do totalitarismo (2011, p. 90).

Hayek enfrentou diversas críticas ao longo de sua trajetória, sendo a mais notável a de John Maynard Keynes, no âmbito econômico. Keynes defendeu a intervenção do Estado como uma estratégia para combater crises econômicas, regular ciclos de negócios e atuar na economia, sem se tornar o proprietário dos meios de produção.

Não é a propriedade dos meios de produção que convém ao Estado assumir. Se o Estado for capaz de determinar o montante agregado dos recursos destinados a aumentar esses meios e a taxa básica de remuneração aos seus detentores, terá realizado o que lhe compete (Keynes, 1996, p. 345).

As concepções dos autores mencionados acima simbolizam o mais intenso embate econômico da era moderna. Keynes, defensor da intervenção estatal, advogava por uma ação governamental ativa na economia, especialmente em tempos de crise. Em contraposição, Hayek, ícone do liberalismo econômico, refutava a ideia de que o Estado deveria intervir, defendendo um papel restrito do governo nas dinâmicas econômicas.

Frantz Fanon (1961) analisou a violência do Estado colonial e a busca pela descolonização. A respeito da violência estatal, Fanon sustenta que o Estado colonial é indissociável da violência, sua formação e estrutura se estabelecem por meio da força e da repressão militar.

O mundo colonizado é um mundo dividido em dois. A linha divisória, a fronteira, é indicada pelos quarteis e delegacias de polícia. Nas colônias, o

interlocutor válido e institucional do colonizado, o porta-voz do colono e do regime de opressão, é o policial ou soldado (Fanon (1961), 2022, p. 34).

Michel Foucault redefiniu o poder estatal como “governamentabilidade” ou “governabilidade”, em uma crítica à obra ‘O Príncipe’ de Maquiavelli. De acordo com Foucault, Maquiavelli não responderia a todas as questões relacionadas à governabilidade e anseios do século XVI, tais como a forma de gerir as necessidades das populações (Foucault, 1979, p. 281-282).

Assim, Michel Foucault, em um olhar mais dinâmico para o que se entende por Estado, preconiza novas abordagens sobre o conceito de Estado para o século XXI. É o que se pode perceber na proposta de Boaventura de Souza Santos, para que os Estados reconheçam diversidades culturais e epistemológicas.

[...] é precisamente no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental tem de aprender com o Sul global para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida numa nova universalidade, construída a partir de baixo, o cosmopolitismo subalterno e insurgente (Souza Santos, 2018, p. 129).

Atualmente, no campo da economia, Thomas Piketty propõe a ideia de um "Estado social federal" como uma ferramenta para enfrentar as desigualdades globais. Para o autor, o Estado se configura como um mecanismo essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária. De maneira implícita, ele retrata o Estado como um agente redistributivo, atrelado a fundamentos de equidade social. Além disso, critica a apropriação do Estado pelas elites econômicas e apresenta sugestões para a construção de uma sociedade mais equitativa.

O que é uma sociedade justa? No contexto deste livro, proponho a seguinte definição imperfeita: a sociedade justa é aquela que permite ao conjunto de seus membros o maior acesso possível aos bens fundamentais. Entre esses bens fundamentais figuram sobretudo a educação, a saúde, o direito ao voto e, em termos mais amplos, a participação de todos nas diferentes formas da vida social, cultural, econômica, civil e política. A sociedade justa organiza as relações socioeconômicas, as relações de propriedade e a distribuição de renda e de patrimônio a fim de possibilitar aos membros menos favorecidos que se beneficiem das mais elevadas condições de vida possíveis. **A sociedade justa não implica a uniformidade ou a igualdade absoluta** (Piketty, 2020, p. 962, grifo nosso).

Atualmente, os Estados enfrentam novos desafios que impactam diretamente a vida das pessoas e exigem respostas que vão além das fronteiras tradicionais. A crise climática, por exemplo, afeta o cotidiano de comunidades em todo o mundo, colocando em risco o futuro das próximas gerações. A soberania digital revela preocupações sobre a privacidade e a segurança de cada cidadão em um mundo cada vez mais conectado.

O avanço do populismo traz à tona dilemas sobre direitos, democracia e inclusão social, temas que mexem com sentimentos e aspirações de diferentes grupos. Esses problemas não se limitam a um país ou povo; eles atravessam limites geográficos e pedem que as soluções sejam construídas de forma coletiva, com diálogo e cooperação entre todas as pessoas envolvidas.

No contexto capitalista, o Estado, embora formalmente detentor da prerrogativa de garantidor de direitos⁴⁴, adota uma postura passiva ou omissa na proteção ativa dos cidadãos indígenas e de seus territórios. Na prática, sua atuação diverge de seu dever constitucional, alinhando-se aos interesses da classe dominante, funcionando como um fiador institucional da expansão e acumulação sobre áreas tradicionais.

Quando olhamos para a relação entre o Estado e os povos indígenas, percebemos uma contradição que impacta diretamente a vida dessas comunidades. No papel, o Estado promete proteger e garantir direitos, inclusive assegurando a demarcação de terras, como previsto na própria Constituição. No entanto, na prática, os indígenas se deparam com limitações e restrições impostas pelo poder público, que acabam enfraquecendo sua autonomia e capacidade de decidir sobre o próprio futuro. Essa postura do Estado acaba reforçando antigas tentativas de assimilação e integração forçada, dificultando o respeito à diversidade e à autodeterminação dos povos originários.

3.2.1 A ideia de Estado para o indígena

Ao analisarmos os relatos apresentados neste trabalho, torna-se ainda mais evidente o sentido profundo da frase de Fernando Sarango: “Os Estados latino-americanos, ao se constituírem, esqueceram seus povos indígenas” (Sarango, 1997 *apud* Souza Filho, 2021, p. 61). Essa constatação revela o quanto o modelo de Estado que herdamos — centralizado, delimitado por fronteiras rígidas e sustentado por uma burocracia distante — reflete pouco ou quase nada da essência, da organização e dos valores das comunidades indígenas.

⁴⁴ Essa afirmação se depreende da própria Constituição Federal, nos artigos seguintes: Art. 1º: O Brasil é definido pela Constituição como um Estado Democrático de Direito. Assim, é o Estado brasileiro quem tem a prerrogativa de garantir direitos e garantias fundamentais; Art. 5º: Esse artigo estabelece os direitos e garantias individuais e coletivos, e o Estado é quem deve proteger e impedir a supressão desses direitos; Art. 6º: Descreve os direitos sociais (Saúde, educação e trabalho), dessa forma torna o Estado responsável por garanti-los aos cidadãos; Art. 144: Determina que a segurança pública é um dever do Estado e um direito de todos.

Para os povos indígenas, a vida em sociedade se dá de outra forma, baseada em relações de respeito mútuo, pertencimento e conexão com a terra, e não em estruturas frias e distantes. A ausência desse reconhecimento pelo Estado faz com que muitos indígenas se sintam invisíveis e desamparados, como se suas histórias e modos de vida fossem constantemente ignorados pela sociedade dominante.

Primeiramente, é fundamental considerar que a visão de Estado para o indígena é um enfrentamento desafiador ao conceito ocidental tradicional, herdado de autores europeus, cujas concepções nasceram de suas próprias vivências históricas. Para os autores pesquisados, a estrutura estatal, conformada nos moldes tradicionais europeus, é uma estrutura colonial, ou seja, transportada de outras experiências de formação das sociedades.

Nessa estrutura, cada Estado deveria ter um só povo tutelado por ele. Contudo, essa realidade não se aplica a todas as sociedades. Isso porque, quando outras culturas são oprimidas dentro dessa estrutura, elas perdem seus direitos de povo, tendo acesso apenas a direitos individuais de cidadania e integração (Souza Filho, 2021, p. 77).

Conforme expõe Souza Filho, a formação dos Estados latino-americanos se baseou em conceitos europeus, conforme a visão que os colonizadores tinham sobre como deveriam ser as sociedades, mesmo em contextos em que a população indígena predominava, como ocorreu na Bolívia.

O século XIX foi marcado na América Latina, pela criação de Estados nacionais, alguns majoritariamente indígenas, mas construídos à imagem e semelhança dos antigos colonizadores. Estado único e Direito único, na boa proposta de acabar privilégios e gerar sociedades de iguais, mesmo que para isso tivesse que reprimir de forma violenta ou sutil as diferenças culturais, étnicas, raciais, de gênero, estado ou condição (Souza Filho, 2021, p. 63).

Para que esses Estados alcançassem suas configurações atuais e seus habitantes se tornassem cidadãos (mesmo que essa afirmação seja questionável), foi imprescindível que os povos originários fossem assimilados, absorvidos ou integrados, sacrificando suas diversidades culturais e suas identidades singulares. O que se apresentou como uma promessa de conquistas da civilização para os dominadores era, na essência, um processo de subjugação para os dominados (Souza Filho, 2021, p. 63).

É uma percepção de inadequação dos povos indígenas em relação ao sistema jurídico clássico, capitalista ou burguês, contemporâneo. Trata-se de uma incompletude do sistema, como ressalta Souza Filho (2021, p. 67). Para o autor, esse sistema não abarca a vida e a

sociedade de modo diverso, também por conta de suas culturas e cosmovisões únicas, os povos indígenas estabelecem relações e um Direito distintos (2021, p. 67).

Essa inadequação não se restringe ao campo jurídico, mas atravessa todas as dimensões da vida em sociedade, uma vez que o Estado, ao impor modelos únicos de direito e cidadania, desconsidera as especificidades culturais, históricas e identitárias dos povos originários. Assim, o acesso aos direitos se dá de forma limitada, frequentemente reduzido à integração forçada e à assimilação, o que resulta em perda de autonomia e enfraquecimento das formas tradicionais de vida indígena.

Nota-se que autores indígenas contemporâneos, como: Ailton Krenak, Davi Kopenawa Yanomami, Gersem Luciano Baniwa, Luís Macas, entre outros, têm desempenhado papel fundamental na discussão sobre os novos conceitos de Estado. Eles discutem os novos conceitos de Estado, os quais refletem transformações como globalização, crises na sociedade e avanços tecnológicos. São reflexões críticas sobre o modelo de Estado vigente.

Os autores e ativistas da causa indígena, Krenak, Kopenawa Yanomami, Baniwa e Macas, promovem uma reflexão sobre a necessidade de reconhecimento das especificidades culturais, históricas e identitárias dos povos indígenas. Questionam a integração forçada e a assimilação cultural promovidas pelo Estado, propondo modelos alternativos de convivência que valorizem a diversidade e garantam direitos de cidadania plena aos povos originários.

Esses autores ampliaram o debate para incluir questões de gênero, decolonialidade e justiça global, mostrando que o Estado permanece central, mas em constante reinvenção e colocando todos os seres humanos como sujeitos participantes da formação do Estado, como veremos no capítulo 4, sobre os Estados da Bolívia e Equador.

Ailton Krenak, pensador indígena, em sua obra “Ideias para adiar o fim do mundo”(2019), apresenta uma crítica ao modelo de desenvolvimento que foi imposto pelo Estado brasileiro. Segundo Krenak, esse modelo foi imposto de maneira a desestruturar e enfraquecer as formas próprias de organização das sociedades indígenas. Para ele, o projeto estatal, ao buscar integrar os povos originários ao conjunto da sociedade nacional, desconsidera as especificidades culturais e identitárias desses povos, promovendo a assimilação forçada e o apagamento de suas tradições.

É claro que durante esses anos nós deixamos de ser colônia para constituir o Estado brasileiro e entramos no século XXI, quando a maior parte das previsões apostava que as populações indígenas não sobreviveriam à ocupação do território, pelo menos não mantendo formas próprias de organizações, capazes de gerir suas vidas. Isso porque **a máquina estatal**

atua para desfazer as formas de organização das nossas sociedades, buscando uma integração entre essas populações e o conjunto da sociedade brasileira (Krenak, 2019, p. 39, grifo nosso).

O Xamã Davi Kopenawa Yanomami, em “A queda do céu: Palavras de um Xamã Yanomami” (2015, p. 289) compartilha seu relato sobre a tentativa de se integrar ao universo dos brancos e as consequências dessa experiência. Kopenawa descreve como, durante sua adolescência, buscou se parecer com os não indígenas, adotando elementos de vestuário e comportamento típicos da sociedade branca: usou óculos escuros, sapatos, penteou o cabelo de lado, vestiu camisa e relógio, além de esforçar-se para imitar o modo de falar dos brancos. Apesar desse empenho, ele revela que nada disso trouxe benefícios e que, mesmo estando “embrulhado dentro de uma bela camisa”, sua essência permanecia a de um habitante da floresta.

[...] O tempo de minha adolescência está muito distante agora. Contudo, ainda me lembro de que outrora me esforcei para parecer com os brancos, em vão. Escondi meus olhos atrás de óculos escuros e meus pés dentro de sapatos. Pentei o cabelo de lado e coloquei um relógio no braço. **Aprendi a imitar o modo de falar deles. Mas isso não deu nada de bom.** Mesmo embrulhado dentro de uma bela camisa, dentro de mim eu continuava sendo um habitante da floresta (Kopenawa; Albert, 2015, p. 289, grifo nosso).

No livro, o Xamã oferece um olhar analítico sobre as raízes da devastação territorial, detalhando como as primeiras incursões do Estado e de empresas invasoras moldaram o cenário de destruição. O autor defende a autonomia indígena tecida a partir da própria experiência de vida. Sua narrativa mostra como ele, gradualmente, descobriu as diferenças e as profundas injustiças impostas aos povos originários.

No Equador, ao defender o Estado plurinacional em seu país, o líder indígena quíchua, Luís Macas, parte do princípio que é primordial o reconhecimento da diversidade de culturas, de sociedade de identidades. Para ele, esse reconhecimento não é apenas um aspecto formal, mas sim o ponto de partida para a elaboração de uma nova configuração estatal que respeite e valorize as múltiplas culturas e povos presentes no território equatoriano. A perspectiva do autor equatoriano sinaliza para uma ruptura com a visão uninacional, vertical e excludente adotada pelos Estados nacionais.

La interculturalidad primero parte del reconocimiento de la diversidad de culturas, de sociedades, de indentidades, pero que desde su constitución los Estados nacionales no lo han hecho obviamente desde su visión uninacional, vertical y excluyente. En este sentido el movimiento indígena en esta región, con sus propuestas y acciones, del reconocimiento de la diversidad, de la constitución de una sociedad intercultural, de la construcción de un Estado plurinacional ha dado un remesón a la sociedad, a los estados nacionales y

al poder en América Latina; por tanto la premisa fundamental de la interculturalidad es el reconocimiento de esa diversidad de pueblos, culturas, de procesos históricos, de identidades distintas en cada uno de los Estados Nacionales (Macas, 2004, n.p).

Para a constituição de um Estado plurinacional as identidades necessariamente devem ter garantidos e efetivados seus direitos de cidadania. Cidadania plena que, ainda na atualidade, não é conhecida pelos povos indígenas. Isso porque os indígenas, além de terras subtraídas, tiveram que passar por tentativas de integração e assimilação à outras identidades.

Na perspectiva de Gersem Luciano Baniwa, interculturalidade é a possibilidade de convivência sem que um sujeito não se sobreponha ao outro. Assim, as culturas possam existir, sem a necessidade de outras culturas se extinguírem:

[...] interculturalidade, para mim, é a possibilidade e capacidade dos diferentes sujeitos com culturas diferentes conviverem. É muito simples. É cada um das diferentes culturas poderem conviver lado a lado. Não precisa um substituir o outro mas também não precisa um diminuir, desvalorizar e desconhecer o outro (Baniwa *in* Futema *et al*, 2022, p. 89).

Para Baniwa a interculturalidade, assim como a interculturalidade, podem, da mesma forma, conviverem. Saberes, pensamentos, epistemologias e ontologias podem coexistir sem que um precise ser extinto para que o outro sobreviva. O autor defende o diálogo entre os saberes dos indígenas e a ciência ocidental, permitindo o aprendizado recíproco e a construção de relações mais justas e equilibradas entre povos indígenas e a sociedade nacional (Baniwa *in* Futema *et al*, 2022, p. 89).

Pode-se afirmar que o indígena não vê a estrutura do Estado conformado como a visão ocidental implementou. Isso se deve a diferenças ontológicas e cosmológicas fundamentais. No entanto, não são diferenças intransponíveis, de forma que não possam conviver pacificamente com respeito e aprendizado mútuo. Cada povo originário constrói e mantém regras próprias, voltadas para o funcionamento e a harmonia interna de suas comunidades, respeitando modos de vida e valores próprios.

A própria concepção de poder e liderança tem lógicas diferentes, enquanto a lógica ocidental é a do poder centralizador, como é a concepção do Estado-Nação. Os povos originários seguem um conjunto de regras, criadas por cada povo que as organiza e mantém organizadas as sociedades (Souza Filho, 2021, p. 74).

3.3 A morosidade da justiça no caso Ñande Ru Marangatu

Alguns problemas podem ser apontados em relação ao povo da TI Nãnde Ru Marangatu sobre a negligência do Poder Judiciário:

- 1- Morosidade excessiva nos processos: os trâmites judiciais relacionados aos conflitos territoriais e violações dos direitos indígenas se arrastaram por quase 20 anos e a comunidade, nesse período sofreu invasões, despejos e violências de todas as formas possíveis.
- 2- Falta de efetividade nas decisões e atraso no cumprimento das decisões: mesmo quando havia decisões favoráveis aos indígenas, a implementação era lenta ou ignorada pelos órgãos estatais, até serem revertidas.
- 3- Violação dos direitos constitucionais: O artigo 231 demorou mais de vinte anos para que fosse cumprido, inclusive com desrespeito à regra expressa no artigo 67 das “Disposições Transitórias”⁴⁵, que previa um prazo de cinco anos para efetivação.
- 4- Agilidade do sistema judiciário e administrativo para criminalizar lideranças: aqui nos remetemos à Marçal de Souza e Neri Ramos da Silva.
- 5- Possibilidade de se criarem e serem aceitas teses jurídicas (ou antijurídicas) que prejudicam os direitos indígenas: a começar pelo próprio Marco Temporal, ficção jurídica, que não tem relação com a vontade do Povo Constituinte de 1988. No caso de Nãnde Ru Marangatu, inúmeras teses fictícias foram criadas e aceitas no decorrer do processo.

Diante da realidade de violência enfrentada pelo povo Kaiowa, é possível afirmar que a colonialidade está profundamente entranhada no Poder Judiciário brasileiro. Isso ocorre porque, em relação aos direitos, sua efetivação para os indígenas ainda é inadequada e insatisfatória.

Em 1992, Carlos Frederico de Souza Filho, enfrentou a questão do Estado frente aos direitos dos indígenas, no artigo intitulado: “O direito envergonhado (o direito dos índios no Brasil)”, evidenciando que a lei, quando trata de minorias, ora se omite, para não consagrar direitos, ora tergiversa para esconder injustiças, como é o caso dos indígenas, nos conflitos de terras.

Aos olhos da lei a realidade social é homogênea e na sociedade não convivem diferenças profundas geradas por conflitos de interesse de ordem econômica e social. O Sistema Jurídico os transforma em questões pessoais, isola o problema para tentar resolvê-lo em composição de partes, como se elas não

⁴⁵ “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”.

tivessem, por sua vez, ligações profundas com outros interesses geradores e mantenedores dos mesmos conflitos. **O Estado, quando legisla, executa políticas ou julga, não trata os conflitos de terra, por exemplo, como o choque de interesses de classes, segmentos sociais ou setores da sociedade, mas como o conflito entre o direito de propriedade do fazendeiro tal contra o direito subjetivo do posseiro.** Tudo fica reduzido a desafetos pessoais e a Lei, geral e universal em princípio, se concretiza apenas nos conflitos individuais, podendo ser injusta na aplicação, mas mantendo sua aura de justiça na generalidade (Souza Filho, 1992, p. 146, grifo nosso).

A análise do autor é evidente no contexto da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, que esteve por mais de vinte anos submetida à disputa judicial para a regularização do direito de ocupação, exercido tradicionalmente pelos povos originários. A morosidade nesse caso ressalta elementos da colonialidade.

O sistema jurídico nacional revela-se deficiente ao enfrentar as questões relacionadas aos indígenas, conforme aponta Souza Filho. A “vergonha” é do próprio Estado no caso de Nãnde Ru Marangatu, pois falha em proteger a vida especialmente no que tange à conexão indissolúvel entre a terra e a existência cultural dos povos.

Além dos direitos sobre a terra, o Estado desconsidera os conhecimentos dos povos originários como fonte legítima de saber e não estabelece mecanismos para controlar o desmatamento e a degradação ambiental, que são fundamentais para garantir a preservação dos modos de vida indígenas.

Em relação a Nãnde Ru Marangatu, observa-se que a morosidade do processo resultou de uma série de fatores atribuíveis tanto aos fazendeiros quanto ao próprio Estado, cujas ações e omissões interferiram no regular andamento do procedimento. Ademais, múltiplas discussões e debates não resultaram em avanços práticos concretos.

Essa recorrência de debates e a sobreposição de interesses econômicos e políticos contribuíram de forma significativa para a morosidade dos processos judiciais, como evidenciado no caso da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu.

A lentidão na tramitação das ações é intensificada pela resistência dos diferentes setores envolvidos, que utilizam estratégias diversas para protelar decisões, dificultando a efetivação dos direitos dos povos originários e agravando o cenário de vulnerabilidade enfrentado por essas comunidades.

No que diz respeito às políticas públicas de demarcação, o que se observou no caso do Mandado de Segurança em questão, especialmente no que se refere à morosidade do julgamento, serve como um exemplo evidente do descumprimento das normas legais previamente mencionadas. Ademais, durante todo o trâmite, não houve a inclusão da voz do

povo interessado, levando em consideração a sua perspectiva de mundo, conforme estipulado na alínea “a” do artigo 6º, da Convenção 169 da OIT.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (OIT, 1989).

No Mandado de Segurança 25463/DF, a eficácia das provas documentais e dos depoimentos indígenas foi prejudicada pela falta de reconhecimento das manifestações e documentos apresentados como evidências. Essa compreensão inadequada da cosmovisão indígena dentro do contexto jurídico obstrui o devido reconhecimento da presença ancestral e inquestionável dos povos indígenas nas terras que reivindicam.

Em relação ao Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), elaborado pelo antropólogo Rubem Thomaz de Almeida (2001), documento que fundamentou o Decreto Presidencial que homologou a TI, a contestação apresentada pelos fazendeiros tentou retratar o pesquisador como um indivíduo parcial e influenciado por motivações políticas na confecção do documento (Brasil, STF, 2005, fls. 647).

Tal alegação é superficial e desprovida de fundamentos sólidos. A intenção do reclamante é desqualificar o trabalho do antropólogo, evidenciando uma falta de habilidade argumentativa ou, possivelmente, má-fé processual, o que, por si só, já tornaria a demanda insustentável, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro condena a má-fé processual. A má-fé processual está prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), no capítulo que aborda a responsabilidade das partes por danos processuais.

Essa questão da parcialidade do antropólogo foi analisada pela professora antropóloga Alexandra Barbosa da Silva, no texto: “Antropologia e Laudos: de Ética, de Imparcialidade e a Etnografia como Processo Prático”, que entende ser a suspeição em relação ao trabalho do profissional antropólogo, aplicável a qualquer profissional perito e que é fruto de desconhecimento das premissas e métodos usados na Antropologia, além do desconhecimento, a autora destaca a desqualificação prévia e mal fundada (Barbosa da Silva *in* Pacheco de Oliveira, *et al*, 2015, p. 158).

A autora ainda destaca que os quesitos solicitados pela perícia para serem esclarecidos são fundamentais e não dar voz ao fato de que ambas as partes estavam envolvidas no conflito

(Pacheco de Oliveira, *et al*, 2015, p. 158). Esse trabalho de dar voz a ambas as partes cabe ao Direito no julgamento de um conflito entre partes, o que nem sempre é feito com respeito à igualdade. É da natureza da Antropologia a revelação de lógicas e ações de dominação presentes nas relações sociais e jurídicas.

Simplesmente, ao fazermos nosso trabalho, geralmente revelamos lógicas e ações de dominação e de imposição em nada “naturais” — embora tidas como tais. Como consequência, descortinamos também interesses de grupos hegemônicos de poder. Esse fato nos posiciona numa zona que potencialmente propicia uma reconfiguração da detenção de poderes, e aqui reside um ponto nodal (Barbosa da Silva *in* Pacheco de Oliveira, *et al*, 2015, p. 159).

No que tange à cosmovisão indígena e sua relação com a questão territorial, Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2021, p. 122) argumenta que a solução jurídica apresentada pela Constituição Federal de 1988, no art. 231, encobre a verdadeira natureza do direito ao território, que se distingue do conceito de propriedade. Enquanto a propriedade é uma noção individual, o território representa um direito coletivo das comunidades.

Cavalcante (2013, p. 34) define território “como uma porção do espaço apropriada por um grupo humano que constrói em seus aspectos sociais, simbólicos, culturais, econômicos e políticos através de modos específicos”. Para o autor, a territorialidade se refere à relação única que se estabelece com o espaço, moldando assim o que entendemos por território.

No contexto jurídico analisado neste estudo, Ñande Ru Marangatu é reconhecido como território indígena e discutido nas instâncias judiciais sob a perspectiva de propriedade. Entretanto, não são considerados outros conceitos que ampliam o entendimento do termo, tais como territorialidade, vínculo identitário e as interações com a sociedade e relações familiares.

3.3.1 As falhas do Estado

As negligências jurídicas em relação aos indígenas Kaiowa de Ñande Ru Marangatu, que enfrentam o poder econômico e político dos fazendeiros indígenas revelam um cenário em que a legislação frequentemente falha em assegurar a efetividade dos direitos garantidos constitucionalmente e internacionalmente aos povos originários.

A principal negligência aqui tratada, no caso específico da demarcação da Terra, comprovadamente indígena, é o não respeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, constante no art. 5º. LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

Além do mandamento constitucional, o Código de Processo Civil (CPC-Lei 13.105/2015), no art.139, IX, impõe ao juiz o dever de “velar pela razoável duração do processo”; o artigo 4º prevê casos de litigância de má-fé, em casos de recursos protelatórios, além de que o CPC estabelece prazos rigorosos para juízes, partes e servidores do judiciário.

A duração desse processo não foi razoável e outros direitos foram mitigados nesse período de demora do julgamento do MS 25463/DF. Direitos de liberdade, direito a um ambiente saudável, direitos da personalidade, entre outros, sem deixar de mencionar o próprio direito à vida, que muitos indígenas a perderam na luta pelo território.

Da mesma forma, a negligência quanto ao direito fundamental ao acesso à justiça, ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, o qual deveria garantir que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”. Embora não haja uma exclusão legal da possibilidade de jurisdição, a justiça não oferece meios que estabeleçam a igualdade entre as partes do processo, o que prejudica o efetivo acesso.

O problema vai além da simples não aplicação do princípio da duração razoável do processo (Brasil, 1988). A morosidade do Poder Judiciário, que desrespeita esse princípio, somada à falta de garantia de participação igualitária dos indígenas, acaba prejudicando outros direitos e a própria cidadania. Isso se agrava especialmente nas questões de demarcação de terras, já que a demora facilita invasões, desmatamento e exploração ilegal dos recursos, o que pode comprometer até mesmo o resultado final do processo.

A lentidão, a morosidade ativa ou qualquer outro nome que se dê, é um reflexo de um sistema judicial estruturado para desconsiderar as urgências das situações que envolvam os povos indígenas.

Nesse contexto as principais perdas sofridas pelo povo Kaiowa de Ñande Ru Marangatu se relacionam às violências e mortes, às condições subumanas e a insegurança jurídica, em um contexto de existência em que o Estado brasileiro não pode dizer que os trata como cidadãos. Evidentemente não se trata de um problema de burocracia a ser resolvido, mas um mecanismo colonialista de extinção.

O sofrimento dos Kaiowa da Terra Indígena Ñande Ru Marangatu, são violações de direitos causadas pela morosidade da justiça em resolver a demanda. Essa demora expõe a realidade estampada do colonialismo: o interesse econômico do agronegócio é mais forte que o interesse em cumprir a Constituição.

As terras aqui estudadas já foram consideradas por estudos antropológicos e históricos como sendo terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. O Decreto presidencial que homologou a demarcação é de 28 de março de 2005. E os autores do Mandado de Segurança nº25463 (Brasil, STF, 2005) e pretensos proprietários das fazendas Primavera, Cedro, Barra e Fronteira impetraram o remédio constitucional, com pedido de liminar, para suspender os efeitos do Decreto Presidencial demarcatório. Ao requerem o direito à terra, os fazendeiros demonstraram não terem lastro com a realidade e com a verdade historicamente comprovada por pesquisadores antropólogos e historiadores.

Os fazendeiros entendiam que o direito sobre a terra lhes era devido, por possuírem títulos de propriedade, então, pediram a suspensão do Decreto presidencial. Negaram que fosse uma Terra Indígena, criando mecanismos jurídicos, muitas vezes duvidosos, em relação ao direito.

No pedido de liminar (Brasil, STF, 2005, p.4), alegaram os impetrantes que o proprietário Pio Silva, adquiriu as terras há mais de 55 anos e que as terras pertenceram a proprietários, produtores rurais, que as cultivavam desde 1863, ou seja, contrariando os estudos antropológicos e históricos sobre a colonização do sul do estado de Mato Grosso, hoje Mato Grosso do Sul (Thomaz de Almeida, 2001; Eremites de Oliveira; Pereira, 2009). Alegam que as terras demarcadas estão sob domínio privado há mais de 150 anos.

[...] De fato, a posse dos antecessores dos Impetrantes teve início em **1868**, quando as terras foram adquiridas do Governo da República do Paraguai, por D. Raphaela Lopes, que comprou a propriedade rural denominada Fazenda São Rafael do Estrela. Mais tarde, a dita gleba de propriedade particular passou a pertencer ao território do Brasil, por força do Tratado de Paz que estabeleceu o fim do conflito bélico entre o Brasil e o Paraguai, firmado no dia 1º de março de 1870 (Brasil, STF, 2005, p. 07).

De acordo com os estudos históricos e antropológicos de Jorge Eremites de Oliveira e Levi Marques Pereira, a chegada de particulares se inicia a partir de 1930, da mesma forma como não houve “venda” de território paraguaio para o Estado brasileiro.

Em fins da década de 1930, com o encerramento dos contratos de arrendamento de terras no antigo sul de Mato Grosso, os quais beneficiavam a Companhia Matte Larangeiras, particulares de vários estados do Brasil chegaram à região com o intuito de se fixarem como proprietários rurais. Isto deu lugar a uma verdadeira corrida de pessoas interessadas em requerer e titular terras na região. A legislação em vigor na época considerava as terras públicas como devolutas, sendo postas à venda pelo departamento de terras do estado de Mato Grosso. Dessa forma as terras onde estavam localizadas as comunidades Kaiowa foram vendidas a particulares e, por conta disso, muitas

delas começam a receber pressões de todo tipo para deixarem os espaços que estavam ocupando tradicionalmente, isto é, seus territórios (2009, p. 106).

Os pesquisadores apontaram ainda que a passagem de não índios pela região começou no período colonial, com a disputa entre as coroas espanhola e portuguesa, e com a constituição dos Estados nacionais, Brasil e Paraguai. Esses dois países disputaram a região e somente ficaram definidas as fronteiras depois da Guerra entre a tríplice Aliança e o Paraguai (1864-1870). Até a década de 30 a região não despertava interesse de efetiva ocupação econômica, porque era longe dos centros e não havia maior concentração de erva-mate para extração (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 144-145).

O Laudo Antropológico aponta ainda que as invasões da Terra Ñande Ru Marangatu tiveram início na década de 1950, quando havia vendas e doações de terras devolutas, no governo de Fernando Correia da Costa.

[...]Tudo indica que isso aconteceu à época em que Milton Corrêa havia requerido uma grande extensão de terras na região, a qual inclusive se sobrepunha à área onde a maior parte dos posseiros vivia. No entanto, o governo não deu toda a terra devoluta requerida por ele; concedeu apenas uma parte, porém de grandes dimensões. Foi então que logo depois Pio Silva teria solicitado e conseguido parte das terras que inicialmente havia sido requerida pelo seu conterrâneo e compadre, Milton Corrêa. Quando isso aconteceu, lembra Carlos Zanchet, o governador do estado de Mato Grosso era Fernando Correa da Costa (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p.72).

Fernando Correia da Costa governou o estado de Mato Grosso (governador nos períodos de 1951 a 1956 e 1961 a 1966), e o episódio narrado por Carlos Zanchet⁴⁶ se deu no primeiro mandato. Essa parte do sul do Mato Grosso, começou seu povoamento por famílias mineiras e paulistas, os quais sempre tiveram conflitos com os indígenas e com pequenos proprietários.

Na entrevista realizada com Pio Silva, ele mesmo relatou que Milton Corrêa também era seu parente distante, filho de uma prima, mas que não soube precisar com exatidão o laço de parentesco. **O certo é que a relação entre as famílias Silva e Corrêa era anterior à migração delas de Minas Gerais para a região de Antônio João e, portanto, anterior à partilha da área tida como devoluta.** Esta vinculação foi fundamental para que Pio Silva entrasse no consórcio que monopolizou o requerimento e titulação das terras na região de Marangatu (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 73, grifo nosso).

Calos Zanchet, em entrevista aos pesquisadores, afirmou que não tinha conhecimento da expulsão de indígenas, no entanto, [...] “Reconheceu, porém, os Kaiowa já estavam vivendo

⁴⁶ Trata-se de um cidadão muito conhecido em Antônio João, haja vista que ali atuou, na década de 1980, como vereador eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), do qual chegou a ser presidente. Sua família é uma das mais antigas na cidade (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p.64).

em Marangatu antes de sua chegada àquela região, conforme constatou *in loco* no ano de 1950” (Eremites de Oliveira; Pereira, 2009, p. 75)

Em vários pontos do Laudo Antropológico e do RCID é demonstrada a presença indígena anterior à ocupação dos pretensos proprietários. Importa observar a fragilidade das alegações de que as terras sempre pertenceram à propriedade privada ou que o Paraguai as tenha vendido. Isso, por si só, já diz muito sobre a má-fé da parte no processo. E quanto ao pertencimento da TI Ñande Ru Marangatu ao povo Kaiowa, há elementos históricos, inclusive documentais, que comprovam a forte ligação com aquela terra e vida indígena anterior à chegada dos invasores.

Esses elementos históricos estão presentes na memória coletiva das famílias da comunidade de Marangatu, em suas narrativas acerca da trajetória política de líderes como Manoel Bonito, Alziro Vilhalba, Don Quitito e Loretito Vilhalba. **Tais líderes são parentes entre si, e representam gerações que se sucederam na liderança política e religiosa da comunidade.** A liderança se dá pela articulação da vida social a partir de laços de parentesco, aliança política e práticas religiosas próprias a esse grupo étnico.

Os etnônimos dos diversos acidentes geográficos, tais como córregos, nascentes e morros, demonstram a **familiaridade da população com o local e a antiguidade da ocupação.** Em muitos casos esses locais estão investidos de profundo significado religioso, não só para a comunidade de Marangatu, mas também para a população de outras comunidades Kaiowa, em especial para aquelas que se sentem pertencentes à mesma unidade religiosa que tem como foco os morros ou cerros de Marangatu (Eremites de Oliveira, Pereira, 2009, p. 56, grifo nosso).

O Mandado de Segurança seguiu ainda com outras alegações, as quais nota-se frágeis e sem lastro probatório ou jurídico, como observa-se nas alegações de que o Presidente da República não teria legitimidade para decretar demarcação de Terras Indígenas, o que, em tese, seria competência do Congresso Nacional (Brasil, STF, 2005, p. 6), ou quando declaram que os indígenas que pleiteiam as terras não seriam ocupantes tradicionais.

No entanto a alegação acima não tem fundamento legal. Vejamos:

Lei 6001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do **órgão federal de assistência ao índio**, serão **administrativamente demarcadas**, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, **homologada pelo Presidente da República**, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras (Brasil, Presidência da República, 1973, grifo nosso).

Decreto 1775, de 8 de janeiro de 1996:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto (Brasil, Presidência da República, 1996, grifo nosso).

Uma infundada alegação é de que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) (2001), seria baseado apenas em depoimentos de indígenas, que poderiam falsear as informações por interesse em tomar as terras. Ao verificar a síntese das razões alegadas feitas pelos advogados dos proprietários de terra, observa-se que carecem de apego à verdade. Como visto acima, não são apenas depoimentos, são sucessões de gerações e familiaridade dessas gerações com a Terra, sustentados por documentos probatórios.

O uso da metodologia de entrevistas, questionado no Mandado de Segurança, questionamento com o evidente intuito apenas de desqualificação das afirmações dos autores, contém entrevistas feitas pelos pesquisadores as quais incluíram os regionais mais velhos e fazendeiros, que confirmaram a presença indígena na região anterior aos primeiros colonos. Além dessas entrevistas, o Relatório também estabeleceu as relações familiares e a organização de uma comunidade do modo guarani (Thomaz de Almeida, 2001, p. 37).

As razões elaboradas pelos fazendeiros não têm sentido jurídico, pois desconsideram ou contestam as razões alegadas pelos indígenas, inclusive citam ausência de *fumus boni iuris*, ou, fumaça do bom direito, a favor dos indígenas. Como se o bom direito fosse criado para atender às necessidades do poder, o que, na prática é o que acontece.

Essa forma de trabalhar as questões em demandas fundiárias na TI Nãnde Ru Marangatu, apenas ressalta o acirramento de conflitos na região e estão em dissonância com a Convenção 169 da OIT e com dispositivos constitucionais de proteção a direitos.

Além da inconstitucionalidade, até a data da Constituição de 1988, poucos indígenas tinham conhecimento das estruturas do Estado brasileiro, impedindo sua participação efetiva na negociação de direitos.

Até o momento da constituinte, um número muito pequeno de indígenas possuía conhecimentos sobre as estruturas jurídicas, políticas e administrativas do Estado Brasileiro, o que impedia qualquer participação em termos efetivamente igualitários. **Ainda eram desconhecidas pela grande maioria deles as estruturas dos poderes constituídos, o significado e a importância de uma Constituição ou de uma assembleia nacional constituinte.** Para além da imensa complexidade que se lhes apresentava, e supondo que alguns deles tenham sido capazes de dominar tal avalanche de informações em tão pouco tempo, ainda existia o desafio dos termos em que as coisas são postas: o inegociável ponto de vista do Estado (Santana, 2018, p.456, grifo nosso).

Carolina Ribeiro Santana (2018) ainda enfatiza o ponto de vista estatal como mais um empecilho para a efetivação de direitos, o que torna ainda mais dificultoso o processo de efetivação desses direitos. A efetivação do direito de autotutela, ou seja, gerir seus próprios assuntos e ter o controle do seu desenvolvimento e de suas terras, após a Constituição de 1988, ainda enfrenta dificuldades devido aos efeitos de uma cultura estatal paternalista e restritiva.

No entanto, não do ponto de vista da Constituição Federal, haja vista o que versa o artigo 232 da CF/88: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (Brasil, CF, 1988). Esse mandamento constitucional retirou a tutela do Estado, mas os poderes ainda têm dificuldade no que se refere à eficácia.

Assim, o Decreto Presidencial, por uma questão de justiça, não poderia ter tanta morosidade nas discussões e, principalmente, na efetivação dos direitos dos povos indígenas, pois representa anos de lutas para terem seus direitos reconhecidos. Historicamente, a luta pelos direitos às terras indígenas brasileiras esteve dependente de interpretações históricas e jurídicas.

O direito se dissocia da realidade quando sua interpretação não pondera os direitos de acordo com as vivências de cada povo, considerando diferenças e diversidades culturais. Isso porque a ideia de Estado, traz essa configuração de um povo homogêneo, tornando impossível a possibilidade de cidadania plena.

Segundo o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2004, p. 304)

Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve fatos a serem enquadrados, o sistema jurídico, as circunstâncias do intérprete e o imaginário de cada um. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que se denomina *pré-compreensão*.

Em uma interpretação extensiva, os direitos dos povos indígenas às terras onde viveram originariamente, ultrapassa a questão jurídica, quando se têm aviltados os direitos humanos, porque aviltada a própria dignidade humana de um povo e, dessa forma, se torna um problema da sociedade, do Estado que não cumpre sua função de dar eficácia às normas.

O Estado brasileiro tem na Constituição de 1988, no artigo 1º, III, a dignidade humana como um valor fundamental, no entanto, quando se trata de direitos de propriedade e direitos territoriais a dignidade dos povos indígenas é geralmente relativizada. Há um flagrante desrespeito a visão de mundo indígena e ao direito de serem ouvidos em ações que os impactam diretamente.

A Constituição de um Estado é a fotografia do compromisso do Estado com seu povo, conferindo unidade de sentido e valor. Se os direitos humanos são positivados, na forma de direitos fundamentais, é porque o Estado assim os compreende, e esses direitos representam a dignidade da pessoa humana, ou seja, faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado (Sarlet, 2019, p. 95).

Nesse sentido, Souza Filho (1992, p. 151) entende a necessidade de criar regras legais que sejam capazes de aproximar conceitos, buscar analogias, estabelecer parâmetros para que o direito brasileiro enquadre a sociedade indígena na sua legislação. No entanto, o autor lembra que o Brasil é um dos poucos países da América Latina, que reconhece direitos indígenas, mas constata que o braço executor do Estado nega esses direitos, invade suas terras, desrespeita seus costumes, omite suas línguas. Ademais, o Poder Judiciário brasileiro se omite ou não usa seu poder de coerção, pois, muitas vezes, suas decisões não são respeitadas.

No caso do povo Kaiowa de Antônio João, a Constituição Federal é, evidentemente, apenas uma “folha de papel”⁴⁷ para os indígenas. Isso ocorre porque, embora os indígenas lutem para transformá-la em instrumento de direitos e poder, o Estado falha em garantir a efetividade dos direitos já estabelecidos no ordenamento jurídico.

A divergência entre aqueles que detêm o poder econômico e político e aqueles que possuem o direito originário e natural reconhecido jurídica e administrativamente acerca das terras indígenas no Estado brasileiro, reside na constatação de que o direito atende de forma mais contundente aos primeiros, em detrimento da efetivação dos direitos dos segundos.

Assim sendo, mitiga a igualdade, dando a percepção que não houve mudanças no tratamento da dignidade das pessoas dado na Antiguidade Clássica, período em que os direitos eram disponíveis apenas para alguns grupos de cidadãos. O que se nota, nos casos que envolvem os povos indígenas, é o direito os tratando como cidadãos de segunda categoria.

O princípio da segurança jurídica, é invocado pelos fazendeiros que litigam em oposição aos direitos dos povos originários, em tese de defesa. Esse princípio tem como sujeitos de direitos todas as pessoas, não apenas os que o invocam. O texto constitucional traz esse mandamento no bojo dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito".

⁴⁷ Expressão usada pelo alemão Ferdinand Lassalle, na obra: *Essência da Constituição* (1862), falando do sentido sociológico e político da Constituição.

De acordo com o entendimento de J. J. Gomes Canotilho (2000, p. 256),

[...] o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os **princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito**. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção à confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, **considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito** - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos (grifo nosso).

Ingo Sarlet pontua que a doutrina constitucional contemporânea considera a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, indo além do direito fundamental da pessoa humana. A segurança jurídica constitui, ao mesmo tempo, princípio fundamental da ordem jurídica estatal e da própria ordem jurídica internacional. Sarlet ainda lembra que o legislador brasileiro na Constituição Federal de 1988, disponibilizou diversos artigos em que a segurança jurídica se apresenta (Sarlet, 2010, pp. 5-6).

Princípio da legalidade, (art.5º, II); proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI); princípio da legalidade e anterioridade em matéria penal (art.5º,XXXIX); princípio da irretroatividade da lei penal desfavorável (art.5º,XL); individualização e limitação das penas (art.5º, XLV e XLVIII); das restrições à extradição (art.5º, LI e LII); das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LIV e LV). Nesses exemplos, Sarlet se limitou ao artigo 5º, que, conforme o autor, em um sentido amplo, esses artigos guardam conexão com a noção de segurança jurídica (Sarlet, 2010, pp. 5-6).

É importante explicitar uma breve lembrança de que os processos de ocupação de terras no Brasil, desde a colonização das terras de direito dos povos indígenas, que aqui habitavam e habitam, foram palco de muitas grilagens e ocupações forçadas, com extermínio e esbulhos, por parte de pecuaristas e mineradores, não sem resistência e lutas que geraram muitas mortes precoces, mas que ainda insistem em serem os protagonistas de suas histórias.

Embora na Constituição de 1988, a segurança jurídica tenha uma delimitação mais abrangente, esse princípio já integrava as constituições anteriores, como vemos na Constituição de 1824, no artigo 179, (III e XXVIII):

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...] III. A sua disposição não terá efeito retroactivo. [...] XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fôrma das Leis (Brasil, 1824).

Na primeira Constituição da República, de 1891, no artigo 11, item 3º: “Art. 11 - É vedado aos Estados, como à União: [...] 3º) prescrever leis retroativas. [...]” (Brasil, 1891).

Na Constituição de 1934, no art. 113, item 3º:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:[...]; 3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Brasil, 1934).

Na Constituição de 1946, no art.141, § 3º:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...],

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Brasil, 1946).

Na Constituição de 1937 não foi encontrado o princípio da segurança jurídica, e na Constituição de 1967, período da ditadura militar, no art. 150, § 3º, assim como na Emenda Constitucional de 1969 (artigo 153, § 3º), foi repetido o texto da Constituição de 1946.

A segurança jurídica, pilar da legislação do Brasil, tem falhado e continua a falhar com os povos originários do país. Isso é evidente na intensa resistência imposta pelo direito de representatividade, à sua luta por terras e à preservação de suas culturas. Observa-se, assim, que o Estado brasileiro não os considerou cidadãos com dignidade, para que fossem protegidos pela segurança jurídica.

A História demonstra a perda de direitos dos povos indígenas, na falta de proteção de direitos garantidos nas constituições. No entanto, o art. 231 da Constituição de 1988, consolida os direitos dos povos indígenas, incluindo a preservação de sua cultura, que uma das marcas essenciais das populações indígenas em territórios brasileiros: a crença em seu modo de compreender a relação da natureza com a vida.

O processo de confrontos e combates intensos em que os povos indígenas buscam preservar sua cultura expõe sua extrema vulnerabilidade nas disputas, dada a ausência de proteção do Estado.

O progresso do movimento indigenista, alicerçado em documentação legal e amplo apoio de entidades nacionais e internacionais, é inegável. Contudo, a resistência se faz cada vez

mais crucial, visto que a própria legislação é insuficiente para garantir a efetividade de direitos e uma justiça equânime.

A Resolução nº 489 de 28/02/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterou a Resolução nº 453/2022, instituindo o Fórum Nacional do Poder Judiciário (Fonepi). Esse fórum visa monitorar a efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas, elaborando estudos e propondo medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial no que se refere ao tema⁴⁸. Essa medida chega com séculos de atraso no sistema jurídico brasileiro. Ainda assim, levará muito tempo para que os aspectos da colonialidade sejam, de fato, reduzidos na cultura das instituições.

A resolução acima mencionada considerou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (arts. 5º e 34), a qual reconhece o direito desses de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, a qual foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007.

Da mesma forma, a Declaração considerou que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, garantindo que o acerto de controvérsias siga procedimentos equitativos e justos. Os Estados devem estabelecer que as lesões de direitos individuais e coletivos devam uma reparação efetiva, conforme arts. 13 e 40.

O art. 231 da Constituição Federal de 1988, assim como considerado na Resolução, garante reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas. Sendo um mandamento máximo na legislação brasileira, deve ser seguido pelas leis infraconstitucionais.

Considerou que o relatório da missão da Relatora Especial sobre os povos indígenas da ONU no Brasil, de 2016, recomendou aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impeçam de realizar seu direito à justiça, uma justiça ampla e irrestrita.

Considerou o que está disposto na Convenção no 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, em especial os arts. 2º, 3º, 10, 11 e 12; o que está disposto no Estatuto do Índio (art. 1º, parágrafo único; art. 2º, incisos I e X e arts. 56, 57, 58 e 59 da Lei nº 6.001/1973) e, o que está disposto na Resolução CNJ nº 287/2019.

⁴⁸ DJe/CNJ nº 44/2023, de 8 de março de 2023, p. 5-6.

Essas normas estabelecem procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas que estejam acusadas, sejam réus, foram condenadas ou privadas de liberdade. Concluindo com diretrizes que asseguraram os direitos desses povos no âmbito criminal do Poder Judiciário.

O Fonepi tem caráter nacional e permanente, que com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam indivíduos e comunidades indígenas. Esses estudos têm a finalidade de aperfeiçoar o sistema jurídico, para que as decisões em que os indígenas forem partes, não sejam mais apartadas do direito, incoerentes com a justiça, seja a justiça formalizada, seja a justiça do caso concreto.

As questões que precisam ser enfrentadas são: O Estado brasileiro incorre em crime por sua omissão ante as mais variadas violências sofridas pelos povos indígenas? Se o povo que habita Ñande Ru Marangatu, foi prejudicado pela omissão estatal? Como essas omissões se prolongaram no tempo, de forma que os direitos não se efetivaram? A não efetivação de direitos, reduz as possibilidades de soluções que possam resguardar a cultura e a vida do povo Kaiowa?

A resposta à primeira questão é sim, o Estado brasileiro pode ser considerado responsável pelo crime de omissão pelas violências sofridas pelos povos indígenas, como se pode notar em dispositivos nacionais e internacionais, já citados na pesquisa, como a Convenção 169 da OIT; Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas; Precedentes judiciais internacionais na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que Responsabilizaram Estados por omissão em proteger territórios e vidas indígenas⁴⁹.

Na legislação nacional pode-se destacar o art. 231 da CF/88, a Lei 6.001/73 (Estatuto do índio) e o Código Penal que trata do crime de omissão (art.13, § 2º), esse artigo define que a omissão é penalmente relevante quanto o agente tinha o dever de agir e não age, como é o caso do Estado em relação aos indígenas.

Entre as principais omissões do Estado em relação aos povos indígenas, destacam-se a ausência de demarcação de terras, a insuficiência no combate às invasões e esbulhos dos territórios indígenas, além da negligência na prestação de serviços essenciais, como saúde, educação e segurança, que afetam diretamente a rotina dessas comunidades.

A segunda questão são os prejuízos que o povo Kaiowa de Marangatu sofreu ante às omissões do Estado. Além de todas as violências que de modo geral sofreram os povos

⁴⁹ Como exemplo os casos: Xucuru vs. Brasil (2018); Comunidade indígena Yakie Axa vs. Paraguai (2005)

indígenas do Brasil, como o caso da negligência na proteção dos povos indígenas na pandemia de covid-19, reconhecida pelo STF como omissão do governo federal. Nesse caso o STF determinou medidas emergências (ADPF 709/2020).

Vale destacar as recorrentes políticas anti-indígenas, como é o caso recente no governo Jair Bolsonaro (2019-2022), que nomeou como presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Marcelo Xavier, um declarado anti-indígena, que atuou diretamente em um caso de flagrante omissão estatal contra o povo Kaiowa de Marangatu⁵⁰.

Em uma Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública da União juntamente com a APIB- Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, fica evidente o desinteresse da Funai e do seu então presidente na época, Marcelo Xavier, pelo prosseguimento da ação que pede a demarcação da TI Nãnde Ru Marangatu.

No despacho SEI/Funai - 1763365 - Despacho Presidência (doc. 26), publicado em 21 de novembro de 2019, Marcelo Xavier declara a "ausência de interesse institucional da Funai no prosseguimento da Suspensão Liminar no 926/MS", requerida pela Procuradoria Federal Especializada (PFF/Funai). A Suspensão Liminar no 926/MS busca suspender os efeitos da decisão proferida na Ação Declaratória nº 0001924-29.2001.403.6002, que por sua vez paralisava a ação de Reintegração de Posse no 0001031-87.2005.4.03.6005 referente à Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, localizada no município de Antônio João (MS). Na demanda declaratória continha a regularização da ocupação pelo povo indígena Guarani Kaiowá de 101 hectares da Fazenda Morro Alto e de 30 hectares da Fazenda Cedro - área conhecida como Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu - até o trânsito em julgado da ação. Todavia, com a prolação da sentença na Ação Declaratória nº 0001924-29.2001.403.6002, a referida Reintegração de Posse se mantém suspensa (Defensoria Pública da União (DPU)/ APIB, 2021).

No caso, a Funai deveria determinar que a Procuradoria Especial Especializada recorresse da decisão, a fim de reiterar o direito originário da comunidade Kaiowa à Terra Nãnde Ru Marangatu. Ao contrário do preconizado, ele instaurou um processo⁵¹ que propôs a resolução do conflito frente às lideranças indígenas, por intermédio das Coordenações Regionais e do Ministério Público Federal (MPF), através de reuniões e visitas à área, de forma a “buscar a equalização pacífica da situação” (Defensoria Pública da União (DPU)/ APIB, 2021).

A terceira questão diz respeito às razões do prolongamento das omissões estatais em relação aos povos indígenas. Como vimos acima, é uma combinação de fatores históricos,

⁵⁰ <https://apiboficial.org/foraxavier/>

⁵¹ Procedimento 08788.001229/2019-81

políticos, econômicos, culturais e religiosos, refletindo na negligente atuação do Estado que culmina na permanente violência.

Por fim, a questão derradeira é em relação à não efetivação de direitos: se essa permanente negligência jurídica reduz as possibilidades de soluções que possam resguardar a cultura e a vida do povo Kaiowa. A resposta, infelizmente, é sim, reduz drasticamente. Isso se deve ao fato de não se tratar de uma negligência temporária ou acidental, mas de um Estado moldado politicamente para atender interesses econômicos.

Avanços poucos e retrocessos muitos, um Estado omissos e o povo indígena não exerce seu direito originário de ocupar suas terras. O Estado omissos deveria responder por negligência? Sim deveria, responder e reparar, inclusive porque os danos causados estão demonstrados e não deixam de acontecer, conforme recorrentes notícias.

O Estado brasileiro irá se responsabilizar por suas falhas? Irá corrigi-las? Provavelmente não, pois o estrago já está instalado na redução do número de pessoas, desvinculação de famílias de suas comunidades e culturas, na destruição da natureza, no tempo perdido.

3.3.2 Os reflexos do marco temporal

As bases para a criação da categoria jurídica Terra Indígena foram estabelecidas na garantia de posse, usufruto exclusivo das riquezas e inalienabilidade das terras, conforme previsto na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969. Contudo, ao longo do século XX, o Estado desconsiderou tais determinações constitucionais, reconhecendo como terras indígenas apenas aquelas previamente demarcadas por iniciativa estatal (Cavalcante, 2008, p. 45).

As questões fundiárias que ainda hoje são enfrentadas pelos Guarani e pelos Kaiowa, no estado de Mato Grosso do Sul, têm origem na falta de proteção estatal para evitar que os indígenas fossem expulsos de suas terras, prevalecendo os interesses políticos locais e nacionais. Dessa forma, Cavalcante entende que:

[...] o Estado deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos indígenas não só com a devolução das terras, mas também com o pagamento de indenizações pelos incalculáveis prejuízos sociais, culturais e econômicos acumulados ao longo de décadas de desterro (Cavalcante, 2008, p.45).

No entanto, a constatação está longe de se tornar uma realidade. De acordo com dados retirados do site da Funai,

Atualmente, constam 764 áreas nos registros da Funai, dentre as quais 483 áreas se trata de locais cujos processos de demarcação se encontram homologados/regularizados e 281 locais se encontram sob análise (Brasil, IBGE, 2023).

Destaca-se o fato de que as Terras Indígenas estão localizadas em todos os biomas, sobretudo na Amazônia Legal, representando 13,75% do território brasileiro. Esse é um dado de 2021, de acordo com a Funai.

Os efeitos do marco temporal na lentidão do julgamento do caso *Ñande Ru Marangatu* são intrincados, mas podem ser sintetizados na formação de um ambiente de incerteza e judicialização contínua que obstruiu a solução do conflito.

O debate sobre o marco temporal funcionou como fator de postergação e instabilidade jurídica no caso dos Kaiowa, prolongando a morosidade e expondo a comunidade a duas décadas de violência e incerteza, até que um acordo mediado pelo STF colocasse um ponto final na disputa.

Quando se diz que o processo de demarcação de uma terra se encontra homologado/regularizado significa que já cumpriu quase todas as etapas constantes no Decreto nº 1775/96. Em alguns casos faltando retirar ocupantes não-índios, pagando benfeitorias de boa-fé, que será realizado pela Funai; reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma agrária, a ser realizado pelo Incra; registrar as terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a ser realizado pela Funai, até trinta dias após a publicação do decreto de homologação e, por fim, interditar as áreas para a proteção de povos indígenas isolados, trabalho a ser feito pela Funai.

O famoso julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Petição 3.388/RR), realizado em 19 de março de 2009, garantiu novamente aos indígenas o direito à posse da terra. Entretanto, a decisão adotou como referência a data da promulgação da Constituição de 1988, estabelecendo o chamado marco temporal, uma construção jurídica que acabou permitindo negligências processuais que já afetavam outras Terras Indígenas e continuam sendo um problema atualmente.

Esse também é o caso da Ação Civil Ordinária que discutiu a posse de terras do povo Xokleng, da TI Ibirama La Klãnõ, de Santa Catarina, terra reconhecida como de ocupação originária (Brasil, STF, 2007, ACO 1100 /Processo: 0007223 71.2007.1.00.0000).

A decisão do mérito foi favorável ao povo Xokleng, que movimentou a ação juntamente com a Funai, e garantiu o direito de posse sobre a TI em desfavor da reintegração de posse pedida por empresários e agricultores da região. O procedimento judicial destacou a relevância

do respeito aos direitos constitucionais dos povos indígenas, reforçando que a Terra Indígena Ibirama La Klãnõ é legitimamente vinculada à ancestralidade e à permanência da comunidade Xokleng, o que ampara a reivindicação pela posse do território.

A duração desse processo pode ser considerada como morosidade ativa, pois seu início data de 22 de novembro de 2007. O processo foi submetido à sistemática da Repercussão Geral⁵² e finalizou em 21 de novembro de 2023. Dezesseis anos é um período excessivo para sua tramitação. Além disso, a submissão à Repercussão Geral impactou outras ações e demandas dos povos indígenas.

As correntes jurídicas que se opuseram: de um lado, a Tese do Indigenato e, do outro, a tese do Marco Temporal. A Tese do Indigenato buscou proporcionar uma genuína reparação histórica aos povos indígenas, atendendo à reivindicação do povo Xokleng (STF, 2007, ACO 1100).

Se a tese do marco temporal fosse vitoriosa, abriria um precedente perigoso para todas as outras terras indígenas em disputa. Contudo, a batalha vai muito além das demarcações: a vitória não seria o fim, pois as questões culturais enraizadas pelo poder colonizador, tais como a visão de propriedade da terra, destruição da identidade e da língua, conhecimentos tradicionais sobre saúde, entre outros, não se dissiparão apenas com a regularização dos territórios.

Além da já reconhecida morosidade relacionada às questões fundiárias no Brasil, o Congresso Nacional retomou o debate sobre o marco temporal ao aprovar a Lei nº 14.701, em 20 de outubro de 2023. Essa legislação volta a abordar o tema do marco temporal, desconsiderando o posicionamento anteriormente definido pelo STF.

[...]

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado (Brasil, Presidência da República, 2023, grifo nosso).

A validade das regras aprovadas pelo Congresso Nacional, que derrubou os vetos do Presidente da República, foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7583,

⁵² Repercussão Geral no STF significa que o que for julgado irá formar uma tese que será tida como referência para os outros casos que envolvam os mesmos problemas sobre as terras indígenas em todo o território nacional.

com pedido de liminar, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido Verde (PV) (Brasil, STF, 2024).

Segundo os partidos políticos mencionados, o STF já decidiu que usar o marco temporal para definir a ocupação tradicional das terras por comunidades indígenas não está de acordo com a proteção constitucional dos direitos desses povos sobre seus territórios (Brasil, STF, 2024).

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), da mesma forma, apresentou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) da Lei, visando a proteção do exercício dos direitos fundamentais dos povos indígenas e questionando a validade da Lei aprovada (Brasil, STF, 2024).

Por outro lado, com a preocupação de que a matéria seja ser novamente discutida, foi apresentada pelos partidos Liberal, Progressistas e Republicanos, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 87, pedindo a validação da lei, especialmente de trechos que haviam sido vetados pelo Presidente da República e, posteriormente, foram mantidos pelo Congresso, com o argumento de que a Lei nasceu em meio a uma grande disputa política (Brasil, STF, 2023).

Foram ajuizadas quatro ações que questionam a constitucionalidade da Lei do Marco Temporal (ADIs 7582, 7583, 7586 e ADO 86), bem como uma Ação Direta de Constitucionalidade, mencionada anteriormente, que sustenta a constitucionalidade da Lei 14.701/23. Tais ações foram reunidas pelo ministro relator, Gilmar Mendes, uma vez que tratam do mesmo objeto. O Ministro optou por adotar um método alternativo de resolução de controvérsias, visando proporcionar às partes interessadas uma resposta adequada do Poder Judiciário.

[...] um modelo judicial aberto e dialógico de superação de conflito por meio da governança judicial colaborativa, com a utilização de ferramentas processuais adequadas para o enfrentamento das questões fáticas imbrincadas trazidas pelos interessados (Brasil, 2024, p. 14-15).

Ocorre que os representantes dos povos indígenas não aquiesceram a essa deliberação, manifestando veementemente discordância. Em nota técnica, acostada ao processo, o Conselho Indigenista Missionário (Cimi), afirmou que ao STF “não cabe conciliação sobre o marco temporal por se tratar de direitos indisponíveis e fundamentais” (Cimi, 2024).

Na audiência de conciliação, mesmo não concordando com o andamento dado pelo Ministro, a APIB-Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, sentou-se à mesa de negociação. No entanto, os representantes da Articulação não encontraram um ambiente em que os acordos

pudessem ser cumpridos e se retiraram. Entendeu a APIB que a conciliação estava sendo “[...] conduzida com premissas equivocadas, desinformadas e pouco aberta a um verdadeiro diálogo intercultural” (ISA, 2024).

Em correspondência formal, os povos indígenas apresentaram diversas razões para sua retirada das negociações. O processo prosseguiu e, ao término de 23 audiências de conciliação, resultou em um acordo referente a uma proposta de alteração da Lei do marco temporal (Lei 14.701/23).

A minuta com sugestões destinadas a um futuro anteprojeto de lei complementar foi encaminhada ao Ministro Relator Gilmar Mendes para avaliação em 14 de fevereiro de 2025. O documento ainda está sob análise (Brasil, 2024).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, em setembro de 2023, que os direitos territoriais indígenas possuem caráter originário e permanente, não sendo passíveis de extinção. Ainda assim, o Congresso Nacional seguiu com a tramitação de outro Projeto de Lei⁵³, em evidente divergência com o entendimento consolidado pelo STF, no entanto, o Projeto foi vetado no Senado Federal.

Um dos motivos do veto ao Projeto acima foi justamente o fato de que os indígenas não foram convocados para participar das discussões, sendo que participação indígena — assegurada pela Convenção 169 da OIT, por meio de procedimentos apropriados sempre que forem propostas medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los diretamente — não foi observada. Identificou-se a violação desse direito, haja vista a inadequação dos processos consultivos realizados, ferindo cláusula pétrea já reconhecida pelo próprio STF.

A não inclusão dos povos indígenas nas discussões e decisões sobre projetos de lei que os afetam diretamente representa uma demonstração da continuidade do colonialismo interno persistente no Brasil. A manutenção de práticas excludentes perpetua relações de poder assimétricas e impede o verdadeiro exercício da cidadania indígena.

Esse Projeto de Lei era claramente inconstitucional, declarado pelo próprio STF, em setembro de 2023, que reafirmou que os direitos territoriais indígenas são originários e não se extinguem com o tempo. A ação do Congresso foi uma afronta direta à decisão do STF, como forma de acionar um novo ciclo de judicialização.

O poder, em sua essência, é intrinsecamente colonizador. Essa premissa encontra ressonância na tese de Pablo Gonzales Casanova, que, ao delinear o colonialismo interno,

⁵³ Projeto de Lei 2903/23.

destaca que a independência formal apenas deflagra um novo processo. Esse processo pode ter caminhos diferentes, a libertação ou o regresso às estruturas históricas de dominação.

A análise proposta por Casanova é fundamental para compreender as estratégias empregadas por colonizadores e exploradores na manutenção do domínio sobre os povos colonizados. O autor destaca que, mesmo após a conquista da independência formal, persistem relações de dominação e subjugação, evidenciando a continuidade dos mecanismos de exploração.

A definição do colonialismo interno está originalmente ligada a fenômenos de conquista, em que as populações de nativos não são exterminadas e formam parte, primeiro do Estado colonizador e depois do Estado que adquire uma independência formal, ou que inicia um processo de libertação, de transição para o socialismo, ou de recolonização e regresso ao capitalismo neoliberal (Casanova, 2007, p. 432).

O Brasil contemporâneo tem raízes históricas no colonialismo e, depois de independente, manteve as relações de exploração da mesma forma ou parecidas com as dos antigos colonizadores. Isso pode ser notado nas heranças profundas e estruturais do período colonial, como questões raciais, diferenças de classes sociais e no genocídio dos povos indígenas.

De acordo com Casanova, o sistema de dominação e acumulação capitalista reestruturou-se e se tornou uma categoria complexa em suas relações com os demais (2007, p. 450). De tão estruturado ainda é o mecanismo mais acertado de manutenção de classes econômicas mais favorecidas no poder.

Em 1912, João Mendes Júnior publicou a obra "Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos", apresentada por Manuela Carneiro da Cunha (1988, pp. 4-5). Conforme observado pela antropóloga em seu prefácio, o livro ultrapassa o mero interesse histórico, pois os temas analisados permanecem relevantes na contemporaneidade (Mendes Júnior, 1912, p. 5-6).

A obra ressalta a autonomia das comunidades indígenas para viverem de acordo com seus costumes, independentemente da Coroa portuguesa e em condição de liberdade. Reconhece o direito público dos povos originários durante o período colonial, ao mesmo tempo em que evidencia como os europeus exploravam essas populações por meio da escravização e da apropriação de suas terras (Mendes Júnior, 1912).

No que diz respeito à posse de terras, Mendes Júnior ressalta a Teoria do Indigenato. Segundo ele, "o indigenato é a única verdadeira fonte jurídica de posse territorial" (1912, p.

58). O autor destaca que os filósofos gregos consideravam o indigenato como um título natural, enquanto a ocupação seria um título adquirido. Ele também explica que “o indigenato não depende de legitimação; por outro lado, a ocupação, por ser posterior, exige requisitos que a tornem legítima” (Mendes Júnior, 1912, p. 58).

Essa é a Tese do Indigenato que inspirou a redação do art. 231 da CF de 1988 e embasou o pedido do povo Xokleng, de Santa Catarina. Essa tese decidiu o futuro dos Xokleng e de outros tantos povos que resistem às ocupações e esbulhos desde a colonização.

Isso porque, o reconhecimento da posse ancestral da terra pelos povos originários não é apenas um argumento histórico, mas uma verdade jurídica que, para ser negada, exige esforços interpretativos que frequentemente extrapolam a lógica do próprio direito. Tal obviedade, entretanto, costuma ser contestada por interesses contrários, demandando uma atuação jurídica — ou até antijurídica — para tentar contrariá-la.

A demora em julgar os processos demarcatórios traz inúmeras consequências, principalmente para os indígenas, que não têm o aparato da força das armas, como o tem, os fazendeiros, também não têm participação nas relações de poder, que influenciam nos atos administrativos, legislativos e judiciários no dia a dia para resolver problemas constantes que precisariam da assistência estatal.

Dentre as demandas que poderiam ter sido impactadas pela Repercussão Geral acima, destaca-se a Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu. O território, estudado nesse trabalho, foi objeto de uma complexa disputa judicial, que originou múltiplas discussões e diferentes teses jurídicas, algumas das quais carecem de fundamentação legal sólida.

Durante esse período, o Poder Judiciário demonstrou-se impotente para enfrentar a questão. Aceitando uma infinidade de recursos protelatórios e ignorando as garantias dos povos indígenas que poderiam ter prevenido as violências e as trágicas perdas de vidas.

Além das mortes, as inconstâncias da vida, cheia de movimentos dissonantes com seu modo de vida, com sua cultura, de forma que se pode observar não há o cumprimento do mandamento constitucional que coloca como princípio da República brasileira, a autodeterminação dos povos⁵⁴.

⁵⁴ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] III - autodeterminação dos povos;

Thiago Leandro Vieira Cavalcante (2013) destaca que a demora do Estado em julgar ações é resultado principalmente da grande quantidade de recursos, tanto no âmbito administrativo, conduzidos pela Funai, quanto no judicial, especialmente no STF, TRF3 e STJ. Essa morosidade se configura como o principal obstáculo à regularização dos títulos fundiários dessas terras.

De acordo com o autor, a lentidão dos processos permite que os possuidores de títulos fundiários mantenham o uso das terras, mesmo passados mais de vinte anos desde que as áreas foram homologadas em nome dos povos indígenas.

Essa lentidão judicial impacta na autodeterminação dos povos indígenas, devido à restrição de direitos consagrados como é o caso da segurança jurídica, porque impede que a comunidade planeje sua vida a longo prazo.

A autodeterminação dos povos, de acordo com a lógica do Direito Internacional, é um direito dos povos de se constituírem em Estados, com uma Constituição concedida e reconhecida internacionalmente como legítima (Souza Filho, 2021, p. 78). Assim, cada Estado pode decidir livremente sua condição política, social, cultural, sem que outros Estados interfiram na sua forma de se organizar e no seu modo de vida.

Então, como poderia se falar em autodeterminação de povos indígenas dentro de um Estado já constituído? Teriam os povos indígenas o direito de determinar livremente os seus estatutos políticos e organizar seus territórios, conforme sua cosmovisão?

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2021, p. 80) compreende essa questão a partir de duas lógicas: o ponto de vista das organizações internacionais estatais e o ponto de vista da vontade coletiva de um grupo socialmente organizado.

Isto quer dizer que a autodeterminação ou o direito de os povos de disporem de si mesmos, como diz o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, tem um duplo entendimento. Quando dito a partir das organizações internacionais estatais, significa o povo do Estado, considerado, apesar das diferenças, como um só. Quando dito a partir do próprio povo, antropologicamente falando, diz respeito à vontade coletiva de um grupo socialmente organizado.

Por causa dessa demora estatal, os povos indígenas se veem levados a exercer sua autodeterminação por meio de retomadas, transformando a lentidão do Poder Judiciário em cumprir direitos que deveriam ser garantidos pelo Estado em luta de resistência política.

CAPÍTULO 4

ÑANDE RU MARANGATU UMA HISTÓRIA DE INJUSTIÇAS E ACESSO INACESSÍVEL À JUSTIÇA

Falar em acesso à justiça é falar sobre algo que supera a lista de direitos humanos: é sobre a dignidade e o poder de cada pessoa. É um tema bastante complexo, e sua complexidade reside em assegurar que todas as pessoas sejam efetivamente protegidas pelo Estado para que possam resolver seus conflitos, defender seus direitos e fazer valer as normas estabelecidas. Isso engloba os direitos previstos em leis, na Constituição, em tratados internacionais e até mesmo nos costumes.

Este capítulo tem o objetivo de demonstrar a inefetividade do acesso à justiça para os povos indígenas, utilizando o caso da TI Ñande Ru Marangatu como análise de caso central. A partir desse estudo, foi possível estruturar uma proposta com o seguinte escopo: a necessidade de um Estado plurinacional e o reconhecimento da jurisdição indígena no Brasil, como forma de superar a lógica colonial. Ao final, a apresentação da possibilidade de um diálogo intercultural, utilizando a Teoria de Robert Alexy para a resolução do conflito que se estabeleceu entre fazendeiros e indígenas.

A partir das hipóteses apresentadas foi analisado de que forma a manutenção de um sistema jurídico que o Estado brasileiro adota, homogêneo, eurocentrado e de lógica colonial, impede que o direito fundamental ao acesso à justiça seja efetivado restabelecendo a dignidade para o povo Kaiowa da TI Ñande Ru Marangatu. A partir desse fundamento, formulou-se a questão: quais caminhos podem ser propostos para superar essa histórica vulnerabilidade jurídica? Apresentamos como resultado: o Estado Plurinacional e a Jurisdição Indígena.

É natural que surja o questionamento sobre o conflito de interesses que poderia surgir, como o caso da disputa de Ñande Ru Marangatu vs fazendeiros. Para essa questão apresentarei a possibilidade de usar a Teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, como um diálogo plural em um caso de difícil resolução, envolvendo cosmovisões distintas e interesses legítimos.

Uma jurisdição indígena em um Estado plurinacional não seria suficiente para resolver conflitos fundiários, porque estes envolvem outros atores e interesses, pois é um problema multidimensional. Por si só, dificilmente encontraria as soluções necessárias quando houvesse

demandas, como a dos Kaiowa vs fazendeiros, mesmo sendo fundamental para a sobrevivência da cultura dos povos indígenas.

Isso porque se compreende que mesmo que o acesso à justiça seja garantido no ordenamento jurídico⁵⁵, para que se efetive é necessário que o Estado garanta a igualdade entre os litigantes, com uma prestação adequada do direito. Resta saber se o Estado tem mecanismos capazes de promover esse direito a todas as pessoas, independentemente de suas condições de vulnerabilidade.

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas" - a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15).

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) há obstáculos a serem transpostos para que o direito ao acesso à justiça se efetive:

- 1- Custas judiciais: Principalmente em ações individuais e nas varas judiciais especializadas, “os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 16).
- 2- Possibilidade das partes: Alguns litigantes gozam de vantagens estratégicas, como: recursos financeiros, aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa; há “tipos” de litigantes, os autores identificam os litigantes "eventuais" e litigantes "habituais", “[...] se verifica entre indivíduos que costumam ter contatos isolados e pouco frequentes com o sistema judicial e entidades envolvidas, com experiência judicial mais extensa” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 21). Ou seja, existem pessoas que têm maior habilidade e desenvoltura para fazerem parte de um processo judicial e lograrem êxito.
- 3- Problemas especiais dos interesses difusos:

O problema básico que eles apresentam - a razão de sua natureza difusa - é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação (Cappelletti; Garth, 1988, p. 26).

⁵⁵ Art. 5º, XXXV da CF/88.

Importante salientar que o direito dos povos indígenas à terra é um direito coletivo, haja vista ser transindividual, no aspecto subjetivo do termo, com determinação relativa dos titulares⁵⁶. São também indivisíveis, no aspecto objetivo, ou seja, não podem ser satisfeitos nem lesados senão em forma que afete a todos os possíveis titulares, conforme palavras do jurista Teori Albino Zavascki (1996, p. 178).

Conforme Zavascki, os direitos difusos, por outro lado, têm determinação absoluta dos titulares, e a relação entre os vários titulares difusos decorre de mera circunstância de fato, sendo também indivisíveis. Como exemplo, o direito ao meio ambiente saudável (1996, p. 178).

A compreensão fundamental do direito à Terra dos povos indígenas, é que este se configura como direito coletivo, e não difuso. Essa distinção reside no fato de que os detentores desse direito são grupos determinados ou determináveis de pessoas. O vínculo jurídico ou fático (etnia, cultura, território ancestral, historicidade), que fundamenta o direito à Terra Indígena tem titularidade específica, não é um direito da sociedade em geral, mas de grupos que podem ser identificados. Para os indígenas a terra é um bem jurídico inalienável e indisponível, pois ela pertence à comunidade e não a pessoas específicas.

No entanto, os autores citados (Cappelletti e Garth) não fazem a distinção ontológica, que o direito brasileiro tem a acuidade de diferenciar, colocando-os como se tivessem o mesmo significado, então, a dificuldade apresentada acima é a mesma para direitos difusos e coletivos.

4- As barreiras ao acesso: uma conclusão preliminar e um fator complicador.

Como conclusão preliminar os autores identificaram que,

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses (Cappelletti; Garth, 1988, p. 28, grifo nosso).

E como fator complicador:

[...] como fator complicador dos esforços para atacar as barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um. **Muitos problemas de acesso são interrelacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro** (Cappelletti; Garth, 1988, p. 29, grifo nosso).

⁵⁶ Não tem titular individual e a ligação entre os vários titulares coletivos decorre de uma relação jurídica base-como uma associação, por exemplo.

Em uma sociedade em que a desigualdade é preponderante, alcançar essa garantia jurídica é o grande desafio, como disseram os autores, é uma utopia. E mesmo sendo um direito humano essencial básico e um princípio fundamental, esse direito está distante de ser acessível e se tornar um instrumento para a construção de um sistema democrático.

Para além da identificação das desigualdades, um sistema democrático não se coaduna com uma lógica estruturante colonialista. Esse é o ponto crucial a ser superado, a colonialidade do poder preponderante nos atos e decisões estatais.

Para que esse projeto se concretizasse seria necessário que houvesse a previsão de mecanismos estatais para que as instituições tivessem maneiras de efetivar os direitos descritos na lei. Sendo que as mudanças deveriam ser coordenadas, pois, não seria possível mudar alguns aspectos, como a própria Constituição Federal e não mudar a cultura organizacional do Estado.

Uma coisa já se pode perceber no sistema vigente: a mera inclusão de direitos no ordenamento jurídico é insuficiente para garantir a justiça social ou a equidade entre as pessoas. Sem mecanismos de efetivação claros, como procedimentos processuais acessíveis, sanções bem definidas e estruturas administrativas capacitadas, tais direitos permanecem como meras promessas normativas, facilmente deturpadas ou negligenciadas. Esse sistema corresponde exatamente à lógica da colonialidade.

A materialização dos direitos para os povos indígenas, não reside apenas na letra da lei, mas depende intrinsecamente da vontade política que viabiliza a alocação de recursos orçamentários, a criação de políticas públicas específicas e a fiscalização rigorosa, fatores que, muitas vezes, sucumbem a complexas disputas de interesse e prioridades governamentais, quando não, interesses particulares protegidos pelo Estado.

É o que acontece com a previsão da igualdade ante o direito ao acesso à justiça e a outros direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são pressupostos para que a dignidade da pessoa humana possa ser efetivada, mesmo que minimamente. No entanto, a falta de ferramentas estatais acaba por colocar esses direitos no campo da utopia.

Ainda que os conceitos de igualdade e desigualdade sejam construções surgidas a partir das “descobertas” e exploração de novos mundos, ante o que se transformou é essencial para a discussão de direitos fundamentais negados aos povos indígenas.

Na verdade, os termos “igualdade” e “desigualdade” só começaram a entrar na linguagem corrente no começo do século XVII, sob a influência da teoria do direito natural. **E essa teoria, por sua vez, surgiu em grande medida durante debates sobre as implicações morais e legais das descobertas europeias no Novo Mundo** (Graeber; Wengrow, 2021, p. 5, grifo nosso).

A utopia de ser efetivada a dignidade, para alguns grupos, tem uma distância ainda maior, como é o caso do povo de Ñande Ru Marangatu. Os Kaiowa sofreram violências de todos os tipos durante todo o percurso do processo jurídico para a retomada da terra, principalmente pela distância que tinham dos direitos já estabelecidos e do próprio Estado. Um Estado que sempre se comportou como se fosse natural um processo histórico de exclusão social e perda de direitos.

Olhando para a vulnerabilidade dos povos indígenas e com maior acuidade para a vulnerabilidade diante das demandas jurídicas envolvendo o povo Kaiowa de Ñande Ru Marangatu, pode se observar todo o contexto de exclusão social e jurídica que sempre tiveram nos processos judiciais, mesmo sendo amparados pelo MPF e CNJ.

O povo de Ñande Ru Marangatu vive distante da realidade que está estabelecida nas normas jurídicas no que tange aos direitos fundamentais e principalmente à dignidade desde as condições mais básicas de sobrevivência. Ainda mais distantes do direito à paridade de armas em um processo judicial contra fazendeiros, os quais, além do poder econômico, têm poder político. Isso dá aos fazendeiros a sensação de impunidade perene, pois praticam crimes e saem impunes, como se pode observar na análise acima desenvolvida.

Como pressuposto de um Estado democrático de direito, a dignidade foi e ainda é muito discutida em vários campos do saber no mundo ocidental por pensadores e filósofos, nas manifestações humanas da vida em sociedade, nos diversos períodos da história.

A noção de dignidade humana não é recente e vem evoluindo constantemente, não só no campo filosófico, mas também nos campos da religião e da cultura, nos diversos períodos históricos, sempre acompanhando a humanidade quanto ao tratamento oferecido aos seus pares (Serrano, 2016, p. 47).

Em relação ao conceito de dignidade, esse é fortemente atrelado ao Estado democrático de direito, é seu fundamento e sua inspiração, como sustenta Pedro Estevam Alves Pinto Serrano:

O conceito de dignidade humana, portanto, é o pilar que sustenta o sistema jurídico de um Estado democrático de direito, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o sistema jurídico-constitucional. Não há dúvida quanto à sua importância como fundamento maior e norte primordial no âmbito de qualquer Estado que queira alçar à qualidade de “democrático de direito” (Serrano, 2016, p. 48).

Não se tem a pretensão de esgotar o conteúdo do conceito de dignidade, e sim o de delimitar os elementos essenciais de um conceito que, historicamente, passou por constantes retomadas e reconstruções refletindo a evolução dos direitos humanos e da consciência social.

Nesse percurso histórico de retomadas e reconstruções, Ingo Sarlet aduz que um dos marcos iniciais reside no ideário judaico-cristão (Antigo e Novo Testamento). Nesse contexto, a referência sobre dignidade era a relação do homem feito à imagem e semelhança de Deus (*Imago Dei*), o que estabeleceu uma base universalista: todos os seres humanos, não apenas os cristãos, passaram a ser possuidores de valor próprio e intrínseco. Essa gênese religiosa, passou a ser um dos pilares fundamentais que a história do conceito de dignidade iria secularizar e ampliar (Sarlet, 2019, p. 32).

Na antiguidade clássica, a dignidade (*dignitas*) era relacionada à posição social ocupada pelo indivíduo e seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade. Isso significava que a dignidade não era inerente a todos os seres humanos, mas sim uma qualidade adquirida. A partir desse fundamento, surge a ideia de pessoas mais dignas e pessoas menos dignas, quantificando a dignidade. Sarlet enfatiza que esse é um conceito (ou dimensão) político de dignidade, por essa razão deve sempre ser posto à prova (Sarlet, 2019, p. 33). Isso significa que não era um dote incondicional, que poderia ser adquirido e perdido.

Por outro lado, para os estoicos, todos os seres humanos eram dotados de dignidade. A posse da razão conferia dignidade aos seres humanos, diferenciando-os das demais criaturas, sendo que todos os seres humanos teriam liberdade pessoal e seriam responsáveis por seus atos e seus destinos (Sarlet, 2019, p. 33).

Sarlet esclarece que a noção de dignidade, para o jurisconsulto político e filósofo romano, Marco Túlio Cícero, é vinculada ao respeito e consideração a que fazia jus todo ser humano, desvinculando do cargo social que ocupava. Havia a coexistência de dois sentidos de dignidade, o moral, relacionado a virtudes pessoais, mérito, integridade, lealdade e o sociopolítico, este relativo à posição social ocupada. Assim, em especial na sociedade romana, o conceito de dignidade reconheceu um sentido moral e sociopolítico (Sarlet, 2019, p. 34).

Nos períodos seguintes o conceito de dignidade da pessoa humana ligada ao pensamento cristão de que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança, que difere o ser humano das demais criaturas, ganhou espaço e se solidificou (Sarlet, 2019, p. 35).

Isso se depreende de ideias como dos pensamentos do Papa São Leão Magno, no período inicial da Idade Média, de Anício Manlio Severino Boécio e São Tomás de Aquino, afirmando a concepção da “*dignitas humana*”, de sua relação com a imagem e semelhança com o criador (Sarlet, 2019, p. 35).

Conforme Sarlet, Picco della Mirandola abriu o caminho para a concepção que ainda subsiste nos modernos documentos de direitos humanos.

No contexto antropocêntrico renascentista e sem renunciar à inspiração dos principais teóricos da Igreja Católica, Giovanni Pico della Mirandola, no seu opúsculo sobre a dignidade do homem, ao justificar a ideia da grandeza e superioridade do homem em relação aos demais seres, afirmou que, **sendo criatura de Deus, ao homem (em relação aos demais seres, de natureza bem definida e plenamente regulada pelas leis divinas) foi outorgada uma natureza indefinida, para que fosse seu próprio árbitro, soberano e artífice, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que ele próprio quer e deseja** (Sarlet, 2019, p. 36, grifo nosso).

No tocante aos povos indígenas, observa-se a consolidação do pensamento de autores como Francisco de Vitória (1492-1546) e Frei Bartolomeu de Las Casas (1470-1566), que se posicionaram contrariamente ao extermínio e à escravização dos indígenas promovidos pela expansão espanhola, fundamentando sua argumentação no entendimento de que estes eram concebidos à imagem e semelhança de Deus, independentemente de suas crenças religiosas (Sarlet, 2019, p. 37).

Por outro lado, em oposição à visão humanizada dos povos indígenas, Juan Gines de Sepúlveda (1490-1573) considerava os indígenas como meros seres naturais, desprovidos de razão, incapazes de compreender a fé e os sacramentos necessários, o que acabou por reforçar a ideia de dignidade humana como a conhecemos atualmente (Sarlet, 2019, p. 37).

Nessa disputa, a Igreja Católica, pendeu a favor dos indígenas (1537), o que foi também assumido pela Coroa Espanhola. No entanto, Sepúlveda não desistiu de implementar suas ideias que foram escritas em um livro, duramente criticado e combatido pelo Frei Bartolomé de Las Casas, que dizia que o autor tinha uma perniciosa cegueira e que se sua obra fosse impressa causaria prejuízos irreparáveis, pelo veneno que continha e pelos fins a que tendia, no caso, desculpar e defender as guerras, assim como o que era feito contra os índios (Casas (1474-1566), 2021, p. 125).

É relevante incluir a perspectiva de dignidade ao contexto histórico para analisar sua evolução e compreender os motivos pelos quais determinadas narrativas não vinculam a igualdade à dignidade, conforme destacado por Sarlet (2019, p. 132), bem como os fundamentos que sustentam esses vieses.

A compreensão da desigualdade é relevante, pois impacta diretamente a possibilidade de equilíbrio entre as partes em um processo judicial. Sabe-se que a capacidade econômica constitui um dos fatores que dificultam o êxito de grupos vulneráveis em suas demandas.

Dessa maneira, compreende-se que a promoção da igualdade entre os sujeitos de direito exige a implementação de políticas pelo Estado visando à efetivação desse direito, especialmente no que tange à vulnerabilidade jurídica dos povos indígenas.

É uma situação complexa de mudança de paradigmas e exige vontade política de vários órgãos e entidades estatais, combinado com o conhecimento histórico de todo o processo de vulnerabilização e privação de cidadania pelo qual os povos indígenas passaram e passam.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado reconheça que o acesso à justiça é uma importante ferramenta para a materialização dos direitos dos povos indígenas e crie mecanismos para que esse direito seja efetivado, por mais complexo que possa ser esse processo.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth, (1988, pp. 11-12), discorrem sobre a efetividade do acesso à justiça como um requisito de um sistema jurídico igualitário, que pretende não apenas proclamar direitos.

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganhado particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state*⁵⁷ têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. **O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos fundamentais – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos** (grifo nosso).

Após a promulgação da Constituição brasileira de 1988 (CF/88), com a mudança trazida pelo artigo 232, acerca da tutela dos povos indígenas, que passam a ser sujeitos de direito efetivamente (na lei), quando estabelece que:

Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Brasil, 1988).

Essa disposição constitucional finalmente reconheceu aos indígenas o direito de defender seus próprios interesses diretamente, sem a necessidade de representantes. Assim, os povos indígenas passaram a ter autonomia para compreender e reivindicar seus direitos por si mesmos, sem depender da tutela ou intervenção de outras instituições.

A importância fundamental desse direito à própria tutela, garantiu aos indígenas a possibilidade de pleitear judicialmente a posse de suas terras, porque antes de 1988, não havia a possibilidade de os indígenas serem partes legítimas em um processo judicial, sem que fossem representados pelo Estado. Assim, o direito fundamental ao acesso à justiça passa a ter novos

⁵⁷ Estado de bem-estar social.

atores que até então eram representados pelo Estado, mesmo que ainda caiba ao Ministério Público o papel de defensor de direitos difusos e dos povos indígenas.

No entanto, a necessidade de reformular o sistema jurídico para assegurar e reconhecer os direitos de todos, como ressaltaram Mauro Cappelletti e Bryan Garth, permanece distante da realidade prática, especialmente devido ao histórico de fragilidade jurídica que afeta as comunidades indígenas.

O povo indígena da TI Nãnde Ru Marangatu tem uma longa história de não inserção no mundo da justiça brasileira, por não a conhece e por não compreendê-la. Sua visão de mundo não coaduna com a forma como o Estado foi instituído e a sociedade não indígena conduziu as leis que afetaram suas vidas.

O sistema judiciário brasileiro historicamente manifesta expressões do colonialismo que continua se reproduzindo na estrutura social. Tal prática resulta na exclusão e subalternização do acesso à justiça para alguns grupos, como os povos indígenas, tratando o povo brasileiro como se fosse um povo único, homogêneo, descendente, predominantemente de europeus e, portanto, com costumes hegemônicos.

São inúmeras as ações que tramitaram e ainda estão em andamento na justiça estadual, envolvendo as comunidades indígenas de Mato Grosso do Sul. Processos no âmbito do Direito penal, cível, de família, que foram conduzidas sem a devida sensibilidade para entender a cultura e a própria noção de justiça⁵⁸. E inúmeros os casos cujas investigações não tiveram continuidade, de crimes que foram cometidos (e continuam a ser) sob o manto da impunidade.

A lógica do sistema que hoje vigora no Brasil ainda tem bases coloniais de exploração na condução das questões indígenas. Esse sistema insiste em impor modelos de gestão e relacionamentos que não estabelecem diálogo nem respeito pelo pluralismo jurídico e a diversidade de cada etnia, negando as cosmovisões indígenas.

Não é apenas a questão jurídica especificamente que o povo Kaiowa da TI Nãnde Ru Marangatu se viu arrancada de suas próprias concepções de sociedade e de território. Foi estabelecida uma cultura alheia à sua que negou o caráter heterogêneo da sociedade brasileira

⁵⁸ “O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) instituiu o Comitê Estadual de Suporte e Aperfeiçoamento para o atendimento da população indígena. O Mato Grosso do Sul possui a segunda maior população indígena do Brasil, cuja diversidade étnica e cultural influencia no funcionamento do sistema de Justiça. Há grande volume de demandas que envolvem a análise da conduta de pessoas pertencentes às comunidades indígenas, com reflexo na área criminal e na área infantojuvenil principalmente” (Brasil, CNJ, 2022).

e a validade das cosmovisões indígenas; os submetendo aos parâmetros impostos. Pode-se afirmar que, com a persistência dessa prática, o Estado brasileiro reitera a violência epistemológica do projeto de colonialidade do poder.

No âmbito do estudo, é imprescindível evidenciar a mitigação dos direitos dos povos indígenas ao acesso à justiça, considerado direito fundamental inserido no catálogo de direitos humanos e assegurado pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXV. Este princípio, também denominado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, estabelece: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Além de ser um direito fundamental, trata-se também de uma garantia processual prevista no Código de Processo Civil, especificamente nos artigos 26, II, e 319, §3º. Isso significa que qualquer pessoa pode recorrer à justiça para resolver conflitos e reivindicar seus direitos.

Contudo, a morosidade do sistema judiciário constitui um dos principais obstáculos para que grupos socialmente vulneráveis possam exercer plenamente o direito à preservação de sua cultura, reivindicar seus territórios e utilizá-los conforme suas próprias concepções de vida.

Boaventura de Souza Santos chama de morosidade ativa a demora do Poder Judiciário na resolução de conflitos indígenas, como comentado pelo autor em relação ao caso da demarcação de terras indígenas Pataxós *Hã Hã Hãe*, que demorou mais de 25 anos para ser resolvida. O autor esclarece o conceito de morosidade ativa:

[...] consiste na interposição, por parte não só de operadores concretos do sistema judicial (magistrados, funcionários, membros do Ministério Público, advogados) mas também de algumas das partes e terceiros envolvidos no processo, de obstáculos para impedir que a sequência normal dos procedimentos com vista ao desfecho do caso. Essa recusa em enfrentar a questão não se limita aos órgãos judiciais, alcança também a Administração Pública em geral (Souza Santos, 2015, p. 48-49).

As injustiças jurídicas reveladas no processo em análise não se baseiam em meras percepções, mas sim em falhas substanciais na aplicação do Direito (ou na interpretação da Constituição). Essas falhas, expostas de forma minuciosa ao longo deste estudo, evidenciam os desvios no tratamento do caso *Ñande Ru Marangatu* pelo sistema judiciário. O histórico de exploração e violência colonial imposto aos povos originários é, por si só, uma clara evidência de que o acesso à justiça, enquanto um direito fundamental, assegurado pela Constituição, ainda não se concretizou para uma parcela significativa da população brasileira.

Essa continuidade da usurpação revela a falha estrutural do Estado em superar a lógica da dominação histórica. Ademais, formalidade imposta pelo sistema judiciário brasileiro,

embora relevante para o objetivo da pacificação social, torna-se deficiente ao negligenciar a aceitação das diferenças culturais e sociais em um país marcado pela pluralidade e diversidade.

Assim os oprimidos quando chegam à porta da lei encontram um obstáculo, dificuldade, impedimento ou ameaça, mas o Estado e o Direito continuam afirmando que a porta está aberta, que a lei faz de todos os homens iguais, que as oportunidades, serviços e possibilidades de intervenção do Estado estão sempre presente para todos, de forma isonômica e cega. É a sistemática, usual, crônica injustiça da sociedade é apresentada como exceção, coincidência ou desventura. O Estado e seu Direito não conseguem aceitar as diferenças sociais e as injustiças que elas engendram e na maior parte das vezes as omitem ou mascaram, ajudando em sua perpetuação (Souza Filho, 1992, p. 146).

É relevante salientar que há diferentes formas de organização social entre os povos indígenas. Estas sociedades apresentam elevado grau de organização, embora tenham sido impactadas negativamente ao longo do tempo por diversos tipos de violência, sendo que as resistências e manifestações contrárias aos processos impostos pelo colonialismo, pela colonialidade e pelo capitalismo tiveram efeitos práticos limitados.

Com base nessa fundamentação, apresento a seguir alternativas para, em situações concretas como o caso de Nãnde Ru Marangatu, buscar uma resolução de litígios de maneira mais célere e com menor desgaste para ambas as partes, preservando vidas e minimizando sofrimento: a adoção de um Estado plurinacional e de uma jurisdição indígena.

O Estado plurinacional a ser construído como uma proposta para reconhecer e valorizar a pluralidade étnica e cultural que existe no Brasil. Essa pluralidade não encontra espaço nas estruturas de poder vigentes, mas seu reconhecimento formal representaria uma ruptura com o modelo colonialista e permitirá a coexistência de outras organizações sociais com cosmovisões distintas do modelo hegemônico implementado na colonização.

A implementação de uma jurisdição indígena viria a complementar a possibilidade do reconhecimento do Estado plurinacional. Permitiria que os indígenas pudessem resolver seus conflitos internamente, de acordo com seus costumes e visão de mundo. Isso reduziria a morosidade e obstáculos impostos, inclusive nos conflitos relacionados à posse e uso da terra.

4.1 Uma jurisdição indígena em um Estado plurinacional como forma de acesso à justiça.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2021, p. 22) aborda a existência dos povos originários e tradicionais da América Latina, destacando que sua identidade e capacidade de se

autodeterminar não dependem do aval de instituições externas ou do Estado. O que define um povo é, sobretudo, a consciência coletiva, sendo imprescindível que ele se reconheça como tal, independentemente de como seja chamado ou rotulado por outros.

No contexto constitucional contemporâneo, a autodeterminação dos povos está condicionada pela formação dos Estados nacionais, que, ao se consolidarem, acabam por restringir a autodeterminação interna e estabelecer um modelo jurídico e institucional único. Apesar disso, a pluralidade social propicia uma *jusdiversidade*, ou seja, diferentes sistemas de direitos coexistem nos territórios latino-americanos, frequentemente ignorados ou reconhecidos apenas de maneira superficial pelo Estado (Souza Filho, 2021, p. 23-24).

A expansão colonial ocorreu através da supressão dos direitos desses povos, pela imposição de um direito de propriedade excludente e mediante práticas violentas, criando instrumentos jurídicos que respaldaram a ocupação e a retirada dos povos de suas terras. O autor ressalta que a vontade coletiva e as normas próprias de cada grupo representam manifestações de sua soberania e cultura, mesmo diante de um histórico de opressão e de constante negação por parte do Estado (Souza Filho, 2021, p. 24).

Se o Estado no padrão europeu não cuida de todas as pessoas em um país multicultural, esse Estado carece de eficiência de ferramentas para alcançar seus objetivos e fundamentos, porque o que se apresenta está insuficiente. Então, se é insuficiente precisa de mudanças com olhos para a diversidade apresentada.

Bolívia e Equador adotaram jurisdição indígena como modelo integrativo de jurisdições em Estados plurinacionais. O Brasil ainda tem tímidos debates, pois esse caminho poderia oferecer um rompimento com a lógica colonial e melhorar a celeridade em demandas envolvendo indígenas, principalmente em assuntos fundiários.

Essa ruptura reconheceria a autonomia dos povos indígenas para organizar suas sociedades conforme seus costumes e tradições (Lembrando que essa ideia se depreende da Convenção 169 da OIT). Além de que poderia obter uma melhora significativa nas questões de conflitos fundiários, pois a jurisdição indígena poderia acelerar os processos.

A constituição do Estado moderno, segundo o modelo europeu, configura-se como um processo estruturante fundamental para a organização das sociedades, cuja gênese reside na necessidade de estabelecer uma função ordenadora e pela institucionalização de mecanismos

de mediação e resolução de conflitos. Tem-se o objetivo de buscar de regular as interações entre as pessoas e garantir a segurança coletiva.

Entretanto, é importante ressaltar que existem formas alternativas de organização social, sendo possível questionar a premissa de que o Estado moderno, de matriz europeia, representa o único ou o melhor modelo. A diversidade cultural se manifesta amplamente, e o Direito contempla essas possibilidades de multiculturalismo, embora não as isente de influências decorrentes de interesses pessoais e subjetividades.

A possibilidade de inserir no contexto do direito brasileiro uma jurisdição indígena como modo de resolver os conflitos e de organizar a sociedade a sua própria visão de mundo, poderia ser compreendida como uma modificação de paradigmas da sociedade contemporânea; baseado na compreensão dos direitos existentes e não efetivados.

Os indígenas têm relações diferentes com o mundo, com a terra e com a forma de viver socialmente. Apesar de serem sujeitos invisibilizados juridicamente e excluídos da vida na sociedade não indígena, muitos povos mantiveram seus costumes e não foram assimilados a ponto de mudar sua cosmovisão, inclusive quanto às questões jurisdicionais.

Ainda que o sistema jurídico brasileiro não reconheça formalmente uma jurisdição indígena, não há como negar a existência de um sistema de julgamento e decisões próprios dos grandes povos indígenas do Brasil (Souza Filho, 2021, p. 160). Não há como negar formas de organização com dinâmicas próprias e funcionais.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (Souza Filho, 2021, p. 161) lembra que o art. 6º do Estatuto do Índio, diz que os costumes e tradições das comunidades indígenas nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos e negócios realizados entre indígenas devem ser respeitados. Mas não diz como será aplicada, ficando esse artigo em desuso, assim como outros direitos, que caem no vazio por não terem formas de efetivação.

Souza Filho entende que a Constituição Federal de 1988 abriu as portas para a possibilidade de uma jurisdição indígena, com a introdução do artigo 231 que reconhece os direitos dos indígenas, sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições. Outro artigo que o autor cita é o 215, que protege as manifestações das culturas indígenas (Souza Filho, 2021, p. 162).

As sociedades indígenas sempre constituíram (ou desenvolveram) seus próprios e distintos sistemas de organização social, existindo de maneira autônoma antes de sua eventual inserção nos arranjos institucionais que a sociedade majoritária conhece e adota. Na realidade, os povos indígenas sempre foram detentores de sistemas normativos próprios (podemos chamar

de formas de jurisdição). Diferenciam-se do modelo ocidental pela ausência de formalização terminológica para as atividades de organização e resolução de conflitos em suas comunidades.

O que impede a legalização ou a constitucionalização de uma mudança de paradigmas em relação aos indígenas, para que possam ter seus próprios meios de resolução de conflitos, de acordo com Souza Filho, é a ideia de que direito tem que ser uno e sistematicamente construído. A proposta do autor é uma mudança de modelo de Estado.

O dogma impeditivo desta reivindicação é, assim, a ideia de que o direito tem que ser uno e sistematicamente construído. Romper com ele é fundamental para o reconhecimento de uma autêntica jurisdição indígena. Trata-se, pois, de admitir que haja para um território organizado em Estado, um pluralismo de sistemas jurídicos, válidos, com critérios temporais e espaciais consensuais de aplicação (Souza Filho, 2021, p. 193).

Da mesma forma, não há como negar que o direito indígena sempre esteve presente na América Latina, mesmo que os Estados não tenham aceitado essa ideia oficialmente. Essa falta de aceitação se deu desde que os europeus aqui chegaram. No entanto, como não entendiam as várias formas de direito consuetudinário dos povos indígenas, porque estavam acostumados com uma forma social burguesa individualista ocidental, não os reconheceram (Colaço, 2015, p. 80).

Existe no Brasil uma legislação que protege os indígenas, principalmente a Constituição de 1988 que trouxe garantias que em toda a história legislativa brasileira ainda não haviam sido estabelecidas. Mas a questão crucial é: quem interpreta as leis? Os indígenas participam desses processos? O direito consuetudinário é respeitado pelos órgãos instituídos?

Ainda é o não-indígena quem faz as leis e as interpreta, com sua visão de mundo e ainda mais, sobre o que é a visão de mundo indígena, sem que o indígena participe efetivamente, como o proposto pelas constituições da Bolívia e Equador.

Souza Filho pontua que os direitos coletivos, sejam indígenas ou não, mesmo que sejam reconhecidos na formalidade da lei, são desconsiderados pelo Poder Judiciário, o que reforça a invisibilidade dos direitos. Compreende o autor que isso se dá pela dificuldade do acesso ou deficiência da organização e indisposição ideológica dos juízes (2021, p. 186).

É necessário adotar uma visão diferente do sujeito histórico indígena, transpondo-o de um indivíduo que precisava ser integrado à sociedade para uma visão mais contemporânea. Essa mudança de paradigmas visa consolidar direitos para que sejam finalmente efetivados.

O objetivo é a análise do contexto histórico em que se deu todo o processo é desconstruir a normalização da narrativa civilizatória. Tal narrativa foi institucionalizada e propagada na

subjetividade da sociedade para consolidar a ideia de que a civilização se resumia àqueles que se moldaram ao paradigma europeu.

É crucial reconhecer a diversidade de modelos de sociedade que existem para além do modelo europeu (fundamentado no capitalismo e no Estado-Nação). Esse modelo é apenas uma das trajetórias de uma história complexa e multicultural, como é a sociedade brasileira desde o período anterior à invasão europeia.

Devido a essa lacuna constitucional acerca do Estado plurinacional, a pesquisadora Thais Luzia Colaço (2015, p. 90), elaborou a seguinte proposta de alteração no texto constitucional (em negrito ou sublinhadas):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito **Plurinacional** e tem como fundamentos: [...]

V - o pluralismo político e **jurídico**. [...]

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, **direito costumeiro e jurisdição**, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. **É garantido o zelo e a proteção dos grupos indígenas isolados e semi-isolados para manutenção de seu direito consuetudinário e a sua autodeterminação.**[...]

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas **terras sem a realização da consulta e seu consentimento** salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Essa ideia de proposta de Emenda à Constituição tem como objetivo a adaptação das constituições à realidade dos Estados latino-americanos. A finalidade é reconhecer os direitos consuetudinários dos povos indígenas, de modo a promover a inclusão dos povos originários na sociedade sem que tenham que ser assimilados ou integrados.

A imposição de um modelo social, com a intenção de extinguir outro, se deu às custas de modelos de sociedade originárias. E isso com a concordância do próprio Estado (o modelo de Estado vigente). Nesse ponto, há que se fazer um destaque ao elemento povo, que é um dos constituintes do Estado e a razão de sua existência; o povo indígena não concordou com o modelo imposto, ou melhor, nem foi consultado.

Essa imposição foi um processo histórico complexo e marcado por violência, assimilação forçada e violação de direitos fundamentais. A começar pela expulsão de suas

terras, naturalizando uma natureza selvagem, construída a base de interesses, geralmente econômicos, fundamentados em uma lógica colonial.

Essa afirmação pode ser observada no voto do Ministro do STF, João Batista Cordeiro Guerra (1916-1993), no Mandado de Segurança nº20.234/MT. A lide em questão envolvia a discussão do art.198, § 1º, da Constituição Federal de 1967/ Emenda Constitucional nº1 de 17 de outubro de 1969⁵⁹, levados aos autos do Mandado de Segurança, nesse trabalho discutido, pelos próprios impetrantes.

Ora, nós somos um País de imigração, um País continental, em que o homem civilizado abre caminho para a criação do seu império. Isto se fez sempre, através da História, **à custa do aborígene**, não só no Brasil, como na América do Norte, na Austrália, na África, na Sibéria, em qualquer parte do mundo (Brasil, STF, 2005, grifo nosso).

Sendo que mais adiante o mesmo ministro ainda complementa:

No meu entender, isso só pode ser aplicado nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois, de outro modo, nós poderíamos até confiscar todas as terras de Copacabana ou Jacarepaguá, porque já foram ocupadas pelos tamoios.

O argumento acima é falacioso e evidentemente colonialista, usado para “justificar” a invasão de terras dos povos originários e apropriar-se com apoio de parte da sociedade; ignorando violências históricas, vestindo uma roupagem jurídica para dar um ar de legalidade para as violências.

O discurso proferido por esse ministro mantém sua influência até os dias atuais, manifestando-se tanto em pronunciamentos de autoridades quanto em conversas informais entre cidadãos. A aparência de legalidade ainda permeia o sistema jurídico brasileiro, sofrendo apenas modificações pontuais e evidenciando, de modo notório, a persistência do colonialismo interno. Tal constatação é facilmente identificável na análise do caso específico aqui examinado (Mandado de Segurança: 25463/DF).

Nesse estudo foi feita uma abordagem do sistema jurídico como um todo, demonstrando a incongruência do que foi posto para organizar politicamente a sociedade e analisar a possibilidade de modificar esse modelo. Dessa forma, tem a pretensão de apresentar um modelo que pudesse abarcar uma nova ideia de sociedade dentro do contexto complexo que é a própria

⁵⁹ Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas (Brasil, 1969).

conformação estatal brasileira, um Estado plurinacional por natureza, que não tem em suas instituições formas de contemplar em direitos todo o seu povo.

A ideia não é nova e tem como fundamento a autodeterminação dos povos, a qual está declarada no âmbito do direito internacional, na Carta das Nações Unidas no art. 1º nos propósitos da Carta:

Art. 1º

[...]

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas para reforçar a paz universal (ONU, 1945).

[...]

Na última década do século XX aparece o que se pode chamar de horizonte pluralista, com a ideia de uma gestão multicultural, com a adoção da Convenção 169 da OIT e num contexto de questionamento do “descobrimento/invasão” por países latino-americanos. Esses países questionam os direitos dos povos indígenas e reformas constitucionais (Fajardo, 2004, p. 172).

Países da América Latina, signatários da Convenção 169, que decidiram cumprir o que estabelece o artigo 5º da Convenção, modificando a Constituição, reconhecendo o multiculturalismo e respeitando a autonomia de todos os povos integrantes do Estado.

Artigo 5º

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e **dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;**

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

b) **deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;**

[...] (OIT, 1989, grifo nosso).

A alínea “a” assegura que os povos indígenas não tenham suas tradições sociais, culturais, religiosas e espirituais reduzidas ou suprimidas por intervenções políticas assimilacionistas ou integracionistas.

A alínea “b”, por sua vez, assegura que essas tradições sejam respeitadas, sendo fundamental para a efetividade da própria Convenção 169, porque quando fala sobre o respeito à integridade dos valores, práticas e instituições protege a cultura de forma integral, defendendo

a autonomia. Essa alínea assegura que, em uma dimensão individual, os indígenas sejam julgados por seus crimes, de acordo com suas próprias instituições.

Na América Latina dois países reconheceram e estabeleceram a plurinacionalidade em suas constituições federais, o Equador (1994) e a Bolívia (1994). Esses países, tiveram uma história de fortalecimento das organizações indígenas e uma melhor compreensão dos indígenas da sua importância na sociedade, de acordo com a visão de mundo deles mesmos. Têm suas próprias jurisdições.

Colômbia (1991), Peru (1993) e Venezuela (1999) também reconheceram alguma forma de direito e jurisdição especial indígena em suas Constituições (Fajardo, 2004, p. 173). Esse reconhecimento implica em reconhecer as funções jurisdicionais e autoridades indígenas e/ou campesinas de acordo com seu próprio direito, conforme ensina Raquel Yrigoyen Fajardo.

Las fórmulas constitucionales empleadas en los países andinos comprenden en general el reconocimiento de funciones jurisdiccionales o de justicia a las autoridades de las comunidades indígenas y/o campesinas de acuerdo con su derecho consuetudinario, o con sus propias normas y procedimientos, dentro del ámbito territorial de los pueblos o las comunidades indígenas o campesinas. Es decir, reconocen los órganos de resolución de conflictos indígenas, sus normas y procedimientos (Fajardo, 2004, p. 174).

O Equador tem uma população total de 16.938.986 (dezesseis milhões novecentos e trinta e oito mil e novecentas e oitenta e seis pessoas) e população composta de 77,5 % de mestiços, 7,7% de indígenas, 7,7 de montubios, 4,8% de afro equatorianos, 2,2% de brancos e 0,12% de outros (Equador, 2022), com extensão territorial de 283,560 km².

A Constituição do Equador é de 2008, no preâmbulo já reconhece a formação plural de seu povo e raízes milenares, inclusive o art.4º, confirma o território como legado dos antepassados. O capítulo 4º diz respeito aos direitos das comunidades, povos e nacionalidades, demonstrando a preocupação em garantir a cultura, a língua e o modo de vida de cada povo no país (Equador, 2022).

A Bolívia tem uma população total de 11.365.333 (onze milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e três pessoas), de acordo com o censo de 2024, em uma extensão territorial de 1.098.581 Km². Conforme o *Instituto Nacional de Estadística* (INE), houve uma diminuição da população autodeclarada indígena no país em relação ao censo anterior (2012), em 2012: 59% indígenas; 30% outros; 10% brancos; 1% negros (Bolívia-INE, 2012). Em 2024 houve uma mudança de metodologia no Instituto, sendo que 38,7% autoidentificou-se como povo indígena originário, campesino e afro boliviano em um total de 4.302.484 pessoas (Bolívia-INE, 2024).

Essa redução ainda não está totalmente esclarecida entre os investigadores e autoridades, mas é um importante dado para demonstrar a influência dos processos de assimilação dos povos originários no país vizinho.

La reducción progresiva en la autoidentificación indígena es objeto de debate entre investigadores y autoridades. Para algunos, responde a procesos de mestizaje y urbanización que diluyen las identidades originarias; para otros, es reflejo de la falta de políticas sostenidas que refuercen la pertenencia cultural de las nuevas generaciones (Segales, 2024, n.p.).

A Constituição boliviana no preâmbulo já deixa evidente o caráter plurinacional que o Estado deseja reconhecer destacando a característica pluralidade do povo “Povoamos esta sagrada Mãe Terra com diferentes faces, e desde então **compreendemos a pluralidade** que existe em todas as coisas e em **nossa diversidade como seres humanos e culturas**” (Constituição da Bolívia, 2009, grifo nosso).

No art. 30 do capítulo IV, da Constituição boliviana estão descritos os Direitos das Nações e dos Povos Indígenas Nativos Rurais, traz o conceito de nação e povo indígena nativo rural, reiterando sua identidade de todas as formas, e a existência anterior à invasão colonial espanhola (Constituição da Bolívia, 2009).

O item 14 do art. 30 reforça a visão de mundo dos indígenas: “À prática de seus sistemas político, jurídico e econômico de acordo com sua visão de mundo”. (Constituição da Bolívia, 2009). Assim, em vários aspectos, houve a preocupação da preservação da cultura, inclusive na forma de se relacionarem enquanto sociedade.

No item 15 do art.30, a Constituição boliviana garantiu a autonomia em decidir sobre a exploração dos recursos naturais:

15. A serem consultados pelos procedimentos adequados, nomeadamente através das suas instituições, sempre que se prevejam medidas legislativas ou administrativas que os afetem. Neste quadro, será respeitado e garantido o direito à consulta prévia obrigatória do Estado sobre a exploração dos recursos naturais não renováveis no território em que habitam, de boa fé e mediante acordo (Constituição da Bolívia, 2009).

Quando da exploração econômica do território deve ser respeitada a vontade dos que nele habitam. Se observa os cuidados com a dignidade em vários aspectos da vida humana, com a individualização dos grupos sociais, respeito aos valores construídos pelo próprio povo boliviano e implantação de uma cidadania coletiva.

De acordo com o censo brasileiro de 2022 (Brasil, IBGE, 2022), o Brasil possui uma população de 1.693.535 pessoas autodeclaradas indígenas, o que representa 0,83% do total de habitantes. Desse total 51,2% estão concentrados na Amazônia Legal.

O que diferencia o Brasil dos países latino-americanos que se assumiram plurinacionais e fizeram uma Constituição que inclui as diversas culturas existentes é a extensão territorial e a totalidade de indígenas que fazem parte da população total, o que iguala é a colonização europeia.

O desafio de uma constituição, que inclua os direitos dos povos indígenas brasileiros em um Estado que estabeleça sua visão de mundo com a participação de representantes em todos os assuntos que digam respeito a eles, de forma clara e efetiva; é um desafio utópico e distante. Pode ser que seja utópico, mas é possível; distante, mas viável.

No entanto, o grande desafio de incluir na Constituição uma jurisdição indígena, é a resolução de conflitos fundiários. Par tanto, apresentarei uma possibilidade jurídica a essa questão: um diálogo plural, o qual teria um papel de ser mais uma ferramenta a ser utilizada além dos aspectos legais, rompendo com lógicas da colonialidade e buscando soluções para conflitos.

As dificuldades que a colonialidade estruturada no poder e na cultura capitalista estabelecida como parâmetro, tornam o desafio mais árduo. No entanto, todas as rupturas passam por processos históricos, e o processo inclusivo dos povos originários já é uma realidade, a qual não se pode mais ignorar.

4.2 Teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: um diálogo plural como possibilidade para a difícil resolução do caso Ñande Ru Marangatu.

Uma jurisdição indígena em um Estado plurinacional não seria suficiente para resolver conflitos fundiários, porque estes envolvem outros atores e interesses, pois é um problema multidimensional. Isoladamente, dificilmente seria suficiente para resolver um conflito com fazendeiros, mesmo sendo fundamental para a sobrevivência da cultura dos povos indígenas.

Devido à participação de distintos atores e sistemas jurídicos e econômicos de elevada complexidade, além da ausência de reconhecimento estatal de formas de direito consuetudinário — utilizadas por algumas etnias na resolução de conflitos internos —, a jurisdição indígena apresenta efeitos restritos.

Como no caso de Ñande Ru Marangatu e outros tantos conflitos fundiários existentes no Brasil, vários atores estatais estiveram presentes, como o MPF, a Justiça Federal e a Funai.

Da mesma forma que outros atores, não estatais, também participaram e se envolveram na resolução dos conflitos.

Poderia, com o estabelecimento de uma jurisdição indígena, ser proposto um diálogo plural entre jurisdições como uma forma de resolução mais adequada de conflitos, institucionalizando o diálogo, no entanto, nesse trabalho, seguirei a justiça formalizada, de acordo com as regras do modelo que o Estado brasileiro apresenta.

Assim, mesmo em um modelo europeu de justiça, mesmo que esse modelo esteja em crise, existem possibilidades para que se resolvesse o conflito povo indígena de Nãnde Ru Marangatu *versus* fazendeiros de forma mais célere, causando menos sofrimento a ambas as partes.

No contexto atual, marcado pela coexistência de diferentes cosmovisões que não se conectam plenamente no mesmo ambiente social, destaca-se a necessidade de transformação, conforme abordado no primeiro capítulo. Essa mudança é fundamental para evitar a perpetuação exclusiva do capitalismo e da modernidade como modelos sociais únicos. Torna-se essencial promover a descolonização do poder judiciário, a reestruturação do saber jurídico e o reconhecimento de direitos oriundos de outras perspectivas, valorizando-os como igualmente legítimos.

Sendo assim, apresentarei a Teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy como uma possibilidade que não foi cogitada em nenhum momento por juristas, como uma forma mais objetiva e imparcial para a resolução célere do conflito; lembrando que esse conflito se estendeu por mais de vinte anos e, ainda assim, terminou em acordo e não em declaração de direito, o que pode gerar precedente perigoso na justiça brasileira.

Robert Alexy (1945-2023) foi um professor alemão que propôs uma teoria geral dos direitos fundamentais. Embora a fonte seja o direito alemão, Alexy propôs uma teoria com pretensões universais, com a finalidade de demonstrar uma estrutura sistemática para ser utilizada no direito em Estados democráticos de direito.

José Afonso da Silva (2015, p. 180), conceitua direitos fundamentais do homem como uma informação do Estado sobre sua ideologia política, como direitos que garantam as condições de dignidade humana, a todos, igualmente.

[...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata

de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Silva entende que os direitos fundamentais são históricos e socialmente construídos, não apenas decorrentes de uma ordem natural: “Direitos naturais diziam-se por entender que se tratava de direitos inerentes à natureza do homem; direitos inatos que cabem ao homem só pelo fato de ser homem” (Silva, 2015, p. 178).

O principal difusor da teoria dos direitos naturais foi John Locke (1632-1704), que entendeu que todos os homens vivem em estado de perfeita liberdade e igualdade naturalmente, na obra “Dois tratados sobre o Governo” (1689):

[...] *perfeita liberdade* para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas de modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem (Locke (1689), 1998, p. 382).

Sobre o estado de igualdade, Locke discorreu a reciprocidade de todo o poder e jurisdição, em que nenhuma pessoa seria mais importante que outra e ninguém devesse se subordinar ou se submeter à outra pessoa, a menos que Deus assim o determinasse.

Um estado também de *igualdade*, em que é recíproco todo o poder e jurisdição, não tendo ninguém mais que outro qualquer-sendo absolutamente evidente que criaturas da mesma espécie e posição, promiscuamente nascidas para todas as mesmas vantagens da natureza e para o uso das mesmas faculdades, devam ser também iguais umas às outras, sem subordinação ou sujeição, a menos que o Senhor e amo de todas elas, mediante qualquer declaração manifesta sua vontade, colocasse uma acima de outra e lhe conferisse, por evidente e clara indicação, um direito indubitável ao domínio e à soberania (Locke (1689), 1998, p. 382-383).

De acordo com Locke, o direito à propriedade poderia e deveria ser individual, pois mesmo que tivesse sido concebida como bem comum, dada por Deus a todos os homens, aos homens foi dada também a razão, para lhes trazer maior benefício e conveniência da vida. Pode-se observar que o autor relativiza essa igualdade quando diz que ao índio selvagem ficaria apenas os frutos ou a caça, pois esse nem sabe o que é um lote. Introduz a ideia de aquisição da propriedade individual pelo trabalho (Locke (1689), 1998, p. 40-409).

No entanto, Locke entendeu que mesmo que a terra seja apropriada, não iria prejudicar qualquer outro homem, pois, o uso continuaria a ser comum, ninguém poderia se julgar prejudicado por não ter a propriedade da terra, inclusive porque haveria outros lotes a serem adquiridos (1998, p. 413).

Essa concepção de direito de propriedade absoluta, tal como estabeleceu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, inspirada nas ideias de Locke, passou por mudanças com a evolução da compreensão da necessidade de função social para a propriedade, superando a concepção de direito natural de propriedade (Silva, 2015, p. 274).

A função social da propriedade é uma garantia fundamental e está elencada na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXIII: “[...] a propriedade atenderá a sua função social”. É um princípio de ordem econômica, constituindo o fundamento do regime jurídico da propriedade e não de limitações, obrigações e ônus, como entende José Afonso da Silva (2015, p. 285).

Dessa forma, podemos compreender que o direito de propriedade não é um direito absoluto, e deve atender ao princípio da função social da propriedade, ou seja, mesmo um proprietário que tenha título legal de propriedade, seja urbana ou rural, deverá atender aos princípios do desenvolvimento sustentável, justiça social e interesse público, em conformidade com os artigos 182 e 186 da CF/88.

Neste trabalho, são analisados direitos fundamentais que abrangem diversos princípios, com foco especial no direito de propriedade. O estudo discute se a propriedade deve ser considerada um direito individual, conforme proposto por Locke e seus seguidores, ou se predomina a função social da propriedade, reconhecida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Diante desse contexto, é relevante destacar o papel da evolução conceitual dos direitos humanos e dos direitos fundamentais na compreensão das mudanças ocorridas ao longo do tempo. Conforme Sarlet (2018), essa evolução permite analisar não apenas as circunstâncias históricas, mas também a natureza dos conceitos envolvidos, aprofundando o debate sobre as transformações e adaptações necessárias para atender às demandas sociais e jurídicas contemporâneas.

Já a partir do exposto, considerando que há mesmo vários critérios que permitem diferenciar validamente direitos humanos de direitos fundamentais, assume relevo - como, aliás, dão conta alguns dos argumentos já deduzidos - que **a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais também pode encontrar um fundamento na circunstância de que, pelo menos de acordo com uma determinada concepção, os direitos humanos guardam relação com uma concepção jusnaturalista (jusracionalista) dos direitos, ao passo que os direitos fundamentais dizem respeito a uma perspectiva positivista.** Nesse sentido, os direitos humanos (como direitos inerentes à própria condição e dignidade humanas) acabam sendo "trans-

formados" em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que apenas mediante um processo de "fundamentalização" (precisamente pela incorporação as constituições), os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional (Sarlet, 2018, p. 32, grifo nosso.).

O trecho explica que há uma diferença relevante entre direitos humanos e direitos fundamentais. Os direitos humanos são aqueles que pertencem a cada pessoa por natureza, devido à sua condição e dignidade, existindo independentemente de qualquer lei ou norma escrita. Já os direitos fundamentais só passam a valer, com força obrigatória e reconhecida, quando são registrados e protegidos pelas constituições dos países. Ou seja, os direitos humanos tornam-se direitos fundamentais quando são formalmente reconhecidos e incluídos no ordenamento jurídico do Estado, passando a ser respeitados e exigidos por todos os órgãos e autoridades públicas.

Sarlet destaca que não existe uma correspondência exata entre os direitos humanos reconhecidos internacionalmente e os direitos fundamentais previstos nas constituições dos países, pois o catálogo de direitos pode variar — às vezes sendo mais restrito, outras vezes mais amplo, como ocorre na Constituição brasileira. Também ressalta que os chamados direitos naturais do homem, apesar de terem influenciado muitos direitos fundamentais, não são idênticos aos direitos humanos ou fundamentais. Para Sarlet esse termo guarda uma conotação histórico e filosófica, o qual considera que o ser humano apenas por sua natureza, independentemente de estarem escritos em qualquer lei (Sarlet, 2018, p. 33).

Por fim, aponta que os direitos fundamentais costumam ser mais efetivamente protegidos no âmbito interno, principalmente por haver instâncias judiciais capazes de garantir seu cumprimento (Sarlet, 2018, p. 33-34).

Feitas essas breves e importantes considerações acerca do conceito de direitos fundamentais e as diferenças entre os conceitos de direitos humanos e direitos do homem, é importante destacar que, mesmo os fundamentos de Alexy tendo grande influência na teoria do direito, enfrentam críticas significativas de alguns autores.

Uma crítica importante a ser apresentada é a de Virgílio Afonso da Silva, orientado pelo autor da Teoria em seu doutorado. Ele critica a fórmula do peso (ponderação), argumentando que, por vezes, decisões subjetivas sob uma aparência de racionalidade, podem

ser desproporcionais, no sentido estrito do princípio (Silva, 2002, p. 40-41). E, de fato, poderemos perceber, que não há isenção total da subjetividade.

Alexy discorre no posfácio do seu livro sobre as críticas de Jürgen Habermas, de que os direitos fundamentais seriam flexibilizados, se transformados em mandamentos de otimização e que poderiam ficar ameaçados pelo sopesamento irracional, por não haver parâmetro para o sopesamento. O autor considerou essas críticas como um alerta para o perigo de uma insuficiência de direitos fundamentais (2015, p. 576).

No entanto, embora as críticas sejam consideráveis, a escolha foi por uma teoria que estivesse sendo usada no STF para a resolução de casos difíceis. Dessa forma, seguiremos com a apresentação da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, autor cujos ministros do Supremo utilizam para fundamentar algumas de suas decisões.

De acordo com a Teoria, de forma sintética, quando há conflito entre dois direitos, Alexy propõe que estes sejam submetidos à ponderação, cabendo ao magistrado analisar qual direito possui maior relevância no caso concreto. Essa análise busca equilibrar os interesses em questão por meio da avaliação criteriosa dos pesos de cada direito.

No caso da TI Nãnde Ru Marangatu *versus* fazendeiros, tem-se duas regras jurídicas constitucionais envolvidas, o direito originário (art.231) e o direito de propriedade (art.5º, XXIII), seria justo que se julgasse da forma mais objetiva possível. Dessa forma, temos duas regras que expressam normatividade diferentes e valores diferentes.

A escolha pela ponderação, aplicando a teoria de Alexy, na investigação sobre qual direito deveria prevalecer no conflito entre um direito existencial e coletivo, que é a territorialidade indígena e um direito patrimonial (propriedade civil), foi a necessidade de submeter o processo decisório a critérios de racionalidade discursiva que pudessem ser controlados e justificados. Isso porque, devido a interesses antagônicos e com tamanha dimensão temporal, seria necessário também que se desse uma resposta jurídica clara e fundamentada à sociedade.

Nesse caso concreto, podemos enxergar uma colisão de normas e valores, para se chegar a uma solução jurídica objetiva é necessário que se use mais de uma dimensão da dogmática jurídica (Alexy, 2015, p. 38).

Para Alexy (2018, p. 33), na Constituição alemã, a teoria jurídica dos direitos fundamentais é dogmática, ou seja, segue dogmas filosóficos e possui três dimensões. A primeira dimensão diz respeito à dissecação sistemático-conceitual do direito vigente, são

conceitos que fazem parte da consolidação da compreensão do fenômeno normativo, esses conceitos não precisam necessariamente estar escritos na lei.

A segunda dimensão é a empírica, a qual pode ser compreendida a partir de dois pontos de vista, primeiro em relação ao conhecimento do direito válido e segundo, em relação à aplicação das premissas empíricas na argumentação jurídica. O autor entende que, aqui, somente interessa a primeira acepção. Diz respeito à construção do direito positivo e do direito jurisprudencial (Alexy, 2015, p. 34).

A terceira dimensão é a normativa, a qual diz respeito à elucidação e à crítica da práxis jurídica, sobretudo da práxis jurisprudencial. A questão central, nessa dimensão, é: a partir de um direito positivo válido, determinar qual a decisão correta em um caso concreto. Aqui o autor diz sobre os casos polêmicos, como é o caso em análise, que implica valorações de quem responde (Alexy, 2015, pp. 35-36).

Alexy entende que a dogmática jurídica deve se voltar para dar uma resposta a essas questões que foram deixadas em aberto pela norma. Podemos observar que a intenção do autor é dar uma resposta que permita preencher as lacunas deixadas pelo direito, com controle e racionalidade. Esse controle e racionalidade, podem evitar o subjetivismo e o decisionismo em um caso difícil. Para tanto é necessário que as dimensões da dogmática jurídica atuem em conjunto (Alexy, 2015, p. 36).

Para o STF o caso *Ñande Ru Marangatu versus fazendeiros* é considerado um caso difícil, assim como outros julgamentos envolvendo direitos fundiários sobre terras indígenas, tanto que outros princípios foram negligenciados ou ignorados, como o acesso à justiça, o direito a um julgamento célere e até o princípio da dignidade humana, que fundamenta todos os outros.

A solução para o conflito entre duas regras dos direitos aqui envolvidos, conforme Alexy, implica na declaração de que uma das regras deve ser declarada inválida quando não for possível aplicar uma cláusula de exceção (2015, p. 93).

No caso *Ñande Ru Marangatu* é importante destacar que a própria regra inserta na Constituição Federal, por si só, já poderia solucionar o conflito. Principalmente após a apresentação dos estudos e laudos periciais histórico-antropológicos, que embasaram a regra do Decreto de homologação das terras, ou seja, o processo demarcatório foi considerado válido.

Claramente o direito de propriedade não pode prevalecer em terras que pertenciam à União e que foram tomadas por esbulho que pertenciam à União; sendo que a exigência de

provas documentais para os indígenas é absolutamente incompatível com a forma como sempre viveram⁶⁰.

Nesse ponto temos que nos reportar ao caso concreto, as duas regras não podem valer ao mesmo tempo, pois o direito pertence a um dos grupos em litígio, dessa forma uma delas deve ser declarada inválida. Mas qual regra deve ser tratada dessa forma? O direito originário ou o direito de propriedade?

Lembrando que o direito originário dos Kaiowa precede comprovadamente o direito de propriedade registrado em escrituras públicas, por ser originário, enquanto o direito de propriedade é adquirido. Essa anterioridade está documentada e corroborada tecnicamente por estudos e laudos periciais. Ademais, e independentemente do histórico de esbulho, que é uma realidade conhecida por todos os que compõem a cúpula do Poder Judiciário, como é o caso do Ministro Relator do caso Raposa Serra do Sol, a Tese do Indigenato estabelece que esse direito é anterior por ser congênito e precede qualquer outro direito civil relacionado a posse e/ou propriedade.

No caso estudado, tem-se duas regras federais. Duas normas garantidoras de direitos, as quais consideraremos a prevalência de uma sobre a outra. Após a primeira análise, partiremos para o campo dos princípios, por ser um conceito com maior abrangência; depois avançaremos para as demais etapas da proporcionalidade, que são a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

No direito normas, regras e princípios têm conceitos e aplicações diferentes. É fundamental esclarecer os conceitos e compreender aplicação de cada um deles. Isso porque o positivismo jurídico sempre considerou regra e norma como sinônimos, e princípios apenas os fundamentos das normas e regras. Atualmente esse conceito tem a norma como gênero e princípios e regras como espécies.

Segundo Humberto Ávila (2012, p. 33), normas não se definem como textos ou dispositivos, tampouco como um conjunto textual, mas sim pelos sentidos que emergem da interpretação sistemática dos textos normativos. Uma norma pode possuir, ou não, dispositivo(s) correspondente(s). Esse entendimento evidencia que a lei ultrapassa o conteúdo literal do texto jurídico, abrangendo as construções realizadas pelo próprio sistema jurídico.

Como proposta de conceito para regras, Ávila pontua:

⁶⁰ Lembrando que o Brasil ratificou a Convenção 169 da OIT, a qual estabelece que “Os direitos dos povos indígenas às terras que ocupam tradicionalmente devem ser reconhecidos, levando em conta sua cultura e formas de vida”.

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição e a construção conceitual dos fatos (Ávila, 2012, p. 85).

As regras, conforme Ávila, dizem o que é e o que é proibido de forma direta. Elas descrevem uma situação e o que deve acontecer. São aplicadas aos fatos, ou seja, se submetem aos fatos que já aconteceram e se aplicam a situações que se encaixam na descrição desses fatos. As regras devem estar ligadas no propósito que as criou e nos princípios de justiça.

Alexy pontua que, “regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não são satisfeitas. Se uma regra vale, então deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais nem menos” (2015, p. 91).

Em relação aos princípios, conceitua Ávila:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (Ávila, 2012, p. 85).

Para Ávila, os princípios não são uma base abstrata, como o era no positivismo, mas orientadores de decisões. Eles olham para o futuro (normas prospectivas), visando favorecer determinadas soluções, e devem ser aplicados depois de avaliar se a conduta promove o estado de coisas entre o ato e o resultado que se deseja, que o princípio determina.

De acordo com Alexy, regra se aplica pela lógica da subsunção, se submete ao fato jurídico, já os princípios, pela lógica da ponderação, são mandados de otimização, ou seja, deve-se aplicar todas as possibilidades jurídicas e todas as possibilidades fáticas para a resolução de um caso difícil (*hard case*) (Alexy, 2015, p. 117).

Em relação à Lei de Colisão, que enfrentaremos no caso *Ñande Ru Marangatu*, de forma sintética, o autor esclarece que, quando há conflitos entre regras, somente será solucionado com a introdução de uma cláusula de exceção, que elimine o conflito, ou, se uma das regras for declarada inválida, porque a outra regra não é adequada (Alexy, 2015, p. 92).

Cláusula de exceção estabelece uma condição específica (uma exceção) em que a regra não se aplica, preservando a validade das duas regras no ordenamento, mas uma sendo aplicada ao caso concreto (Alexy, 2015, p. 92).

Explicando de forma prática a cláusula de exceção, usarei um caso bastante comum na atualidade, os discursos de ódio. A liberdade de expressão é um direito fundamental⁶¹. Suponhamos que se crie uma lei para restringir os discursos de ódio, sem a cláusula, essa lei seria invalidada por inadequação. Por outro lado, se inserisse uma cláusula de exceção, como: a lei poderá proteger pessoas mais vulneráveis aos discursos de ódio, como: as mulheres, as pessoas LGBTQIA+, os negros etc. Dessa forma, a lei poderia ser considerada adequada.

No caso de *Ñande Ru Marangatu versus* fazendeiros, há o conflito de duas regras válidas, mas que conduziriam a resultados contraditórios no mesmo caso:

R1: Fazendeiros têm títulos de propriedade registrados e a lei garante a proteção de sua posse;

R2: Os Kaiowa têm reconhecido o direito à área tradicionalmente ocupada e a lei garante a ocupação do local que, historicamente é parte do seu território, e garante a sua posse.

Conflito: Se aplicarmos R1, os fazendeiros devem permanecer e os indígenas devem ser retirados; se aplicarmos R2, os indígenas devem permanecer e os fazendeiros devem ser retirados.

Conforme o sistema de Alexy, uma das regras deve ser declarada inválida ou ser introduzida uma cláusula de exceção. E nesse caso tem-se como base que o proprietário (seja a União sejam os fazendeiros) tem o direito de permanecer na terra.

Se aplicarmos uma **cláusula de exceção**: O proprietário tem o direito de permanecer e fazer uso da propriedade privada, **a não ser que se trate de área reconhecida pela União como terra tradicionalmente ocupada por indígenas** (Art. 231, CF).

Dessa forma, ambas as normas (propriedade privada e posse indígena) continuam válidas para o ordenamento jurídico, mas aplicáveis em contextos jurídicos diferentes.

No caso dos princípios, quando há colisão entre eles, que no caso concreto aqui estudado, esteve presente em várias circunstâncias e não foi dada uma solução jurídica. Se usarmos a Lei da Colisão de Alexy, poderíamos analisar o conflito entre dois princípios: a Segurança Jurídica por partes dos fazendeiros, porque eles têm títulos de propriedade emitidos pelo Estado; e por parte dos indígenas, o princípio do Direito Originário ou o princípio da Imprescritibilidade dos Direitos Indígenas (A Tese do Indigenato seria o princípio fundante).

⁶¹ Artigo 5º, inciso IV: "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato."

Idem: Artigo 5º, inciso IX: "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."

Como os direitos envolvidos são direitos fundamentais considera-se que podem ser tratados como princípios e, na colisão entre princípios, a decisão comporta-se de forma diferente, um dos princípios teria que ceder, não ser invalidado, ou que seja declarada uma cláusula de exceção porque eles não respondem a uma lógica de validade, mas de peso. Um dos princípios terá precedência em relação ao outro, sob determinadas condições (Alexy, 2015, p. 93).

No caso em análise, qual princípio terá maior peso nessa tensão entre princípios? Alexy propõe que casos de conflito entre princípios no caso concreto devem ser resolvidos por meio de um sopesamento, ou seja, um juízo de ponderação, com o objetivo de verificar qual dos princípios teria maior peso, maior valoração jurídica ou qual princípio irá preponderar sobre o outro (2015, p. 95) .

A solução para essa colisão/tensão consiste no estabelecimento de relações de precedência de um princípio sobre o outro. Dois dos princípios aqui discutidos são: função social da propriedade, do lado dos fazendeiros, e do lado dos indígenas um princípio/regra que antecede ao próprio direito, que é o direito originário.

Do lado dos indígenas Kaiowa existem direitos coletivos de continuidade da cultura, de preservação da natureza, de sobrevivência da etnia, o que chamaremos de P1, da mesma forma como Alexy classifica seus exemplos. Por outro lado, os fazendeiros reivindicam o direito de propriedade privada e segurança jurídica, reivindicados pelos fazendeiros, que chamaremos de P2.

P1: Se os indígenas perderem suas terras, haverá risco de extinção da etnia por falta de espaço para as manifestações culturais e até mesmo sobrevivência. É um princípio de interferência máxima.

P2: Entender que a perda da propriedade pelos fazendeiros de Antônio João teria implicações econômicas. Observar que a propriedade privada é direito fundamental, mas não é um direito absoluto, permite que seja restringido quando tiver interesse social.

Na colisão de princípios que permeia o caso concreto, não há a possibilidade de aplicação dos dois princípios, sendo que um dos princípios deverá ser afastado, no julgamento desse caso em específico. Então é importante que se verifique qual o princípio que deve prevalecer sob as condições apresentadas no caso concreto.

Se nesse conflito fundiário entre o povo indígena Kaiowa de Ñande Ru Marangatu e os fazendeiros que têm a propriedade registrada em cartório, temos a seguinte formação para ponderar: de um lado os direitos comprovadamente originários, de outro a escritura das terras

(lembrando que os títulos podem ter sido viciados na sua concessão). Depois de sopesar os direitos e as condições fáticas e jurídicas o direito que deve prevalecer para que a regra seja aplicada da melhor forma possível, garantindo que o julgamento se aproxime do que se considera o mais ponderado.

Conclusão do sopesamento entre P1 e P2: Se levasse em consideração as normas jurídicas do direito brasileiro e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, o direito dos povos indígenas de Ñande Ru Marangatu à terra iria prevalecer.

O caminho seguido foi o da ponderação e da aplicação do princípio da proporcionalidade. Alexy entende que os direitos fundamentais, quando formulados como princípios, são mandamentos de otimização. Isso significa que devem ser realizados na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Na colisão, nenhum princípio é eliminado, mas sim relativizado na medida da sua precedência condicionada (205, p. 90).

A conclusão de que os direitos dos povos originários prevaleceram se deu a partir do entendimento que havia uma colisão de princípios, e a solução dada por Alexy é o “estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto” (Alexy, 2015, p. 96). Teríamos que analisar, no caso concreto, em que condições um princípio teria precedência condicionada sobre outro.

Identificamos essa precedência da seguinte forma:

- **Indígenas Kaiowa:** Direito originário à Terra Indígena: Inclui o direito à posse permanente, ao usufruto exclusivo e à reprodução física e cultural. Fundamento jurídico: Art. 231, *caput* e § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).
Dignidade da pessoa humana e direitos culturais: Ligados à manutenção do modo de vida, crenças e identidade. Fundamento jurídico: Art. 1º, III e Art. 215, CF/88.
Chamamos de P1: Precedência estaria ligado à própria sobrevivência da etnia, direito à vida, direitos de uma coletividade. Compreendemos como princípio de interferência máxima.
- **Fazendeiros:** Direito de propriedade privada e livre iniciativa: Proteção ao patrimônio e à atividade econômica desenvolvida na área. Fundamento jurídico: Art. 5º, XXII e Art. 170, *caput* e II da CF/88.

Segurança Jurídica: Proteção à confiança na validade de títulos de propriedade. Fundamento Jurídico: Art. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito, direito adquirido) e princípio implícito da CF/88.

Chamamos de P2: Estaria ligado aos direitos de propriedade individual e segurança jurídica. Teriam implicações, principalmente de ordem financeira. Não teria interferência máxima na vida das pessoas que o pleiteiam, caso fossem restringidos.

Essa teoria vem sendo utilizada com frequência no STF⁶² e outros tribunais brasileiros para a resolução de demandas difíceis, com direitos de ambos os lados que entram em conflito e tornam a resolução difícil de ser sentenciada, dando mais objetividade à prestação estatal.

No caso jurídico envolvendo fazendeiros e indígenas de Nãnde Ru Marangatu, fica evidente que ambos os lados não foram reconhecidos como titulares de direitos. Ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) tivesse entendido dessa forma, poderia ter recorrido à Teoria de Alexy; porém, essa teoria não foi aplicada nesse processo.

No caso da demanda analisada, são dois direitos fundamentais (no sistema jurídico vigente), o direito de propriedade e o direito fundamental à terra dos povos originários. Considerado um caso de difícil decisão e, assim, deveria, como propôs Alexy, ter a resposta mais objetiva possível, por ser o direito uma ciência prática, devendo fugir das subjetividades.

A proposta é de uma teoria integrativa, estrutural e racional que se preocupa com o controle das subjetividades (Alexy, 2015, p. 39). As subjetividades estão presentes em várias etapas do processo jurídico que discute a TI dos Kaiowa e, quando há interesse, incorporadas às decisões de magistrados e órgãos governamentais.

A subjetividade nessa tese discutida é o que foi denominado pelos ministros do STF de “Marco Temporal”, a qual, como já analisado anteriormente, é uma ficção jurídica, que não esteve presente nas discussões da constituinte que resultaram no artigo 231 da Constituição Federal de 1988.

Em relação às subjetividades presente na tese do “Marco Temporal”, Carolina Ribeiro Santana (2023, p.13), na introdução de sua tese para a obtenção do título de doutora, pela Universidade de Brasília (UnB), entrevistou ministros do STF para tentar encontrar a origem do “Marco Temporal”. Em entrevista com o ministro Carlos Ayres Brito, ele desconversou:

⁶² RE 1292275 AgR (direito à informação versus direito à intimidade).
Idem: ADI nº 6353 (cota racial em concursos).
Idem: ADPF 54/2012 (aborto de fetos anencéfalos).

Perguntei: "ministro, em nenhum momento nos Anais da Constituinte é possível encontrar registro sobre a intenção de instituir um marco temporal em 5 de outubro de 1988 e, tampouco, identificar qualquer intenção em determinar uma data certa para a demarcação de terras indígenas. Apesar disso, o senhor concluiu que foi uma vontade objetiva da Constituição. Como fez isso?" Carlos Ayres Britto pensou, voltou os olhos para cima, cerrou os lábios e então respondeu: "Olha, salvo erro de memória - e eu acho que não estou errado, **no meu voto originário não constava o marco temporal da Constituição**. Algum ministro trouxe essa ideia" (grifo nosso).

Em entrevista com o ministro Nelson Jobim, em 2020, Santana não obteve uma resposta clara, o ministro não soube ou não quis responder:

Dias depois entrevistei o Ministro Nelson Jobim, que à época da votação da Petição n. 3388/RR já não era mais ministro do Supremo Tribunal Federal. Perguntei-lhe: "Ministro, certa vez o Ministro Ayres Britto disse-me que a ideia da instituição de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 não foi dele. O senhor sabe algo sobre isso?" E ele me respondeu:

O relator [da Petição 3.388] foi o Brittinho, mas o voto importante não é dele, é o do [Carlos Alberto] **Menezes Direito, que foi quem sugeriu a tese do marco temporal], depois de uma conversa que eu tive com ele**. Ele me perguntou [sobre o julgado], porque ele sabia que eu entendia desses assuntos todos. Eu disse, olha, Carlos Alberto, eu acho que são vocês que tem que decidir lá, eu não vou me meter, mas eu acho que seria conveniente que vocês aproveitassem esse caso que é badaladíssimo e baixassem umas regras. Então eu pus os problemas para ele [fazendo gesto de lista com as mãos], ele fez o trabalho, ficou muito bom, deu muito problema também porque o pessoal reagiu, mas hoje está mais ou menos pacificado esse assunto (Santana, 2023, p. 13).

O voto do relator, ministro Carlos Ayres Brito (Brasil, STF, 2010), deixa uma ideia de tentativa pacificar o tema; no entanto, o que essa tese do "Marco Temporal" fez foi aumentar os conflitos devido a carga de subjetividade e antijuridicidade:

I - O marco temporal da ocupação. Aqui, **é preciso ver** que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, "dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam". **Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar.** Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. **Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior.** É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. Com o que se evita, a um só tempo: a) a fraude da subitânea proliferação de aldeias, inclusive mediante o **recrutamento de índios de outras regiões do Brasil, quando não de outros países vizinhos**, sob o único propósito de artificializar a expansão dos lindes da demarcação; b) a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da

posse das suas terras, à data da vigente Constituição. Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a chapa radiográfica da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígene. Exclusivo uso e fruição (usufruto é isso, conforme Pontes de Miranda) quanto às "riquezas do solo, dos rios e dos lagos" existentes na área objeto de precisa demarcação (§ 2º do art. 231), devido a que "os recursos minerais, inclusive os do subsolo", já fazem parte de uma outra categoria de "bens da União" (Inciso IX do art. 20 da CF, grifo nosso).

A subjetividade é perceptível quando um ministro diz: “é preciso ver”, ou seja, não está claro para o direito, a interpretação da lei. Da mesma forma o ministro deu outro sentido ao adjetivo tradicional. A carga de subjetividade que demonstrou não escondeu os aspectos perversos que essa decisão evidenciou em detrimento de direitos dos povos indígenas.

O termo "tradicional" presente no artigo 231 refere-se ao modo específico de ocupação, conforme garantido pela Constituição. Se for atribuída outra interpretação a esse adjetivo, pode-se acabar anulando a proteção jurídica que a Constituição busca garantir (Melo; Aguiar, 2016, n.p.).

Quando um juiz afirma colocar uma “pá de cal” sobre uma questão, ou seja, encerrá-la de forma abrupta, essa abordagem favorece uma parte em detrimento de diversas outras. Não há espaço para um debate objetivo e ponderado, sem considerar todos os argumentos históricos, sociológicos e antropológicos expostos em laudos periciais; estaríamos, assim, diante de um julgamento que apresenta fortes indícios de parcialidade.

A expressão acima é um reflexo do colonialismo interno, pois demonstra a lógica da dominação que advém da colonialidade do poder. A parcialidade ocorre em várias circunstâncias apresentadas no sistema judiciário, nas vezes em que o Estado tende a privilegiar os interesses e as leis de uma elite econômica, que sempre manteve uma hierarquia e se beneficiou da colonização.

Além desses privilégios observa-se uma negligência sistemática que ignora ou desqualifica o conhecimento, as narrativas históricas, os costumes e até os laudos técnicos realizados com metodologias verificadas e aceitas pela comunidade acadêmica.

No julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Petição: 3.388/RR), o ministro relator Carlos Ayres Brito, declarou:

[...] a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da posse das suas terras, à data da vigente Constituição. Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a chapa radiográfica da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela

União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígine (grifo nosso).

Essa negligência histórica é método que se impõe desde tempos imemoriais e pode ser observada no decorrer do trabalho; a partir da Constituinte de 1988, como analisado no texto, desenvolve novos paradigmas no direito brasileiro.

O quadro abaixo mostra que o povo indígena Kaiowa de Ñande Ru Marangatu esteve em situação jurídica e econômica desfavorável diante dos fazendeiros. Além disso, observa-se negligência do Estado brasileiro tanto na proteção dos direitos originários indígenas quanto no próprio uso do direito como instrumento de justiça.

Quadro 3 - Povo indígena Kaiowa De Ñande Ru Marangatu e situação jurídica e econômica desfavorável diante dos fazendeiros

CRITÉRIOS OBJETIVOS	INDÍGENAS KAIOWA (P1)	FAZENDEIROS (P2)
Prova de ocupação originária	Sim	Não
Títulos de propriedade.	Não	Sim
Perda material em caso de perda da terra	Sim	Sim
Identificação cultural	Sim	Declaram que sim
Direitos coletivos	Sim	Não
Amplo acesso à justiça	Não	Sim
Amplo direito de defesa	Sim	Sim
Historicidade	Sim	Não
Esbulhos	Sim	Não
Acesso a armamentos	Não	Sim
Poder econômico	Não	Sim
Poder político	Não	Sim
Condições para o exercício ilimitado da advocacia	Não	Sim

Fonte: Elaborado pela autora.

Neste processo, não foi assegurada a imprescindível paridade de armas, tampouco houve uma apreciação imparcial do conteúdo probatório, conforme evidenciam as normas aplicadas, que não foram conduzidas de forma objetiva.

Veremos algumas situações processuais e os desvios de conduta jurídica que ocorreram:

1. A demarcação da TI Ñande Ru Marangatu obedeceu a todos os trâmites legais para ser homologada, relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena Ñande Ru Marangatu, obedecendo critérios objetivos. Por outro lado, a Ação com pedido de nulidade do processo administrativo de demarcação interposta por fazendeiros em desfavor dos indígenas Kaiowa, da Fundação Nacional do Índio

(Funai) e União, a qual não fora concedida de início, desde o seu nascedouro foi eivada de subjetividades sem prova ou provas que não diziam respeito ao pedido.

2. Quando a parte autora da ação indica um assistente técnico⁶³ para discutir o Relatório apresentado, a qualificação desse assistente deveria ser comprovada, da mesma forma que foi a do autor do Relatório.
3. A inserção de dados falsos no processo (um exemplo bastante elucidativo é a origem de propriedade da Terra, sem nenhum conteúdo de prova), o que já poderia haver uma condenação por má-fé processual.

No processo muitas alegações não tinham lastro probatório, como é o caso da alegação de propriedade ser originária do Paraguai. É certo que ao fim da Guerra da Tríplice Aliança, ocorreu a promulgação do tratado definitivo de paz entre o Império do Brasil e a República do Paraguai, pelo decreto nº 4.910, de 27 de março de 1872, o qual no artigo 2º estabeleceu que os limites entre Brasil e Paraguai seriam ajustados e definidos em tratado especial (Brasil, Câmara dos Deputados, 1872).

Esse limite foi estabelecido pelo Decreto nº 19.018, de 3 de dezembro de 1929, o qual no artigo 1º estabeleceu:

Da confluencia do rio Apa, no rio Paraguay, até a entrada em desagudouro da Bahia Negra, a fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica do Paraguay é formada pelo alveo do rio Paraguay pertencendo a margem esquerda ao Brasil e a margem direita ao Paraguay (Brasil, Câmara dos Deputados, 1929).

O rio Apa nasce na região conhecida como “Cabeceira do Apa”, que fica entre Antônio João (MS) e Bela Vista (MS). O Município de Antônio João abriga as nascentes dos Córregos Estrela e Estrelita, localizadas próximas ao seu centro urbano (Broch; Barbosa, 2021, p. 2). O córrego Estrela fica na divisa entre o Paraguai e a Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu.

No processo os fazendeiros alegaram que compraram a terra de D. Raphaela Lopes. Não constam no processo documentos que confirmem a propriedade de Raphaela Lopes⁶⁴(Dona Raphaela Senhorinha Maria da Conceição Barbosa de Lopes) sobre a Terra Nãnde Ru Marangatu, nem mesmo que ela as tenha comprado do governo paraguaio.

⁶³ Assistente Técnico (II, § 1º, art. 465 do CPC)

⁶⁴ [...] De fato, a posse dos antecessores dos Impetrantes teve início em **1868**, quando as terras foram adquiridas do Governo da República do Paraguay, por D. Raphaela Lopes, que comprou a propriedade rural denominada Fazenda São Rafael do Estrela (MS 25463. p. 07).

Sobre Dona Raphaela Lopes, o que se conhece é seu matrimônio com Gabriel Francisco Lopes, sertanista brasileiro, que tomaram posse de uma área em Bela Vista (MS) e as terras receberam o nome de Monjolinho e Retiro. Em segundas núpcias casou-se com seu cunhado, José Francisco Lopes, o Guia Lopes da Laguna. (Castilho; Garcia, 2020, p. 8).

O exercício da advocacia pelos advogados que representam o povo de Nãnde Ru Marangatu enfrenta desafios significativos, principalmente o acesso à justiça. Isso ocorre porque os recursos limitados se tornam um fator de redução de possibilidades, o desafio da cultura diferente, e não se pode negar as ameaças e intimidações que os poderes econômico e político impingem, até mesmo a magistrados.

Nesse contexto em que se insere o caso, pode se perceber que a subjetividade é “aceita” conforme os interesses de grupos econômicos que dominam a política e o poder no estado de Mato Grosso do Sul, como visto acima.

Dessa forma, torna-se um caso de difícil resolução ante o antagonismo de interesse e não de direitos, e a utilização da teoria de Robert Alexy para a resolução desse conflito, embora seja mais uma fórmula europeizada de aplicação de direitos, com todos os seus limites, poderia ser uma forma de se fazer ouvir vozes silenciadas.

Para se aplicar a teoria de Alexy seria necessário que se avaliasse os três critérios: adequação, necessidade e proporcionalidade no sentido estrito. Vejamos a possibilidade de aplicação:

1. O marco temporal não é meio adequado para conciliar segurança jurídica e direitos indígenas, porque ignorou as violências que em todo o processo histórico de expulsão e esbulho que ocorreram com os Kaiowa de Nãnde Ru Marangatu, da mesma forma que desconsiderou a cosmovisão sobre a importância da terra dos indígenas, que não a tem como fonte de recurso capitalista.
2. Há a necessidade de instituir um marco temporal (como cláusula de exceção), por não haver uma medida menos restritiva? A resposta é não, pois, os documentos (Relatório, Laudo) apresentados já seriam suficientes para comprovar que os Kaiowa são originários de Nãnde Ru Marangatu, também haveria a possibilidade de se aplicar a Convenção 169 da OIT.
3. Sobre a proporcionalidade em sentido estrito, vimos que o peso dos princípios em disputa pendeu para os direitos dos Kaiowa de Marangatu, superando os direitos alegados pelos fazendeiros. O marco temporal subordina a vida dos indígenas aos

interesses econômicos dos fazendeiros, aumentando a vulnerabilidade social além de ser completamente dissonante com o artigo 231 da CF/88.

No caso de Ñande Ru Marangatu os princípios que permeiam a disputa, pela lógica da teoria de Robert Alexy, são princípios de otimização máxima. São direitos reconhecidos e não apenas concedidos pela CF/88. Isso significa que são princípios que têm um peso maior, princípios de maior densidade jurídica.

Assim, evidencia-se que falta de vontade política dos representantes do Estado brasileiro para que os princípios e direitos constitucionais sejam mais do que letra morta para grupos vulneráveis. Isso demonstra uma falha do modelo Estado-Nação que formou o sistema legal, pois não é feito para garantir direitos, pelo menos não de forma igual para todos os grupos sociais.

Uma outra possível crítica à Teoria de Robert Alexy, como uma lógica eurocentrada, nesse caso em questão, é que estaríamos validando toda violência histórica sofrida pelos Kaiowa trazida nesse texto, e naturalizando a desigualdade instalada pela colonialidade e perenizada pelo colonialismo interno, no entanto, deixamos claro que poderia ter sido uma hipótese, considerando a possibilidade de um julgamento mais célere e menos desgastante.

A aplicação da Teoria de Robert Alexy ao conflito inter jurisdicional, em um Estado plurinacional, deve ser vista como uma metodologia de superação da colonialidade do poder, uma ruptura com a lógica colonial. O intuito é trazer racionalidade para que culturas diversas dialoguem, devolvendo, finalmente, a autonomia aos povos indígenas, que lhes foi historicamente negada.

4.3 Ñande Ru Marangatu: uma história de injustiças do Estado em ações e omissões

No caso específico do Mandado de Segurança (MS:25463/DF) que os fazendeiros impetraram para suspender o Decreto Presidencial (Brasil, STF, 2005), o qual homologou a demarcação da TI Ñande Ru Marangatu, os 19 anos de espera demonstram o quanto a morosidade processual tem destinatários. Um desses destinatários é o povo Kaiowa de Ñande Ru Marangatu.

No processo constava um Relatório de identificação e Delimitação (RCID) detalhado, realizado desde o ano de 2000. Esse Relatório resultou em um levantamento histórico-

antropológico confirmando que o território de Ñande Ru Marangatu é terra de ocupação tradicional do povo indígena Kaiowa.

Esse Relatório foi contestado, sem fundamentações jurídicas relevantes, e solicitado um laudo antropológico judicial. Dessa forma, os pesquisadores Jorge Eremites de Oliveira e Levi Marques Pereira, nomeados peritos do juízo, responderam a todas as dúvidas suscitadas na contestação do Relatório, em forma de quesitos.

As etapas para a regularização fundiária de terras indígenas, regulamentado pelo Decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação compreende as seguintes etapas:

- i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- ii) Contraditório administrativo, a cargo da Funai;
- iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- iv) Demarcação física, a cargo da Funai;
- v) Levantamento fundiário e avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai;
- vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios, beneficiários do PNRA, a cargo do Incra; e
- viii) Registro das terras indígenas nas comarcas dos municípios de abrangência da TI e na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai (Brasil, Presidência da República, 1996).

O processo de demarcação das terras teve início em 09 de abril de 1999, com a iniciativa da Funai, nos termos do Decreto e, de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 1775/96, é necessário que a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas seja fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida.

Dessa forma, foi realizado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), coordenado pelo antropólogo Rubem F. Thomaz de Almeida, designado pela Portaria nº. 199/pres/Funai de 09 de abril de 1999, o qual foi concluído em 2001. O RCID apontou a TI Ñande Ru Marangatu como terra tradicionalmente ocupada pelos Kaiowa, com uma extensão de 9.317 hectares.

Trata-se, sem dúvida de uma terra indígena. As famílias envolvidas (v. diagrama de parentesco) formam o tekoha e “pertencem” a este lugar que denominam Ñande Ru Marangatu. É seguro afirmar tratar-se de uma terra de índios Kaiowa, o que ficou patente com os dados levantados. Não há dúvidas quanto ao lugar. Difícil é precisar o momento exato em que os índios se assentaram ali. **É possível afirmar com segurança e convicção científica**

que esta ocupação não é recente e precede à chegada de qualquer homem não indígena ali (Thomaz de Almeida, 2001, p. 35-36, grifo nosso).

O § 8º, do art. 2º, do Decreto nº 1775/96, possibilita que, desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação do relatório antropológico, os estados e municípios onde esteja localizada a área sob demarcação e demais interessados manifestem-se e apresentem ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório.

O § 10º indica que em até trinta dias após o recebimento do procedimento administrativo, o Ministro de Estado da Justiça decidirá: “I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação”[...]

Em 30 de outubro de 2002, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria nº1.456, pelo Ministro de Estado da Justiça, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, a qual declarou a posse permanente do grupo indígena Guarani-Kaiowa na TI Nãnde Ru Marangatu.

No mês de agosto de 2004, foi feita a demarcação física da TI, por uma empresa contratada pela Funai. A partir de outubro de 2004 os indígenas Kaiowa puderam ocupar em torno de 500 hectares de parte de sua terra tradicional no local onde incidem as fazendas "Fronteira", "Itá Brasília", "Piqueri Santa Cleusa" e "Morro Alto".

No entanto, em novembro de 2004, a Justiça Federal de Ponta Porã, determinou a partir de Ação de Reintegração de Posse movida por fazendeiros, a retirada compulsória dos indígenas dessa parte da terra, em uma ação de Reintegração de Posse movida por fazendeiros. Em 02 de março de 2005, a liminar foi suspensa.

Em 28 de março de 2005, o Processo Administrativo de Demarcação da Terra Indígena, foi expedido o Decreto de Homologação da demarcação administrativa da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, pelo Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva.

Em julho de 2005 foi impetrado pelos fazendeiros incidentes na terra indígena um Mandado de Segurança (nº. 25463/DF) contra o Decreto de Homologação, assinado pelo então Presidente Lula. O Ministro do STF, Nelson Jobim, decidiu pela suspensão dos efeitos da homologação da terra indígena, como claro efeito protelatório e de proteção aos fazendeiros.

MS 25463

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Decisão proferida pelo(a): Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 21/07/2005

Publicação: 02/08/2005

Decisão

DESPACHO: PIO SILVA E OUTROS impetram MANDADO DE SEGURANÇA, com **pedido de liminar, contra Decreto do Presidente da República de 28.3.2005**, publicado no Diário Oficial da União de 29.3.2005, que homologou a demarcação administrativa promovida pela FUNAI da terra destinada à posse permanente ao grupo indígena Guarani-Kaiowá, localizada no Município de Antônio João, no Estado de Mato Grosso do Sul. **Os impetrantes alegam que adquiriram as terras de que trata o Decreto que forma legítima, além de possuírem títulos de propriedade.** Relatam na inicial que: Em 21.12.1998, **ocorreram invasões arbitrárias de pequenas áreas por indígenas** (Boletins de Ocorrências, fls. 170-356). Em 9.4.1999, foi instaurado processo administrativo de demarcação pela FUNAI (Portaria 199/99). Em 19.9.2001, ajuizaram ação declaratória positiva de domínio n.º 2001.60.02.001924-8 perante a Vara Federal de Ponta Porã-MS, ainda em trâmite (fl. 138). Em 28.3.2005, o Presidente da República homologou a demarcação realizada pela FUNAI (fl. 40). **Alegam que o Presidente da República não tem legitimidade para demarcar e homologar área indígena localizada no limite do território nacional** (art. 48, V c/c 22, § 2º, da CF), que essa competência é do Congresso Nacional (fl. 5). **Que as terras em questão não se caracterizam como terras tradicionalmente ocupadas por índios (art. 231, § 1º da CF)**, já que seus imóveis rurais foram constituídos por aquisições ao longo de 142 (cento e quarenta e dois) anos, e que ainda que já houvessem sido ocupadas por índios, seria o caso de aldeamento extinto (Súmula 650). Sustentam, ainda, que o **Decreto Presidencial violou os princípios da inafastabilidade do controle judicial por ser anterior à conclusão da ação declaratória de domínio; do devido processo legal em razão da falta de ciência dos impetrantes durante o processo administrativo de demarcação; e que ofende seus títulos de propriedade.** Citam em seu favor o MS 21896, VELLOSO, que teve seu julgamento suspenso em 3.11.2004 pelo pedido de vista do Ministro JOAQUIM BARBOSA (Informativo STF n.º 368). Aduzem presentes os requisitos para a concessão da liminar em razão dos fundamentos da inicial e do perigo da demora presente no dano irreparável decorrente da insegurança e da tensão social existente na região, além da medida não provocar dano à Administração. Requerem liminar para a suspensão dos efeitos do Decreto de 28.3.2005 e do seu registro no Cartório de Imóveis da Comarca de Ponta Porã-MS, ou anotação à sua margem caso já registrado, até o julgamento final do writ. Decido. Em exame prévio, verifico a relevância dos fundamentos do presente pedido. No julgamento do MS 21.986 foi examinado caso semelhante e o Relator concedeu a ordem nestes termos: "..... O Min. Carlos Velloso, relator, concedeu, em parte, a segurança para suspender a eficácia do decreto homologatório até que decidida a ação ajuizada no Juízo Federal da Paraíba. Esclareceu, inicialmente, que o mandado de segurança impetrado perante o STJ, que impugnara a referida Portaria, fora deferido, em parte, para anular o seu item III, que proibía "o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvada a presença e a ação de autoridades federais bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja

nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas", ressaltando-se às impetrantes as vias ordinárias, o que ocasionara o ajuizamento da mencionada ação de nulidade de demarcatória cumulada com ação reivindicatória. Observou, ainda, que o decreto presidencial divergiu da portaria ministerial, uma vez que incide sobre área que a desta. Com base nisso, e em razão de o ajuizamento da ação na Justiça Federal ser anterior ao decreto homologatório, concluiu que permitir a vigência deste implicaria ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial sobre qualquer ato que cause lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). " (Informativo STF n.º 368) **Como no precedente, no caso em análise existe uma ação na Justiça Federal anterior ao Decreto Presidencial em que se discute o domínio das terras e a nulidade do processo administrativo de demarcação. Ademais, presente o perigo da demora consubstanciada na possibilidade dos índios começarem a ocupar as terras objeto do Decreto como já ocorreu nas invasões relatadas nos boletins de ocorrências juntados aos autos.** Ante o exposto, defiro a liminar nos termos em que requerida. Solicitem-se informações. Comunique-se e publique-se. Brasília, 21 de julho de 2005. Ministro NELSON JOBIM Presidente (Brasil, STF, MS/DF: 254630, grifo nosso).

A partir dessa suspensão efeitos do Decreto inicia-se um período de um longo entrave jurídico para que se efetive os direitos dos indígenas de Nãnde Ru Marangatu. Em dezembro de 2005, a Presidente do Tribunal Regional da 3.ª Região determinou que os Kaiowa fossem retirados da fazenda "Morro Alto", para que voltem a ocupar "Aldeia Campestre". O MPF e a Funai pediram no Supremo Tribunal Federal a suspensão do despejo, no entanto, o pedido foi negado.

No dia 15 de dezembro de 2005, a Polícia Federal despejou os Kaiowa por decisão do Poder Judiciário Federal (Juiz Federal Roberto Polini). Em uma demonstração de resistência às injustas decisões, os indígenas passaram a viver acampados às margens da rodovia MS-384 que liga os municípios de Antônio João e Bela Vista (Anarquismo.net, 2006).

Figura 15 - Voluntárias do CMI Goiânia no MS



Figura 16 - Voluntárias do CMI Goiânia no MS



Fotos: Voluntári@s do CMI Goiânia no MS (Anarquismo.net, 2006).

Os fazendeiros destruíram os pertences dos indígenas, suas casas e plantações e bloquearam o acesso à terra. Os técnicos da Funai alegavam falta de verbas para realizar o levantamento do prejuízo. Além de ameaças de morte se retornassem à fazenda Santa Creuza (*Pikyry* para os indígenas), que fazia parte da TI Nãnde Ru Marangatu (Anarquismo.net, 2006).

Suportaram chuvas, frio, calor intenso sob suas lonas, fome devido à insuficiente comida enviada pelas entidades de apoio e Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), falta de saneamento básico, falta de água, barulho e perigos provocados pelo tráfego de carros e caminhões na rodovia. Ainda tiveram que suportar os agrotóxicos borrifados nas lavouras de soja. As crianças foram acometidas de desnutrição e os adultos ficaram ressentidos pela perda de suas terras (Anarquismo.net, 2006).

A ausência do Estado para garantir o mínimo de direitos demonstra o quanto os direitos fundamentais presentes na Constituição estão ausentes na vida de algumas pessoas e grupos, tornando-os ainda mais vulneráveis. Quando o Estado os deixa à própria sorte, ou melhor, à mercê de grupos econômicos com forte influência econômica e política, sem chances de igualdade para a resolução de conflitos, principalmente os fundiários, que envolvem interesses econômicos.

Além dessa violência pela omissão do Estado na obrigação de proteger os indígenas, ignoraram as violências absurdas, como se fosse terra sem lei, ou terra com lei apenas para o poder político e econômico.

Esse é o pensamento de Rodolfo Stavenhagen (2008, p. 258), para quem os povos indígenas podem até ter acesso a alguns direitos, como os políticos e civis, mais do que outros, como os econômicos sociais e culturais, mas os próprios indígenas reconhecem que sua inserção na estrutura e prática dos direitos é diferenciada e desigual.

Esta desigualdad depende de circunstancias particulares. Los pueblos indígenas pueden disfrutar más de algunos derechos (por ejemplo, los políticos y civiles) que de otros, como los económicos, sociales y culturales. Pero en términos generales, los pueblos indígenas reconocen que su inserción en la estructura y la práctica de los derechos humanos está basada en un acceso diferenciado y desigual a los mismos.

Na visão do autor isso se deve à ineficácia dos mecanismos de implementação dos direitos humanos e políticas insuficientes para efetivação de direitos humanos para que os povos indígenas possam exercer seus direitos (Stavenhagen, 2008, p. 259).

Sem os direitos básicos fundamentais para sobreviver, não há o que se falar em dignidade, em acesso à justiça, tampouco Estado democrático de direito, tal como é colocado

na Constituição Federal de 1988. Os Kaiowa são sobreviventes de uma guerra perene, com musculatura firmada no colonialismo e na insensatez.

Os direitos humanos carecem de resolução para os detalhes práticos, de modo que possam melhorar seus mecanismos, que não sejam palavras vazias, e para tanto é importante entender a complexidade envolvida nesse processo, desde as estruturas institucionais, os sistemas legais e as relações de poder, os quais se relacionam com um sistema social complexo em que os indígenas são vítimas históricas de violações de direitos humanos (Stavenhagen, 2008, p. 260).

De acordo com Stavenhagen, esses mecanismos incluem: melhorar o acesso aos tribunais, estabelecer uma oficina de direitos humanos com atenção especial aos povos indígenas, instaurar agências especiais de monitoramento, adotar medidas reguladoras e novas leis, pois, se as questões centrais não forem abordadas diretamente o progresso será lento, na melhor das hipóteses (Stavenhagen, 2008, p. 260).

Em relação aos povos indígenas brasileiros, uma constatação se pode compreender no presente estudo: os mecanismos estatais, tais como estão colocados na estrutura social do Estado brasileiro, são insuficientes para atender os povos indígenas em direitos e garantias, de forma a inseri-los como cidadãos, de acordo com sua cosmovisão. Essa negligência estatal está em desacordo com a própria Constituição Federal e acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Em relação ao povo indígena de Ñande Ru Marangatu, o que se pode constatar é que são sobreviventes à lógica capitalista de Estado, que lutam por uma forma de vida que dê dignidade à suas vidas, dos seus filhos e de seus ancestrais. O que se depreende de sua história é que as últimas gerações de Kaiowa dessa terra nasceram e cresceram em um contexto de luta e resistência.

Soma-se a essa constatação a derradeira decisão do STF e Governo Federal, de fazer um acordo milionário com os fazendeiros para que esses deixassem a Terra Indígena. Conforme o termo do acordo homologado pelo STF, tendo como relator o ministro Gilmar Mendes, uma das cláusulas centrais do acordo foi a extinção de todos os processos judiciais em tramitação e envolviam a disputa da TI, sem resolução do mérito. Isso colocou fim a longa judicialização que tramitava desde 2005.

A União requereu, em 20/09/2024, que fosse aberta uma mesa de negociação (conciliação) no âmbito do Mandado de Segurança 25463 DF, apresentando informações atualizadas do conflito, inclusive com ênfase no fato recente à época, a morte de Neri Ramos.

A União esclareceu que o Laudo Pericial o qual amparou o Decreto Presidencial, trazia a comprovação de que a Terra pertencia aos povos originários. Além disso, evidenciou a inércia do Estado brasileiro na proteção dos indígenas.

É evidente o grave cenário de violações físicas e culturais direcionadas aos povos tradicionais. **A inércia do Estado brasileiro no cumprimento de seus compromissos constitucionais e internacionais criou grave contexto de violência e insegurança** (Brasil, STF, 2024, p. 4, grifo nosso).

Da mesma forma, o relatório destaca, a ênfase sobre os direitos dos não indígenas de boa-fé, que se estabeleceram na região com anuência do Estado.

Por outro lado, não podemos olvidar que, nos séculos que correram, também existem **não indígenas de boa-fé que depositaram sua confiança no Estado e construíram suas vidas na região, especialmente após e em decorrência da Guerra do Paraguai, com autorização e incentivo estatal** (Brasil, STF, 2024, p. 4, grifo nosso).

No voto do ministro relator ficou decidido que seriam extintos todos os processos em tramitação no Judiciário que discutiam a posse e domínio das terras.

Com a celebração do acordo, **serão extintos sem resolução do mérito todos os processos em tramitação nas instâncias do Poder Judiciário que discutam posse e domínio das áreas abrangidas pela terra indígena Nanderu Marangatú**, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados (Brasil, STF, 2024, p. 3, grifo nosso).

A União se comprometeu a pagar aos proprietários rurais um valor significativo (Valor global de R\$ 27.887.718,98) a título de indenização pelas benfeitorias de boa-fé nas áreas (construções, plantações, etc.) corrigidos desde 2005. Após esse pagamento, os produtores rurais deveriam se retirar da terra no prazo de 15 dias corridos e os indígenas poderiam reingressar (Brasil, STF, 2024, p. 2).

O acordo previu também o pagamento de indenização pela terra nua (O valor da terra em si, sem benfeitorias) a ser custeado pela União (Valor de R\$ 102.112.281,02 milhões de reais), e pelo estado de Mato Grosso do Sul. Ficou acordado que o estado anteciparia à União o valor de R\$ 16.000.000,00 (Dezesseis milhões de reais), via depósito judicial, a ser futuramente deduzido de eventual montante negociado, que não inclui as benfeitorias (Brasil, STF, 2024, p. 3).

Importante salientar que nem União nem estado de Mato Grosso do Sul concordaram com a indenização da terra nua. O estado do Mato Grosso do Sul não concordou ainda com a possibilidade de ação de regresso da União (Brasil, STF, 2024).

Essa questão da indenização da terra nua gerou controvérsias jurídicas, isso porque a indenização pela terra nua em terras indígenas não está de acordo com a Constituição Federal (Art.231), que estabelece que as terras indígenas são bens da União, de usufruto exclusivo dos povos originários, sendo os ocupantes considerados meros detentores, cabendo apenas indenização por benfeitorias. A preocupação situa-se na possibilidade de gerar precedentes.

Como se vê, o acordo que reacendeu a atenção para a indenização de não indígenas foi uma solução dada para um caso específico, de forma excepcional, que não deve gerar precedentes, pois se afastou do que foi definido pelo STF no Tema 1031⁶⁵ (Gomes; Modesto, 2024).

O Cimi, em nota, asseverou o papel do Estado de Direito de assegurar e preservar os direitos fundamentais, além de que acordos não são viáveis para essa matéria.

A natureza de um Estado de Direito é assegurar e preservar os direitos fundamentais. Nem o Poder Executivo nem o Poder Judiciário podem abdicar dessa responsabilidade. **O paradigma da “conciliação”, cada vez mais presente no Judiciário, pode ser viável e adequado para resolver outras matérias e divergências. Mas não é legítimo para resolver disputas acerca de direitos fundamentais e indisponíveis, porque exime o Estado de sua função garantista** (Cimi, 2024, grifo nosso).

Em suma, enquanto o STF celebrou o acordo como uma solução pragmática e pacífica para um impasse de décadas, as organizações indígenas lamentaram a possibilidade de ter aberto um precedente jurídico pelo pagamento da terra nua, que, na sua visão, contradiz o espírito e a letra da Constituição sobre a natureza inalienável e indisponível das terras indígenas.

O povo de Ñande Ru Marangatu merece que suas terras sejam vistas pelo Estado brasileiro com uma perspectiva decolonial, para que se rompa definitivamente com as visões apenas fundamentada em uma lógica reduzida. Dessa forma, abriria espaço para que a cultura tão rica dos povos indígenas possa ser vivenciada em toda a sua grandeza.

No entanto, os povos indígenas ainda têm um caminho muito longo a percorrer, porque o passado da colonização ainda está muito presente. Mesmo que hoje seja uma utopia, é importante entender o acesso à justiça como uma forma de transformar os direitos que têm, em realidade, da mesma forma podemos compreender que a possibilidade de uma jurisdição indígena poderia aumentar o leque de direitos.

⁶⁵ Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal, o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina (Brasil, STF, 2016).

Essa mudança de paradigmas talvez não impedisse que ficções jurídicas, como o Marco Temporal, reverberassem. Essa tese afetou enormemente a vida dos Kaiowa, assim como de várias outras etnias pelo Brasil. Por outro lado, é importante ressaltar que a mudança de paradigmas abriria um espaço para que os povos indígenas fossem colocados como sujeitos de direito de fato.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta tese demonstra que o Mandado de Segurança nº 25.463/DF não constitui um episódio isolado ou uma anomalia no funcionamento do sistema de justiça brasileiro, mas um caso paradigmático que revela, de forma nítida, os limites estruturais do Estado brasileiro no enfrentamento das demandas territoriais indígenas. Ao examinar a trajetória jurídica da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu e a luta histórica do povo Kaiowa por seu território tradicional, tornou-se possível evidenciar que a morosidade processual, a instabilidade decisória e o desfecho do conflito expressam um padrão recorrente de atuação estatal marcado pela colonialidade do poder.

O prolongamento do Mandado de Segurança por aproximadamente dezenove anos, em instância máxima do Poder Judiciário, demonstra que o tempo do processo opera como mecanismo ativo de produção de injustiça. Não se trata apenas de uma violação abstrata ao princípio constitucional da duração razoável do processo, mas de um fator concreto de agravamento das condições de vida do povo Kaiowa, submetido, durante quase duas décadas, a um cenário de insegurança territorial, violência estrutural, deslocamentos forçados e erosão de práticas culturais e espirituais diretamente vinculadas ao território. A justiça, nesse contexto, não falha apenas por decidir mal ou tardiamente; ela falha por não reconhecer que, para os povos indígenas, o território não é um bem substituível, mas condição ontológica de existência coletiva.

A demora judicial não pode ser explicada exclusivamente por entraves procedimentais ou pela complexidade técnica do caso. O processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu observou todas as etapas legalmente exigidas, foi instruído com Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação elaborado por equipe técnica qualificada e culminou na homologação presidencial em 2005. Ainda assim, a judicialização promovida por proprietários rurais foi capaz de suspender, por quase vinte anos, a eficácia de um direito constitucionalmente reconhecido como originário. Tal constatação evidencia uma assimetria estrutural no acesso à justiça, na qual a capacidade de acionar e prolongar o aparato judicial se converte em vantagem decisiva para grupos economicamente e politicamente hegemônicos.

Outro aspecto central é a forma pela qual o Poder Judiciário lida com o conhecimento técnico e antropológico em litígios fundiários envolvendo povos indígenas. Embora laudos

antropológicos oficiais, produzidos segundo critérios científicos reconhecidos, tenham atestado a ocupação tradicional da área pelo povo Kaiowa, tais documentos foram relativizados, questionados ou neutralizados por argumentos de cunho formalista e por “contra-laudos” produzidos por agente de qualificação questionável a serviço de interesses privados. Essa prática não pode ser compreendida como mera discordância técnico-científica, mas como expressão de uma hierarquia epistêmica que privilegia determinadas formas de conhecimento em detrimento de outras.

Nesse sentido, a colonialidade do saber manifesta-se de maneira contundente no âmbito judicial, ao subordinar a antropologia e os saberes indígenas a uma racionalidade jurídica proprietária, que opera segundo categorias inadequadas para compreender a relação indígena com o território. A equiparação entre laudos oficiais e “contra-laudos” encomendados por particulares ignora não apenas a metodologia científica, mas o próprio reconhecimento constitucional da especificidade dos direitos indígenas. Tal postura revela a persistência de uma concepção de direito que desconfia da alteridade e tende a reduzir o conflito territorial a uma disputa patrimonial entre partes formalmente iguais, invisibilizando as profundas desigualdades históricas, sociais e políticas que atravessam o caso.

A análise histórica desenvolvida no primeiro capítulo permitiu situar essas práticas judiciais em uma trajetória mais ampla de formação do Estado brasileiro. Desde o período colonial, as instituições jurídicas foram estruturadas para atender aos interesses da colonização, da expropriação territorial e da exploração econômica. Mesmo após a independência política e a promulgação de sucessivas constituições, os povos indígenas permaneceram à margem do reconhecimento jurídico pleno, ora tratados como incapazes, ora como tutelados, ora como entraves ao progresso. A Constituição Federal de 1988 representou, sem dúvida, um avanço significativo ao reconhecer os direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas; contudo, demonstra-se que esse reconhecimento normativo não foi acompanhado de uma transformação estrutural das práticas institucionais.

O conceito de colonialidade do poder mostrou-se fundamental para compreender essa contradição entre reconhecimento formal e negação prática de direitos. A colonialidade persiste como matriz organizadora das relações sociais, jurídicas e políticas, reproduzindo hierarquias raciais, culturais e epistêmicas mesmo em contextos democráticos. No caso Nãnde Ru Marangatu, essa matriz se expressa na naturalização da demora judicial, na desvalorização dos saberes indígenas, na centralidade conferida à propriedade privada e na disposição institucional de converter direitos originários em objeto de negociação econômica.

O desfecho do conflito por meio de um acordo, amplamente favorável aos fazendeiros, constitui um dos exemplos mais contundentes dessa lógica. Embora apresentado como solução consensual e pacificadora, o acordo não pode ser analisado fora do contexto de exaustão, vulnerabilidade e pressão vivenciado pelo povo Kaiowa após décadas de litígio. A assimetria de poder entre as partes, a degradação ambiental da terra destinada aos indígenas e a ausência de alternativas reais evidenciam que a negociação ocorreu em condições profundamente desiguais. Nesse sentido, o acordo não representa a realização do direito à justiça, mas sua substituição por uma solução pragmática que preserva interesses econômicos coloniais.

Evidenciou-se ainda a violação reiterada de diversos princípios constitucionais que deveriam orientar a atuação do Poder Judiciário. Além do acesso à justiça e da duração razoável do processo, foram comprometidos os princípios da igualdade material, da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação adequada das decisões judiciais. Esses princípios, embora formalmente universais, operam de maneira seletiva quando os sujeitos do processo são povos indígenas. Tal seletividade reforça a tese de que o problema não reside na ausência de normas, mas na forma pela qual elas são interpretadas e aplicadas.

Diante desse diagnóstico, sustenta-se que a superação das injustiças evidenciadas no caso Ñande Ru Marangatu exige mais do que ajustes procedimentais ou reformas pontuais. Trata-se de uma crise de paradigma, que demanda a revisão das bases epistemológicas e políticas do direito estatal. A insistência em um modelo jurídico monista, centralizado e eurocêntrico mostra-se incompatível com a realidade de uma sociedade plural, marcada por múltiplas formas de organização social, jurídica e cultural.

Nesse sentido, a reflexão sobre experiências de Estados plurinacionais, como Bolívia e Equador, foi mobilizada não como proposta de transposição mecânica de modelos, mas como horizonte crítico capaz de desnaturalizar o monismo jurídico. O reconhecimento constitucional de sistemas jurídicos indígenas nesses países demonstra que é possível conceber arranjos institucionais que respeitem a autonomia dos povos originários e promovam formas de resolução de conflitos mais próximas de suas cosmologias e práticas sociais. Ainda que o contexto brasileiro apresente especificidades, tais experiências oferecem elementos relevantes para repensar o papel do direito estatal na mediação de conflitos interculturais.

Como proposta de intervenção no campo jurídico, apresenta-se a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy como uma ferramenta possível para enfrentar casos complexos como o de Ñande Ru Marangatu. A teoria da ponderação, ao reconhecer a estrutura principiológica dos direitos fundamentais, permite superar soluções binárias e formalistas,

abrindo espaço para decisões que considerem o peso histórico, cultural e social dos direitos em conflito. No entanto, a pesquisa destacou que a aplicação dessa teoria exige uma postura hermenêutica comprometida com a igualdade material e com o reconhecimento da alteridade, sob pena de reproduzir, por outros meios, as mesmas hierarquias coloniais.

Além disso, aponta-se para a necessidade de intervenções institucionais concretas, como a formação intercultural de magistrados e operadores do direito, a criação de protocolos específicos para o julgamento de causas indígenas, o fortalecimento de instâncias especializadas no Judiciário e o reconhecimento efetivo da participação indígena nos processos que lhes dizem respeito. Tais medidas não devem ser compreendidas como concessões, mas como exigências decorrentes do próprio texto constitucional e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

No plano epistemológico, defende-se a valorização dos saberes indígenas e da antropologia como elementos centrais na construção de decisões jurídicas mais justas. Isso implica romper com a hierarquia que subordina esses saberes a uma racionalidade jurídica abstrata e reconhecer que o direito não é um sistema fechado, mas uma prática social situada historicamente. A incorporação efetiva da interculturalidade no campo jurídico exige abertura ao diálogo, disposição para revisar categorias tradicionais e reconhecimento das limitações do próprio direito estatal.

Conclui-se, portanto, que o caso Nãnde Ru Marangatu evidencia a persistência de um colonialismo interno que atravessa as instituições do Estado brasileiro e compromete a efetividade dos direitos indígenas. A incapacidade do Poder Judiciário de assegurar o acesso material à justiça não decorre da ausência de normas, mas da permanência de estruturas de poder que hierarquizam sujeitos, saberes e direitos. A superação desse quadro exige uma transformação profunda, que passa pelo reconhecimento da pluralidade jurídica, pela revisão crítica dos paradigmas coloniais e pela construção de um direito verdadeiramente comprometido com a justiça social.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso de Souza. 2. ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2015.
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo. **Revista História Hoje**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 21–39, 2013. DOI: 10.20949/rhhj.v1i2.39. Disponível em: <https://rhhj.anpuh.org/RHHJ/article/view/39>. Acesso em: 26 out. 2023.
- ANDRADE, Rafael Augusto Castells de. **Uma adoração sem precedentes**: a primeira representação do “Outro” na pintura quinhentista portuguesa. 2020. Disponível em: <https://www.unicamp.br/chaa/rhaa/downloads/Revista%2020%20-%20artigo%204.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.
- APIB- Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. **RX Marcelo Xavier. Linha do tempo da presidência da nova Funai de Marcelo Xavier**. Disponível em: <https://apiboficial.org/foraxavier/>. Acesso em 04 fev. 2024.
- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. António Campelo Amaral e Carlos Gomes. [S. l.]: Editora Veja. 1998. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/549/o/2014Aristoteles_Politica_-1.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- BARBOSA DA SILVA, Alexandra *In*: PACHECO DE OLIVEIRA, João. *et. al. Laudos antropológicos em perspectiva*. Brasília- DF: ABA, 2015.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARTOLOMEU MELIÀ, S.J. O encobrimento da América. *In*: ZWETSCH, Roberto (org.). **500 anos de invasão**. Biblioteca Digital Curt Nimuendajú - Coleção Nicola. 1992. Disponível em: http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Amelia-1992-encobrimento/Melia_1992_OEncobrimentoDaAmerica.pdf. Acesso em: 31 maio 2025.
- BARTOLOMEU MELIÀ, S.J. A terra sem mal dos Guarani. **Revista de Antropologia**, [S. l.], v. 33, p. 33-46, 1990. DOI: 10.11606/2179-0892.ra.1990.111213. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/111213>. Acesso em: 9 abr.2023.
- BENITES, Eliel. Tekoha Ñeropu’ã: aldeia que se levanta. **Rev. NERA**, v.23, n.52, pp.19-38, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/7187/5307>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BITTAR, Marisa. **Mato Grosso Do Sul a construção de um estado. Poder político e elites dirigentes sul-mato-grossenses**. Vol. 2. Campo Grande, MS. Ed. UFMS, 2009.

BOLÍVIA. INE-Instituto Nacional de Estadística. **Censo Bolívia 2012**. Disponível em: <https://censo.ine.gob.bo>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **Algumas propriedades dos campos. Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BRAND, Antônio. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowa/Guarani: os difíceis caminhos da palavra**. Tese de doutorado apresentada ao curso de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica-PUC/RS. Porto Alegre. 1997.

BRAND, Antônio; VIETTA, Kátia. Visões Kaiowá sobre os suicídios. **Tellus**, ano 1, n. 1, p. 133-138, out. 2001. Campo Grande – MS. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/20/19>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. **Resolução Nº 489 de 28/02/2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. (Constituição (1988)). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 31 jan. 2024

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 31 jan. 2024

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1969)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. (redação dada pela emenda constitucional nº1, de 17.10.1969). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em 11 mar.2024.

BRASIL. Arquivo Nacional. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Encontrado há 10 anos, Relatório Figueiredo revelou extermínio, mas cultura indígena resiste em MS**. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/encontrado-ha-10-anos-relatorio-figueiredo-revelou-extermínio-mas-cultura-indigena-resiste-em-ms>. 2023. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação. **Decreto nº 19.018, de 3 de dezembro de 1929**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-19018-3-dezembro-1929-551305-publicacaooriginal-67621-pe.html>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação. **Decreto nº 4.910, de 27 de março de 1872**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4910-27-marco-1872-550977-publicacaooriginal-67046-pe.html>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Povos indígenas do Brasil**. Produzido por: Parlamento Jovem Brasileiro. 2021. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/experiencias-presenciais/parlamentojovem/noticias_para_voce/povos-indigenas-do-brasil. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Annaes da Câmara dos Senadores**, v. I, 1891. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1891/1891%20Livro%201.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Direitos humanos: norma prevê diretrizes para assegurar direitos dos povos indígenas no Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/direitos-humanos-norma-preve-diretrizes-para-assegurar-direitos-dos-povos-indigenas-no-judiciario/>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça de MS cria comitê sobre atendimento à população indígena. 28/04/2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-de-ms-cria-comite-sobre-atendimento-a-populacao-indigena/#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justiça%20de%20Mato%20Grosso,cultural%20influencia%20no%20funcionamento%20do%20sistema%20de>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. **Arquivo Ministério do Interior**. 1975. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-documentos-do-acervo-da-fundacao-nacional-do-indio>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-**Censo Demográfico de 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Acesso em: 08 jun.2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Tendências Demográficas. Uma análise dos indígenas com base nos resultados da amostra dos Censos Demográficos 1991 e 2000**. Rio de Janeiro, 2006.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022. Indígenas. Primeiros resultados do universo.** 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102018.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2024.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Rio de Janeiro: IPEA, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4600-atlasviolencia2024.pdf>. Acesso em: 30 ago./2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Índice de Gini do rendimento domiciliar per capita, a preços médios do ano.** IPEA Data. 2024. Disponível em: <https://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=2096726935&module=S>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **A Carta de Pero Vaz de Caminha.** 1500. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Pero%20Vaz%20de%20Caminha%201500.pdf>. Acesso em: 25 out.2023.

BRASIL. **Jornal da Constituinte.** nº 42 de 11 a 17 de abril de 1988. Portal da Constituição Cidadã. Vol.381.Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/Jornal%20da%20Constituinte/n-%2042%20-%2011%20a%2017%20abril%201988.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. **Jornal da Constituinte.** nº 59 de 22 a 28 de agosto de 1988. Portal da Constituição Cidadã. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/Jornal%20da%20Constituinte/n-%2042%20-%2011%20a%2017%20abril%201988.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/>. Acesso em: 10 jan.2023.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Arquivo Nacional. Banco de Memórias Reveladas. **Dossiê Lília Maria Bitencourt Guterres Valle.** 1973-1988. Disponível em: http://pesquisa.memoriasreveladas.gov.br/mrex/consulta/Pesquisa_Livre_Painel_Resultado_SIAN.asp?v_CodReferencia_id=1527605&v_abas=1. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. SIAN-Sistema de Informações do Arquivo Nacional. **Dossiê Marçal de Souza.** Fundação Nacional do Índio. 9ª DR. PI/ Dourados, 31/03/1975.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatuto do Índio-Lei nº 6.001/1973.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6001&ano=1973&ato=c03g3Yq5EenRVT213>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Relatório Figueredo**. Disponível em: <https://midia.mpf.mp.br/6ccr/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1775 de 1996**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=1775&ano=1996&ato=a03ETRq1EMJpWT8a8>. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Presidencial de 28 de março de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/dnn/Dnn10482.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2028%20DE%20MARÇO,vista%20o%20disposto%20no%20art. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.701 de 20 de outubro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 20 de 30/04/1965**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/586508/publicacao/15642766>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Ordinária-ACO 1.100**. Número único: 0007223-71.2007.1.00.0000. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11818>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 87. Distrito Federal. Relator Mendes, Gilmar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366397536&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 25463**. 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2311653>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 25463**. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22MS%2025463%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 3.388/RR-Roraima. Julgamento Raposa Serra do Sol**. 2010. (pp. 235-308). Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&procedencia_geografica_uf_sigla

=RR&page=1&pageSize=10&queryString=marco%20temporal%20raposa%20serra%20do%20sol&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portal de notícias. **Partidos pedem que Supremo valide lei do marco temporal**. 28/12/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523472&ori=1>. Acesso em: 12 out.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portal de notícias. **STF recebe mais uma ação contra lei que institui o marco temporal indígena**. 02/01/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523742&ori=1>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 101.7365 SC**. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031#:~:text=O%20que%20voc%C3%94%20procura?&text=Tema%201031%20%2D%20Defini%C3%A7%C3%A3o%20do%20estatuto,H%C3%A1%20Repercuss%C3%A3o?&text=Leading%20Case%3B,RE%201017365>. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SI 926 Agr / MS - Mato Grosso do Sul. Ag.Reg. Na Suspensão de Liminar**. Relator(a): Min. Presidente Decisão proferida pelo(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 20/02/2020. Publicação: 26/02/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1089412/false>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal-3. Justiça Federal seção judiciária de Mato Grosso do Sul. **Doze homens são condenados por tortura contra grupo de indígenas da etnia Guarani-Kaiowá de Sete Quedas/MS**. 20 de janeiro de 2026. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias-sjms/Noticiar/ExibirNoticia/1151-doze-homens-sao-condenados-por-tortura-contra-grupo>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BROCH, Synara Aparecida Olendzki; BARBOSA, Flávia Darre. **O Acordo de Cooperação da Bacia Hidrográfica do Rio APA**. XXIV Simpósio brasileiro de Recursos Hídricos. Novembro de 2021. Belo Horizonte MG. Disponível em: [https://files.abrhidro.org.br/Hotsites/634/Texto%20Acordo%20do%20Rio%20APA%20\(1\).pdf](https://files.abrhidro.org.br/Hotsites/634/Texto%20Acordo%20do%20Rio%20APA%20(1).pdf). Acesso em: 09 out.2014.

BURKE, Peter, 1937. **A fabricação do rei**: a construção da imagem pública de Luís XIV. Tradução Maria Luzia X. de A. Borges. 2.ed. Rio de Janeiro. Editora Zahar, 2009.

BUZZATO, Cleber Cesar. A paralisação das demarcações como elemento indutor da violência. In: **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil Dados de 2013**.Disponível em: https://cimi.org.br/pub/RelatorioViolencia_dados_2013.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

CALAFATE, Pedro. **A escola ibérica da paz nas universidades de Coimbra e Évora (século XVI)**. Teocomunicação, Porto Alegre, v. 44, n. 1, p. 78-96, jan.-abr. 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/teo/article/view/18283/11692>. Acesso em: 18 nov.2023.

CÂMARA, José. Jornal G1/MS. **PF instaura inquérito para apurar morte de indígena durante confronto com a PM em fazenda de MS**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/09/19/pf-instaura-inquerito-para-apurar-morte-de-indigena-durante-confronto-com-a-pm-em-fazenda-de-ms.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2025.

CAMPESTRINI, Hildebrando. **O “Registro” de Campo Grande**. Disponível em: [http://www.campograndems.net/registro.html#:~:text=Em%201892%20\(9%20de%20novembro,perito%20para%20medir%20a%20área](http://www.campograndems.net/registro.html#:~:text=Em%201892%20(9%20de%20novembro,perito%20para%20medir%20a%20área). Acesso em: 29 jun. 2025.

CAMPOS. Yusef Daibert Salomão de. O patrimônio cultural e o protagonismo indígena na Constituinte de 1987/88. Entrevista com Ailton Krenak. **Revista: Espaço Aberto**. Horiz.antropol.24(51) . May-Aug 2018 .Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/DCg3Ln7t7zkDTxFjRTQzwqz/?lang=pt#>. Acesso em: 21/ fev. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO DA CUNHA *et al* . **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das letras Secretaria Municipal de Cultura :1992.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Índios na Constituição**. Dossiê 30 anos da Constituição. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/#>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: editora Unesp, 2018.

CASANOVA, Pablo Gonzales. **Colonialismo Interno. (Uma redefinição)**. CLACSO. *Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales*. Buenos Aires. 2007. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/formacion-virtual/20100715084802/cap19.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CASAS, Bartolomé de Las, 1474-1566. **O paraíso destruído: brevíssima relação das Índias: a sangrenta história da conquista da América Espanhola**. Trad. Heraldo Barbuy. Porto Alegre, RS. L&PM, 2021.

CASTILHO, Maria Augusta de; GARCIA, Adilson de Campos. As mulheres na Guerra do Paraguai (1864-1870): o caso da Província de Mato Grosso (MT). **Rev. Hist. UEG - Morrinhos**, v.9, n.2, e-922017, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.revista.ueg.br/index.php/revistahistoria/article/download/10422/7695/39800&ved=2ahUKEwiW4-3hlIyJAXXnKLkGHUfHAGMQFnoECBMQAQ&usq=AOvVaw1ZP5szpiCEfELVD3Gyq6XI>. Acesso em: 12 out. 2024.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Oliveira. **Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul**. Tese de Doutorado em História-Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis. 2013.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Oliveira. História Indígena e do Indigenismo no Brasil: por uma necessária virada descolonial. In: LINO, Jaisson Teixeira; BRIGHENTI, Clovis Antonio; WIIK, Flávio Braune (orgs.). **História indígena no sul do Brasil, século XX. Novos Estudos nos Campos de Saberes Decoloniais**. Naviraí, MS : Aranduká, 2022.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Oliveira. **Apropriações e Ressignificações do Mito de São Tomé na América: a inclusão do índio na cosmologia cristã**. Dissertação de Mestrado em História-Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD. 2008.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Oliveira. **Etno-história e história indígena: questões sobre conceitos, métodos e relevância da pesquisa**. p.349-371, 2011.

CHAMORRO, Graciela; COMBÈS, Isabelle. **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015.

CIDH-COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

COLAÇO, Thais Luzia. Pluralismo jurídico e o direito indígena na América Latina: uma proposta de emenda constitucional no Brasil. In: **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát, AC (CENEJUS), p. 79-92, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Nota do Cimi: acordo de Nhanduru Marangatu é exceção e não pode ser referência para a demarcação das terras indígenas**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/09/nota-cimi-nhanduru-marangatu/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Nota do Cimi: violência policial, conivência do governo estadual e morosidade do Estado ceifam mais uma vida Guarani e Kaiowá**. 18/09/2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/09/nota-nhanduru-marangatu/>. Acesso em: 01 set. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2003-2005**. 2024. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/02/relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2003-2005-cimi-completo.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2006-2007**. 2024. Disponível em:

https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2006-2007-Cimi.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2008.** 2024. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2008-Cimi.pdf. Acesso em: 17 jan. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2009.** 2024. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2009-Cimi.pdf. Acesso em: 17 jan. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2011.** 2024. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2011-Cimi.pdf. Acesso em: 17 jan. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2012.** 2024. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2012-Cimi.pdf. Acesso em: 17 jan. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2013.** 2024. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2013-Cimi.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2014.** 2024. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2014-Cimi.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2015.** 2024. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2015-Cimi.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2016.** 2024. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2016-Cimi.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2017.** 2024. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-CIMI. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2018.** 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp->

content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2019.** 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2020.** 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2021.** 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-violencia-povos-indigenas-2021-cimi.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2022.** 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO-Cimi. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2023.** 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA- 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 16 jun.2024.

Constituintes de 1988 reafirmam caráter permanente dos direitos indígenas. Blog combate racismo ambiental. 2017. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2017/01/16/constituientes-de-1988-reafirmam-carater-permanente-dos-direitos-indigenas/>. Acesso em 27 jul. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Marco temporal:** uma farsa jurídica. 2020. Comissão Arns. Disponível em: <https://comissaoarns.org/pt-br/blog/marco-temporal-uma-farsa-juridica/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

DECLARAÇÃO DE BARBADOS. **Declaração de Barbados I: Pela libertação do indígena.** Guarimã-Revista de Antropologia e Política-v.3,n.1, p140-148, jan-jun 2023. Disponível em: <https://ppg.revistas.uema.br/index.php/guarima/article/view/3494/2305>. Acesso em: 01 maio 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DUSSEL, Enrique. **1492. O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade.** Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen- Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

EQUADOR. **Censo Equador 2022**. Disponível em: <https://www.censoecuador.gob.ec>. Acesso em :22 jun. 2024.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. Para compreender os conflitos pela posse da terra indígena Nãnde Ru Marangatu no estado de Mato Grosso do Sul, Brasil. **Revista da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Geografia (Anpege)**. p.333-340, V.11, n.15, jan-jun. 2015.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge; PEREIRA, Levi Marques. **Nãnde Ru Marangatu**: laudo pericial sobre uma terra Kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul. Dourados, MS: UFGD, 2009.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos. **El otro derecho**, v. 30, p. 171-195, 2004. Bogotá, DC. Colômbia. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/31946166/PluralismoJuridico-RYrigoyen.pdf>. Acesso em: 12 dez.2024.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FERREIRA, Eva Maria Luiz *et al.* O território Kaiowa e Guaraní – Documentos. *In*: COMBÈS, Graciela Chamorro, Isabelle (org.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015. Disponível em:https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/EDITORIA/catalogo/povos_indigenas_em_mato_grosso_do_sul.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

FERREIRA, Eva Maria Luiz. **A participação dos índios Kaiowa e Guaraní como trabalhadores nos ervais da Companhia Matte Larangeira (1902-1952)**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Grande Dourados, MS, Mestrado em História, 2007. Disponível em: <https://www.ppghufgd.com/wp-content/uploads/2017/06/Eva-Maria-L-Ferreira.pdf>. Acesso em: 27 dez.2023.

FERREIRA, Eva Maria Luiz; CARMO, Gustavo Costa do. A mão de obra Kaiowa e guarani na colonização no antigo sul de Mato Grosso. *In*: CHAMORRO, Graciela, COMBÈS, Isabelle (orgs.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. Editora Martins Fontes, São Paulo, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro. Ed. Graal. 1979.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. Fundação Gilberto Freyre, 2003 Recife-Pernambuco-Brasil Global Editora Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229395/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala%20%281%29.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

FUTEMA, Jéssica *et al.* Entrevista com Gersem Baniwa. **Primeiros Estudos: Revista de Graduação em Ciências Sociais**, São Paulo, v. 10, n. 01, p. 81-102. 2022. DOI:

<https://doi.org/10.11606/issn.2237-2423.v10i1p.81-102>. Disponível em:
https://scholar.google.com.br/scholar?start=20&q=Gersem+baniwa+Estado&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 23 jun. 2025.

GAIGER, Julio M.G. *Las conquistas de las naciones indígenas em la Asamblea Nacional Constituyente del Brasil*. Centro de Investigación y Promoción Amazónica. FO CX 33 2048/1996. Disponível em: <http://biblioteca.funai.gov.br/media/pdf/Folheto33/FO-CX-33-2048-1996.PDF>. Acesso em: 22 fev. 2023.

GEDIEL, José Antônio Peres. Terras indígenas no Brasil: o descobrimento da racionalidade jurídica. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo, SP. Ed. Unesp, 2018.

GOMES, Paloma; MODESTO, Rafael. CIMI- Conselho Indigenista Missionário. **Indenizações por demarcação de terras indígenas: a exceção que não pode virar regra**. 08/10/2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/10/indenizacoes-nao-pode- virar-regra/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

GRAEBER, David; WENGROW, David. **O despertar de tudo. Uma nova história da humanidade**. Trad. Denise Bottmann e Cláudio Marcondes. Companhia das Letras. São Paulo-SP. 2021

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista crítica de Ciências Sociais**. Tradução de Inês Martins Ferreira p. 115-147. 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em: 12 nov. 2023.

GUARANI Kaiowá protestam por justiça em Dourados - MS. **Jornal Eletrônico: ANARKISMO.NET**. Matéria publicada em: 13/01/2006. Disponível em: https://www.anarkismo.net/article/2143&user_frontpage=53&save_prefs=true#:~:text=image%20%5BBrasil%5DSituação%20dos%20Kaiowá%20às%20margens%20da%20MS%20384%20é%20grave%200%20comments&text=12/01/2006%20às%2018:08.%20Ontem%2C%20dia%2010%20de%20janeiro%2C%20indigenas%20Guarani%20Kaiowá. Acesso em: 10 out. 2024.

GUILLEN, Isabel Cristina. **O Imaginário do Sertão. Lutas e resistências ao domínio da Companhia Matte Laranjeira**. (Mato Grosso: 1890 – 1945), UNICAMP, Campinas, Dissertação (Mestrado), 1991. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/41974>. Acesso em 29 jun. 2025.

HAYEK, Friedrich A. **O caminho da servidão**. 6. ed. Publicado por: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2011.

HOUTART, François. Los movimientos sociales y la construcción de um nuevo sujeto histórico. In: Hiléia: **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, ano 2. nº 3. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2004. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/direitoambiental/hileia/2004/3.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2022.

ISA-Instituto Socioambiental. 2009. **Supremo estabelece 19 condições para manter demarcação contínua da Raposa.** Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/64512>. Acesso em: 21 dez. 2025.

ISA-Instituto Socioambiental. 2022. Terras Indígenas do Brasil. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3926>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ISA-Instituto Socioambiental. Terras indígenas do Brasil. **Total de 500 notícias sobre a Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu na base de dados.** 2024. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/noticias/3926/TI/20/25>.

JORNAL CAMPO GRANDE NEWS. **Inédito: Segurança é condenado a 16 anos de prisão por matar indígena.** 28/12/2023. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/inedito-seguranca-e-condenado-a-16-anos-de-prisao-por-matar-indigena>. Acesso em: 23 maio. 2025.

KAIAPÓ, Edson; BRITO, Tamires. A pluralidade étnico-cultural indígena no Brasil: o que a escola tem a ver com isso? **Mneme-Revista de humanidades.** Caicó, v. 15, n. 35, p. 38-68, jul./dez. 2014. Dossiê Histórias Indígenas. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/7445/5817>. Acesso em: 27 maio 2024.

KAIOWA, Daniel lemes Vasques. **Entrevista ao CIMI-Conselho Indigenista Missionário.** Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/05/daniel-kaiowa-nao-tem-como-a-gente-ir-embora-da-nossa-propria-terra/>. Acesso em: 29 maio 2024.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda.** 1935. Trad. Mário R. da Cruz. Ed. Nova Cultural Ltda. São Paulo-SP. 1996.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: Palavras de um Xamã yanomami.** Trad. Beatriz Perrone-Moisés. Companhia das Letras. São Paulo-SP. 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo-SP. Companhia das Letras. 2019.

LACERDA, Rosane Freire. **Diferença não é Incapacidade: Gênese e Trajetória Histórica da Concepção da Incapacidade Indígena e sua Insustentabilidade nos Marcos do Protagonismo dos Povos Indígenas e do Texto Constitucional de 1988.** Dissertação de mestrado. UNB-Universidade de Brasília. Faculdade de Direito. Brasília-DF. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/3545/1/2007_RosaneFreireLacerda_1.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. Disponível em: http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/hist%3Ap155-172/p155-172_Lima_O_governo_dos_indios_sob_a_gestao_do_SPI.pdf. Acesso em: 06 ago. 2025.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil.** Petrópolis. RJ. Editora: Vozes. 1995.

LIMA, G. N. de B.; BEZERRA, R. J. L. Política e extermínio de povos indígenas na ditadura militar: uma análise das instituições SPI e FUNAI através do Relatório Figueiredo. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 6, n. 13, p. 1302–1332, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8341383. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/704>. Acesso em: 16 maio. 2025.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o Governo**. Trad. Júlio Fisher. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1998.

LOPES, Inaye Gomes. **A histórica presença indígena na região dos rios Apa e Estrelão (Nhanderu Marangatu)** : Kaoiwá Rekohague e a luta pelos Tekohakue. Dourados, MS : UFGD, 2022.

LUCIANO, Gersem José dos Santos. Educação indígena no país e o direito de cidadania plena. **Revista Retratos da Escola, Brasília**, v. 7, n. 13, p. 345-357, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.esforce.org.br>. Acesso em: 28 maio 2024.

LYOTARD, Jean François. **A condição pós moderna**. 20. ed. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2021.

MACAS A. Luis A. Diversidad y Plurinacionalidad. Publicacion mensual del Instituto Científico de Culturas Indígenas. **Boletín ICCI-ARY Rimay**, Año 6, nº64, *Julio del 2004*. Disponível em: <http://icci.nativeweb.org/boletin/64/macas.html>. Acesso em 30 maio 2025.

MAQUIAVELLI, Nicoló Di Bernardo Dei. **O Príncipe**. Trad. Roberto Grassi. 6. ed. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 1981.

MELO, Cristina Nascimento de; AGUIAR, Júlio Cesar de. **Ocupação tradicional indígena: uma análise baseada nos jogos de linguagem de Ludwig Wittgenstein**. 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/marco-temporal-e-jogo-de-linguagem.pdf. Acesso em 12 out. 2024.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuais e políticos**. Disponível em: https://cpisp.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Os_Indigenas_do_Brazil.pdf. 1912. Acesso em: 06 abr. 2023.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade o lado mais escuro da modernidade. Trad. Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais. RBCS. Vol.32 n. 94**. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2023.

MILIBAND, Ralph. **O Estado na Sociedade Capitalista**. Trad.: Fany Tabax. Editora: Zahar Editores, Rio de Janeiro, RJ. 1972.

MORENO, Gislaene. O processo histórico de acesso à terra em Mato Grosso. **Geosul**, Florianópolis, v.14, n.27, p.67-90, jan./jun. 1999. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/download/18833/20128/0&ved=2ahUKEwiP-9Hs->

ICNAXxXapZUCHaV7FawQFnoECBUQAQ&usg=AOvVaw1kJDzOUUp7vRVZ_MgiNJSx.
Acesso em: 05 jun. 2024.

MUNDURUKU, Daniel. **O caráter educativo do movimento indígena brasileiro (1970-1990)**. São Paulo: Paulinas, 2012. -(Coleção educação em foco. Série educação, história e cultura). Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/525550/mod_forum/intro/munduruku_cons_finais_3.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.

OIT- Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**. 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989. Disponível em:
<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c169-sobre-povos-indigenas-e-tribais>. Acesso em: 11 out. 2021.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades**. Rio de Janeiro: 2016.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; Brasília, DF. LACED/Museu Nacional, 2006.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 12 jun. 2024.

PAVIANI, Jayme. **Conceitos e formas de violência**. Org. Maura Regina Modena. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf. Acesso em 28 mar. 2025.

PEREIRA, Levi Marques. **Demarcação de terras kaiowa e guarani em MS: ocupação tradicional, reordenamentos organizacionais e gestão territorial**. Tellus, [S. l.], n. 18, p. 115–137, 2014. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/202>. Acesso em: 28 mar. 2026.

PEREIRA, Nilza de Oliveira Martins. **Inovações na pesquisa do indígena do Censo Demográfico 2010 do Brasil e um perfil demográfico dos indígenas residentes na fronteira brasileira**. Trabalho apresentado no V Congresso da Associação Latino-americana de População, Montevideo, Uruguai, 23 a 26 de outubro de 2012. Disponível em:
https://files.alapop.org/congreso7/files/pdf/alap_2012_final180.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

PIKETTY, Thomas. **Capital e ideologia**. Editora: Intrínseca. Rio de Janeiro-RJ. Edição digital: 2020

PINTO, Júlio Roberto de Souza; MIGNOLO, Walter D. A modernidade é de fato universal? Reemergência, desocidentalização e opção decolonial. Dossiê: América Latina como lugar de enunciação. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 3, p. 381-402, jul.-set. 2015. Disponível em:
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/20580/13966>. Acesso em: 22/04/2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

PLATÃO. **A República. (ou: sobre a Justiça. Gênero Político)**. 427-347 a.C. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3.ed. Belém: EDUFPA, 2000.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o Poder, o Socialismo**. Trad. Rita Lima. Ver. Severino Bezerra. Ed. Graal. Rio de Janeiro, 1980.

PRESTES, A. L. O historiador perante a história oficial. *Germinal: marxismo e educação em debate*, [S. l.], **Revista Germinal**, v. 2, n. 1, p. 91–96, 2010. DOI: 10.9771/gmed.v2i1.9607. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/9607>. Acesso em: 17/07/2024.

QUIJANO, Aníbal. **Aníbal Quijano: ensayos em torno a la colonialidade del poder**; compilado por Walter Mignolo.-Ciudad Autonoma de Buenos Aires: Del Signo, 2019.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad Y Modernidad/Racionalidad**. Peru Indígena. 1992. <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org.) *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

SANTANA, Carolina Ribeiro. **Direitos territoriais indígenas e o marco temporal: o STF contra a Constituição**. In: Associação Nacional dos Procuradores da República. Índios, Direitos Originários e Territorialidade. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Organizadores: Gustavo Kenner Alcântara, Livia Nascimento Tinôco, Luciano Mariz Maia. Brasília: ANPR, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf. Acesso em: 21 dez.2021.

SANTANA, Carolina Ribeiro. **O Xamã e o Guardião: terras indígenas e processo desconstituinte de direitos no Brasil**. 2023. 226 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília - DF, 2023. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/47182>. Acesso em: 18 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado**. IBDP. Instituto Brasileiro de Direito Público. Número 21-março/abril/maio.2010. Salvador. BA. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>. Acesso em:31 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 13ª ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**.10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2019.

SEGALES, Erika. Jornal El Deber. **Censo 2024: El 38,7% de los bolivianos se autoidentifica como indígena**. Jueves 30 de Octubre, Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. Disponível em: https://eldeber.com.bo/pais/censo-2024-el-387-de-los-bolivianos-se-autoidentifica-como-indigena_528151/#. Acesso em: 30 out. 2024.

SERRANO, Pedro Estevam Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina**: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. Alameda. E-book. Recurso digital. 2016.

SETEMY, Adrianna. FGV-Fundação Getúlio Vargas. **Primeira República. Brasil Ramos Caiado**. Centro de Processamento de Documentos. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CAIADO,%20Brasil%20Ramos.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Parecer jurídico**. 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024

SILVA, José Bonifácio de Andrada e (1763-1838). **Apontamentos para a civilização dos índios Bravos do Império do Brasil**. Biblioteca digital Luso-Brasileira. 1823. Disponível em: https://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_obrasraras/bndigital0165/bndigital0165.pdf. Acesso em: 07 set.2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798. 2002. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1495/1179>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SMITH, Linda Tuhiwai. **Descolonizando metodologias**: pesquisa e povos indígenas. Tradução Roberto G. Barbosa. Curitiba. Editora UFPR. 2018.

SOUZA FILHO, C.F. Marés de. O Direito Envergonhado: O Direito e os Índios no Brasil. **Revista IIDH**, n. 15, p. 145-64 San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Biblioteca Digital Curt Nimuendajú línguas e culturas indígenas sul-americanas.1992. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r06852-5.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

SOUZA FILHO, C.F. Marés de. Marco Temporal e Direitos Coletivos. In CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: editora Unesp, 2018.

SOUZA FILHO, C.F. Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá., 2021.

SOUZA FILHO, C.F. Marés de. Jusdiversidade. **Revista Videre**, [S. l.], v. 13, n. 26, p. 08–30, 2021. DOI: 10.30612/videre.v13i26.13934. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/13934>. Acesso em: 31 mar. 2026.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. O Governo dos Índios Sob a Gestão do SPI. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da Cunha (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das letras Secretaria Municipal de Cultura :1992.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Construindo as Epistemologias do Sul**. Antologia Essencial. Volume II. CLACSO. Coleção antologias do pensamento social latino-americano e caribenho. Ciudad Autónoma de Buenos Aires. 2018.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Para uma revolução democrática da justiça**. Lisboa: Almedina. 2015.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Los derechos de los pueblos indígenas: desafíos y problemas**. Artigo apresentado no XXVI Curso Interdisciplinar em de Direitos Humanos do Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José, Costa Rica, 18 al 29 de agosto de 2008. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r23714.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

TERRAS INDÍGENAS DO BRASIL. **Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3926>. Acesso em: 09 jun. 2024.

THOMAZ DE ALMEIDA, Rubem F. **Terra Indígena Guarani-Kaiowa Nãnde Ru Marangatu. Relatório de Estudo Antropológico de Identificação**. Portaria nº. 199/PRES/FUNAI de 09 de abril de 1999. Rio de Janeiro, novembro de 2001.

TJMS-Tribunal de justiça de Mato Grosso do Sul. **Desembargadores**. Disponível em: <https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=216956942>. Acesso em: 27 jul. 2024.

TJMS-Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. Edição Especial 40 anos. Ano 40 – nº 211 - Janeiro a Março de 2019. Campo Grande-MS. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/sc/publicacoes/revista-40anos.pdf. Acesso em: 02 jan. 2024.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América: A questão do outro**. 2. ed. Trad. Beatriz Perrone-Moisés. [S.]: Martins Fontes, 1999.

UFGD. Universidade Federal da Grande Dourados. **Faculdade Intercultural Indígena – FAIND**. Disponível em: <https://www.ufgd.edu.br/faculdade/faind/index>. Acesso em: 28 maio 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WEBER, Max. **A política como vocação**. 1919. Tradução: Mauricio Tragtenberg. Brasília. Editora Universidade de Brasília, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, 1996 - seer.ufrgs.br. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69745/39291>. Acesso em: 02 ago. 2025.

ZIZEK, Slavoj. Violência: seis reflexões laterais. Tradução Miguel Serras Pereira. São Paulo. Editora Boitempo, 2014.

APÊNDICE

<u>Relatórios de Violência do CIMI relacionados ao povo Kaiowa de Ñande Ru Marangatu.</u>
<u>Relatório 2003-2005</u>
Violências decorrentes de conflitos relativos a direitos territoriais
Terra Indígena: Aldeia Campestre
Povo: Guarani-Kaiowa
Município: Antônio João
Tipo de conflito/Envolvidos: Conflito entre indígenas e capataz de fazenda.
Causas e circunstâncias: Segundo o jornal local, indígenas que estariam abatendo duas cabeças de gado teriam disparado tiros contra capataz da Fazenda Barra, de propriedade de Pio Silva, pai do prefeito de Antônio João, Dácio Queiroz Silva (PMDB). A vítima levou quatro tiros.
Fonte: Jornal Correio do Estado, 17/05/03
Município: Antônio João
Tipo de conflito/Envolvidos: Ocupação de fazenda em Antônio João
Causas e circunstâncias: O site informa que “100 índios continuam bloqueando a entrada dos funcionários na propriedade invadida esta manhã no município de Antônio João. Segundo informações do proprietário, Altamir Dalla Corte, os indígenas teriam expulsado os funcionários e impedido o plantio de 200 hectares de soja”.
Providências adotadas: A Polícia Federal esteve na região, mas já deixou o local e o Ministério Público Federal deve ser avisado sobre o caso.
Fonte: Noticias Conesul News e Midia Max News, 29/10/04.
Município: Ponta Porã
Tipo de conflito/Envolvidos: Produtores rurais da região de Antônio João, com apoio do Sindicato Rural de Ponta Porã
Causas e circunstâncias: Produtores rurais da região de Antônio João, com apoio do Sindicato Rural de Ponta Porã, segundo a notícia, promoveriam uma manifestação em frente à Justiça Federal, naquele município. Os promotores do protesto tentariam falar com o Juiz Odilon de

Oliveira sobre “as invasões promovidas pelos índios na região do Cerro Marangatu, em Antônio João”
Consequências: A notícia informou ainda que havia possibilidade de adesão de produtores de outros municípios: Dourados, Aquidauana, Nioaque, Sidrolândia, Bela Vista e Campo Grande
Fonte: Notícias Conesul News, 03.11.04
Município: Brasília
Tipo de conflito/Envolvidos: A representante da ONG Recovê Roseli Maria Ruiz Silva, esteve em Brasília onde fez reuniões na busca da retirada dos Guarani da Fazenda Fronteira.
Causas e circunstâncias: A representante da ONG declarou: “um dos nossos capatazes foi baleado e enfrentamos o terrorismo das Ongs irresponsáveis. São meia dúzia de indígenas que pregam o terrorismo até contra seu povo”.
Providências adotadas: O site noticiou que a Justiça Federal em Ponta Porã estaria decidindo se ampliaria ou não a permanência dos índios na fazenda.
Fonte: Notícias Conesul News, 25/01/05.
Município: Antônio João
Tipo de conflito/Envolvidos: Ocupação de fazenda em Antônio João
Causas e circunstâncias: O site informa que “100 índios continuam bloqueando a entrada dos funcionários na propriedade invadida esta manhã no município de Antônio João. Segundo informações do proprietário, Altamir Dalla Corte, os indígenas teriam expulsado os funcionários e impedido o plantio de 200 hectares de soja”.
Providências adotadas: A Polícia Federal esteve na região, mas já deixou o local e o Ministério Público Federal deve ser avisado sobre o caso.
Fonte: Notícias Conesul News e Midia Max News, 29/10/04.
Povo: Guarani-Kaiowá
Município: Ponta Porã
Tipo de conflito/Envolvidos: Produtores rurais da região de Antônio João, com apoio do Sindicato Rural de Ponta Porã
Causas e circunstâncias: Produtores rurais da região de Antônio João, com apoio do Sindicato Rural de Ponta Porã, segundo a notícia, promoveriam uma manifestação em frente à Justiça Federal, naquele município. Os promotores do protesto tentariam falar com o Juiz Odilon de Oliveira sobre “as invasões promovidas pelos índios na região do Cerro Marangatu, em Antônio João”

Consequências: A notícia informou ainda que havia possibilidade de adesão de produtores de outros municípios: Dourados, Aquidauana, Nioaque, Sidrolândia, Bela Vista e Campo Grande
Fonte: Notícias Conesul News, 03.11.04
Tipo de conflito/Envolvidos: Recovê faz denúncias contra procurador, Polícia Federal e CIMI.
Causas e circunstâncias: O presidente da ONG, Pio Queiroz, e Roseli Silva, responsabilizaram os três órgãos pela existência da “indústria da invasão” no Estado. “É do CIMI, braço da CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil), o caminhão que está servindo aos índios nas invasões e que transporta ramas de mandioca e sementes para legitimar as invasões”.
Consequências: “O mais grave é que os carros do CIMI estão sendo escoltados pela Polícia Federal, ou seja, a PF está conivente com este crime”, afirmou a coordenadora.
Fonte: Repórter MS. 05/11/2004
Tipo de conflito/Envolvidos: Manifestação de cerca de 200 produtores rurais no Tribunal Regional Federal de São Paulo (3ª Região)
Causas e circunstâncias: A presidente do Tribunal Regional Federal de São Paulo (3ª Região), desembargadora Anna Maria Pimentel, recebeu a coordenadora de ações da organização não-governamental Recovê, Roseli Ruiz Silva, o prefeito de Antônio João, Dácio Queiroz Silva, o pecuarista Pio Silva e o advogado Guillermo Ramón Salazar, e, segundo o jornal, “prometeu apressar a análise dos processos referentes a invasões indígenas em Mato Grosso do Sul e que estão tramitando no TRF de São Paulo”
Consequências: Na ocasião “os ruralistas distribuíram um informativo contendo denúncias contra o Cimi (Conselho Indigenista Missionário), que estaria incentivando as ocupações de terras, que também foi entregue nas faculdades e universidades paulistas, como PUC, Mackenzie e FAP”
Fonte: Notícias Conesul News, 15 e 16.11.04 e Diário de MS, 17.11.04
Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu
Povo: Guarani-Kaiowá
Município: Antônio João
Tipo de conflito/Envolvidos: Deputado estadual do PFL, José Teixeira, defendeu a paralisação nacional de produtores rurais, após a homologação da terra indígena Ñhande Ru Marangatu.
Causas e circunstâncias: O deputado declarou: “Eu defendo que os produtores guardem as máquinas no paiol e passem um ano alimentando seus empregados com carne e mandioca, para ver o que o governo faria. Os produtores rurais têm que ser respeitados. O governo não pode cumprir seus compromissos de campanha com os índios desrespeitando os produtores”.

Consequências: O parlamentar fez ainda críticas a antropólogos que participavam de Conferência Indígena – realizada em Dourados –, pois segundo ele, estes estariam incentivando os índios a invadirem áreas para forçar o governo a assinar a homologação. Segundo ele, os antropólogos defendem a demarcação de um milhão de hectares como terra indígena em Mato Grosso do Sul.
Terra Indígena: Nãnde Ru Marangatu
Povo: Guarani-Kaiowá
Município: Antônio João
Causas e circunstâncias: Indígenas de várias aldeias do estado do Mato Grosso do Sul, reunidos na Aty Guasu na terra indígena Nãnderu Marangatu, divulgaram carta ao presidente Lula requerendo a homologação da terra indígena.
Fonte: Cimi, 20/03/05; Agência Brasil, 21/03/05.
Terra Indígena: Nãnde Ru Marangatu
Povo: Guarani-Kaiowá
Município: Antônio João
Causas e circunstâncias: Indígenas de várias aldeias do estado do Mato Grosso do Sul, reunidos na Aty Guasu na terra indígena Nãnderu Marangatu, divulgaram carta ao presidente Lula requerendo a homologação da terra indígena.
Fonte: Cimi, 20/03/05; Agência Brasil, 21/03/05.
Município: Brasília
Tipo de conflito/Envolvidos: A representante da ONG Recovê Roseli Maria Ruiz Silva, declarou que os indígenas de Mato Grosso do Sul estão matando integrantes das tribos que são contrários às decisões do grupo. Para não serem acusados de assassinos, o homicídio é transformado em suicídio nas aldeias.
Causas e circunstâncias: Esta foi a acusação da presidente da Ong Recovê, Roseli Maria Ruiz Silva, que prestou depoimento na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal na manhã de ontem. Por ano, ocorrem cerca de 50 suicídios nas terras indígenas do Estado.
Consequências: A representante da ONG fez críticas também às ONGs, ao Cimi e aos antropólogos que, segundo ela, estariam incitando os índios à violência.
Providências adotadas: O jornal noticia que a representante da ONG apresentou relatório e fotografias dos supostos “suicídios” ou “homicídios”.
Fonte: Correio do Estado, 01/04/05 e 02/04/05.
Terra Indígena: Nãnde Ru Marangatu

Povo: Guarani-Kaiowá
Município: Antônio João
Tipo de conflito/Envolvidos: Juiz impede registro de terra em cartório.
Causas e circunstâncias: Uma decisão do juiz federal de Ponta Porã, Odilon de Oliveira, impediu que a União registrasse a terra indígena em cartório até que seja julgado um processo movido pelos fazendeiros da região que pedem um novo laudo antropológico sobre a terra. No caso do Cerro Marangatu, no município de Antônio João (a 300 quilômetros de Campo Grande), a reivindicação dos índios vem desde 1997. Os 9,317 hectares já foram reconhecidos, demarcados e homologados.
Fonte: Campo Grande News, 14.04.04.
Violência Contra A Pessoa
Assassinatos
18/08/2004(data em que o corpo foi encontrado)
Vítima: Um indígena não identificado.
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena (município): Nãnde Ru Marangatu
Local da agressão: O corpo foi encontrado no Cerro Marangatú, em Antônio João.
Motivação/Meio empregado: Um corpo em avançado estado de putrefação foi encontrado pela PM não portando nenhum documento para a identificação. As informações apuradas pela polícia dão conta que a vítima seria um indígena. Os peritos da Polícia Civil constataram perfuração no crânio, produzida com arma de fogo de grosso calibre. O corpo está no IML de Ponta Porã.
Fonte: Cone Sul News, 19.08.2004
Vítima: Dorvalino Rocha
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena (município): Nãnde Ru Marangatu (Antônio João)
Acampamento em frente à fazenda Fronteira
Motivação/Meio empregado: Assassinado a tiros por segurança contratado por fazendeiro da região.
Fonte: Campo Grande News, 24.12.2005

Violências e crimes provocados pela ausência do estado
Suicídio
28/03/2003
Vítima: sem identificação
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena (município): (Antônio João) Local da ocorrência: Antônio João
Fonte: Correio do Estado/MS, 01.04
30/04/2003
Vítima: sem identificação
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena (município): (Antônio João)
Fonte: Correio do Estado/MS – 01.04.03
25/10/2004
Vítima: Natália Ramos, 28 anos
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena (município): Ñande Ru Marangatu (Antônio João)
Circunstancias: Encontraram a vítima, no interior da casa, na área da fazenda Fronteira. Não sabem o motivo
Meio empregado: Enforcou-se com um pano.
Fonte: Aquidauana News, MS, 26.10.04; RepórterMS-Notícias, 26.10.04
Desassistência na área de educação escolar indígena
12/12/2003
Povos: do Mato Grosso do Sul
Circunstâncias: A Unicef considera crítica a educação escolar indígena em Mato Grosso do Sul. Segundo o coordenador de projetos para o centro-sul, dessa instituição, Salvador Soller, “eles apresentam os piores indicadores em todas as áreas”. Relatório divulgado em 11.12.03, mostra que 17,51% dos indígenas de 7 a 14 anos estão fora da escola. A média no estado é de 4,81%. Entre os indígenas de 12 a 17 anos o índice chega a 43,37%, sendo de 13,55% entre os brancos.
Fonte: Correio do Estado/MS, 12/12/03

<u>Relatório de 2006-2007</u>
Violências contra o patrimônio
Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio
Terra Indígena: Nãnde Ru Marangatu
Povo: Guarani Kaiowá
Tipo de dano: Desmatamento
Descrição: Além das ameaças de morte que os fazendeiros fazem aos índios quando passam pela terra indígena, impedindo-os de caçar e pescar, eles estão invadindo e extraindo ilegalmente madeira do local. Com as ameaças os índios ficam encurralados e está faltando alimento para muitas famílias. Os índios foram expulsos, em dezembro de 2005, da terra que já estava homologada e demarcada, e ficaram acampados à beira da estrada.
A comunidade indígena está denunciando novos atos de violência praticados por jagunços de fazendeiros contra ela.
Fonte: Correio do Estado/MS, 27/11/2006
Terra Indígena: Nãnde Ru Marangatu
Povo: Guarani Kaiowá
Tipo de dano: Destruição de reservatório de água
Descrição: Uma caminhonete passou por cima e destruiu um reservatório de água que serve para abastecer os índios acampados na rodovia MS-384. Para os índios esta foi mais uma tentativa de intimidação, já que, com frequência, passam pela área veículos em alta velocidade, com pessoas gritando e xingando os acampados. Os índios foram expulsos de suas terras, já homologadas, no mês de dezembro/2005 e estão vivendo num acampamento à beira da estrada em situação precária. Perderam suas casas, plantações e criação de animais.
Fonte: Correio do Estado/MS, 26/01/2006; Jornal do Comércio/PE, 29/01/2006.
Crimes contra a pessoa
Tentativa de assassinato
Vítima: Comunidade indígena Guarani Kaiowa
Povo: Guarani Kaiowa

Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu
Município: Antônio João
Local da Ocorrência: Ñande Ru Marangatu
Descrição: Um dia depois de a Polícia Federal apreender armas em fazendas no Distrito de Campestre, em Antônio João/MS, os índios voltaram a denunciar abusos de seguranças das fazendas locais. De acordo com a líder indígena Léa Aquino, seguranças atiraram contra um grupo de agricultores que plantavam mandioca na área Ñhande Ru Marangatu. Léa conta que os seguranças usaram binóculos para precisar a posição dos indígenas. Ninguém ficou ferido. O atentado, na avaliação da líder indígena, demonstra que a presença da Polícia Federal um dia antes, não altera o clima de tensão e risco de morte vivido pelos Guarani Kaiowá.
Meio Empregado: Arma de fogo
Fonte: www.campogrande.news.com.br, 12/11/2007
Homicídios culposos
Vítima: Hilário Fernandes
Povo: GUARANI KAIOWÁ
Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu
Município: Antônio João
Local da Ocorrência: Aldeia Campestre
Descrição: A vítima foi atropelada na rodovia MS 384.
Meio Empregado: Automóvel
Fonte: Informe Cimi n.776, 26/07/2007
Ameaças de morte
Vítima: Agenor Rocha
Povo: Guarani Kaiowá
Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu
Município: Antônio João
Local da Ocorrência: Guarani Kaiowa - Ñande Ru Marangatu
Descrição: Os fazendeiros estão fazendo várias ameaças e atirando nos indígenas que saem para caçar. Agenor Rocha estava se dirigindo para uma fazenda onde trabalha e foi barrado por seis homens armados. O grupo que atua como segurança de fazendeiros, revistou sua mochila, jogou tudo no chão e o fez voltar para a aldeia, com o recado de que se algum índio

fosse pego andando por ali não voltaria mais. Além das ameaças os índios se sentem encurralados e têm dificuldade para encontrar alimentos, caça e pesca.
Fonte: Correio do Estado/MS, 27/11/2006
Violência sexual
Vítima: Duas Mulheres
Povo: Guarani Kaiowá
Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu
Município: Antônio João
Local da Ocorrência: Guarani Kaiowá
Descrição: Duas senhoras indígenas foram violentadas por pessoas identificadas como seguranças de uma fazenda que invade a terra Ñande Ru Marangatu. As vítimas estavam colhendo lenha na área onde as famílias estão vivendo, quando foram atacadas. Desde 2005, quando o STF suspendeu os efeitos da homologação da terra e os Guarani foram despejados, a tensão entre indígenas e seguranças é constante. Após seis meses vivendo à beira da estrada as famílias Guarani voltaram a viver em cerca de 100 hectares. O fazendeiro concordou com o retorno, mas mantém um grande número de seguranças vigiando o restante da terra.
Meio Empregado: Estupro
Fonte: Informe Cimi n.790, 1º/11/2007
Crimes provocados pela ausência do estado
Desassistência na área de saúde
Fevereiro/2006
Fevereiro de 2006
Vítima: Povos indígenas do Mato Grosso do Sul
Descrição: Atraso no convênio com a Missão Evangélica Caiuá.
Salários atrasados dos 120 profissionais que atuam na saúde indígena em Mato Grosso do Sul. Segundo a auditoria realizada houve gastos excessivos, superfaturamento de contratos, o que teria contribuído para o alto índice de mortalidade infantil indígena em 2005.
Fonte: O Estado do Mato Grosso do Sul, 09/02/2006
Morte por desassistência na área de saúde
Março/2006

Vítima: 2 Crianças
Idade: uma de 1 ano e uma de 15 dias
Povo: Guarani Kaiowá
Terra Indígena: Nhande Ru Marangatu
Município: Antônio João
Descrição: Os indígenas foram despejados da área Nhande Ru Marangatu em dezembro/2005, após o Supremo
Tribunal Federal cancelar a homologação da área, e vivem acampados, em péssimas condições, às margens da BR-384.
Fonte: Correio Braziliense, 31/03/2006
Mortalidade infantil
Jan a set/2006
Janeiro a setembro de 2006
Vítima: Crianças
Povo: Guarani Kaiowá
Terra Indígena: Nhande Ru Marangatu
Município: Tacuru
Local da Ocorrência: Mato Grosso do Sul
Descrição: Aumento nos índices de mortalidade infantil. Em Tacuru o aumento corresponde a 40 óbitos para cada mil crianças nascidas. Em Antônio João o crescimento chegou a 238% , passando de 16,9 óbitos para 57,1 para cada mil nascidos vivos. Segundo a Funasa, o aumento na mortalidade infantil nessas regiões é atribuído às péssimas condições de vida, pois os índios expulsos de três fazendas da região, em dezembro/2005, vivem à beira da estrada. Embora o problema tenha diminuído em outras áreas com medidas emergenciais, a mortalidade infantil indígena no Mato Grosso do Sul é alarmante.
Fonte: DouradosAgora/MS, 13/10/2006
23/06/2006
Vítima: S. V.
Idade: 1 ano
Povo: Guarani Kaiowá
Município: Antônio João

Descrição: A criança estava com pneumonia. Foi internada no dia 6 de março e voltou a receber cuidados no dia 24 mas não resistiu. Os Guarani Kaiowá estão acampados há 100 dias à beira da estrada desde que foram expulsos da terra Nhanderu Marangatu. Os fazendeiros estão preparando a terra para plantar e jogam agrotóxico, o que pode ter piorado a questão da saúde das crianças principalmente.
Fonte: O Estado do Mato Grosso do Sul, 29/03/2006
26/03/2006
Vítima: N.B.S
Idade: 10 dias
Povo: Guarani Kaiowá
Município: Antônio João
Descrição: A criança não tinha registro civil, os pais viviam em uma vila de Bela Vista e estavam indo para Antônio João à procura de socorro.
Fonte: O Estado do Mato Grosso do Sul, 29/03/2006
<u>Relatório 2008</u>
Desassistência geral
Vítima: Comunidades do MS
povo: POVOS DO MS
Município: Campo Grande
Local da ocorrência: Campo grande
Descrição: Fugindo da dificuldade de sobrevivência em suas terras tradicionais, os indígenas vão para a cidade acreditando numa melhora de vida mas acabam morando em favelas sem as mínimas condições de uma vida saudável. Os barracos são minúsculos, feitos de material recolhido dos lixões. Enfrentam problemas para atendimento médico, escola para as crianças e de trabalho para sua subsistência.
Fonte: midiamaxnews, 28/11/2008
Vítima: Comunidades do MS (100 indígenas)
Povo: povos do MS
Local da ocorrência: Povos do MS
Descrição: um levantamento realizado entre janeiro de 2007 e abril de 2008 pela ONG Centro de Trabalho Indigenista revelou que cerca de 100 índios de vários povos do MS, na maioria guarani Kaiowá, foram condenados pela Justiça do estado e estão presos sem ter podido

aproveitar de maneira adequada o direito de defesa. Os problemas começam na fase de inquérito policial. Tanto os detentos quanto testemunhas, na grande maioria, não dominam a língua portuguesa o que dificulta a compreensão das acusações e do processo de defesa.
Meio empregado: Prisão
Fonte: Correio Braziliense, 26/06/2008
Vítima: Crianças
Povo: povos do MS
Descrição: Crianças são retiradas do convívio familiar e encaminhadas ao Conselho Tutelar que as leva a abrigos na cidade, com possibilidade de adoção por famílias não indígenas. A Funai e o Ministério Público estão em discordância com o Juizado da Vara da Infância e Juventude que são a favor das adoções.
Meio empregado: Retirada de criança da família
Fonte: O Estado de S.Paulo, 09/02/2008, Diário de S.P., 29/06/2008
Assassinato de indígenas
Vítima: Valdetino Rodrigues Rocha
Povo: Guarani Kaiowa
Terra indígena: Aldeia Campestre
Município: Antônio João
Local da ocorrência: Aldeia Campestre
Descrição: Foi morto pela mulher que ligou para o hospital onde o marido fora internado, confessando o crime.
Meio empregado: Arma branca
Fonte: midiamaxnews, 24/12/2008
Tentativa de assassinato
Vítima: Comunidade
Povo: Guarani Kaiowá
Terra indígena: Nãnde Ru Marangatu
Município: Antônio João
Local da ocorrência: Aldeia Nãnde Ru Marangatu
Descrição: Os índios estavam colhendo lenha ao redor da propriedade rural quando foram surpreendidos por seguranças que chegaram atirando. Os tiros não acertaram ninguém. No

entanto, os índios bloquearam a estrada que dá acesso à fazenda como forma de chamar a atenção das autoridades com relação às situações de violências que vem ocorrendo com frequência. De acordo com o indígena Sebastião Pedro, que é agente de saúde, esse tipo de ação dos funcionários da fazenda já se tornou comum.
Meio empregado: Arma de fogo
Fonte: Midiamaxnews/MS, 18/07/2008
<u>Relatório de 2009</u>
Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio.
Terra indígena: Marangatu
Povos: Guaraní kaiowa
Tipo de dano: Incêndio
Descrição: Pessoas não identificadas queimaram cerca de 35 casas indígenas na aldeia Laranjeira Ñanderu, além de pertences e animais do povo indígena. Segundo liderança da comunidade, os indígenas, ao serem obrigados por ordem judicial a desocupar a aldeia, transportaram a maior parte de seus bens, em bicicletas, pelo caminho de 4 km entre a aldeia e a BR-163 onde estavam acampados. Os indígenas pediram para a Polícia Federal falar com o fazendeiro, pois iriam trazer o sapê e o resto das coisas. Não puderam voltar depois do prazo, pois o fazendeiro fechara o acesso. Durante a noite, os causadores do incêndio continuaram a amedrontar os indígenas, vigiando as coisas queimadas com carros e acendendo os faróis contra os barracos na beira da estrada.
Fonte: Informe do Cimi, 15/09/2009; 17/09/2009; O Globo/RJ, 16/09/2009
Violência contra a pessoa por particulares e agentes do poder público
Assassinato
Vítima: Oswaldo Ribeiro
Povo: Guaraní Kaiowa
Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu
Município: Antônio João
Local da ocorrência: Aldeia na rodovia MS-384
Descrição: A vítima foi assassinada dentro da reserva indígena, localizada na rodovia MS-384 e não há detalhes do fato e nem sobre a autoria.

Meio empregado: Desconhecido
Fonte: campogrande.news, 25/04/2009
Tentativa de assassinato
Vítima: Nélia Morilha
Povo: Guarani Kaiowa
Terra Indígena: Aldeia Campestre
Município: Antônio João
Local Da Ocorrência: Aldeia Campestre
Descrição: A vítima grávida de aproximadamente 4 meses de gestação, foi espancada pelo marido e acabou abortando. Segundo ela, o agressor a teria espancado na barriga e tentou matá-la por asfixia. Ela veio a perder os sentidos. Em seguida o índio fugiu e não retornou mais à aldeia. Desde a agressão ela passou a ter sangramento e acabou sofrendo um aborto espontâneo. Indígenas da aldeia avisaram a agente de Saúde e esta comunicou ao Conselho Tutelar, que por sua vez chamou a polícia.
Meio empregado: Asfixia
Fonte: Midiamax News/MS - 09/06/2009
Ameaças várias
Vítima: Comunidade indígena
Povo: Guarani Kaiowa
Terra indígena: Ñande Ru Marangatu
Município: Antônio João
Descrição: grande parte da área, já homologada em 2005, está ocupada por fazendeiros. Os indígenas denunciaram que são constantemente intimidados por” pistoleiros dos fazendeiros”. Eles tomam os machados dos índios, impedindo-os de cortar lenha e os ameaçam com armas. Constantemente os seguranças da fazenda vigiam os arredores da aldeia montados a cavalo.
Meio empregado: Ameaças
Fonte: A Gazeta/MT, 06/09/2009
<u>Relatório de 2011</u>
Suicídio

Vítima: A.S
IDADE: 30 anos
Povo: Guarani Kaiowa
Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu
Município: Antônio Joao
Local da ocorrência: Aldeia Cerro Marangatu
Descrição: O indígena cometeu o suicídio dentro de casa. Conforme relato da esposa à Polícia Civil, na noite anterior a vítima ingeriu bebida alcoólica. Ela saiu de casa e só retornou no dia seguinte. Quando chegou encontrou o marido morto. A vítima estava com uma fita de tecido amarrada no pescoço e outra ponta em uma das vigas.
Meio empregado: enforcamento
Fonte: Campo Grande News.com.br/cidades 10/05/2011
<u>Relatório de 2012</u>
Violências contra o patrimônio
Omissão e morosidade na regularização de Terras
Terra Indígena: Nhanderu Marangatu
Povo: Guarani Kaiowá
Tipo de Dano/Conflito: Morosidade no processo demarcatório
Descrição: A terra indígena encontra-se demarcada e homologada, mas a comunidade não está na posse da terra por conta de decisão do STF que em 2005 suspendeu o decreto de homologação.
Fonte: Cimi Regional MS - Assessoria Jurídica
<u>Relatório de 2013</u>
Racismo e discriminação étnico culturais
Vítima: 28 estudantes
Povo: Guarani-Kaiowa
Terra Indígena: Aldeia Campestre

Município: Antônio João
Local da ocorrência: Escola em Antônio João
Descrição: Os estudantes indígenas foram retirados da sala de aula de uma escola estadual sob a alegação de que eram “sujos” e “fedidos”. Para cursar o ensino médio os estudantes precisam sair da aldeia. Segundo a liderança Joel Aquino, “disseram pros nossos estudantes que eles não deveriam estudar ali”. O diretor colocou o grupo do lado de fora da sala de aula, enquanto o professor continuou dando aula para os não indígenas. Depois disso os estudantes não querem mais frequentar a escola, tendo em vista a situação humilhante pela qual passaram. O MPF exigiu que o caso fosse apurado.
Meio empregado: Atos humilhantes; proibição de frequentar a escola
Fonte: Conselho Aty Guasu Guarani-Kaiowá, 12/03/2013; Cimi Regional Mato Grosso do Sul
Suicídios
07/10/2013
Vítima: E. F. V.
Idade: 23 Anos
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu
Município: Antônio João
Local da ocorrência: Cerro Marangatu
Descrição: Asfixia mecânica, enforcamento
Meio empregado: Enforcamento
Fonte: Sesai, 2013
/02/2013
Vítima: V. F. V.
Idade: 70 anos
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu
Município: Antônio João
Local da ocorrência: Cerro Marangatu

Descrição: Asfixia mecânica, enforcamento
Meio empregado: enforcamento
Fonte: Sesai, 2013
31/08/2013
VÍTIMA: R. S.
Idade: 27 Anos
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu
Município: Antônio João
Local da ocorrência: Cerro Marangatu
Descrição: Asfixia mecânica, enforcamento
Meio empregado: Enforcamento
Fonte: Sesai, 2013
23/3/02/2013
Vítima: j. R. R.
Idade: 17 anos
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena: Aldeia Campestre
Município: Antônio João
Descrição: Asfixia mecânica, enforcamento
Meio empregado: Enforcamento
Fonte: Sesai, 2013
25/12/2013
Vítima: E. R.
Idade: 53 anos
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu

Município: Antônio João
Local da ocorrência: Cerro Marangatu
Descrição: Asfixia mecânica, enforcamento
Meio empregado: Enforcamento
Fonte: Sesai, 2013
11/03/2013
Vítima: mulher
Idade: 34 anos
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena: Aldeia Campestre
Município: Antônio João
Descrição: De acordo com a PM, o indígena amarrou uma corda no pescoço e se pendurou numa árvore. Não há dados sobre o motivo.
Meio empregado: Enforcamento
Fonte: Campo Grande News, 12/03/2013
06/10/2013
Vítima: E. R.
Idade: 42 anos
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu
Município: Antônio João
Local da ocorrência: Cerro Marangatu
Descrição: Asfixia mecânica, enforcamento
Meio empregado: Enforcamento
FONTE: Sesai, 2013
Desassistência na área da saúde
18/09/2013
Vítima: Comunidades do MS

Povos: Várias etnias
Terra Indígena: várias
Município: Campo Grande
Descrição: Cerca de 30 indígenas, de várias etnias, ocuparam a sede da Sesai. Eles reivindicam melhores condições de saúde nas aldeias, afirmando que faltam medicamentos e infraestrutura.
Meio empregado: Falta de atendimento médico e de infraestrutura
Fonte: Correio do Estado, 23/09/2013
<u>Relatório de 2014</u>
Violência contra o Patrimônio
Conflitos relativos a direitos territoriais
Terra Indígena: Nãnde Ru Marangatu
Povo: Guarani-Kaiowá
Tipo de dano/Conflito: Conflito fundiário
Descrição: A terra encontra-se demarcada e homologada, mas a comunidade não está na posse da terra por força de decisão judicial que suspendeu o decreto de homologação. Repete-se, neste caso concreto, a intervenção do poder Judiciário contra direitos indígenas consagrados na Constituição Federal.
FONTE: Cimi Regional Mato Grosso do Sul, 15/01/2015
<u>Relatório de 2015</u>
Violência contra o patrimônio
Conflitos relativos a direitos territoriais
Terra Indígena: Nhanderu Marangatu
Povo: Guarani e Kaiowá
Tipo de dano/conflito: Conflito fundiário
Descrição: Atentados, ameaças e provocações fizeram parte da rotina dos indígenas Guarani e Kaiowá do tekoha – lugar onde se é – Nhanderu Marangatu, no município de Antônio João. No dia 29 de novembro, um fazendeiro e capangas chegaram atirando sobre os acampamentos instalados em áreas de fazendas retomadas. A agressão ocorreu exatos três meses depois da morte de Semião Vilhalva, em 29 de agosto. Os ataques tiveram início após

a saída do Exército da região, menos de um mês depois do assassinato. “Quando entraram atirando no acampamento, foram direto pro barraco do Loretito. Parece que ele é o alvo. Governo precisa tomar providência. Fazendeiro sabe que ele é liderança importante pra gente aqui”, denuncia o Guarani e Kaiowá ouvido.
Com informações de: Assessoria de Comunicação do Cimi, 2/12/2015
Terra Indígena: Nhanderu Marangatu
Povo: Guarani e Kaiowa
Tipo de dano/conflito: Conflito fundiário
Descrição: Indígenas Guarani e Kaiowá denunciaram o ataque de fazendeiros e pistoleiros a uma das áreas retomadas na Terra Indígena Nhanderu Marangatu. Procuradores do MPF confirmaram a informação. A Força Nacional se deslocou para o foco do ataque. Todas as áreas retomadas pelos indígenas estão dentro dos 9.300 hectares da terra indígena homologada em 2005.
Com informações de: Conselho Indigenista Missionário, 31/8/2015
Violência contra a pessoa
29/08/20159
Vítima: Simeão Vilhalva
Povo: Guarani e Kaiowá
Terra Indígena: Nhanderu Marangatu
Município: Antônio João
Local da ocorrência: Antônio João
DESCRIÇÃO: O corpo de Simeão foi encontrado na beira de um córrego, com o rosto perfurado por uma bala de arma de fogo. O ataque foi premeditado e perpetrado por fazendeiros e culminou no assassinato do indígena. A morte de Simeão é uma consequência da decisão do governo federal de paralisar os procedimentos de demarcação das terras indígenas. A Terra Indígena Nhanderu Marangatu teve sua homologação assinada em 2005, mas foi suspensa pelo STF, submetendo as famílias a uma crise humanitária já apontada por organismos internacionais como uma das mais graves do mundo. Além da situação de vulnerabilidade, os Guarani são alvos, diariamente, de ações e discursos criminosos de incitação ao ódio e à violência proferidos por parlamentares ruralistas com o objetivo de colocar a sociedade sul-mato-grossense contra eles.
Meio empregado: Arma de fogo
Com informações de: Assessoria de Comunicação do Cimi, 30/8/2015
Vítima: comunidades

Povo: Guarani e Kaiowa
Terra Indígena: Várias
Município: Campo Grande
Local da ocorrência: Redes sociais
Descrição: Motivados pelos conflitos ocorridos entre fazendeiros e indígenas que procuram ocupar suas terras tradicionais, mais de 60 comentários preconceituosos foram postados no <i>facebook</i> , agredindo de forma injuriosa e violenta os povos indígenas. Por exemplo: “Cambada de vagabundo oportunista”; “Falta meter bala no resto rsrsrsrs”; “Tem que passar fogo em todos vocês, seus ladrão (sic).”Tem que fuzilar essas pragas!!!! “E o dono da fazenda tem que aturar isso também???... .. Morreu pouco”.
Meio empregado: Declarações preconceituosas na internet
Com informações de: O Estado do Mato Grosso do Sul
Vítima: Indígenas
Povo: Diversos
Terra Indígena: Várias
Município: Campo Grande
Local da ocorrência: Comando Geral da PM
Descrição: Ao responder a uma pergunta sobre demarcações de terras em geral e, particularmente, no Mato Grosso do Sul e em Roraima, o deputado federal Jair Bolsonaro fez declarações preconceituosas contra os índios,. Entre outras frases depreciativas, ele disse “índio não fala nossa língua, não tem dinheiro, é um pobre coitado, tem que ser integrado à sociedade, não criado em zoológicos milionários”.
Meio empregado: Declarações preconceituosas na imprensa Com informações de: Midiamax, 22/4/2015
29/8/2015
Vítima: Comunidade
Povo: Guarani e Kaiowa
Terra Indígena: Nhanderu Marangatu
Município: Antônio João
Local da ocorrência: Comunidade indígena
Descrição: Uma orquestração midiática em Mato Grosso do Sul preparou o clima de ataques à comunidade da Terra Indígena Nhanderu Marangatu. Dentre as ações organizadas por lideranças sindicais e pelos fazendeiros estavam a divulgação de um vídeo incitando a

população local contra os índios e uma série de boatos espalhados na região dizendo que os indígenas iriam invadir e incendiar a cidade. Dois dias antes do assassinato de Simeão Vilhalva, Pedro Pedrossian Filho postou no seu perfil em uma rede social, que se espalhou virtualmente, fotografias de um maquinário queimado numa fazenda do Paraguai e escreveu que aquele maquinário tinha sido queimado pelos indígenas no estado. Após o compartilhamento dessa notícia, surgiram comentários extremamente racistas e agressivos, com ameaças de ataques e assassinatos contra os Guarani e Kaiowá. Numa reunião no sindicato rural, em um exaltado discurso, a presidente da organização, Roseli Maria Ruiz, convocou os fazendeiros para que a acompanhassem no ataque aos Guarani e Kaiowá, que haviam retomado algumas áreas do seu território tradicional desde o dia 22. No dia 29 de agosto, o local foi ostensivamente atacado por um grupo de proprietários rurais, o que levou ao assassinato da liderança Simeão Vilhalva Guarani. Vários indígenas ficaram feridos após serem atacados com pauladas, tiros de borracha e de arma de fogo. Uma criança de 1 ano foi atingida por uma bala de borracha.
Meio empregado: Declarações preconceituosas na internet
Com informações de: Rel-Uita.org; Assessoria de Comunicação do Cimi, 17/9/2015
<u>Relatório de 2016</u>
Desassistência geral
Vítima: Comunidades
Povo: Guarani-Kaiowá e Guarani-Ñhandeva
Descrição: Representantes do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), órgão da Presidência da República, visitaram a região do Cone Sul no estado para ver e ouvir os povos Guarani-Kaiowá. Conforme relatório, a comitiva constatou “a ocorrência de fome e desnutrição; a precariedade do acesso à saúde, à água, e à educação; a ausência de documentação civil; um constante sentimento de medo de ataques violentos por ordem dos fazendeiros da região; e uma forte criminalização das lideranças indígenas que resistem e reagem aos abusos de poder dos órgãos de polícia”. Segundo a assessora técnica que participou da missão, a situação dos indígenas “é uma tragédia humana com violações de vários direitos”, sobretudo o direito à demarcação da terra tradicional, sem a qual não é possível garantir o direito humano à alimentação adequada. Sem território, não há segurança alimentar para os povos indígenas. Além dessa situação, há um forte preconceito contra os indígenas, disseminado entre a população do estado, inclusive entre servidores públicos dos órgãos estaduais e municipais. As famílias residentes em áreas de retomada enfrentam a pior situação, pois muitas políticas públicas federais e estaduais possuem em suas normativas a exigência de regularidade fundiária para serem acessadas. Tal quadro denota uma dupla omissão do Estado brasileiro há décadas: o governo não demarca as terras indígenas e deixa de implementar políticas públicas porque as terras não estão demarcadas.
Meio empregado: Desassistência geral
Com informações de: Ascom-Consea, 28/3/2017

Vítima: Comunidades
Povos: Guarani, Guarani-Kaiowá, Guarani-Ñhandeva, Guató, Kamba, Ofaye-Xavante e Terena
Terra Indígena: Várias
Município: Campo Grande
Descrição: Uma auditoria realizada por técnicos do Ministério da Saúde no Dsei MS constatou que apenas 35 das 208 viaturas disponíveis para atender a saúde indígena em todo o estado estão em condições de realizar os serviços. Esses dados confirmam as denúncias realizadas pelas comunidades acerca do descaso com a gestão da saúde. Embora Mato Grosso do Sul tenha a segunda maior população indígena do país, o orçamento para a atenção à saúde indígena é, dentre todos os outros estados, o menor.
Meio empregado: Desassistência geral
Com informações de: Campo Grande News, 2/5/2016
Vítima: Indígenas presos
Povo: Guarani
Terra Indígena: Várias
Município: Dourados
Descrição: Fiscais que visitaram diversas unidades prisionais no Mato Grosso do Sul constataram a prática de tortura de adolescentes internados, superlotação e péssimas condições de higiene. Em relação à Penitenciária Estadual de Dourados (PED), o relatório apontou problemas envolvendo indígenas presos, como a falta de garantias diferenciadas para acusados indígenas, por exemplo, intérpretes para seu idioma, perícia antropológica e participação da Funai. Segundo os fiscais, há a necessidade de agentes públicos que falem os idiomas indígenas e maior fiscalização da cantina.
Meio empregado: Negação de direitos dos presos Com informações de: Campo Grande News, 4/11/2016
<u>Relatório de 2017</u>
Tentativa de assassinato
Vítima: Mulher
Povo: Guarani-Kaiowa
Terra Indígena: Aldeia Campestre

Município: Antônio João
Local da ocorrência: Aldeia
Descrição: A polícia encontrou a mulher desfalecida, com vários golpes na cabeça. O marido é o principal suspeito da agressão.
Meio empregado: Arma branca
Com informações de: Correio do Estado, 15/11/2017
Racismo e discriminação étnico-raciais
Vítimas: Indígenas em geral
Povo: Várias etnias
Município: Campo Grande
Descrição: Um professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, graduado em ciência da computação, revoltou internautas e a comunidade indígena por afirmar no <i>Facebook</i> que índios são vagabundos, não servem para nada e são o atraso da nação. Indignados, alguns internautas rebateram as afirmações intolerantes do professor, que insistiu em sustentar que os índios são inúteis. Um ex-aluno entrou em contato com a ouvidoria do governo federal, responsável pelo gerenciamento da universidade, cobrando providências da instituição em relação à postura do servidor.
Meio empregado: Manifestação explícita de racismo
Com informações de: Campo Grande News, 22/4/2017
Violência por omissão do poder público
Desassistência geral
Vítima: mulheres
Povo(s): Diversos
Terra Indígena: Várias
Município: Campo Grande
Descrição: A Prefeitura de Campo Grande demitiu as duas únicas tradutoras indígenas na Casa da Mulher Brasileira (CMB), que funciona no município. O estado do Mato Grosso do Sul ocupa o 5o lugar em violência doméstica contra mulheres e tem a 2a maior população indígena. As indígenas demitidas faziam tradução para idiomas Terena e Guaraní. Entre 2010 e 2014 os casos de violência contra a mulher indígena aumentaram cerca de 400%, segundo dados da própria Casa da Mulher. Entre 1o de abril de 2016 e junho de 2017, 83 mulheres indígenas foram atendidas na CMB. Denunciar violência doméstica para as mulheres indígenas é extremamente desafiador. Às barreiras psicológicas e culturais soma-se a dificuldade linguística. A presença das tradutoras fazia as mulheres se sentirem mais seguras,

por encontrarem semelhanças culturais. Uma das conquistas realizadas foi a tradução de uma cartilha da Lei Maria da Penha, para as línguas Terena e Guarani.
Meio empregado: Falta de recursos
Com informações de: Combate Racismo Ambiental, 23/6/2017; Carta Capital, 22/6/2017
Vítima: Comunidades
Povo(S): Guarani-Kaiowá, Guarani-Mbya, Guarani-Nhandeva, Guató, Kadiwéu e Terena
Terra Indígena: Dourados
Município: Dourados
Descrição: Conforme a pesquisadora Larissa Mies Bombardi, professora de geografia da Universidade de São Paulo (USP), a população indígena do Mato Grosso do Sul é a terceira mais contaminada por agrotóxicos no país, ficando atrás dos povos indígenas de Santa Catarina e do Paraná. São estimados 300 casos para cada 10 mil habitantes. A intoxicação dos indígenas por agrotóxico é causada pela expansão dos cultivos de soja, milho e cana-de-açúcar nas fazendas que ficam no entorno ou sobrepostas às terras indígenas. Nascentes de rios e córregos, que abastecem as aldeias, são contaminados pela pulverização, terrestre ou aérea, de defensivos agrícolas, pesticidas e outros produtos químicos usados nas plantações. Há casos em que pilotos de aeronaves fazem voos rasantes e borrifam, de forma criminosa, o veneno nas habitações e roças dos indígenas, conforme indicam as investigações feitas pelo MPF-MS. Na pesquisa, a professora analisou 343 notificações de contaminação por agrotóxico em crianças e jovens indígenas no estado. Segundo os levantamentos da pesquisadora, são aplicados de 12 a 16 quilos de agrotóxico por hectare no Brasil, enquanto na União Europeia são aplicados de dois a três. A pulverização criminosa de agrotóxicos em territórios indígenas é denunciada pelo Cimi desde os anos 1970. Conforme o missionário do Regional do Cimi no Mato Grosso do Sul, Flávio Machado, há uma grande preocupação com o aumento dos casos de câncer na população indígena.
Meio empregado: Ingestão de Veneno Com informações de: Amazônia real, 26/10/2017
<u>Relatório de 2018</u>
Assassinato
27/1/2018
Vítima: Homem
Povo: Guarani-Kaiowa
Terra Indígena: Marangatu
Município: Antônio João
Local Da Ocorrência: Aldeia Marangatu

Descrição: A vítima sofreu vários ferimentos na cabeça e um afundamento no crânio. O suspeito é um adolescente, mas ele não confessou o crime.
Meio empregado: Pedrada
Com informações de: G1/MS, 27/1/2018
Desassistência geral
Vítima: Comunidades
Povo(S): Diversos
Terra: Várias
Município: Campo Grande
Descrição: Segundo comprovação do TRF da 3ª Região, famílias indígenas não estavam recebendo cestas básicas. O problema tinha se agravado porque novas famílias não haviam sido cadastradas, o que as impediam de receber mesmo com a regularização da entrega das cestas. Um dos problemas indicados é que muitas famílias não têm mais direito a essa alimentação e outras, que precisam, não são atendidas. Segundo determinação do TRF, o governo do Mato Grosso do Sul deve efetuar o recadastramento e a entrega das cestas a todas as famílias indígenas residentes no estado, tanto em áreas regularizadas quanto naquelas que estão pendentes de regularização.
Meio empregado: Falta de alimentação
Com informações de: MPF/MS, 14/8/2018
<u>Relatório de 2019</u>
Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos Ao Patrimônio
Terra Indígena: Nãnde Ru Marangatu
Povo: Guarani
Tipo de dano/conflito: Invasão, grilagem, agropecuária
Descrição: Após uma decisão da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, que anulou os efeitos da demarcação da TI Nhanderu Marangatu, indígenas relataram que fazendeiros da região ingressaram no território tradicional e mudaram o local dos marcos da delimitação que haviam sido colocados pela Funai. Esta terra indígena foi homologada em 2005, mas seu processo encontra-se atualmente suspenso pela Justiça e aguardando análise do STF. Segundo o relato dos Guarani-Kaiowá, os fazendeiros passaram a exercer atividades agropecuárias em áreas que já estavam sob posse dos indígenas. Os fazendeiros também incidiram junto à prefeitura do município de Antônio João, onde a TI Nhanderu Marangatu

fica localizada, para evitar que a administração municipal ajudasse os indígenas com qualquer tipo de auxílio para a produção agrícola no território.
Com informações de: Lideranças indígenas; Cimi Regional Mato Grosso do Sul
Desassistência geral
Janeiro
Município: Dourados
Descrição: As condições de encarceramento de indígenas no país devem piorar no governo de Jair Bolsonaro, afirmam ativistas e advogados da Thomson Reuters Foundation. Membros desta fundação fizeram uma visita autorizada à Penitenciária Estadual de Dourados (MS), onde entrevistaram cinco detentos indígenas que relataram que não tinham advogado quando foram levados para a prisão. Eles denunciaram falta de medicamentos e ameaças de violência pela polícia; alguns afirmaram que tinham sido forçados a confessar crimes que nunca cometeram. O procurador da República do Mato Grosso do Sul, Marco Antônio Delfino de Almeida, alertou que a posição do novo governo, contrária aos povos indígenas, pode influenciar os processos judiciais e provocar o encarceramento em massa de indígenas. A defensora pública Neyla Ferreira Mendes analisou os processos dos 131 indígenas presos na Penitenciária Estadual de Dourados, com capacidade para 2.400 detentos, e afirma que nenhum deles teve intérprete e nem haviam sido solicitados ou realizados laudos antropológicos, ambos exigidos por lei.
Meio empregado: Omissão do poder público
Com informações de: Alternativa <i>on line</i> , 28/1/2019
Vítima: Comunidades
Povos: Diversos
Terra Indígena: Várias
Município: Campo Grande
Descrição: Após 20 anos de sua promulgação, o decreto presidencial 3.156/99, artigo 8º foi aplicado pela primeira vez para a população indígena do Mato Grosso, principalmente na realização dos funerais. De acordo com a presidente do Conselho Local de Saúde Indígena, Elisângela Candelária, a volta do decreto 20 anos depois pegou os indígenas de surpresa e fere a Constituição Federal de 1988. O decreto dificulta a realização de funerais de acordo com a cultura indígena. Conforme explicam, o funeral social do município só permite realizar o velório por 2 horas. “Para nós, indígenas, enterrar na aldeia é tradição, e reunir a família para o funeral precisa de tempo; o que nós não teremos com o funeral social”. O enterro na aldeia não está proibido; no entanto, não há mais apoio para fazer o traslado do corpo. Os próprios indígenas terão que custear esta despesa.
Meio empregado: Desrespeito à cultura e ao modo tradicional Com informações de: Midiamax, 1/11/2019

Povo: Guarani-Kaiowa
Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu
Município: Antônio João
Descrição: Contrariando a missão institucional do órgão, o atual presidente da Funai, delegado da Polícia Federal Marcelo Augusto Xavier da Silva, assinou um despacho, no dia 26 de novembro, requerendo à Procuradoria Especializada do órgão indigenista a desistência de uma ordem judicial que mantém indígenas do povo Guarani-Kaiowá na TI Ñande Ru Marangatu,.
Meio empregado: Omissão
Com informações de: Cimi Regional Mato Grosso do Sul
<u>Relatório de 2020</u>
Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio
Terra Indígena: Ñande Ru Marangatu
Povo: Guarani-Kaiowá
Tipo de dano/conflito: Invasão; ameaças
Descrição: A TI Nhanderu Marangatu, localizada no município de Antônio João, apesar de já homologada, permanece amplamente invadida, sem providências por parte das autoridades responsáveis. Dos 9.317 hectares da terra indígena, a comunidade Guarani-Kaiowá ocupa em torno de 5.400 hectares, apenas 57,96% do total. Esta situação de insegurança e injustiça tem gerado diversos conflitos com os invasores e severas violações de direitos humanos como fome, assassinatos, hiper vulnerabilidade social e impossibilita o povo de viver a partir dos seus usos, costumes e tradições, conforme prevê a Constituição Federal.
Com informações de: Cimi Regional Mato Grosso do Sul.
Desassistência geral
Povos: Vários
Terra Indígena: Várias
Descrição: Segundo denúncia feita pela Apib, o gabinete de crise criado no governo por determinação do STF vem descumprindo agendas periódicas para tratar de assuntos relativos à Covid-19, sobretudo no que afeta os indígenas isolados, ainda mais vulneráveis diante desta pandemia. A Apib também relata que o ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência - GSI, Augusto Heleno, fora ríspido com os participantes de uma reunião entre indígenas e representantes do governo.

Meio empregado: Omissão e negligência do poder público Com informações de: Portal Veja, 25/09/2020
Povos: Vários povos
Terra Indígena: Várias
Descrição: Lideranças denunciam que a prevenção a incêndios nas terras indígenas e arredores não foi feita em tempo hábil, e que a mobilização das brigadas indígenas começou três meses mais tarde do que o habitual. Fruto de um acordo de cooperação entre Ibama e Funai criado em 2013, o Programa Brigadas Federais é uma experiência de manejo do fogo que usa o conhecimento tradicional indígena em conjunto com o apoio técnico e financeiro desses órgãos, com o objetivo de prevenir incêndios da estação seca e combatê-los quando ocorrem. Porém, lideranças relatam que os cortes de recursos e o atraso no cronograma de atividades, além da política anti-indígena do atual governo, comprometeram a atuação das brigadas e agravaram a situação das queimadas e a destruição causada. As ações de prevenção e manejo geralmente começavam em abril e, neste ano, iniciaram apenas em julho, quando as chamas já estavam por toda parte. Os indígenas temem pelo fim do programa das brigadas federais, devido aos cortes anuais no orçamento para o Meio Ambiente e pela própria política do governo federal, que se comprometeu a diminuir as ações de fiscalização e combate ao fogo, além de perseguir os povos indígenas.
Meio empregado: Omissão e negligência do poder público
Com informações de: Amazonia.org, 01/10/2020; Portal UOL, 01/10/2020
03/11/2020
Povos: Vários Povos
Terra Indígena: Várias
Descrição: Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, faltando poucos dias para as eleições municipais, 67% dos candidatos indígenas não haviam recebido nenhuma doação nem dos partidos, nem de outros candidatos ou de pessoas físicas. Entre os 2017 indígenas aptos a concorrer aos cargos de vereador, prefeito e vice-prefeito, 1.413 deles tinham suas contas zeradas.
Meio empregado: Negação de Direitos
Com informações de: Portal UOL, 03/11/2020
Desassistência na área da saúde
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena: Várias
Município: Dourados
Local da ocorrência: Todas as comunidades Guarani-Kaiowá em Mato Grosso do Sul

DESCRIÇÃO: Tanto a Sesai quanto as Secretarias de Saúde do estado e dos municípios apresentaram uma política muito deficitária em relação à prevenção, identificação e atendimento em relação à epidemia da Covid-19. Em muitos casos, os resultados só não foram piores devido à organização das próprias comunidades indígenas, que montaram barreiras sanitárias populares e cuidaram por si mesmas do isolamento de seus territórios. Todas as terras indígenas aguardaram meses por testagem e providências preventivas e de atendimento do sistema de saúde, em casos de iminência de aumento de contágio; em especial o serviço específico para a questão indígena (Sesai, DSEIs e CASAI) se mostrou inoperante. Em alguns casos, os municípios e o estado se negaram a montar planos de acompanhamento, sendo necessário que órgãos como Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública da União (DPU) tiveram de ser acionados. No caso dos Guarani e Kaiowá, a omissão e negligência do poder público levou à contaminação pelo coronavírus de 1.177 indígenas, em casos confirmados.
Meio empregado: Omissão e negligência do poder público
Com informações de: Boletins epidemiológicos da Sesai; Cimi Regional Mato Grosso do Sul
<u>Relatório 2021</u>
Violência contra a pessoa
Ameaças várias
26/05/2021
Vítima: Adultos e Adolescentes
Povo: Guarani-Kaiowá
Terra Indígena: Aldeia Campestre
Município: Antônio João
Local da ocorrência: Fazenda em Antônio João (MS)
Descrição: Onze indígenas que viviam em situação análoga à de escravos foram resgatados em Antônio João (MS), perto da fronteira com o Paraguai, após ação conjunta do MPT, Superintendência Regional do Trabalho e a Polícia Militar Ambiental. Segundo a investigação, as vítimas trabalhavam na catação de pedras em condições subumanas, sem registro e qualquer garantia trabalhista ou previdenciária. Dos 11, quatro eram menores de idade. Foi constatado que todos estavam sem água potável e tinham que beber, tomar banho e lavar suas roupas em um córrego. A alimentação era custeada pelos trabalhadores, sendo um pouco de arroz, sardinha ou animais silvestres caçados pelos próprios indígenas. Eles também ficavam em barracos de lona plástica, que não os protegia de intempéries como chuva e dos animais peçonhentos. Outros dormiam em colchões velhos e sujos, colocados no chão e toras de madeira, montadas em um galpão perto da sede. Todos trabalhavam sem registro em carteira – boa parte sequer possui certidão de nascimento. Um deles estava desde fevereiro de 2021 na fazenda, que ocupa 4 mil hectares. O procurador do MPT-MS, Paulo Douglas Almeida de Moraes, disse que “reduzir um trabalhador à condição análoga à de

escravo representa grave violação do princípio da dignidade humana, em razão do descumprimento de direitos fundamentais, em especial dos referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso e outros relacionados a direitos da personalidade”, e classificou a situação como “inadmissível”. Após o resgate, a força-tarefa irá apurar todos os direitos dos indígenas que deverão ser pagos e indenizados pelo fazendeiro. O MPT irá também entrar com pedido de indenização por danos morais sofridos pelos indígenas.
Meio empregado: Trabalho análogo ao de escravo
Com informações de: G1/MS, 26/05/2021; Cimi Regional Mato Grosso do Sul
Racismo e discriminação étnico-culturais
Povo: Vários povos
Terra Indígena: Várias
Município: Dourados
Local da ocorrência: Mato Grosso do Sul e outros estados do Brasil
Descrição: Devido a uma série de ataques racistas e discriminatórios a indígenas vacinados contra a Covid-19, ocorridos em várias localidades do país, o MPF decidiu abrir investigação para apurar os crimes. São vários os ataques que têm sido desferidos contra os indígenas, principalmente em redes sociais. Em uma publicação, uma pessoa comenta: “isso mesmo, imuniza essa peste que não produz nada... Bando de cachaceiro”. Em outro comentário, outra pessoa afirmou: “eu acho um absurdo isso. Para nós que saímos todos os dias para trabalhar e produzir, pagamos impostos, temos que ser os últimos da fila. Agora, índio e bandido que só dão despesa têm que ser os primeiros. Isso é Brasil!” Em outra ocasião, uma empresária de Dourados (MS) publicou nas redes sociais uma reclamação sobre academias fechadas devido à pandemia de Covid-19, mas com uma foto de indígenas para falar sobre a disseminação do vírus no município. Na publicação, ela relatou: “as academias são lugares de proliferação do Covid-19 e precisam estar fechadas para que as pessoas fiquem com suas imunidades bem baixas. Porém, essas pessoas podem andar de bando sem máscara e se não me engano, a aldeia estava cheia de Covid-19”. Segundo o MPF, “a repetição do argumento de que ‘índio só dá despesa, não trabalha, não produz e não paga imposto’ incita a discriminação e o preconceito étnico contra os povos indígenas. Liberdade de expressão não abriga o discurso de ódio e a intolerância, tampouco o preconceito étnico e a perpetuação de estereótipos”. Em todos os casos, o MPF apura discursos de ódio mediante a prática de racismo, crime tipificado no código penal brasileiro.
Meio empregado: Declarações preconceituosas na internet
Com informações de: Brasil de Fato, 06/02/2021
Desassistência geral
Vítima: Vários povos
Povo(S): Vários povos

Terra Indígena: Várias
Local da ocorrência: Várias comunidades em todo o Brasil
Descrição: Para cumprir uma decisão do STF em relação à ADPF 709, como resposta do governo federal aos impactos da pandemia sobre os povos indígenas, foi realizada uma compra de 1 milhão de cestas básicas, porém com produtos ultraprocessados. Rosquinhas de coco, açúcar e café moído estão nas cestas básicas que o governo federal adquiriu por R\$ 173 milhões e devia distribuir para 233 mil famílias indígenas de todo o país durante seis meses. Três especialistas em saúde indígena ouvidos pelo portal Uol consideraram a composição das cestas uma “esquizofrenia”, “sem sentido” e indevidamente formada por produtos ultraprocessados, ou seja, com grandes quantidades de açúcares, gorduras, conservantes e outras substâncias sintetizadas em laboratório. Não há proteína de origem animal como o charque, por exemplo, que já apareceu em outras cestas distribuídas a indígenas em anos anteriores por governos estaduais e pela própria União. O médico sanitário Paulo Cesar Basta, pesquisador da escola nacional da saúde pública da Fundação Osvaldo Cruz, lembrou que as cestas chegam com cerca de um ano de atraso, já que a ADPF foi ajuizada, em caráter de urgência, em julho de 2020. Desde então, o governo apresentou quatro planos de enfrentamento à pandemia, três dos quais foram rejeitados pelo STF. Além disso, a composição da cesta “é completamente inadequada do ponto de vista nutricional”. Dos produtos incluídos pelo governo, apenas o leite em pó integral, fonte de cálcio e gordura, contém alguma proteína animal. Há vários povos em que o índice de diabetes e hipertensão é muito alto, e os produtos que constam das cestas contribuem para o aumento desses índices. A Apib criticou o desrespeito do governo com os povos indígenas e afirmou que eles não foram consultados sobre a formação das cestas, que acabariam sendo aceitas devido à situação de emergência alimentar enfrentada pelas comunidades e à alta inflação dos alimentos.
Meio empregado: Desassistência; falta de consulta às comunidades
Com informações de: Portal Uol, 28/09/2021
Vítima: Comunidade
Povo(s): Guarani-Kaiowá
Terra Indígena: Nãnde Ru Marangatu
Município: Antônio João
Descrição: Em plena pandemia de Covid-19, o MPF/MS precisou ajuizar ação civil pública contra a União, em caráter de urgência, solicitando no prazo de 72 horas o fornecimento emergencial de ao menos 40 litros de água potável por pessoa a cada dia, até o estabelecimento do fornecimento de água de forma permanente. São cerca de 489 famílias indígenas, com aproximadamente 2 mil pessoas, que enfrentam uma situação de descaso por parte do poder público e sofrem com o desabastecimento de água potável no município de Antônio João. Elas integram as 11 aldeias que compõem a TI Nãnde Ru Marangatu e recorrem ao improvisado para arranjar água, muitas vezes buscando em poços no brejo ou em córregos e rios poluídos, sem o mínimo de dignidade e de saneamento básico a que têm direito. A TI Nãnde Ru chegou a ser homologada por decreto presidencial em 2005, mas o STF suspendeu os efeitos da homologação no mesmo ano. Enquanto o processo referente à

homologação ainda tramita, passados mais de 16 anos, em fevereiro de 2020 o STF determinou a “manutenção da situação fática da ocupação atual”, ou seja, a manutenção da ocupação indígena em uma área que já chegou a ser demarcada. Para justificar sua omissão no fornecimento de água para a comunidade, o DSEI Mato Grosso do Sul alega estar “impedido de atuar em áreas indígenas não demarcadas”. O MPF destaca, entretanto, que a União é obrigada, por lei, a assegurar e promover o acesso à água para as populações indígenas, inclusive àquelas que habitam terras não demarcadas.
Meio empregado: Falta de água potável e de saneamento básico
Com informações de: MPF/MS, 29/04/2021
Desassistência na área da saúde
Vítima: Comunidades
Povo(S): Guarani-Kaiowa, Terena
Terra Indígena: Várias
Município: Campo Grande
Descrição: Quase cem indígenas de dez municípios de Mato Grosso do Sul reuniram-se em frente à sede do DSEI para protestar contra o descaso com a saúde dos povos indígenas no estado. Eram ao todo 80 lideranças Guarani-Kaiowá e Terena, representando mais de 80 mil indígenas do Mato Grosso do Sul. Eles estavam pleiteando reunião com o secretário Robson dos Santos da Silva e, entre os pedidos, estava a saída do coordenador do DSEI Joe Saccenti Junior, que é coronel da reserva. Os indígenas alegam que não conseguem diálogo com ele para resolver os problemas das aldeias, sobretudo relacionados à pandemia de Covid-19 e à vacinação. Segundo o cacique Terena Jânio Rodrigues, de 60 anos, eles “já foram até lá outras vezes e sempre são recebidos com a Polícia Federal”.
Meio empregado: Omissão e negligência do poder público
Com informações de: Campo Grande News, 28/01/2021
Vítima: Comunidades
Povo(S): Guarani Nhandeva, Guarani Kaiowá, Terena Terra Indígena: Várias
Local da ocorrência: Aldeias no Mato Grosso do Sul
Descrição: Desde o início da pandemia até o início de abril de 2021, 4.322 indígenas no Mato Grosso do Sul haviam sido infectados pelo coronavírus. O DSEI do estado de Mato Grosso do Sul era, naquele momento, o que mais concentrava casos de Covid-19 no Brasil, e o terceiro dentre os 34 de todo o país onde o coronavírus foi mais letal. A cada 50 indígenas que se infectaram com o coronavírus até aquele momento, um morreu. Ao todo, até o início de abril, foram 89 indígenas mortos pela Covid-19 no estado.
Meio empregado: Omissão e negligência do poder público
Com informações de: Midiamax, 03/04/2021; Campo Grande News, 19/05/2021

Vítima: Comunidades
Povo(s): Guarani Nhandeva, Guarani-Kaiowá, Terena, Vários
Terra Indígena: Várias
Descrição: O MPF comunicou que a vacinação de indígenas contra a Covid-19 fracassou no Mato Grosso do Sul, atingindo apenas metade da população em algumas cidades. O MPF fez recomendação conjunta com a DPU e a DPE. Na recomendação, o MPF e as Defensorias orientam que unidades de saúde devem buscar indígenas que não tomaram a segunda dose da vacina, por intermédio de equipes móveis nos territórios de origem e de preferência fora do horário de trabalho dos indígenas. A omissão na adoção das medidas recomendadas pode implicar em medidas administrativas e ações contra os gestores públicos que se omitirem.
Meio empregado: Omissão e negligência do poder público
Com informações de: MPF, 22/06/2021
Vítima: Comunidades
Povo(S): Vários povos
Terra Indígena: Várias
Descrição: Em apenas 15 dias, entre dezembro de 2020 e janeiro de 2021, 410 indígenas no Mato Grosso do Sul foram infectados pelo coronavírus. No início de janeiro, o estado já registrava 3.453 casos confirmados de Covid-19 entre indígenas, segundo dados da Sesai. O recorte de casos foi de 14 a 29 de dezembro, quando, dos 34 DSEIs, o DSEI Mato Grosso do Sul era o com maior número de casos de Covid-19. De acordo com o Boletim Covid-19 da Secretaria, até o período citado, já haviam sido registradas 72 mortes de indígenas do estado causadas pela doença.
Meio empregado: Omissão e negligência do poder público
Com informações de: Dândara Genelhu, 02/01/2021; Cimi Regional Mato Grosso do Sul.
Vítima: Comunidades
Povo(S): Guarani Nhandeva, Guarani Kaiowa, Terena
Terra Indígena: Várias
Município: Campo Grande
Descrição: Diante da omissão e negligência do poder público em relação a uma política de saúde adequada e digna aos povos indígenas, mais uma vez, lideranças e representantes destes povos voltaram ao DSEI, em Campo Grande, na tentativa de dialogar com o secretário especial de Saúde Indígena à época, Robson Santos da Silva, que se deslocou de Brasília para ouvir as reivindicações. Os indígenas continuaram a denunciar o descaso para com a saúde indígena e exigir providências.
Meio empregado: Omissão e negligência do poder público

Com informações de: Campo Grande News, 22/02/2021; Cimi Regional Mato Grosso do Sul
Vítima: Comunidades
Povo(S): Vários povos
Terra Indígena: Várias
Descrição: A população indígena no Mato Grosso do Sul enfrentou grave surto de contaminação por Covid-19. Nas terras indígenas de Dourados foram contabilizados 89 casos da doença no início de novembro, o que representou um número 29 vezes maior do que aquilo que é considerado surto. Tacuru foi a segunda cidade com maior incidência, registrando 25 casos. Logo atrás vieram Paranhos (18), Caarapó (7), Japorã (6) e Amambai (5). Ao todo, nas aldeias indígenas de Mato Grosso do Sul, foram registrados entre o início da pandemia e o começo de novembro de 2021 um total 4.725 casos, com 106 óbitos. A campanha de vacinação em jovens e adolescentes indígenas só teve início em 29 de setembro, um mês após iniciar no mesmo público nas áreas urbanas de Mato Grosso do Sul. Em live no dia 29 de outubro, o secretário estadual de Saúde, Geraldo Resende, disse que a responsabilidade das aldeias é do Ministério da Saúde, mas que a SES vinha se colocando à disposição para ajudar. “É importante a gente dizer que esses surtos, dentro das reservas indígenas, poderiam ter sido evitados se nós tivéssemos iniciado um processo de imunização dentro das comunidades indígenas no mesmo tempo que iniciamos na comunidade no modo geral”, afirmou o secretário.
Meio empregado: Negação de direitos no acesso à vacinação contra Covid-19
Com informações de: Correio do Estado, 05/11/2021; Cimi Regional Mato Grosso do Sul.
<u>Relatório 2022</u>
Violência contra a pessoa
Ameaças várias
Vítima: Dois jovens e um adolescente indígenas
Povo(s): Guarani-Kaiowa
Terra Indígena: Aldeia Campestre
Município: Antônio João
Local da ocorrência: Fazenda de eucalipto em Ponta Porã (MS)
Descrição: Três indígenas Guarani-Kaiowá de 23, 20 e 14 anos foram resgatados de condições análogas às de escravo em uma área de produção de eucalipto em Ponta Porã, no dia 19 de abril, Dia dos Povos Indígenas. Contando com pouca comida, eles caçavam passarinhos para matar a fome quando foram encontrados. O grupo especial de fiscalização móvel, responsável pela ação, teve participação da Inspeção do Trabalho, do MPT e da PM de Mato Grosso do Sul, que buscariam os proprietários da área para garantir o pagamento

dos direitos trabalhistas devidos. Os três estavam alojados em um barraco de lona, usando espumas e colchões velhos para dormir sobre o chão de terra. Usavam um brejo para tomar banho e uma cacimba para retirar a água utilizada para cozinhar e beber. A comida era descontada do pagamento, o que é ilegal. No momento da fiscalização, havia pouca comida à disposição, então os jovens se alimentavam com passarinhos que eles mesmos caçaram. Os jovens trabalhavam carregando lenha de eucalipto. Ganhavam, em tese, R\$ 300 por caminhão preenchido, mas após os descontos com alimentação e transporte, sobrava pouco para levar para casa. Os indígenas eram da aldeia Campestre, em Antônio João, a cerca de 60 km de distância.
Meio empregado: Trabalho análogo ao de escravo
Com informações de: Portal Uol, 19/04/2022
<u>Relatório 2023</u>
Violência contra a pessoa
Lesões corporais
Vítima: Mulher
Povo: Guarani-Kaiowa
Município: Antônio João
Local da ocorrência: Aldeia Soberania
Descrição: Uma mulher indígena de 26 anos teve parte da orelha direita arrancada pelo marido, um homem de 20 anos, na Aldeia Soberania, em Antônio João (MS). A PM foi acionada por uma equipe de plantão do Hospital Municipal, após a vítima dar entrada na unidade com lesões causadas pelo marido. Em depoimento, a mulher relatou que o companheiro a agrediu e mordeu sua orelha durante uma discussão. À polícia, a médica plantonista confirmou que a mulher perdeu parte da orelha direita, pois não foi possível reconstruí-la. Os policiais foram até a residência do casal na Aldeia Soberania, onde o agressor foi preso em flagrante por lesão corporal dolosa.
Meio empregado: Agressão física
Com informações de: G1/MS, 17/04/2023
Racismo e discriminação étnico cultural
Vários povos do MS
Vítima: Mulheres
Povo: Vários povos

Local da Ocorrência: Tribunal de Justiça
Descrição: Mesmo após instituição do programa “Transformação” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prevê cotas para grupos vulneráveis de mulheres na contratação de serviços terceirizados em tribunais de todo o país, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) excluiu mulheres trans e travestis, quilombolas, camponesas e indígenas do texto de uma portaria publicada no Diário Oficial da Justiça em junho.
Meio empregado: Discriminação de indígenas em anúncio de emprego
Com informações de: Campo Grande News, 05/10/2023
Desassistência na área da saúde
Vítima: Mulheres indígenas
Povo(S): Vários povos
Terra Indígena: Várias
Local da ocorrência: Várias comunidades em todo o estado do Mato Grosso do Sul
Descrição: Pesquisa da Fiocruz mostra que mulheres indígenas têm assistência pré-natal baixíssima. A pesquisa mostra que 51,6% delas, em dez municípios do Mato Grosso do Sul, recebem sete ou mais consultas de pré-natal; 11,3% recebem entre quatro e seis consultas; e 11,3% não tiveram acesso ao pré-natal. O estudo mostra ainda que, do total de entrevistadas, 66,3% iniciaram o pré-natal apenas no primeiro trimestre e cerca de 33,7% no segundo e terceiro trimestres de gestação. Segundo a pesquisadora Renata Picoli, o resultado da pesquisa evidencia as dificuldades no acesso pré-natal: “Isto pode sugerir desafios na organização da Sasi para oferta de cuidado”. Já em relação ao parto, o estudo mostra que 75,7% das mulheres tiveram parto normal e 24,3%, cesariana. Em 2020, segundo dados do Sinasc, a taxa de cesárea de mulheres não indígenas foi de 64,3%, cerca de três vezes mais quando comparado à mulher indígena. O estudo foi realizado de novembro de 2021 a agosto de 2022 e publicado em 2023. Será feito novo estudo por pesquisadores da Fiocruz, com início previsto para fevereiro, com objetivo de acompanhar estas mulheres indígenas e seus filhos nascidos vivos que participaram da pesquisa de pré-natal e parto em 11 aldeias do estado, com a perspectiva de avaliar a saúde e nutrição de mulheres e de crianças até os dois anos de vida, além do acesso aos programas e serviços com repercussões sobre a saúde. O estudo pretende subsidiar políticas públicas adequadas, com vistas a minimizar as dificuldades na área da saúde sofridas por essa população.
Meio empregado: Desassistência em atendimento pré-natal
Com informações de: Portal Fiocruz; O Globo, 06/03/2023; Cimi Regional Mato Grosso do Sul